

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação
Instituto de Filosofia, Sociologia e Política
Programa de Pós-Graduação em Sociologia – Doutorado



Tese de doutorado

O feminicídio no segundo grau de jurisdição: O julgamento dos recursos em processos de feminicídios tentados e consumados nas sessões de julgamento dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e São Paulo

Carolina Freitas de Oliveira Silva

Pelotas, 2024

Carolina Freitas de Oliveira Silva

O feminicídio no segundo grau de jurisdição: O julgamento dos recursos em processos de feminicídios tentados e consumados nas sessões de julgamento dos tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e São Paulo

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Sociologia

Orientador: Profº. Drº. Marcus Vinicius Spolle

Coorientador: Profº. Drº. Amílcar Vilaça Cardoso de Freitas

Pelotas, 2024

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação da Publicação

S586f Silva, Carolina Freitas de Oliveira

O feminicídio no segundo grau de jurisdição [recurso eletrônico] : o julgamento dos recursos em processos de feminicídios tentados e consumados nas sessões de julgamento dos tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e São Paulo / Carolina Freitas de Oliveira Silva ; Marcus Vinicius Spolle, Amílcar Vilaça Cardoso de Freitas, orientadores. — Pelotas, 2024.

257 f.

Tese (Doutorado) — Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, 2024.

1. Sistema de justiça. 2. Tribunal de Justiça. 3. Feminicídio tentado. 4. Feminicídio consumado. I. Spolle, Marcus Vinicius, orient. II. Freitas, Amílcar Vilaça Cardoso de, orient. III. Título.

CDD 301

Elaborada por Leda Cristina Peres Lopes CRB: 10/2064

Carolina Freitas de Oliveira Silva

O feminicídio no segundo grau de jurisdição: O julgamento dos recursos em processos de feminicídios tentados e consumados nas sessões de julgamento dos tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e São Paulo

Tese aprovada, como requisito parcial, para obtenção do grau de Doutora em Sociologia, Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas.

Pelotas, 19 de junho de 2024.

Banca Examinadora

Documento assinado digitalmente

gov.br MARCUS VINICIUS SPOLLE
Data: 07/08/2024 16:00:47-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Prof. Dr. Marcus Vinicius Spolle (Orientador)
Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Documento assinado digitalmente

gov.br AMILCAR CARDOSO VILAÇA DE FREITAS
Data: 11/08/2024 12:35:58-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Prof. Dr. Amílcar Cardoso Vilaça de Freitas (Coorientador)
Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

Documento assinado digitalmente

gov.br KLAIRISSA ALMEIDA SILVA PLATERO
Data: 14/08/2024 13:59:21-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Profª. Dra. Klarissa Almeida Silva Platero
Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

Profª. Dra. Marcella Beraldo de Oliveira
Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas

Documento assinado digitalmente

gov.br ROCHELE FELLINI FACHINETTO
Data: 15/08/2024 08:11:24-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Profª. Dra. Rochele Fellini Fachinetto
Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

A Deus, que permitiu que eu chegasse até aqui

Agradecimentos

Ninguém faz um doutorado, escreve uma tese sozinha. Comigo não foi diferente. Se esta pesquisa existe é porque muitas pessoas me ajudaram, tornando esse projeto possível.

Agradeço a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão da bolsa de doutorado durante os quatro anos.

Agradeço a UFPEL pelos dez anos que lá estive. Sou grata por tudo que vivi nesse período.

À Coordenação do PPGS/UFPEL, pelo auxílio durante este longo período que fui aluna, que inúmeras vezes tive meus pedidos deferidos.

Aos professores do PPGS/UFPEL, especialmente a Profª. Drª Elaine, que como professora, coordenadora e supervisora do estágio docente foi sempre solicita e amável. Agradeço a Profª. Drª Mariliz, que sempre foi extremamente acessível, solicita nos trabalhos do Núcleo Interseccionalidades. Meu profundo agradecimento a Profª. Drª Simone, pela contribuição para a escrita desta tese e durante o período do doutorado. Agradeço pela atenção em compartilhar inúmeros textos, notícias comigo sobre meu tema de estudo.

À Profª. Drª. Marcella Beraldo de Oliveira Profª. Drª. Klarissa Almeida Silva Platero e Profª. Drª. Rochele Fellini Fachinetto. pelo aceite em compor a banca. É um privilégio contar com o conhecimento de vocês.

Ao Núcleo Interseccionalidades, do qual faço parte desde 2015 e a todos(as) colegas e professores(as) que fizeram e fazem parte deste projeto.

Aos meus colegas do PPGS, do mestrado e doutorado. Especialmente a Luana e o Arielson. Lu, obrigada, por todo apoio durante esse período. Pela confiança, por aceitar fazer parte das empreitas acadêmicas. Te agradeço por todo carinho, atenção e parceria. Ari, sou grata por termos entrado juntos nesta jornada. Obrigada pelo apoio, pelos infinitos debates sociológicos presenciais e virtuais.

Aos meus amigos e amigas:

Luciana, minha amiga, irmã. Obrigada pela tua amizade, e, especialmente, agradeço o cuidado comigo, que quando sabia que eu não teria tempo, batia na

minha porta com o almoço pronto, feito na hora. Ouso dizer que que faz isso não é amiga, é anjo.

Elton, obrigada meu amigo pela amizade, pelo apoio e toda a ajuda com os cuidados dispensados ao Vinicius.

A Bianca, amiga que está comigo a tanto tempo. Obrigada por ser essa amiga incrível, que apoia, diverge e briga quando for preciso.

As minhas amigas que tanto amo, Juliana e Sabrina. Minhas companheiras e confidentes há mais de vinte anos. Obrigada por me apoiarem, por serem um porto seguro na minha vida.

Ao meu amigo Lírio. Obrigada pela tua amizade, torcida e sinceridade.

Franciele e Robert, meus compadres, obrigada por estarem presentes em todos os momentos. Mas, principalmente, agradeço a afilhada linda que vocês me concederam.

A minha afilhada maravilhosa, Marina, que é luz na minha vida e que eu amo muito.

Meu agradecimento aos meus sogros, Vilma e Carlos Lindolfo pelo apoio de sempre. Por respeitarem as minhas escolhas.

Aos meus pais, Nádia e Adauto: agradeço por todo apoio, amor paciência. A minha mãe, especialmente, que eu amo infinitamente.

Aos meus irmãos, Adauto e Camila: obrigada por me apoiarem e entenderem a minha ausência. Eu os amo muito.

A minha sobrinha, Cecilia: obrigada pelo amor e carinho e desculpa pela ausência nestes últimos anos.

Ao meu companheiro fiel, Theo. O cachorro mais preguiçoso e doce que conheço.

Ao meu marido, Vinicius: obrigada por ser meu porto seguro, pelo respeito a quem eu sou e as decisões que tomo. Obrigada pela tua dedicação a mim, pela paciência e amor. Eu te amo muito.

Aos meus orientadores Profº. Drº. Marcus Vinicius Spolle e Profº. Drº Amílcar Vilaça Cardoso de Freitas:

Agradeço profundamente por tudo, mas especialmente pela paciência, compreensão que tiveram comigo. Marcus, agradeço profundamente por toda compreensão nos momentos mais tensos que precisei me afastar das pesquisas. Obrigada por acalmar minhas angústias e inseguranças, por confiar em mim desde o início. Aprendi muito contigo e admiro a forma sensata, respeitosa e coesa como age em sua vida.

Amílcar, agradeço imensamente pela compreensão, apoio e respeito que tivestes comigo durante todo esse período. Obrigada pela acolhida na tua casa e da Kátia, pela honra de comemorar teu aniversário em Alegrete, numa vista de vocês. Agradeço a disponibilidade para fazer comigo as leituras e as reuniões para debatermos os textos.

Enfim, serei eternamente grata a vocês.

Por fim, agradeço a Deus, que me mantém firme, mesmo quando o mundo parece desabar e que me concede tantas graças.

Resumo

SILVA, Carolina Freitas de Oliveira. **O feminicídio no segundo grau de jurisdição:** O julgamento dos recursos em processos de feminicídios tentados e consumados nas sessões de julgamento dos tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e São Paulo. Orientador (a): Marcus Vinicius Spolle. 2024. 245 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2024.

Esta pesquisa tem como objetivo analisar como os desembargadores dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e São Paulo (TJSP) entendem a amplitude (ou a abrangência) da qualificadora do feminicídio nos julgamentos de recursos em crimes de feminicídio tentado e consumado. Além disso, compreender como os atributos dos envolvidos nos delitos influenciam na incidência da qualificadora. Investigar o conteúdo argumentativo utilizado pelos(as) julgadores(as) e demais operadores(as) do direito nas defesas orais e escritas desses processos. Por fim, pretende-se identificar quais argumentos são aceitos pelos desembargadores(as) nesses julgamentos. Utiliza-se como aporte metodológico a pesquisa qualitativa e a coleta dos dados ocorreu a partir da observação não participante e análise em documentos. A partir das análises nas sessões de julgamento, verificou-se que o Sistema de Justiça Criminal (SJC) reproduz a relação contraditória existente na sociedade brasileira entre “de casa” e “de rua”. Serão passíveis de violência ligada ao sexo as mulheres que apresentam como atributo ser “ex-esposa”, “esposa”, “ex-companheira”, “companheira”, ex-namorada”, “namorada”. Nos crimes de cunho homofóbico, transfóbico e das profissionais do sexo, há dificuldade de identificar a incidência da qualificadora do feminicídio. Ainda, acredita-se ser necessária uma maior atenção para novas possibilidades de julgamento dos feminicídios. Nos processos cujo processo de incriminação dos réus ocorreu pelos delitos de tentativa de feminicídio e feminicídio consumado, identificou-se que o critério da profissão dos réus ou vítimas não teve valoração relevante para o julgamento ou para a incriminação dos acusados. Desta forma, quando as agressões ocorrem nos arredores da residência das mulheres, tendo as pessoas que ali moram como testemunhas, estaremos diante de um crime de feminicídio. Nesses casos estão presentes as referências da família, da casa. De forma diversa, quando as agressões, mortes ou os corpos são encontrados ou ocorrem em ruas desconhecidas como lugares afastados, perto de rios e florestas, a criminização do réu será pelas demais qualificadoras previstas na lei. Por fim, identificou-se que as defesas dos acusados(as), ainda utilizam conceitos como ciúme, violenta emoção, descontrole emocional, ideias essas que remetem à existência de uma patologia pelo acusado. Entretanto, tais argumentações são formas de anulação dos danos e das vítimas e demonstram que as práticas judiciais se perpetuam, mas são revestidas por discursos que, ao final, continuam a desfavorecer as mulheres.

Palavras-chave: Sistema de justiça; Tribunal de Justiça; feminicídio tentado; feminicídio consumado.

Resumen

SILVA, Carolina Freitas de Oliveira. **Feminicidio en el segundo nivel de jurisdicción:** La sentencia de apelaciones en casos de feminicidios en grado de tentativa y consumados en las sesiones de juicio de los tribunales de Justicia de Rio Grande do Sul y São Paulo. Tutor: Marco Vinicius Spolle. 2024. 185 f. Tesis (Doctorado en Sociología) – Instituto de Filosofía, Sociología y Política, Universidad Federal de Pelotas, Pelotas, 2024.

Esta investigación tiene como objetivo analizar cómo los jueces de los Tribunales de Justicia de Rio Grande do Sul (TJRS) y São Paulo (TJSP) entienden la amplitud (o alcance) de la calificación de feminicidio en las sentencias de apelación en delitos de tentativa y consumación. feminicidio. Además, comprender cómo los atributos de los involucrados en los delitos influyen en la incidencia de la agravación. Investigar el contenido argumentativo utilizado por jueces y otros profesionales del derecho en las defensas orales y escritas de estos procesos. Finalmente, nos proponemos identificar qué argumentos son aceptados por los jueces en estas sentencias. Se utilizó la investigación cualitativa como aporte metodológico y la recolección de datos ocurrió a través de la observación no participante y el análisis de documentos. De los análisis en las sesiones del juicio, se constató que el Sistema de Justicia Penal reproduce la relación contradictoria que existe en la sociedad brasileña entre “en casa” y “en la calle”. Las mujeres cuyos atributos sean “exesposa”, “esposa”, “expareja”, “pareja”, exnovia”, “novia” serán objeto de violencia sexual. En los delitos homofóbicos, transfóbicos y de trabajadoras sexuales, es difícil identificar la incidencia del feminicidio. En los casos en que los imputados fueron incriminados por los delitos de feminicidio en grado de tentativa y feminicidio consumado, se identificó que el criterio de la profesión de los imputados o víctimas no tenía valor relevante para el juicio ni para la incriminación de los imputados. De esta manera, cuando se produzcan agresiones en las inmediaciones de viviendas de mujeres, teniendo como testigos a las personas que allí habitan, estaremos ante un delito de feminicidio. En estos casos, las referencias a la familia y al hogar están presentes. De otra manera, cuando los atentados, muertes o cadáveres se encuentren o se produzcan en calles desconocidas como lugares apartados, cerca de ríos y bosques, el delito del imputado se fundamentará en las demás calificaciones previstas por la ley. Finalmente, se identificó que las defensas de los imputados aún utilizan conceptos como celos, emoción violenta, falta de control emocional, ideas que hacen referencia a la existencia de una patología por parte del imputado. Sin embargo, estos argumentos son formas de anulación de daños, de víctimas y demuestran que las prácticas judiciales se perpetúan, pero están cubiertas por discursos que, al final, siguen desfavoreciendo a las mujeres.

Palabras-clave: Sistema de justicia; Tribunal de Justicia; intento de feminicidio; feminicidio consumado.

Abstract

SILVA, Carolina Freitas de Oliveira. The judgment of appeals in cases of attempted and completed femicides in the trial sessions of the courts of Justice in Rio Grande do Sul and São Paulo. Advisor: Marcus Vinicius Spolle. 2024. 245 f. Thesis (Doctorate in Sociology) – Institute of Philosophy, Sociology and Politics, Federal University of Pelotas, Pelotas, 2024.

This research aims to analyze how the judges of the Courts of Justice of Rio Grande do Sul (TJRS) and São Paulo (TJSP) understand the breadth (or scope) of the qualification of feminicide in the judgments of appeals in crimes of attempted and completed femicide. Furthermore, understand how the attributes of those involved in crimes influence the incidence of the aggravation. Investigate the argumentative content used by judges and other legal practitioners in the oral and written defenses of these processes. Finally, we intend to identify which arguments are accepted by the judges in these judgments. Qualitative research was used as a methodological contribution and data collection occurred through non-participant observation and document analysis. From the analyzes in the trial sessions, it was found that the Criminal Justice System reproduces the contradictory relationship that exists in Brazilian society between "at home" and "on the street". Women whose attributes are "ex-wife", "wife", "ex-partner", "partner", ex-girlfriend", "girlfriend" will be subject to sex-related violence. In homophobic, transphobic and sex worker crimes, it is difficult to identify the incidence of feminicide. Furthermore, it is believed that greater attention is needed to new possibilities for prosecuting femicides. In the cases in which the defendants were incriminated for the crimes of attempted femicide and completed femicide, it was identified that the criterion of the profession of the defendants or victims had no relevant value for the trial or for the incrimination of the accused. In this way, when attacks occur in the vicinity of women's homes, with the people who live there as witnesses, we will be facing a crime of feminicide. In these cases, references to family and home are present. In a different way, when the attacks, deaths or bodies are found or occur in unknown streets such as remote places, near rivers and forests, the defendant's crime will be based on the other qualifications provided for by law. Finally, it was identified that the defendants' defenses still use concepts such as jealousy, violent emotion, lack of emotional control, ideas that refer to the existence of a pathology on the part of the accused. However, these arguments are forms of annulment of damages, of victims and demonstrate that judicial practices are perpetuated, but are covered by discourses that, in the end, continue to disadvantage women.

Keywords: Justice system; Court of justice; attempted femicide; completed femicide.

Lista de Figuras

Figura 1 Distribuição da sala de sessões	28
Figura 2 O fluxo do processo de homicídio	52

Lista de Quadros

Quadro 1 Medidas de enfrentamento à violência de gênero adotada pelos países durante a pandemia	78
Quadro 2 Lesões causadas por violência sexual	95
Quadro 3 Dados sobre os crimes da pesquisa.....	127

Lista de Abreviaturas

ANTRA	Associação Nacional de Transexuais e Travestis
APEL	Apelação
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Exmo.-	Excelentíssimo
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
GGB	Grupo Gay da Bahia
HC	Habeas Corpus
IP	Inquérito policial
JCrim	Juizado Especial Criminal
LF	Lei do Feminicídio
LEP	Lei de Execuções Penais
LMP	Lei Maria da Penha
LMB	Lei Menino Bernardo
MP	Ministério Público
MS	Ministério da Saúde
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNE	Pessoa com Necessidades Especiais
PNEVCM	Plano Nacional de enfrentamento à Violência Contra a Mulher
RSE	Recuso em Sentido Estrito
SINAN/MS	Sistema de informações de Notificações do Ministério da Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo
TJDF Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Sumário

1 Introdução	16
2 Aporte metodológico	20
2.1 O problema de pesquisa e o objeto de estudo desta tese.....	23
2.2 Objetivo geral	27
2.3 Objetivos específicos	27
2.4. Questões problematizadoras	27
2.5 O campo de pesquisa: as sessões de julgamento dos Tribunais de Justiça.....	27
2.6 As sessões virtuais, adaptações em decorrência da pandemia	30
3 Crime e desvio: uma visão sociológica e necessária sobre o objeto deste estudo	34
2.1 Identificando os desviantes: feminicidas ou não?!.....	34
2.2 O sistema de justiça criminal	47
2.3 O homicídio no sistema de justiça criminal.....	50
2.4 <i>Accounts</i> : técnica de justificação para o cometimento dos crimes	53
4 Gênero e categoria mulher	60
4.1 A categoria mulher como recurso analítico.....	70
4.2 Gênero e mulher no cenário internacional.....	75
5 Femicídio/feminicídio: conceituando o crime	80
5.1 Proposições sobre a identificação da ocorrência de feminicídio	88
5.2 Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil	103
5.3 Violência contra a mulher e o sistema de justiça.....	108
5.4 Ações para o combate e enfrentamento dos feminicídios	118
5.4.1 Plano nacional de Enfrentamento ao feminicídio (PNEF).....	118
5.4.2 Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero.....	119
5.4.3 Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres	121
5.4.4 Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres	123
6 “Se isso não é tentativa de feminicídio, eu não sei mais o que é feminicídio então” Tentativa de feminicídios julgada como tentativa comum ou agressão corporal.....	125
6.1 Tentativas comuns	135
6.1.1 Crimes de controle	136

6.1.2 Crime de rivalidade	147
6.2 “Homicídios fúteis”	150
6.2.1 Crimes de casa	152
6.2.2 Crimes de rua	155
6.2.3 Os crimes de LGBTfobia.....	161
6.3 Considerações sobre o capítulo	166
6.4 Resumo do capítulo	172
7 “Então, está claro que ele se sente dono da vida da vítima”	178
7.1 Tentativas de feminicídio (Crimes de poder)	178
7.2 Feminicídios consumados	212
7.2.1 Feminicídios de poder.....	212
7.3 Considerações sobre o capítulo	216
7.4 Resumo do capítulo	219
8 Considerações finais.....	226
9 Referências.....	230
10 Anexos	256

1 Introdução

Esta pesquisa se insere na teia de conflitos entre os feminicídios e o sistema de justiça criminal. O feminicídio é a morte de uma mulher, cuja motivação é seu gênero. O crime, segundo Russel, está vinculado a todos os atos violentos que dão causa a estas mortes tem uma motivação comum: o ódio (RADFORD E RUSSEL, 1992). O delito ganhou maior repercussão no cenário latino-americano no final dos anos 1990, início dos anos 2000, quando milhares de mulheres foram assassinadas em Ciudad Juarez, México.

Anteriormente denominado como femicídio, passa a ser denominado feminicídio, ao ser traduzido para o espanhol. A nova grafia adiciona a incapacidade do Estado em guardar a integridade física da mulher como uma das causas para tais atos. Esta maior abrangência para o crime foi influenciada pelas circunstâncias em que ocorriam os crimes e o desinteresse do poder público do México em investigar e julgar os atos (FALQUET, 2017).

O reconhecimento da violência contra a mulher pelo poder público brasileiro tem suas primeiras articulações nos movimentos sociais dos anos 70, quando da realização de manifestações que criticavam a violência contra a mulher. Entretanto, tal delimitação ocorreu a partir da experiência de um grupo feminista que, nos anos 80, passou a atender mulheres vítimas de violência no SOS- Mulher. Em 1985, é criada, em São Paulo, a primeira delegacia da mulher, que recebia denúncias de violências domésticas.

Contudo, pesquisas etnográficas realizadas nesse período demonstraram que os(as) policiais não conseguiam captar a complexidade das relações de gênero, não havia distinção entre os crimes sexuais das violências domésticas, todas as queixas eram definidas como crimes conjugais (Gregori, 1993; Debert e Gregori, 2008). As delegacias não alcançaram os efeitos desejados pelos grupos sociais, mas têm papel fundamental para o reconhecimento da violência contra a mulher como um problema público, demandando do Estado uma resposta para esse problema (Gregori, 1993; Debert e Gregori, 2008).

Tem origem nesse período os primeiros estudos sobre a violência contra a mulher e o funcionamento do sistema de justiça. Pesquisas como de Mariza Corrêa (1983), Ardaillon e Debert (1987), apontaram que esse poder julga, para além

dos crimes, o comportamento dos envolvidos tendo como base os papéis sociais femininos e masculinos. Demonstram, ainda, que se privilegia a família, como entidade que deve ser mantida.

Nos anos 90, com a criação dos Juizados Especiais Civil e Criminais (JEC e JECrime), as violências contra a mulher passaram a ser julgadas nesta instância. Entretanto, os resultados obtidos na adoção destas medidas não atenderam aos objetivos previstos. A resolução desses crimes passou a ocorrer, frequentemente, com o pagamento de cestas básicas, o que, por fim, acabou banalizando esse tipo de violência (Debert, 1993; Azevedo, 2008; Bandeira, 2009).

Em 2006, devido aos movimentos feministas e a uma articulação com a Secretaria de Políticas para Mulheres, foi criada a Lei Maria da Penha (LMP), que “criminaliza a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006). A lei é um marco no país, mas os estudos revelam que políticas sociais precisam ser postas em prática, para, entre outras, garantir a integridade física das vítimas.

Entretanto, o funcionamento do sistema de justiça criminal diante da violência contra mulheres permaneceu contraditório. Conforme Azevedo (2008), Barsted (1994), Debert e Gregori (2008), Facchini e Ferreira (2016), Melo (2016), Pasinato (1998; 2003; 2010, 2015, 2016) e Santos (2017), essas ações não foram suficientes pois não alcançaram o patamar necessário para promover um entendimento legal e social acerca das origens, dos impulsos e da extensão, bem como dos prejuízos que tal comportamento acarreta para as mulheres no Brasil.

Adicionalmente, as pesquisas realizadas por Adorno (1993, 1995, 1996, 2002), Pasinato (2011, 2015), Kant de Lima (2008, 2010, 2013), Misso (1999, 2006, 2008, 2008b, 2010, 2010b, 2011), Cardoso de Oliveira (2004, 2008), Vargas (2000, 2004, 2013), Meneghel *et. al.* (2004), Fachinetto (2012), Antunes (2013), Silva (2013), Meneghel e Margarites (2017), Meneghel e Portela (2017), Guimarães (2023) demonstraram que o sistema judiciário do Brasil é um ambiente que valoriza a funcionalidade que a legislação permite, podendo resultar na construção de desigualdades sociais.

Após a identificação do aumento dos feminicídios no país, em 2015, a partir do relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher (CPMICVM) (Senado Federal, 2013), que investigou o problema no país,

foi criada a qualificadora do feminicídio- Lei do Feminicídio (LF), agregada ao art. 121 do Código Penal (CP) (BRASIL, 1940; 2015).

Entretanto, a abrangência da qualificadora brasileira, ao não explicar as situações que são consideradas “menosprezo a condição de mulher” e a utilização do termo “por motivos de seu sexo”, podem abrir a possibilidade para que a justiça realize interpretações que limitem a abrangência da lei.

Esta tese tem como objetivo analisar a forma como os desembargadores dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e São Paulo (TJSP) compreendem a amplitude (ou a abrangência) da qualificadora do feminicídio nos julgamentos de recursos em crimes de feminicídio tentado e consumado. Além disso, objetiva-se compreender como os atributos dos envolvidos nos crimes influenciam na incidência da qualificadora. Analisar o conteúdo argumentativo utilizado pelos(as) julgadores e demais operadores do direito nas defesas orais e escritas desses processos e identificar quais argumentos são aceitos pelos desembargadores nesses julgamentos.

O Estudo tem como foco as sessões de julgamento do TJRS e TJSP, tem como base para análise o conteúdo expresso verbalmente durante os atos. São analisados um total de dezoito recursos.

Quanto ao aporte metodológico, é utilizada, nesta pesquisa, a abordagem qualitativa. O estudo analisou sessões de julgamento de duas câmaras criminais em dois Tribunais de Justiça, do RS e de SP. O foco esteve nas defesas orais realizadas pelos advogados(as) e defensores(as), o parecer dos(as) promotores(as) e as decisões proferidas pelos desembargadores(as), dessas ocasiões e processos. Para a coleta dos dados, foi utilizada a pesquisa de documentos, que se prestou para a análise dos acórdãos (escritos). Para analisar as sessões se utilizou a observação não participante. A eleição desse método se deu para que a investigação ocorresse de forma mais equânime em ambos os Tribunais, pois o contato com os(as) desembargadores(as) e servidores dos respectivos Tribunais foram diferentes, havendo, num deles, maior contato e, no outro, não.

A tese é composta por sete capítulos. No primeiro, está a parte introdutória. Em sequência, se apresenta o aporte metodológico onde encontram-se os

objetivos, as questões problematizadoras e são apresentadas as sessões de julgamento.

No capítulo terceiro, estão as questões a cerca do sistema de justiça criminal brasileiro, problematizando a forma como esse poder articula e cria desigualdades. Além disso, trata sobre as teorias sociais do desvio, da forma como são criados os desviantes e do fluxo do Sistema de Justiça Criminal (SJC). Através da teoria interacionista, das percepções de Schultz (1979), Becker (2009), Cicourel (1968), Misce (2006, 2008, 208b, 2010) e Antunes (2013) discutem sobre esses temas para entender como os operadores do direito formulam suas concepções sobre os processos que julgam e a forma como se dá o funcionamento do SJC.

O quarto capítulo encontram-se as discussões introdutórias sobre gênero, a categoria da mulher e como tal categoria é articulada no cenário internacional.

No quinto capítulo está a conceituação do feminicídio. Além disso, se apresentam as proposições para a identificação da ocorrência do delito, discute-se a violência contra a mulher no país e os desdobramentos no judiciário e as ações governamentais para prevenir a ocorrência dessas mortes.

Os dois últimos capítulos da tese são reservados às análises das sessões de julgamento. O sexto, intitulado “Se isso não é tentativa de feminicídio, eu não sei mais o que é feminicídio então” trata sobre as tentativas de feminicídios julgadas como tentativa comum ou agressão corporal. Analisa os(as) autores(as) que respondiam pelo crime de tentativa de homicídio ou feminicídio, mas que, por decisão policial constante no inquérito policial, na denúncia do MP, pronúncia do(a) juiz(a) ou a resolução dos jurados, foram classificados de forma diversa ou a acusação de feminicídio fora retirada.

No sétimo capítulo, nomeado “Então, está claro, que ele se sente dono da vida da vítima” contém a análise dos crimes de tentativa de feminicídio e feminicídios consumados. Nesses casos, os acusados pelos crimes estão sendo julgados pelos crimes de tentativa de feminicídio e feminicídio consumado. Por fim, nas considerações finais, são apresentados os resultados obtidos nesta pesquisa.

2 Aporte metodológico

Trabalhar com o feminicídio e os desdobramentos do crime no SJC teve duas grandes motivações. A primeira, por inquietações que surgiram na pesquisa de mestrado. Analisei processos de mortes de mulheres ocorridos entre os anos de 2013 e 2015 na cidade de Pelotas. Os processos já estavam arquivados e mesmo tendo acesso aos documentos escritos, era possível notar a existência de desigualdade em diversos aspectos dos crimes.

O primeiro motivo, e mais latente, sendo a forma como a vida pregressa daquelas mulheres era desrespeitosamente utilizada pela defesa dos acusados e permitida pelo SJC. O julgamento era em desfavor da vítima, não sobre o agressor. Depois, a evidente diferença de tratamento entre acusados com melhores condições socioeconômicas, que lhes garantiam tratamento mais respeitoso e possibilidade de eximir-se da responsabilização penal através da imputabilidade. E, por último, a patologização dos acusados, para que sejam considerados incapazes de entender o ato no momento da realização, bem como sejam inimputáveis e cumpram pena de segurança.

Através dessa classificação, a penalização dos agressores era definida pela adequação a um perfil socialmente definido do que seria de uma mulher “boa” ou “ruim”. Os agressores de vítimas consideradas boas mães recebiam penas mais altas, enquanto aqueles que mataram mulheres usuárias de drogas recebiam penalidades menores ou eram eximidos de responsabilidade penal (Silva, 2018).

O segundo fator que me levou a escolher o procedimento da sessão de julgamento de tribunais de segundo grau foi um episódio emblemático que presenciei. À época, atuava como advogada e aguardava o julgamento de um processo em que faria defesa oral, numa sessão de um Tribunal de Justiça (TJ). Durante a sessão, um(a) desembargador(a) comenta com os demais julgadores(as): “Nota-se que a autora possui curso superior e pós-graduação em Odontologia, uma pessoa com tal formação não viria a mentir em juízo.” Então, aquela decisão seria justificada devido à profissão e grau de escolaridade de uma das partes daquele litígio?! Sim, e a observação fora suficiente para que o desfecho daquele caso fosse favorável à profissional citada.

Prestei atenção ao que foi dito e, após a sessão, fui verificar o voto. Ao ler o documento, verifiquei que a justificativa apresentada pelo(a) desembargador(a) não constava em sua decisão. Contudo, presenciei essas alegações e identifiquei que as que foram ditas de forma informal, oralmente, revelavam, efetivamente, a forma como aquele(a) julgador(a) percebia as partes envolvidas e com que fatos/argumentos eram elaboradas as decisões.

A definição sobre os tribunais estaduais que fariam parte da investigação sofreu alterações no decurso do tempo. Inicialmente, pensou-se em realizar a pesquisa com os tribunais do Rio Grande do Sul e Minas Gerais. O primeiro em razão da localização geográfica do TJ/RS, que consiste na justiça estadual do estado cujo curso de doutorado está sendo realizado e porque, segundo dados apresentados pelo CNJ¹, essas eram cortes que apresentavam certa “coerência” jurisprudencial e possuem, no Direito, importância dentro desse cenário, pois suas decisões são consideradas democráticas. Entretanto, após a divulgação de dados referentes à violência no Brasil, como o Anuário da Violência de 2019 (FBSP, 2019), concluiu-se ser mais proveitosa, e academicamente mais relevante, que o estudo tivesse como objeto de análise tribunais que, segundo o CNJ, enfrentassem alguma dificuldade na implementação das políticas e diretrizes que visem o julgamento dos crimes contra a mulher. O Tribunal paulista é o maior do país e, no ano da pesquisa citada acima, não encaminhou os dados referentes aos crimes cometidos contra a mulher.

Este estudo analisou sessões de julgamento de duas câmaras criminais em dois Tribunais de Justiça, do RS e de SP, apresenta como abordagem qualitativa. Para a coleta dos dados, num primeiro momento se pensou em realizar uma investigação etnográfica desses grupos. Entretanto, a partir da imersão no campo de pesquisa, foi necessário alterar o método de pesquisa.

Optou-se pela utilização da observação direta, participante. A eleição desse método se deu para que a investigação ocorresse de forma mais equânime em

¹ Encontra-se no Relatório do CNJ. Disponível em:
https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf&ved=2ahUKEwj0rPjVhr6GAxXBjUCHTLKDQYQFnoECB4QAQ&usg=AOvVaw3dQlsG_KDvpXyulMKnfM0_. Acesso em: 05. ago.2023.

ambos os Tribunais, pois o contato com os(as) desembargadores(as) e servidores das respectivas cortes foi diferente. Em um TJ havia maior contato e, no outro, não.

A outra motivação para tal decisão ocorreu em razão de um questionamento realizado por um(a) desembargador(a). Ocorre que, em duas oportunidades, ao final da sessão onde houve o julgamento de dois crimes cometidos contra mulheres, fui chamada pelo(a) presidente(a) para que opinasse sobre as decisões proferidas, se estavam de acordo com o que eu acreditava ser adequado ou “correto”. Nesse episódio, apenas agradeci a oportunidade e a receptividade dos desembargadores(as), sem responder à pergunta. Procurei demonstrar, naquela circunstância, seriedade, mas certa posição vaga ao questionamento. Para a continuidade da pesquisa, não poderia deixar evidente quaisquer contradições as quais os observados pudessem adotar. Por isso, passei a falar somente sobre assuntos diferentes, ao final das sessões, mas que não incluísem falar sobre meu tema de pesquisa. Identifiquei que uma maior aproximação poderia alterar substancialmente na pesquisa e, por isso, naquele momento, passei a ter uma postura de observadora, apenas, com pouca interferência no campo. Tal atitude demonstrou, contudo, que já estava “aceita” pelo grupo (Marietto, 2018).

A mudança nas relações dos atores do campo de pesquisa vai ao encontro do que Chauvin e Jounin (2015) entendem. Segundo os autores, toda observação é participante, porque o pesquisador não é invisível ou inativo no ambiente. Contudo, ele deve negociar seu lugar, e em outro sentido, sua presença não poderá influenciar o comportamento dos pesquisados. A partir do ocorrido, a coleta de dados através desse método de pesquisa teve como objetivo procurar prestar contas de uma configuração global dos atores e das relações (Chauvin e Jounin, 2015).

Além disso, a partir da observação, é possível identificar o encadeamento das ações e das relações, o que se diz ou o que não é dito, mas é percebido pelas reações. Esta pesquisa procura entender como os desembargadores(as) compreendiam o feminicídio, como a qualificadora era aplicada. Se pretendeu, através da análise das sessões de julgamento, identificar como se desenvolvem as relações entre os atores do SJC nos julgamentos de crimes de feminicídios

tentados e consumados. Avaliar o que é dito, oralmente, permitiria também perceber como essa qualificadora é utilizada na prática desse sistema.

Por sua vez, a análise do conteúdo oral das sessões de julgamento pelos advogados, defensores públicos, promotores e desembargadores ocorreu a partir do conceito de *accounts*. O termo foi proposto por Scott e Lyman (1968), que consiste num “dispositivo linguístico empregado sempre que se sujeita uma ação a uma indagação valorativa” (SCCOT E LYMAN, 1968, p. 139). *Accounts*, são afirmações feitas por atores sociais para explicar um comportamento imprevisto ou impróprio. São mecanismos essenciais para a estrutura social, a medida que dificultam a ocorrência de conflitos, pois formam conexões entre o que se faz e o que se espera.

Aliado às observações, utilizou-se a pesquisa documental nos votos escritos dos desembargadores(as). Os votos estavam disponíveis no site dos TJ's, através do catálogo de decisões ou diretamente pelo link com os processos que seriam julgados nas sessões. A utilização dos documentos escritos foi necessária para identificar se há diferença entre o conteúdo do que é proferido oralmente e o que restou escrito.

2.1 O problema de pesquisa e o objeto de estudo desta tese

Dessa forma, a problemática de pesquisa desta pesquisa foi construída a partir da mobilização de três campos teóricos: o que analisa o crime, o funcionamento do sistema de justiça criminal. Num segundo plano, as questões que abrangem o gênero, a categoria mulher e como elas se relacionam com a violência contra a mulher e o feminicídio.

Corrêa (1983), em seu estudo sobre crimes de família cometidos contra homens e mulheres, demonstrou que o sistema de justiça trabalha com a criação de estereótipos e identidades.

Para a compreender que o funcionamento do sistema de justiça enfrenta problemas para exercer suas atribuições foram utilizadas investigações de Sérgio Adorno (1993; 1995; 1996; 2002), ao analisar a violência na sociedade atual trabalha, onde constrói três caminhos para o aumento da criminalidade: 1) mudança

nos padrões de violência e criminalidade; 2) aumento da desigualdade social e 3) crise no sistema de justiça penal.

Quanto à alteração nos padrões de violência, Adorno (2002) explica, que nas últimas cinco décadas, houve mudanças nas relações entre os indivíduos entre si, com o Estado e de Estado para Estado. Esses novos arranjos causaram diferenças nos padrões de violência, onde os crimes contra a vida, o patrimônio público e economias populares passam a ocorrer com maior frequência (Adorno, 2002).

A ocorrência de uma crise no sistema de justiça se dá, para Adorno (2002), pois apesar do aumento dos crimes, e a maior abrangência do tráfico de drogas, o SJ ainda atua com a estrutura existente nos anos 80. Essas três situações tornam o Estado impotente para conservar o monopólio estatal da violência. A consequência desse cenário será o descontrole para conter tais conflitos e o aumento do uso de armas de fogo nos crimes, que para o autor, cria um ambiente favorável à violação de direitos humanos, que inclui o aumento da violência contra a mulher (ADORNO, 2002).

Os questionamentos referentes à identificação dos crimes e dos indivíduos pelo SJC decorrem do entendimento da sujeição criminal, desenvolvida por Misso (2008, 2008b). O autor trabalha a construção social do crime partindo de quatro classes analíticas, sendo elas: 1) a criminalização; 2) a criminização; 3) a incriminação e a 4) a sujeição criminal. Por sua vez, o processo de criminalização consiste no que levou a instituir em lei a norma vitoriosa. A criminização é o encaixamento do ato à norma. Já a incriminação consiste no ato de nomear a autoria do delito para que se busque a punição do(a) autor(a). Já a sujeição criminal, em linhas gerais, é o processo social que molda subjetividades, identidades e subculturas em um determinado grupo de pessoas. Essa caracterização social produz a exclusão criminal dos indivíduos.

Ainda, considerando que a sujeição criminal é um processo em que todos os envolvidos na infração estão sujeitos ao SJC, a exclusão criminal poderá recair na vítima. A utilização da inversão deste conceito, realizada por Antunes (2013), proporcionou a problematização da figura da vítima no processo criminal- quem são as mulheres passíveis de serem vítimas de feminicídio e quais os atributos das

demais que não permite que o processo de criminalização dos acusados seja pela qualificadora do feminicídio.

A percepção de sociedade pelo SJC está fundamentada a partir do que DaMatta (1986, 1997, 2002, 2011) identifica como categoriais morais, que são a “casa” e a “rua”. À medida que esses espaços funcionam como “entidades morais, esferas da ação social, províncias éticas dotadas de domínios culturais institucionalizados capazes de despertar reações, leis, orações, músicas e imagens esteticamente emolduradas e inspiradas” (DAMATTA, 1997, p.14). As diferentes interpretações desses locais atuam no processo de criminalização dos acusados nos crimes.

Adicionalmente, para compreender como os operadores do direito formulam suas concepções, utilizou-se o conceito de *background expectatives*, proposto por Cicourel (1968). O autor, a partir do estudo sobre da atuação do policial com delinquentes juvenis, demonstra que o processo de formação dessas inferências se ancora na existência de um conhecimento tácito ou de expectativas anteriores. Isto é, decorrem de fórmulas interpretativas globais compartilhadas, identificadas a partir da forma comum de agir da sociedade em geral e nas agências de controle estatal.

No sentido de questionar o funcionamento da LMP nos primeiros anos na justiça, Pasinato (2015, 2016) investigou sua aplicabilidade nos primeiros anos de funcionalidade. Segundo a autora, pode-se notar que a LMP tem um importante papel, pois é de conhecimento das mulheres. Contudo, sua análise identificou que há dificuldades para a concessão das medidas protetivas, pois, em muitos casos, não há informações suficientes para notificar o autor (Adorno e Pasinato, 2010; Pasinato, 2015, 2016).

Pasinato (2011), Costa et. al.(2011), Melo (2016), Facchini e Ferreira (2016), Gregori (2008), Gomes, (2018), Bandeira (2013, 2018, 2019), Santos, (2019) demonstraram como o conceito do feminicídio vem sendo construído no decorrer do tempo. Além disso, através das suas percepções foi possível compreender as diferentes formas de problematização que essa qualificadora pode desencadear no SJC.

Por conseguinte, as considerações de Pisciteli (2014), acrescentaram a problemática referente aos estudos de gênero. Reconsiderar o conceito de "mulher" a partir do reconhecimento das diversidades empíricas e os contextos particulares onde o sistema estabelece dinâmicas de poder. Essa perspectiva possibilita entender a categoria mulher através de um ponto de vista abrangente e inclusivo sob a qualificadora do Feminicídio.

Ainda, ao analisar a forma como os crimes cometidos por homofobia são tratados pelos operadores do direito, será mobilizada a noção de vulnerabilidade de Butler (2014). Esse termo é utilizado para que possa ocorrer uma percepção e ampliação sobre reivindicações sociais que atente aos direitos à proteção, ao direito de sobrevivência e subsistência. Para isso, a autora propõe a criação de uma ontologia do corpo e que avaliem esses corpos “através da precariedade, vulnerabilidade, dor, interdependência, exposição, da subsistência corporal, do desejo, trabalho e as reivindicações sobre a linguagem e o pertencimento social” (Butler, 2015). No caso das mulheres que são assassinadas, esse reconhecimento pelo poder judiciário se dá a partir da importância que se dá ao gênero e à tentativa, mesmo no julgamento de outro indivíduo, de qualificar ou rotular a vítima como uma mulher “boa” ou “ruim” (Fachinetto, 2012).

As pesquisas de Margarites, Meneghel e Ceccon (2017) demonstram que o reconhecimento dos corpos das mulheres vítimas de feminicídio como uma pessoa meiga e carinhosa. Esta perspectiva, além de reforçar a ideia de uma vítima que se adequa às normas que determinam o que se espera de uma mulher determinada, nesse caso, histórica e judicialmente.

Roichman (2020), investigou aceca do impacto da criação da Lei do Feminicídio e no registro do crime entre os anos de 1996 e 2017. A autora verificou que não houve um aumento considerável no registro dos crimes após 2015. Contudo, atenta que a importância da criminalização da violência de gênero é maior que o número de registro de casos.

2.2 Objetivo geral

Analisar a forma como os desembargadores dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e São Paulo (TJSP) compreendem a amplitude (ou a abrangência) da qualificadora do feminicídio nos julgamentos de recursos em crimes de feminicídio tentado e consumado.

2.3 Objetivos específicos

Compreender como os atributos dos envolvidos nos crimes influenciam na incidência da qualificadora.

Analisar o conteúdo argumentativo utilizado pelos(as) julgadores e demais operadores do direito nas defesas orais e escritas destes processos,

Identificar quais argumentos são aceitos pelos desembargadores nestes julgamentos.

2.4. Questões problematizadoras

O tipo de relação mantida por autor e vítima, o local onde os crimes ocorreram, a profissão/ocupação das vítimas ou dos(as) acusados(as), são decisivos para a aplicação da qualificadora do feminicídio?

Há diferenças entre o conteúdo argumentativo oral e escrito?

Ainda são aceitos argumentos que tenham objetivo qualificar a vítima por seu comportamento social?

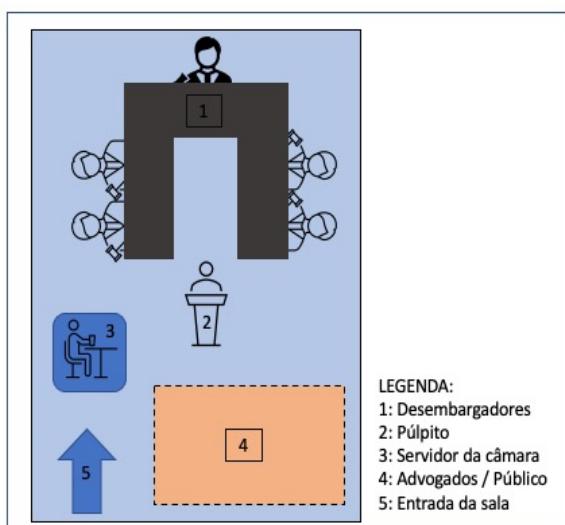
2.5 O campo de pesquisa: as sessões de julgamento dos Tribunais de Justiça

A segunda instância é responsável por julgar os recursos das decisões ou atos judiciais ocorridos no primeiro grau. Funcionam no esquema de câmaras, que são formadas por três, quatro ou cinco juízes. Quem julga são desembargadores(as), e o resultado dessas decisões chama-se acordão ou voto. Os desembargadores(as) constituem-se no cargo mais alto que um magistrado pode ocupar. Um(a) desembargador(a) é um(a) juiz(a) promovido(a) para atuar no

tribunal. Através da regra do Quinto Constitucional², advogados e representantes do MP podem ser nomeados para atuarem nos Tribunais de segunda instância.

O protocolo, nessas situações, é o seguinte: os(as) desembargadores sentam-se mais ao fundo da sala, com as mesas formando um U, de frente para eles fica o púlpito, onde os(as) advogados realizam as defesas orais. Atrás do lugar de fala dos defensores, há um espaço com cerca de cinquenta assentos, de onde os interessados, ou o público em geral, pode assistir o procedimento. No espaço entre o púlpito e os espectadores, fica a mesa do(da) secretário(a) da câmara. A distribuição da sala pode ser conferida a seguir:

Figura 1 Distribuição da sala de sessões.



Fonte: *Figura elaborada pela autora.

Além deste arranjo, há o protocolo que determina a vestimenta dos(as) advogados(as), defensores(as) e desembargadores. Os homens devem usar paletó e gravata e não é permitida a entrada de pessoas usando bermudas³. Os jurisconsultos vestem toga preta e os profissionais que realizam as defesas orais também devem vestir antes de suas falas⁴. Segundo o regimento do TJRS, não é

² Está previsto no artigo 94 da Constituição Federal. Define que um quinto das vagas dos tribunais brasileiros seja preenchido por advogados e membros do Ministério Pùblico (Brasil, 1988).

³ O Tribunal paulista o define da seguinte maneira: "Art. 151. Para a sustentação oral, os advogados e membros do Ministério Pùblico apresentar-se-ão com vestes talares" (TJ/SP 2013).

⁴ Art.1 do Regimento Interno TJ/RS: Art. 2º Ao Tribunal compete o tratamento de "egrégio" e os seus integrantes usarão, nas sessões públicas, vestes talares."

permitida a ninguém a fala durante a audiência, exceto aos juízes(as), advogados(as) e defensores(as) públicos (TJRS, 2018).

Os julgamentos dos recursos são feitos por três desembargadores, que são o relator, o revisor e o terceiro juiz, ocorrendo da seguinte forma: o primeiro a ter contato com o recurso é o relator, que recebe o documento e deverá lançar relatório escrito em 10 (dez) dias. O documento, por sua vez, será encaminhado a todos os membros do Órgão julgador e determinará a remessa do processo ao Revisor. Esse, depois de examiná-lo, pelo mesmo prazo do Relator, pedirá designação de dia para a deliberação (TJRS, 2018).

As sessões iniciam quando o(a) presidente(a) da câmara proclama seu início, começando os julgamentos pelos pedidos de preferência, logo após são enunciados os resultados dos pedidos de vistas realizados em reunião anterior, pelo(a) revisor(a). As defesas orais ocorrem na sequência desses atos, tendo o seguinte protocolo: O(a) presidente(a) anuncia o recurso que será apreciado, ele ou algum servidor apregoa⁵ o feito e, logo após, a defesa oral é feita pela parte autora do recuso; em sequência, ocorre a manifestação do Ministério Público, que é seguida pela divulgação dos votos, a qual se dá pelo relator(a), revisor(a) e terceiro(a) juiz(a) (TJSP, 2013).

Segundo seus regimentos, são passíveis de parecer, dessa magistratura, decidir nos recursos de *habeas corpus*⁶, mandados de segurança⁷ e

⁵ Apregoar, é o termo utilizado para designar o anúncio do recurso, que consiste na natureza, a parte que está recorrendo de decisão (podendo ser o Ministério Público ou a alguma das defesas), seu número de registro, nome das partes e indicação dos(as) juízes(as) que compõe o julgamento do feito (TJ/SP, 2013).

⁶ O *habeas corpus* presta-se: Art. 2, inc. LXVIII/CF - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Encontrado em: <encurtador.com.br/zTXZ4>. Acesso em: 07 maio 2020.

⁷ LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Encontrado em: <encurtador.com.br/zTXZ4>. Acesso em: 07 maio 2020.

desaforamentos⁸, recursos de habeas corpus⁹, revisões criminais¹⁰, recursos em sentido estrito¹¹, de ofício agravos¹², correições parciais¹³ e cartas testemunháveis¹⁴, embargos infringentes¹⁵ e apelações com revisão¹⁶, apelações sem revisão¹⁷ e outros recursos (TJ/SP, 2013, p. 83). Contudo, em função da limitação de locomoção imposta pela pandemia, as sessões dos Tribunais passaram a ocorrer on-line e, nesse contexto, sofreram alterações.

2.6 As sessões virtuais, adaptações em decorrência da pandemia

O primeiro contato com o campo de pesquisa ocorreu primeiramente no TJ/RS, no mês de junho de 2020. Nessa corte, são três Câmaras Criminais que têm

8 O conceito está no art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado, ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). Encontrado em: <encurtador.com.br/wzLP9>. Encontrado em: <encurtador.com.br/zTXZ4>. Acesso em: 07 maio 2020.

9 Conforme o art. 581, inc. X do Código de Processo Penal, o recurso do habeas corpus em matéria criminal, será o recurso em sentido estrito. Encontrado em: <encurtador.com.br/ikqF4>. Acesso em: 30 maio 2020.

10 Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

11 Chamado também de RESE, esse é o recurso interposto para repugnar decisões judiciais que ocorrem no curso do processo e é cabível nos casos previstos no art. 581 do Código de Processo Penal (CPP). Encontrado em: TÁVORA N.; ALENCAR. R.R.A. Curso de Direito Processual Penal. 7ª ed. 2012 Ed. JusPodivm. Acesso em: 02 jul. 2020.

12 O agravo é previsto na Lei de Execuções Criminais e é o recurso utilizado para combater toda e qualquer decisão emitida no decorrer do processo que cause prejuízo às partes. Encontrado em: <encurtador.com.br/cuHJX>. Acesso em: 13 jan. 2021.

Este recurso em São Paulo é previsto no art. 280 do Regimento interno do TJSP. Encontrado em: <encurtador.com.br/oCDX3>. Acesso em: 13 jan. 2021.

13 No Rio Grande do Sul, o recurso está previsto na Lei 7.356/80 (Código de Organização Judiciária do Estado) e no Regimento do TJRS. Encontrado em: <encurtador.com.br/biUWY>. Em São Paulo.

14 É um recurso que pode ser utilizado somente quando não houver outro recurso para interpor, cuja finalidade é o reexame de decisão que tenha denegado o recurso em sentido estrito e o agravo em execução (TÁVORA N.; ALENCAR. R.R.A. Curso de Direito Processual Penal. 7ª ed. 2012 Ed. JusPodivm). Acesso em: 02 jul. 2020.

15 O recuso tem emprego, segundo o Art. 609, parágrafo único do CPP: "Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade". Encontrado em: <encurtador.com.br/adsFO>. Acesso em: 19 jul. 2020.

16 Este recurso é utilizado para rever as decisões do processo. Encontrado em: TÁVORA N.; ALENCAR. R.R.A. Curso de Direito Processual Penal. 7ª ed. 2012 Ed. JusPodivm. Acesso em: 02 jul. 2020.

17 Recurso utilizado para rever uma sentença do processo. (TÁVORA N.; ALENCAR. R.R.A. Curso de Direito Processual Penal. 7ª ed. 2012 Ed. JusPodivm). Acesso em: 02 jul. 2020.

a competência para julgar os crimes contra a vida¹⁸. Após a averiguação desses dados, o contato para a solicitar autorização de acesso às sessões virtuais foi feito por e-mail, com o envio de da apresentação da pesquisa. Os três e-mails foram respondidos, sendo dois consentindo o acompanhamento das sessões. A terceira mensagem foi uma cientificação de que aquela Câmara não estava realizando sessões com videoconferência¹⁹ e os advogados e/ou defensores que desejassem realizar tal procedimento teriam seus processos transferidos para o julgamento em outros colegiados.

O pedido ao Tribunal de São Paulo ocorreu no mesmo período que o anterior. Da mesma forma, também por e-mail, a partir dos dados com os telefones e e-mails das Turmas e Sessões Criminais que estão em seu site²⁰. Foi enviado um e-mail para cada uma das sessões, contando com uma solicitação e a carta de apresentação da pesquisa. Desses, oito foram respondidos, sendo três respostas positivas. Em uma delas, houve a autorização para acompanhamento dos trabalhos, mas foi informado que, no ano de 2020, não havia sido julgado nenhum crime contra a vida. Dessa forma, a partir desse encaminhamento, a análise foi realizada em duas sessões Câmaras Criminais.

Nesse, precisei encaminhar um documento no qual eu me comprometia a não expor o nome verdadeiro das partes ou citar dados cuja identificação pudesse ocorrer. O documento está nos anexos.

No que se refere à recepção pelos(as) desembargadores(as), na justiça gaúcha, não houve manifestação de nenhum dos magistrados, durante as sessões, sobre a presença da pesquisadora no recinto e o contato é mantido somente com os servidores responsáveis pelas sessões por videoconferência. De forma diversa, no TJ/SP, ocorreu contato prévio ao início da pesquisa pelo desembargador, presidente de uma das câmaras, e na parte inicial da primeira sessão, a

¹⁸No TJ/RS são 4 Sessões Criminais e um total de oito Câmaras. Os demais colegiados atuam em crimes de drogas, contra a administração pública e trânsito. Informação retirada do site do TJ/RS. Disponível em: Acesso em: 5 Mar. 2020.

¹⁹ Em e-mail, foi informado que o TJ/RS disponibiliza a possibilidade de envio de sustentação oral pelo sistema do processo eletrônico e que esse era o procedimento adotado pelo colegiado.

²⁰ Dados disponíveis em: <encurtador.com.br/km378>. Acesso em: 02 ago. 2020.

pesquisadora foi recepcionada pelo presidente, que se colocou à disposição para auxiliar no trabalho e para a retirada de quaisquer dúvidas.

Na outra junta, houve contato prévio por um servidor, com as condições para a realização da pesquisa, que constituía no envio de um termo de compromisso, onde a pesquisadora comprometia-se a não divulgar os nomes das pessoas envolvidas nos processos e que aceitava retirar-se, caso necessário, dos julgamentos de processos sob segredo de justiça. Após o cumprimento da solicitação, foi possível dar início à pesquisa. No primeiro contato com o grupo, a recepção foi semelhante à anterior.

Esse contato é essencial para a realização da pesquisa, ao passo que é necessário que a pesquisadora tivesse o consentimento prévio do grupo para poder observá-lo e realizar o estudo. No Tribunal de São Paulo, foi necessário negociar com as câmaras, atendendo aos requisitos impostos, apesar de já serem aplicados por pesquisadores, pois a condição primordial era a não identificação dos envolvidos nos crimes.

As sessões dos tribunais de justiça passaram a ser virtuais, realizadas a partir de plataformas virtuais, onde o “convidado”²¹ recebe um link, via e-mail, que o possibilita ter acesso ao ato. Não havia uma regra que determine qual programa deve ser utilizado para a realização dos atos processuais, mas o CNJ disponibilizou a plataforma *Cisco Brasil*²², de forma emergencial, para que fosse utilizada gratuitamente pela justiça brasileira. Em razão dessa liberalidade, o TJ/SP utiliza o programa *Microsoft Teams*, e o TJ/RS, o *Cisco Brasil*.

Devido à diferença no fluxo de demandas para julgamento, as Câmaras paulistas realizavam sessões de julgamento semanalmente. A duração das sessões era em torno de cinco a seis horas, podendo chegar a oito. No total, entre as duas Câmaras criminais desse Tribunal, foram assistidas cerca de cento e dez

²¹ É necessário demonstrar interesse em participar das sessões. Para isso, os(as) interessados(as) devem encaminhar e-mail solicitando acesso. Os advogados devem informar o número do processo.

²² Segundo informado, através de um Acordo de Cooperação Técnica com a plataforma CISCO Brasil, o Conselho estaria colocando à disposição dos Tribunais a utilização gratuita do programa entre o período de 31/03/2020 a 31/01/2021, conforme consta em: <encurtador.com.br/ghvB6>. Acesso em: 08 jun. 2020.

sessões. As sessões do TJRS ocorriam mensalmente²³, em cada uma das duas câmaras criminais. Por isso, dessa forma, foram assistidas 24 sessões, que tinham duração de 6 horas.

²³ As duas cortes disponibilizam a possibilidade de envio de defesa oral através do sistema eletrônico. Nesse caso, somente os julgadores têm acesso ao conteúdo da gravação (TJ/SP, 2013).

3 Crime e desvio: uma visão sociológica e necessária sobre o objeto deste estudo

Esta tese trata sobre dois crimes: a tentativa de feminicídio e o feminicídio consumado. Atentar contra a vida de mulheres, obtendo, ou não, êxito requer pensar sobre como são feitas as construções sociais e sociológicas dessas categorias. E para debater sobre essas duas formas de transgressões, trabalha-se a partir da sociologia do desvio e de sua perspectiva interacionista.

A sociologia do desvio, por sua vez, baseia-se a partir dos arranjos sociais dos indivíduos e como tais posições podem influenciar em suas ações. Essa perspectiva teórica propõe que as motivações para o cometimento dos delitos estão nas estruturas sociais e culturais. Eles procuraram mostrar como as pressões resultantes das disparidades socioeconômicas e culturais na busca por objetivos pessoais podem levar ao comportamento desviante (Guimaraes, 2013).

Por isso, é possível analisar, no cenário deste estudo, como os crimes de feminicídio tentado e consumado são percebidos pelos desembargadores(as) dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio Grande do Sul.

2.1 Identificando os desviantes: feminicidas ou não?!

Partindo para a análise dos desvios a partir teoria interacionista, há um enfoque na forma como os indivíduos e grupos sociais se identificam e interagem com seu entorno. Esta visão sociológica enfoca a importância das disparidades no poder de influenciar essa definição, examinando como certos grupos obtêm e exercem a capacidade de moldar percepções e como isso afeta o tratamento dos demais. Os com maior status social, como elites e classes dominantes, sustentam sua posição dominante ao influenciar a percepção que as pessoas têm do mundo (Becker, 2008; Guimaraes, 2013).

Para a teoria interacionista, o desvio é um procedimento que pode ocorrer de muitas maneiras em diferentes contextos, mas que em uma delas são um ato ilícito. Pode ser entendido como o resultado de um conjunto de reações sociais ao modo como uma pessoa se comporta. Neste sentido, se um ato é considerado desviante, isso se deve tanto às características da ação em si quanto às respostas que ela provoca em outros indivíduos (Becker, 2008).

Dentro dessa perspectiva teórica, a contribuição de Sudnow (1965), que analisa o sistema jurídico dos Estados Unidos. Para o autor, a tipificação se dá a partir das interações sociais onde os sujeitos classificam situações ou pessoas a partir de categorias pré-definidas, que contribuem para a percepção e a comunicabilidade. A tipificação “necessária” pode ser ou “normal”. É considerada “necessária” a tipificação que é fundamental porque é formada pelo conhecimento essencial sob a forma como os indivíduos entendem o mundo, pois sem esta percepção todas as experiências seriam inéditas, o que dificultaria a comunicação e a interação social. Quanto a “normal”, é assim denominada porque ocorre de modo habitual cotidiano e é muito admitido pelo comportamento social.

Por isso, que o trabalho do operador do direito tem como premissa a supor que pessoas acusadas de crimes normais os cometem. Isso ocorre porque não são analisados aspectos fundacionais ou legais do delito, pois os crimes recebem tipificação necessária e situacional, que são realizadas pela concepção do que consiste em um “crime normal”. Estes fatos, em sua estrutura geral, retratam circunstâncias sociais que ele pode antecipar em virtude de seu conhecimento das características normais das categorias e tipos de infratores. Os "detalhes" dos delitos considerados normais são essenciais para a eficiência, pois eles contribuem para as decisões e possibilitam que a resolução de determinado ato seja padronizada, sem relação com as individualidades de cada caso (Sudnow, 1965).

As tipificações são, portanto, ambivalentes, pois medida que permitem que aos atores do SJC atuar a partir de padrões culturais e sociais. Este funcionamento, acaba por criar classificações de grupos e indivíduos quando estas categorias são empregadas com caráter rígido e discriminatório, possibilitando que as desigualdades se perpetuem (Sudnow, 1965).

Assim, Sudnow (1965). demonstra a existência de uma conexão entre ética e legislação. Para o autor, são os conhecimentos específicos dos profissionais do direito, sobre os padrões habituais de cometimento de crimes, acerca dos perfis sociais dos seus autores, das vítimas e os ambientes onde ocorrem, que conferem a um ato o seu caráter criminal. E, a partir dessa dinâmica, identifica a existência estratégica de "pleitear culpado" em casos criminais. Através da negociação, a ofensa inicial pode variar para diferentes crimes, envolvendo a substituição da

acusação original por uma menos grave (Vargas, 2001), a qual não é determinada por definições fixas na lei, mas, sim, pelo entendimento comum entre os profissionais do direito sobre como os crimes geralmente ocorrem (Sudnow, 1965).

Ele menciona, ainda, que as normas não fornecem orientações específicas sobre a aplicação das normas aos casos concretos. Os aplicadores da lei precisam utilizar um conhecimento alternativo, que está baseado no entendimento das práticas comuns e das particularidades dos crimes e que é adquirido através da vivência e interação profissional no campo jurídico (Sudnow, 1965).

Trazendo para o contexto brasileiro, a negociação na esfera criminal tem avançado nas últimas duas décadas. A transição penal passou a ser possível a partir Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais (Jecrimi's) e em seguida, pela Lei 12.850/13 (Lei das Organizações criminosas). Nos juizados, o acordo será possível apenas quando o(a) autor(a) for primário e a pena do crime não ultrapassar dois anos. Quanto à delação premiada, a possibilidade de o acusado, investigado ou indiciado assumir, total ou parcialmente as acusações a ele(a) imputadas, passando a cooperar com a criminalização para a resolução e elucidação do caso (Fabretti e Silva, 2018).

Contudo, autores como Junior (2017) e Prado (2018) defendem a necessidade de maior cautela com esse instituto. Apesar de trazer celeridade processual, a possibilidade de a transação não estar limitada aos crimes de organização criminosa pode acabar por banalizar o direito penal. É importante lembrar que, quando do surgimento dos juizados especiais, os crimes de violência doméstica eram de sua competência e, nesse caso, a negociação com os agressores banalizaram essas violações ao mero pagamento de cestas básicas. Nesse caso, a negociação com os agressores, reprivatizavam ao considerá-los problemas de cunho familiar e banalizaram estas violações ao mero pagamento de cestas básicas (Oliveira, 2006; Giringhelli, 2009).

No mesmo sentido, Schultz (1965) entende que a linguagem é o que identifica/ dá nome as coisas e situações. As nomeações dos objetos acontecem a partir da relação dele com o que foi vivenciado. Para ele o “mundo da vida cotidiana “é aquele que existia antes do nascimento dos indivíduos, que foi interpretado, vivenciado por seus antecessores” (SCHUTZ, 1979, p.72). A

interpretação do mundo está baseada no estoque de experiencias anteriores, das suas próprias experiencias e daquelas que são herdados por familiares e docentes, que “como um “conhecimento à mão” atuam como um código de referencias” (SCHUTZ, 1979, p.72). Este sistema, por sua via, escolhe o vocabulário dos indivíduos, o termo pré vivenciado, que o interessa no momento.

Por seu turno, o “conhecimento à mão” é o conhecimento da vida, de que o universo que se vive é dotado de situações, bens e objetos que possuem características previamente definidas que se relacionam e agem entre si. A construção das experiências pode, futuramente, detalhar como os elementos do mundo interferem nos sentidos dos indivíduos (SCHUTZ, 1979).

Segundo Schutz (1979), os sistemas de relevância determinam quais fatos ou eventos devem ser tratados de forma homogênea. Visam esclarecer particularmente os problemas existentes atualmente e no futuro em acontecimentos homogêneos. Funcionam, ainda, como um código interpretativo ou de orientação para os componentes do grupo e consiste em uma gama de discursos entre si. A sucessão da interação dos indivíduos depende da institucionalização do sistema de relevâncias. Quando aprovado, o sistema de relevâncias e tipificações “é o campo comum dentro do qual as tipificações e estruturas de relevância privadas dos membros individuais do grupo se originam” (SCHUTZ, 1979, p.120). Para exemplificar, citar-se da LMP e da LF as quais foram criadas pelo sistema de relevâncias predominante. Nestas ocasiões, havia o conhecimento destas demandas, por isso tais normas específicas foram criadas para definir o que é a violência doméstica e familiar e o feminicídio.

Assim, o sistema de relevâncias é um conjunto de prioridades que molda o comportamento humano no contexto social e tem dois tipos: o intrínseco e o imposto. O sistema intrínseco decorre das decisões espontâneas do individuo, é representado pelos interesses individuais. Já o imposto está relacionado as condições que não dependem da vontade individual, são as que não é possível alterar. Esse conjunto, é formado, ainda, pela biografia individual e o estoque de conhecimento (Schutz, 1979).

O estoque de conhecimento, por sua vez, serve como um código da interpretação de suas vivencias anteriores e atuais as quais definem o avanço do

que virá. Sua história é particular porque resulta das experiências conscientes que pertence ao indivíduo. Ele, contudo, não é homogêneo, podendo se alterar a qualquer instante. Seu núcleo possui pouco conhecimento, que é claro, preciso e consolidado. O núcleo é rodeado de zonas de graduação variada de lentidão incerteza e ambivalência. Estas são seguidas pelas zonas de preconceito, suposições, adivinhação, coisas que é meramente necessário crer (Schutz, 1979).

Todas as maneiras de identificação e reconhecimento são baseadas num conhecimento generalizado, tem um estilo típico. A tipificação, para Schutz (1979) acontece da herança cultural transmitida aos indivíduos desde a infância, ela é concebida socialmente. O somatório destas inúmeras tipificações forma um quadro de referências, que além do nível cultural, é constituído pelas suas vivências diárias. Tipificar é um processo que considera como as pessoas interagem e influenciam uma às outras em suas rotinas, formando a base de suas experiências no mundo social e real. Ele é aberto e adaptado para ser empregado em grande parte das questões práticas à mão. O mundo real é experimentado de diversos níveis, como objetos, papéis e relações sociais. As tipificações de juízo comum advêm das experiências “cotidianas do mundo como pressupostos sem formulação de julgamento ou proposições claras com sujeitos e predicados lógicos (SCHUTZ, 1979, p.116).”

Dessa forma, no caso das tentativas e feminicídios consumados, os sistemas de relevâncias dos julgadores é que irá definir quem são as mulheres passíveis de serem vítimas desse crime e quais estão excluídas de rol. Ao mesmo tempo, esse esquema define quem são as pessoas capazes de cometerem tais crimes.

Ainda, na mesma perspectiva, está a construção social do perfil dos suspeitos, por excelência que Cicourel (1968) denominou de *background expectatives* ou expectativas de pano-de-fundo. O autor, a partir do estudo acerca da atuação do policial com delinquentes juvenis, demonstra que o processo de formação dessas inferências se ancora na existência de um conhecimento tácito ou de expectativas anteriores, ou seja, em fórmulas de interpretação de mundo compartilhadas, identificadas a partir da forma geral de agir na sociedade em geral e nas agências de controle estatal. Os agentes de polícia, ao interpretarem as normas sociais, estão envolvidos em um processo de negociação contínua que

determina quais comportamentos são classificados como desviantes ou criminosos (Cicourel, 1968). A polícia utiliza a “teoria de investigação social”, a qual se baseia em seu estoque de conhecimento profissional e de senso comum, interpreta a situação ou “o que foi que aconteceu” (Silva, 2013, p. 39). Através da negociação do poder e a interpretação das normas sociais, que são aplicadas de maneira flexível e, muitas vezes, subjetiva, influenciam a forma como a justiça é administrada e percebida pela sociedade (Cicourel, 1968).

Adicionalmente, Becker (2009) entende que o desvio ocorre em todas as formas de ocupações e que em todos os locais indivíduos envoltos em ações coletivas estabelecem determinados atos ou coisas como errôneos, que não devem ser realizados e normalmente definem as providencias para coibir que estes atos sejam realizados. Podendo consistir, ainda, no resultado da reação de outro a atitude de um individuo. O rotulo, desta forma, consiste numa classificação pejorativa- negativa conferida aos *outsiders*.

Segundo Becker (2009), a transgressão, consiste no descumprimento de uma regra aceita. E neste contexto, acaba questionando quem descumpre as normas, investigando os indivíduos a partir de elementos de sua vida e personalidade. Desta forma, para o corpo social, aqueles que descumprem as leis fazem parte de um grupo homogêneo, porque praticaram o mesmo ato ilegal. O desvio é o resultado da interação entre quem realiza a ação e quem a julga.

Contudo, não se pode homogeneizar os desviantes, porque o processo de rotulação pode ter falhas, onde alguns transgressores podem não ter transgredido, mas serem rotulados como tal. Ao passo que como esse grupo não é homogêneo, a rotulação vai deixar de englobar todos os fatos que a competem, sendo imprudente aguardar a descoberta de traços ou características em comum que possam justificar a aparente transgressão (Becker, 2009).

Para se compreender o desvio de um individuo, é necessário levar em consideração que existem dois sistemas de ação coletiva na sociedade. Fazem parte do primeiro tipo as pessoas suscetíveis a cometer atitudes consideradas desviantes aos demais. Já no segundo sistema estão as entidades formais (por exemplo, servidores do SJC) e informais (pais e professores) que possuem preparo

para lidar com questões morais quando interagirem com os indivíduos potencialmente violadores (Becker, 2009).

Segundo o autor, o desvio não é uma característica intrínseca das ações ou das pessoas que as executam. Ele surge durante o processo de avaliação, onde há conflitos sobre os interesses de diferentes grupos. O desvio é o resultado da interação entre quem realiza a ação e quem a julga. Em sociedades complexas, marcadas pela diversidade de grupos e pela imposição de normas, surgem disputas sobre o que é considerado desvio, levando à possibilidade de quem desobedece às regras se ver como alheio aos seus avaliadores (Becker, 2009).

Os desvios, por conseguinte, são criados pelos grupos sociais quando criam as regras cujas infrações constituem transgressões. Ao aplicarem estas normas a pessoas específicas os rotulam como *outsiders*. O desvio, neste sentido, não é uma virtude do ato que é cometido, mas o resultado da aplicação da regra ao infrator. O desviante é o individuo cuja aplicação do rotulo foi efetivamente aplicado e a conduta desviante é a que a coletividade classifica como tal. Eles, por sua vez, além do rotulo, compartilham a vivência de serem definidas como desviantes.

Para que uma norma seja criada, é necessária a presença do que Becker (2009) define como empreendedores morais. Podem figurar neste papel indivíduos, grupos ou organizações e eles se apresentam de duas formas: como criador e impositor de regras. Estes, por sua vez, para alcançarem seus objetivos, realizarão cruzadas morais que podem ter como foco, oportunizar que o status daqueles que se encontram abaixo do empreendedor possa melhorar. A companha do empreendedor pode ser para a criação ou aplicação de uma regra, dentre outros.

São os empreendedores criadores que lideram a rotulação das condutas específicas. É através de seu empenho que os infratores serão rotulados e estes conceitos amplamente difundidos pela sociedade. Eles podem atribuir rótulos negativos e positivos as ações e vice-versa, como também os retirar. Sua produção, todavia, ocorre diante de três possibilidades: quando da provocação por algum ato, através de um empreendimento, cuja iniciativa será do empreendedor. A partir da vontade dos indivíduos que almejam sua criação e partilham com todos a sua importância e isso ocorre, pois a violação não será desprezada após sua

divulgação. E, em terceiro lugar, a criação da norma se dará quando os indivíduos deduram alguma ação- quando vantajoso for (Becker, 2009).

Portanto, sua preocupação tem como foco os fins e não os meios. Para que o resultado seja positivo, e sua cruzada seja bem-sucedida, o empreendedor irá recorrer a grupos influentes, organizações que possuem prestígio e abrangência social. O sucesso de sua campanha se dará com o estabelecimento da regra preferida e consequentemente novos grupos de *outsiders* (Becker, 2009).

A criação do conjunto de normas pode gerar um novo grupo de agencias de imposição e seus servidores. A definição destas organizações faz a cruzada se tornar institucionalizada. A oficialização da norma inaugura a demanda dos impositores de regras, que consistem nos indivíduos encarregados de sua aplicação. É a partir da forma como lidam com o delito que se comprehende como as sociedades tratam o desvio e a forma como as relações de poder interferem no sistema. Por isso, a criação de uma regra não significa que ela será efetivamente imposta. Isso se deve porque eles são responsáveis pela identificação das condutas que serão consideradas desviantes, criando o tipo. Além disso, não estão necessariamente interessados no que está descrito, mas na continuidade de sua tarefa (Becker, 2009).

A determinação das normas não irá ocorrer somente quando ela for infringida, ela é seletiva. São selecionadas entre tipos de pessoas em momentos e situações diferentes. Isso se dá porque as regras são formuladas a partir dos valores²⁴, que são precários, porque são demasiadamente gerais. Esta generalidade dificulta a definição do valor quando as peculiaridades dos casos concretos se apresentam, permitindo a manutenção de valores opostos sem que se visualize a divergência. Para ser adequada ao valor que exprime, a norma deve trazer alguma definição sobre os atos que serão considerados lícitos ou ilícitos e em quais contextos ela será aplicada. Além disso, deve mencionar a sanção imputada aos infratores. Estes atributos, poderão causar uma diversidade de

²⁴ Para Becker (2008), valor “consiste em um elemento de um sistema simbólico partilhado que serve como critério ou padrão para a seleção para a seleção entre alternativas de orientação intrinsecamente abertas numa situação que pode ser identificada como valor”(BECKER, 2008, p.137).

interpretações, podendo, inclusive, entender a partir deles outras formas de regras (Becker, 2009).

As regras poderão, ainda, conflitar com o interesse de outros grupos que a formularam. Quando isso ocorre, tem-se cautela na sua elaboração, para garantir que ela alcance tão somente sua tarefa trivial. As normas específicas são limitadas, restritivas e contêm ressalvas, mas apenas em valores secundários Becker (2009).

Deste modo, aplicando o entendimento de Becker (2009), o crime de feminicídio- o ato de matar alguém- é considerado um desvio na sociedade brasileira. Contudo, durante o julgamento do(a) acusado(a) pelo delito este(a) pode ser ou não considerado um *outsider*. A pessoa poderá ser considerada um desviante mesmo que apresente atributos positivos, isso ocorreria pois os impositores morais, neste caso os desembargadores(as) teriam a identificado como alguém nociva, malfeitora. Exemplificando, um indivíduo que tenta assassinar uma mulher com um artefato perfurante, que, para tanto, mantem a vítima em cárcere privado. Ele pode ser réu primário, ter emprego fixo, nunca a ter agredido anteriormente. Todavia, se for morador de um bairro periférico, se pertencer a certa raça ou classe social estas características podem atuar para identificá-lo como um femicida. Contrariamente, se o(a) acusado(a) apresentar atributos negativos, ter iniciado o ato homicida, possuir histórico de violência doméstica, mas residir em um local nobre, pertencer a certa raça ou classe social, ele poderá não ser classificado como delinquente.

Esse processo que engloba a imposição da LF e sua aplicação na sociedade acontece porque seu preceito é demasiadamente vago. Ao considerar como valor a vida das mulheres que são mortas em razão de seu sexo, sem especificar o conceito e abrangência dos termos empregados, ela possibilita diversas formas de interpretações.

Neste sentido, os(as) desembargadores(as), ao construírem seus vereditos, convertem seus conhecimentos típicos, adquiridos anteriormente, para suas decisões, seus acordãos, especificamente. A percepção da sociedade pelo SJC está fundada a partir do que DaMatta (1997) identifica como categoriais morais, que são a casa e a rua. Estes espaços são “entidades morais, esferas da ação social, províncias éticas dotadas de positividade, domínios culturais institucionalizados e,

por causa disso, capazes de despertar reações, leis, orações, músicas e imagens esteticamente emolduradas e inspiradas" (DaMatta, 1997, p.14). Esses são locais que possibilitam leituras e composições distintas, mas associadas e integralizadas da sociedade por ela mesma. São interpretações feitas pela casa que ressaltam (ou não) a pessoa, tendo como resultado um sistema de classificação que define a quem a cidadania está acessível através de uma identidade social, de caráter nivelador e igualitário às figuras do cidadão e do indivíduo.

Por cidadania, reconhece-se a existência de uma "cidadania regulada". Essa condição de cidadão seria invertida e reconhecida a partir de uma lei criada pelo Estado, a qual cria um sistema de estratificação ocupacional; uma forma de seleção que distingue algumas categoriais profissionais, que possuem maiores direitos universais e consequentemente, terão alcance diferenciado à cidadania. Os cidadãos são os indivíduos que possuem prestígio na sociedade, que são dotados de privilégios. Essas pessoas são aquelas que deverão ter deus direitos assegurados, tanto como vítimas de feminicídio tentado ou consumado- para serem consideradas passíveis de serem vítimas- ou os(as) acusados pelos crimes- que poderão, ou não, serem capazes de cometer um crime contra a vida de uma mulher, sendo a interpretação da lei restrita. Contrariamente, os indivíduos são as pessoas cuja cidadania não é plena, são hierarquicamente inferiores, aqueles os quais "quem toma conta são as leis" (DaMatta, 1997, p. 71).

Isso se dá, pois, a sociedade brasileira possui um modo de organização burocrática que funciona a partir de um sistema de gestão burocrática no qual o conjunto é mais importante do que as partes individuais e as estruturas hierárquicas são essenciais para estabelecer as funções das instituições e das pessoas (DaMatta, 1997).

No cenário brasileiro, Misso (1999) preconiza que o crime e sua construção social ocorrem a partir de quatro classes analíticas e intercaladas (Guimaraes, 2013), sendo elas: 1) a criminalização; 2) a criminização; 3) a incriminação e a 4) a sujeição criminal.

A criminalização é o processo no qual uma ação ou omissão converte-se em um crime, é a reprodução pela norma e esta presente na lei e nas representações sociais. Por criminização entende-se a interpretação de um ato como crime, que pode

ser social ou legal. A incriminação é o processo que irá identificar a autoria do delito e a busca do elemento causador. Quanto à sujeição criminal, ou a partir da sujeição, a transgressão passa para a pessoa do indivíduo que é visto como alguém perigoso, incorrigível, sendo, para alguns, merecedor da morte, considerado alguém que justificadamente pode ser eliminado. A linguagem criminal não se limita ao texto da lei, mas se expande no discurso do poder judiciário para identificar aqueles que cometem crimes (Misse, 1999; Guimaraes, 2013).

A sujeição criminal é um processo social que molda subjetividades, identidades e subculturas em um determinado grupo de pessoas. Segundo Misse (2008), esse processo envolve: 1) rótulos sociais que isolam certos indivíduos através de acusações, classificando-os como delinquentes; 2) a atribuição de uma predisposição ao crime ao indivíduo, baseada na percepção de que seu histórico de vida confirma essa tendência; 3) autopercepções do indivíduo, ou como ele é visto por familiares, amigos ou pela comunidade, que podem tanto buscar justificar ou racionalizar suas ações, quanto destacar sua individualidade ou a falta de justificação para suas escolhas. A ausência de qualquer um desses aspectos pode retirar uma pessoa da categoria de criminoso, mas não necessariamente da acusação do crime. Não são todos os acusados de delitos que se enquadram ou são socialmente vistos como criminosos e nem todas as ações transgressoras são capazes de criar a sujeição criminal (Misse, 2008).

Para que ela ocorra, é necessário que determinadas ações, não só vistas como anormais, divergentes ou ilegais, mas principalmente classificadas como criminosas pela sociedade e pelo próprio indivíduo, sejam recorrentes na visão social relacionada a esse indivíduo. Essas ações devem simbolizar uma quebra significativa das normas sociais amplamente aceitas e, sobretudo, devem ameaçar ou contrariar com as representações sociais, que são a base das percepções sociais de normalidade, crime e violência (Misse, 2008).

Guimaraes (2013), ao analisar o procedimento de construção da verdade que predomina nos processos de homicídio doloso, propõe a inversão da sujeição criminal. Para o autor, a produção da verdade ocorre a partir da atuação da promotoria no processo de incriminação, que vai desde a fase policial até o Tribunal do Júri. O sistema de justiça criminal apresenta dois modelos de construção da

verdade no Tribunal do júri: o tradicional ou o alternativo. O tradicional traz o antagonismo oposição argumentativa entre acusação e defesa, quando da existência de indícios contra o acusado, que são possíveis de serem firmados naquele julgamento. Em um canário oposto, se as provas não se sustentam, ainda assim a acusação ou o MP decide mantê-las. Todavia, essa acusação desviará o enfoque do fato para as pessoas- as quais estão envolvidas no processo: vítima e réu (Guimaraes, 2013).

No método alternativo do júri há uma dedicação na avaliação das evidências para determinar se o réu pode ter cometido o crime. Se os indícios não forem suficientes para manter a acusação, o promotor pode negociar com o advogado de defesa a absolvição perante o júri. Isso ocorre em um contexto em que não se estabelece uma conexão direta com o processo de sujeição criminal do(a) acusado(a). Logo, “considerando que o processo de incriminação é uma ação coletiva, quem acaba por ser identificado como criminoso e sujeitado criminalmente é a vítima” (Guimaraes, 2013, p. 256). Nessa conjuntura, será através do processo criminal tradicional da verdade, onde a sentença do acusado será absolutória (Guimaraes, 2013).

Ainda, no mesmo sentido, Sinhoreto (2010) trabalha com a ideia da administração da justiça partindo de quatro classes, que estão relacionadas as pessoas envolvidas nos delitos, quais sejam: uma mais elevada, os de classe comum, de baixa intensidade e baixíssima intensidade.

A primeira classe da justiça é protagonizada por indivíduos com “alto prestígio social”. Para estas pessoas, o sistema utiliza todos os mecanismos para que seus direitos sejam resguardados, para que seus privilégios sejam garantidos. Este status possibilita que possam ser isentos de criminização grave e da perda de liberdade (Sinhoreto, 2010). Além disso, são os delitos cometidos contra estas pessoas que terão maior repercussão social.

A segunda ordem diz respeito aos conflitos da justiça comum e alcançada por pessoas “mais comuns”. Nesta categoria a proteção e a mobilização do SJC são limitadas pelo acesso a justiça e burocracia policial e judicial. Quanto ao terceiro gênero, identificada como baixa intensidade, tem como objetivo atender aos problemas do sistema judicial, tendo como objetivo facilitar seu acesso aos

indivíduos. Este é um elemento mais recente, que buscam a celeridade e simplificação processual. São iniciativas de reforma que propõem simplificação processual ou informalização, que criam juizados de pequenas causas, ou juizados especiais. Estas ações servem, para qualificar a intenção na abordagem e a posição social dos envolvidos (Sinhoreto, 2010).

A quarta classe, de mais baixa intensidade, diz respeito aos procedimento conflitos considerados irrelevantes para os juízos formais. São parte destes procedimentos as partes que são irrelevantes social e juridicamente. Nestes casos a resolução se da de forma bastante célere e informal pelos operadores do SJC, onde não desconsideradas a lei e os direitos dos envolvidos. Esta ordem de intensidade, contrário ao que afirma o sistema de justiça, não são definidas somente a partir do tipo do conflito. Esta diferenciação decorre, da existência de uma hierarquia dos indivíduos, que as seleciona como de alto, ou baixo nível (Sinhoreto, 2010).

Para Sinhoreto (2010) a aproximação destas classes de intensidade da administração dos conflitos acarreta desigualdades judiciais, e geram desigualdades sociais. A partir da formação deste cenário, o sistema judicial é socialmente reconhecido regulado pela posição socioeconômica, pois “a justiça existe efetivamente apenas “para quem tem dinheiro”.

A gestão de conflitos, por conseguinte, tem sido questionada por disputas sociais e políticas, de diferentes níveis. Como contrapartida, novos mecanismos têm sido utilizados para diminuir esta tensão, a partir do auxílio de agentes politizados. Contudo, dada a hierarquia e a quebra do sistema as iniciativas para maior acesso e funcionamento da justiça fazem com que estas ações culminem na prestação de serviço fragmentado e de baixo reconhecimento. As barreiras para uma reforma judicial ficam nítidas quando, se verifica que a regência dos conflitos permanece baseada em preceitos hierarquizados, que, ao final auxiliarão apenas a alguns setores ou não seja recepcionada pela maioria dos operadores do direito ou ficam moldadas as estruturas já existentes deste poder (Sinhoreto, 2010).

Todavia a intervenção dos movimentos sociais é limitada à medida que mesmo sendo recepcionados, os temas são ressignificados internamente sendo compreendidos a partir das logicas e hierarquias internas. Então, mesmo que

algumas matérias recebam tratamento particularizado, a percepção destes preceitos será baseada nos padrões discriminatórios que operam no sistema de gestão. Exemplifica a ocorrência desta conduta o movimento feminista, que apostou em uma judicialização das demandas, na criação da LMP e LF, entretanto há falhas e desigualdades no tratamento dos envolvidos (Sinhoreto, 2010).

2.2 O sistema de justiça criminal

O sistema de justiça criminal faz parte da justiça estadual. Cabe a ele investigar e julgar os atos considerados ilícitos. E a persecução penal é denominada como mista. Isso porque a fase preparatória, cabe à polícia, que irá investigar e criar um relatório orientado juridicamente que demonstrará o resultado da investigação.

Dentro desse conjunto existem os seguintes segmentos:

Polícia Militar: tem como função realizar o policiamento ostensivo nas cidades. No Rio Grande do Sul, denomina-se Brigada Militar.

Polícia Civil: tem como objetivo investigar os crimes. É a polícia judiciária. São os responsáveis pela apuração dos crimes e apuração das responsabilidades, identificar possíveis responsáveis, localizar testemunhas do delito. A partir desse levantamento é criado o Inquérito policial, que é conduzido por um delegado e equipe investigativa.

Azevedo (2011) entende que o fato de o delegado de polícia receber a delegação e de capitanejar o inquérito policial é ambivalente, porque será ele o responsável por investigar” e “formar a culpa”. O procedimento se inicia através do indiciamento e da tomada de depoimentos, que tem um status pré-institucional, administrativo e não judiciário.

Ministério Público: é um órgão que está subordinado ao poder executivo estadual. Este organismo é o representante do Estado na justiça, que ocorre na figura do Promotor de Justiça. Segundo a legislação, o MP atua com o fim de defender os interesses da sociedade, cabendo a ele o papel, geralmente, pela acusação nos processos judiciais. Após o término do inquérito policial, ele é

enviado ao órgão ministerial para que ofereça, ou não, a denúncia, a qual consiste no primeiro documento judicial do processo de criminalização (Pasinato, 2004).

É importante salientar que, apesar de ter como atributo acusar os acusados(as) ou indiciados(as), é possível que o(a) promotor(a) atue de forma inversa, contrária à condenação.

Arantes (1999) propõe que o MP desempenha duas funções essenciais: a de guardião da lei e a de promotor da justiça pública penal. Na qualidade de guardião da lei, a instituição observa a correta aplicação das leis em situações que envolvem direitos pessoais fundamentais, frequentemente em contextos familiares, de estado civil, heranças e proteção a pessoas vulneráveis. Aqui, ele atua não como uma parte no litígio, mas como um fiscalizador independente, colaborando com o juiz e as partes para assegurar a justiça. Na figura de promotor da justiça penal, cabe ao órgão ministerial iniciar processos judiciais em nome do Estado para impor sanções em casos de infrações penais, mantendo o monopólio estatal do poder de punir. Embora a vítima, ou seu representante legal, possam, ocasionalmente, participar desses processos, a responsabilidade primária é sua.

Tem-se, ainda, os Tribunais de justiça: São representados pela justiça estadual e tem duas instâncias. Na primeira estão os(as) juízes(as), que atuam nas varas estaduais, em cada cidade ou comarca. É na primeira instância que ocorrem os júris. Aqui, o responsável pelo julgamento dos casos é o(a) magistrado(a) estadual, que ocupa o cargo através de concurso público, que profere sentença ou decisão interlocutórias (Pasinato, 2004)²⁵.

O Brasil possui, teoricamente, um sistema acusatório. Contudo, Kant de Lima (2011)²⁶ o entende como misto, porque aglutina características acusatórias e inquisitoriais. O sistema acusatório determina que a acusação e a investigação de um crime devem ser públicas, onde a defesa do investigado(a) pode participar. Desta forma, se anuncia, com o conhecimento do acusado, um fato e, enquanto não se prove o contrário, ele(a) será presumidamente inocente. O objetivo do

²⁵ Segundo o Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são decisões que se dão no decorrer do processo, mas que não tem como condão decidir a causa ou julgar seu mérito.

²⁶

processo é convencer o juiz de que tal acusado(a) cometeu um crime, que tem culpa.

O processo penal é a disciplina que orienta os procedimentos que devem ser seguidos no julgamento de um processo criminal. Cabe ao Código de Processo Penal (CPP), que é o instrumento legal normativo e abstrato, determinar as regras. Contudo, é importante pontuar que para entrar no mundo do direito, não basta necessariamente a ocorrência de “fatos”, há uma necessidade desses acontecimentos enquadarem-se no tratamento lógico-formal desta área do conhecimento. É necessário que o fato seja preliminarmente analisado, antes da existência de um processo judicial. Essa fase é a chamada policial, onde a polícia civil investiga os crimes e, como resultado, é realizado um inquérito policial. Essa fase, segundo Kant de Lima (2011) é considerada inquisitorial, tendo em vista que nesse procedimento não é permitida a defesa dos investigados, pois não há acusação.

Quando o inquérito policial é finalizado, ele é encaminhado ao MP, o qual oferecerá, ou não, denúncia²⁷. Caso seja oferecida, é efetivamente iniciado o processo criminal, que será presidido por um juiz e necessita da participação obrigatória do órgão ministerial, na pessoa do(a) promotor(a) público(a). A entidade é considerada a titular da ação penal pública (pois é quem o denuncia judicialmente)²⁸.

A fase chamada de instrução judicial ocorre quando o(a) acusado(a), diante do juiz, realiza os atos processuais. Serão efetuados, novamente, todos os atos existentes no inquérito policial (oitiva das testemunhas, depoimentos e interrogatórios). Conforme o CPP, esses procedimentos ocorrem através de audiências, onde estarão presentes o(a) juiz(a), o(a) réu(é) e seu advogado(a) ou defensor(a) público(a) (Kant de Lima, 2008,2010).

²⁷ O promotor pode pedir o arquivamento do inquérito ao juiz e não denunciar o(a) acusado(a), entretanto, se a denúncia for realizada, esse não poderá desistir da ação penal.

²⁸ Segundo o CPP, pode o promotor solicitar que os autos anteriores, inquérito e denúncia, sejam anexados aos autos dos processos (conjunto de documentos que forma o processo judicial). Esses documentos podem servir como indícios de culpabilidade do, agora, réu/ré. O processo também pode ser iniciado com a iniciativa do promotor, sem a existência de inquérito policial.

2.3 O homicídio no sistema de justiça criminal

Conforme exposto anteriormente, segundo o CPP, uma causa é dividida em duas fases: a policial e a judicial. Os crimes contra a vida, nos quais as tentativas e homicídios consumados possuem um ritual diferente dos demais.

No Brasil, o crime de homicídio está inserido no rol dos delitos contra a pessoa. O sistema jurídico reconhece a existência de dois tipos deles, os culposos e dolosos. Os crimes culposos consistem na ação voluntária que irá realizar um ato ilícito aceito, ou não, pelo agente, que era imaginável ou poderia ocorrer em uma excepcionalidade e poderia ser evitado, caso a ação do agente fosse cautelosa. Quanto ao doloso, ocorrerá quando o indivíduo deseja o resultado ou aceita a possibilidade de causá-lo. Assim, o dolo pode ser definido como o desejo deliberado de cometer (ou de se arriscar a cometer) uma ação que é proibida por lei (Sanches, 2021).

Essas tipologias apresentam, dentre outras, as seguintes modalidades²⁹: doloso simples, doloso qualificado. O homicídio doloso simples consiste no ato que qualquer pessoa, sozinha ou em associação com outra(s), poderão cometer. O qualificado está relacionado às circunstâncias do crime, que, segundo Sanches (2021): a) Indicam razões específicas, objetivos, métodos ou formas de proceder; b) Causam consequências sérias ou extremamente sérias ao direito afetado; c) Submetem a vítima a uma situação de maior vulnerabilidade perante o autor do ato, devido à idade, relação familiar ou outro tipo de vínculo de confiança. O CP prevê, no art. 121, §2º, as seguintes qualificadoras:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
(...)
Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:
I - Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II - Por motivo fútil;

²⁹ Segundo Sanches (2021) os tipos de crime são: a) doloso simples (caput); b) doloso privilegiado (§ 1º) - é o que será cometido pelos motivos relevantes valor social ou por relevante valor moral e consistem numa possibilidade de diminuição da pena ao autor(a); c) doloso qualificado (§ 2º); d) culposo (§ (§ 3º); e) culposo majorado (§ 4º, primeira parte); f) doloso majorado (§ 4º, segunda parte, e§ 6º).

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX - Contra menor de 14 (quatorze) anos: reclusão, de doze a trinta anos.

O julgamento destes crimes, por conseguinte, irá depender do tipo de homicídio praticado pelo (a) agressor(a), se culpado ou doloso- grifo nosso (BRASIL, 1960).

São características do crime a forma como ele foi cometido. Se torpe, se refere à motivação repugnante, indigno para o cometimento. O tipo fútil é quando a razão para o ato é insignificante, desproporcional à reação criminosa. Quanto às demais qualificadoras, destaca-se que os meios utilizados para a execução do ato apresentam um nível de crueldade acentuado, quando a morte sobrevém após o sofrimento da vítima (Bitencourt, 2019).

O homicídio, por sua vez, é um dos crimes cuja lei prevê a ilicitude de sua forma tentada. Os delitos tentados, por sua vez, são aqueles cujo autor tentou realizar o intento, mas que por motivos alheios a sua vontade não os fez. A tentativa de delito é punida nos termos do artigo 14, parágrafo único, do CP. O feminicídio é uma qualificadora do homicídio, e, portanto, é possível sua forma tentada.

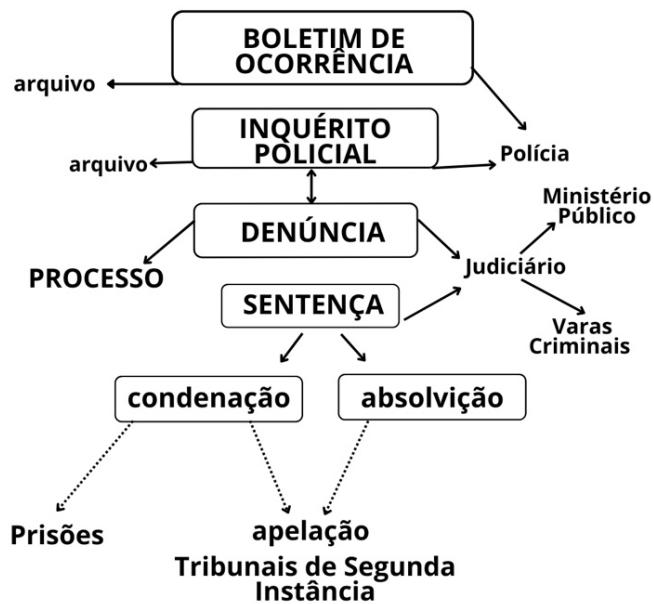
A definição do tipo de homicídio é um requisito essencial no processo de criminalização dos autores. Isso porque os crimes culposos e dolosos possuem um procedimento diferente. Enquanto os primeiros são julgados através do rito ordinário, ou seja, o(a) acusado(a) será julgado por um(a) juiz(a), o(a) réu(é) do tipo doloso será sentenciado pelo tribunal do júri. Previsto no art.5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal é uma entidade única do sistema judiciário de primeira instância, integrando a Justiça Estadual ou Federal. Consiste em um grupo de cidadãos, liderado por um juiz de direito, e constituído por 25 jurados, dos quais 7 formam o júri ativo. Esse órgão garante: a) defesa completa; b) confidencialidade dos votos; c) autoridade das decisões finais (Bitencourt, 2019). O júri popular pode

ser comparado a um jogo, pois compartilha elementos típicos, como características e regras definidas. Esse processo é marcado por um conjunto de rituais e cerimônias, onde cada ação — seja uma fala, um gesto ou uma expressão — carrega um significado simbólico profundo. Essas ações são cuidadosamente executadas durante momentos específicos das sessões do júri, cultivando um ambiente de fidelidade, respeito e honra aos princípios que são concretizados através das decisões dos jurados (Schritzmeyer, 2001; Fachinetto, 2012).

Os jurados podem atuar como retransmissores de normas e valores socialmente legítimos onde as situações privilegiadas são as que reforçam a construção do rótulo para com os acusados, assumindo o processo tradicional que, geralmente, leva à condenação do réu.

De forma esquematizada, o processo de criminalização do homicídio doloso ocorre da seguinte forma:

Figura 2 O fluxo do processo de homicídio



Fonte: (VARGAS, 2000, p.30) .

O processo de criminalização dos delitos dolosos contra a vida é diferente nos tipos de homicídios. A principal distinção repousa na forma de julgamento, que, em um, ocorrerá somente por juízes, enquanto o julgamento dos criminosos por

homicídios dolosos ocorrerá pela sociedade. Os recursos cabíveis em cada um dos ritos e, por conseguinte, dos(as) acusados(as) de feminicídio tentado e consumado serão apreciados pelos tribunais estaduais, em sessões de julgamento, os quais analisam-se nessa tese.

2.4 Accounts: técnica de justificação para o cometimento dos crimes

Accounts é um termo proposto por Scott e Lyman (1968), que consiste em “Um dispositivo linguístico empregado sempre que se sujeita uma ação a uma indagação valorativa” (SCCOT E LYMAN, 1968, p. 139). São afirmações feitas por atores sociais para explicar um comportamento imprevisto ou impróprio, esses aparelhos são fundamentais para a estrutura social, pois impedem que ocorram desavenças ao estabelecerem conexões entre o que se faz e o que se espera.

Segundo os autores, os *accounts* estão correlacionados às “explicações”. Podemos os identificar, desta forma, quando as palavras estiverem sendo usadas para relatar informações referentes a ações impróprias. Esse dispositivo pode ser utilizado para justificar uma atitude sua ou de outra pessoa, por isso, a fala dos advogados(as), defensores(as), promotores(as) e desembargadores(as) é considerada um *accounts*. Se justifica, ainda, porque não importa se o motivo para a se utilizar *accounts* seja de si próprio ou de terceiros (Scott e Lyman, 1968). No caso dessa pesquisa, os(as) advogados(as) e defensores(as) públicos(as) agem em nome de seus clientes ou assistidos. De forma diferente, os desembargadores(as) e promotores utilizam *accounts* em razão da sua atribuição, que é julgar, dar parecer sobre a atitude ilícita cometida por outra pessoa.

Os *accounts* apresentam dois tipos: desculpas e justificativas (ou justificações). *Accounts* do tipo desculpas vão ocorrer quando o indivíduo admite ter realizado um ato, cujo resultado tenha sido ruim, ilícito ou desproporcional, mas alega não ter responsabilidade sobre ele. Desculpa é expressão aceita pela sociedade usadas para diminuir ou suavizar a culpa quando o comportamento é posto em dúvida. Segundo os autores, é possível identificar quatro padrões principais que normalmente orientam a maneira como as desculpas são apresentadas, sendo elas: apelo a acidentes, apelo à anulação, apelo a determinações biológicas e uso de bode expiatório (Scott e Lyman, 1968).

Apelo a acidentes tem como objetivo suavizar a responsabilidade do agente. Há um pedido para a existência de riscos nas situações e para a impossibilidade de controle total sobre o corpo. Costuma ser aceita especificamente quando está ligada a acontecimentos raros, que são capazes de acontecer com qualquer pessoa (Scott e Lyman, 1968). Trazendo para a violência contra a mulher, tais desculpas são identificadas “não tive intenção de matar”, “não queria atentar contra a vida dela”, “foi um caso excepcional”.

As desculpas com apelo à anulação estão relacionadas ao elemento mental do indivíduo. É comum a utilização da falta de vontade ou do conhecimento do agente, que, ao agir sem esses elementos sua ação não é livre, podendo fazê-lo por coação ou influência de outrem (Scott e Lyman, 1968). Quando se trata de violência contra mulher, pode ser visto como “não sabia que não podia fazer isso”, “fiz porque ela me forçou”.

Quando se fala em determinações biológicas, está relacionado ao controle de impulsos do corpo humano. São exemplos o apetite sexual, natural, mas incontrolável, o corpo em si da outra pessoa – como roupas, forma de andar, o local onde estava. Esse tipo de desculpa pode ser apresentado como um estereótipo dos indivíduos. Um(a) acusado(a) que se parece com um “criminoso”, segundo Scott e Lyman (1968), pode até ser absolvido de culpa por cometer crimes de menor gravidade, porque sua forma mais rude, sua forma de agir e vestir demonstrariam, de pronto, sua intenção. Nesses casos, cabe às vítimas prevenirem-se. Para nos referirmos às determinações biológicas relacionadas aos agentes- vítima ou autores(as)/réus(és), será utilizado o conceito sujeição criminal, a qual foi devidamente explicada anteriormente. Os *accounts* por determinações biológicas, por sua vez, serão utilizados quando há causa para o cometimento do crime. São exemplos desse tipo de desculpa “não consegui controlar a minha fúria”, “se viu imbuído de uma raiva sem precedentes”, “se não quisesse, não estaria usando uma roupa tão curta”, “ela estava sozinha, era tarde e não havia passagem de pessoas”.

A última forma de desculpa é o uso de bode expiatório, que está relacionada à sorte, destino ou azar. A ação do indivíduo teria sido em resposta à atitude da outra pessoa (Scott e Lyman, 1968). Na dinâmica dos crimes contra mulheres, verifica-se como “ele não queria machucar, “mas ela o feriu e ele precisou se

defender”, “ela que começou a me agredir”, “cometeu o crime porque foi traído. Em razão da falta de caráter dela”.

As justificativas, tal como as desculpas são expressões aceitas, que têm por objetivo neutralizar o ato ou as consequências dele quando se indaga de um ou de ambos. Contudo, como demonstram Scott e Lyman (1968), há diferença entre desculpas e justificativas, pois:

justificar um ato é afirmar seu valor positivo em face à alegação do contrário. As justificações reconhecem um sentido geral em que o ato em questão não é permitido, mas alegam que uma ocasião em particular permite ou mesmo exige o tal ato. As leis que regulam o direito de tirar a vida de outros indivíduos são um caso ilustrativo (Scott e Lyman, 1968, p. 147).

Nesse tipo de *accounts* há possibilidade, inclusive, prevista pela norma, de se justificar a ocorrência de tais atos. Scott e Lyman (1968) utilizam como base as “técnicas de neutralização” de Sykes e Matza (1957), que são utilizadas por menores infratores para neutralizar o discurso dos agentes. Essas argumentações apresentam quatro tipos: “negação do dano”, “negação da vitimização”, “condenação dos condenadores” e “apelo à fidelidade”

Na negação de dano, o agente reconhece a prática do ato, mas entende que sua atitude foi real, legítima. Essa justificativa se confirmaria porque não houve prejudicados, ou a consequência dos atos não foi significativa. É possível de uso para pessoas ou objetos. Também se apresenta quando se sugere que a pessoa é “merecedora”, por ter características muito boas, ou por motivação “privada” (“meus amigos”, “meus inimigos”) (Scott e Lyman, 1968). Esse tipo de alegação pode ser verificado nas tentativas de feminicídio e apresenta-se como “ele cometeu o crime, mas como se pode ver, ela não sofreu danos graves”, “mesmo tendo sido agredida com golpes de faca, não precisou ficar internada. Demonstra que as lesões não foram graves”.

Quanto à negação da vítima/vitimização, o foco dos argumentos é a vítima e as possíveis características que carrega. Para o agente que cometeu, o ato era permitido, pois a vítima era merecedora do dano. Segundo Sykes e Matza (1957) e Scott e Lyman (1968), é possível identificar quatro grupos de indivíduos que seriam merecedores de retaliações, sendo eles: os adversários próximos (prejudicaram diretamente o ator); o segundo, pessoas que não se enquadram dentro de

convenções sociais (por exemplo, homossexuais, prostitutas, cafetões, minorias étnico-raciais). Em último plano, adversários distantes, isto é, pessoas incumbidas de papéis duvidosos. Nas violações contra a vida das mulheres são identificadas em falas como “ela fazia programa para sustentar o vício em drogas”, “o réu não aguentou ser trocado por outra mulher”.

Na técnica de neutralização do apelo à lealdade, o agente cometeu o ato para beneficiar aos interesses de pessoas às quais ele é fiel (Sykes e Matza, 1957; Scott e Lyman, 1968). Esse artifício é utilizado nas violências contra a mulher “ela desrespeitou meu pai”, “eu tinha conhecimento de que ela o traía, e não podia permitir que continuasse a enganá-lo”.

Também é possível argumentar a ocorrência de um ato ilegal fazendo uso de “histórias tristes”. Essa fundamentação se dá pela junção de fatos estrategicamente selecionados e frequentemente distorcidos, que demonstram um passado desolador, que explica a situação do agente (Sykes e Matza, 1957; Scott e Lyman, 1968). Acrescento, ainda, que essa vertente argumentativa retira do autor a responsabilidade. Tenta-se tornar o próprio autor da ação em uma vítima, da sociedade, da família. Ocorre com o fim de sensibilizar, demonstrando que o indivíduo não é um criminoso contumaz. A técnica está representada em frases “ele não é uma pessoa ruim. Teve uma vida difícil, ele era violentado quando criança”, “sofreu durante muito tempo, chegou a passar fome”.

O último tipo são os *accounts* de realização pessoal. A ação dos agentes se dá porque eles acreditam que ela não é ilícita, porque são beneficiados com tais atitudes. Os autores utilizam como exemplo usuários de drogas, que dizem fazer uso porque a substância traz paz (Sykes e Matza, 1957; Scott e Lyman, 1968). A realização pessoal na violência contra a mulher aparece em situações como “eu bati nela, mas o que vai acontecer comigo? Vou prestar serviço, pagar multa?” “ninguém fica preso por bater em mulher”.

Os *accounts* também são divididos por estilo, sendo eles íntimo, casual, consultivo e formal. Nas sessões dos tribunais de justiça, por serem atos formais, realizados a partir de uma técnica específica, a linguagem aplicada é a formal. Essas argumentações ocorrem em cerimônias onde se utiliza-se uma linguagem

específica, pode ser para um grupo de pessoas as quais o apresentador não possui relação íntima de afeto (Scott e Lyman, 1968).

O aceite ou recusa dos accounts, por sua vez, representam: quando aceito, entende-se que a argumentação foi eficaz, que outra relação- mais favorável- passou a existir. As variáveis que o tornam capaz de serem acolhidos são o grupo no qual ele é utilizado. Outro ponto é a forma como o *alter ego* do receptor identifica o accounts (Sykes e Matza, 1957; Scott e Lyman, 1968). Essa identificação pode ocorrer, por exemplo, quando juiz(a) acusado de tentativa de feminicídio, que utiliza, como justificativa, fato único em sua vida, tratar-se de pessoa de boa índole. A justiça, por sua vez, retira a tentativa de feminicídio e o julga por agressão de natureza grave. Trata-se de um acusado(a) que se assemelha aos julgadores(as), demonstrando que “qualquer pessoa, inclusive um juiz(a)” pode cometer. E quando esse “tipo” de indivíduo incorre em um crime, se for possível julgá-lo pelo de menor gravidade, o benefício ultrapassa a figura do acusado, atingindo a classe da qual faz parte.

Um outro fator que influencia no aceite das justificativas são as expectativas que os ouvintes têm dos indivíduos. Todavia, a expectativa pode ter resultados divergentes: podem servir para que o *accounts* seja aceito ou recusado. As alegações serão aceitas quando, no caso em concreto, as expectativas geradas pelos desembargadores(as) em torno do réu foram alcançadas (Sykes e Matza, 1957; Scott e Lyman, 1968). Exemplifica tal ocorrência se uma mulher sofrer tentativa de feminicídio por pessoa que tenha conhecimento sobre saúde. O fato de o agente ter acesso e conhecimento a substâncias e métodos eficazes de causar o resultado morte na vítima e não ter utilizado para tanto, pode ser interpretado em seu benefício. Nesse caso, teriam outras formas de ceifar a vida, as quais o causador não fez uso.

Um *accounts* ser, ou não, acatado está relacionado ao círculo social no qual ele é introduzido. Como visto anteriormente, vocabulários de *accounts* tendem a se tornar rotineiros dentro de culturas, subculturas e grupos; e alguns podem ser exclusivos do círculo em que são empregados (Sykes e Matza, 1957; Scott e Lyman, 1968). Não é possível justificar, na justiça, que a morte de uma mulher ocorreu porque o acusado era seu credor em jogos de azar ou tráfico de drogas.

Essa motivação pode ser comunicada entre o grupo de traficantes, mas em um processo judicial, certamente não seria aceito e agravaría a situação do acusado.

Contrariamente, a recusa de um *account* pode ocorrer pela expectativa em torno do autor do ato, pela natureza da ação e sua gravidade. No que diz respeito à expectativa, a recusa do argumento ocorreria porque aquele não supriu as expectativas dos julgadores(as) sobre a sua pessoa (Sykes e Matza, 1957; Scott e Lyman, 1968). Essa recusa terá relação com as construções sociais em torno de papéis ou atribuições que o indivíduo desenvolve/atua. Não é esperado que um indivíduo advogado seja o responsável pela morte de outra pessoa, por exemplo. Sabe-se que esse profissional sabe que tal ação é um crime e que é passível de consequências. Por isso, *accounts* no sentido de demonstrar que não sabia da proibição não serão acatados.

Da mesma forma, não serão aceitos os argumentos de pessoas que assumiram compromisso. O compromisso se dá quando o agente é orientado ou investido de confiabilidade e responsabilidade para determinadas ações e não as cumpre (Sykes e Matza, 1957; Scott e Lyman, 1968). Não supre as expectativas um agente da segurança que comete tentativa de feminicídio utilizando a arma da corporação. O comportamento desejado de alguém que atua nessa função é que utilize o dispositivo somente quando necessário, apenas em seu ambiente de trabalho. Espera-se, ainda, que esse agente não seja um disseminador de violências.

Também não serão aceitos *accounts* de algozes, esses considerados os indivíduos que sentem prazer em matar ou agredir alguém. Geralmente são ações que possuem maior gravidade e crueldade (Sykes e Matza, 1957; Scott e Lyman, 1968). Essas pessoas são consideradas assassinas irrecuperáveis e, por esse motivo, nenhum argumento será capaz de convencer seus ouvintes. Um crime cuja vítima é torturada, que teve partes de seu corpo retiradas, pode representar esse tipo de recusa. O ato tem características que demonstram demasiada frieza do executor, que são incapazes de serem aceitas.

Quanto aos *accounts* irracionais, são as justificativas que estão atreladas a doenças mentais (Sykes e Matza, 1957; Scott e Lyman, 1968). As pessoas que não têm condições psíquicas de entender o que estão fazendo, ao tempo da ação, são

consideradas inimputáveis, ou seja, não são passíveis de responder criminalmente por seus atos. A legislação brasileira define que essas pessoas respondem a medidas de segurança e não cumprem pena.

Quando olhamos para a violência contra a mulher, e o feminicídio, identificamos que essas justificações são frequentemente utilizadas por agressores, conforme demonstram os estudos realizados por (Fachinetto, 2012; Silva, 2018). Isso ocorre porque um doente mental não é considerado um assassino. Um enfermo, pode, através de uma determinação médica perder a identidade doentia, pois a esse é possível que reconstrua os fatos anteriores, esclarecendo, através de explicações aceitáveis, como ocorreu o processo que o levou a agir de forma ilegal.

Por fim, é importante pontuar que, no decorrer do texto, especialmente nas análises dos crimes, as expressões desculpas e justificativas serão frequentemente utilizadas. Estão em uso porque, como demonstrado, são termos utilizados por Sykes e Matza, (1947) e Scott e Lyman (1968), para mencionar a ocorrência de *accounts*.

4 Gênero e categoria mulher

A violência contra as mulheres é compreendida através da lente de gênero, que reconhece sua origem na alteridade, diferenciando-a de outros tipos de agressão. Esse não é um ato que busca eliminar o outro por considerá-lo igual ou de mesmo valor, mas, sim, que nasce das desigualdades de gênero. São, muitas vezes, iniciadas dentro do ambiente familiar, onde se estabelecem as primeiras relações de poder e hierarquia de gênero. Além disso, em diferentes contextos, fatores como raça, idade e classe social podem influenciar e alterar as dinâmicas de poder, indo além das estruturas familiares (Bandeira, 2014). Por isso, entende-se que para compreender e trabalhar com a violência contra a mulher – em todas as suas formas- é imprescindível que iniciar pela discussão sobre gênero.

Partindo dessa premissa, a construção da uma teoria feminista ou do movimento feminista está relacionada com o mundo pós Segunda Guerra. A consolidação dos Estados Unidos como potência econômica mundial e a divisão política internacional que originaram a “Guerra Fria”: essa conjuntura tornou o ocidente um cenário de extensas e acentuadas mudanças sociais, no qual desapontaram novas formas de relações sociais, grupos de atores sociais, outras disposições culturais, que alteram a forma de compreender o mundo. Para a sociologia, trata-se da mudança da “sociedade de produção” para a “do consumo” (Adelman, 2016). Essas alterações levaram à criação de novas categorias de trabalhadores e serviços, a uma revolução tecnológica que conceda a mídia atuar na formação da cultura e da subjetividade.

Esse período carrega consigo mais acesso à educação, informação, maior concentração nas grandes cidades. Essas mudanças, em contrapartida, levam também a um aumento das desigualdades. Em países de menor poderio econômico, como o Brasil, esse movimento se deu através da busca por melhores condições de vida, representado por mulheres jovens, de classe alta, que tinham acesso à educação e cultura, principalmente no ocidente (Adelman, 2016).

Na segunda metade do séc. XX, os chamados “anos 60” trazem uma reestruturação social. Esse período trouxe outras formas de organização da vida, conceitos políticos, nos atores e grupos sociais, antes invisibilizados ou marginalizados. As comunidades eram diversas e passaram a interagir, e

reivindicavam serem ouvidos. Despontava uma centralidade diferente, baseada em processos de formação social e simbólica, que englobam transações internacionais que geraram efeitos sociais e políticos (Adelman, 2016).

Para Adelman (2016), as novas formas de subjetividade que, na verdade, emergiam de um contexto altamente politizado, devem ser entendidas a partir de uma outra perspectiva: aquela que resgata para os processos históricos a criatividade, a reflexividade e o caráter estruturante da cultura. A autora entende que essas manifestações de subjetividade, que surgiram em meio a um ambiente fortemente politizado, necessitam ser compreendidas através de um olhar diferenciado. A partir da retomada para os processos históricos da criatividade, a capacidade de reflexão (*reflexividade*³⁰), e a influência fundamental da cultura nesses eventos. A proliferação do consumo, na segunda metade do século XX, observada a partir da perspectiva de gênero, conduz a profundas mudanças sociais nas hierarquias relacionadas às categorias de gênero, classe, raça, religião.

Nesse sentido, com a modernidade, o espaço público começou a ser ocupado não apenas por homens brancos, mas também pelas mulheres, que, ao entrarem no mercado de trabalho, passaram a ser reconhecidas como consumidoras culturais. No entanto, a influência sobre esses corpos vai além da simples disciplina. Isso se deve porque a história marcada pelo gênero e pelo consumo revela que a participação feminina na aquisição de bens modernos desempenha um papel significativo na subversão dos sistemas tradicionais de autoridade social e familiar, que antes impunham restrições severas à autonomia pessoal e sexual das mulheres (Adelman, 2016).

O Feminismo, como movimento social, se remete ao séc. XIX, na virada do século. Este movimento dedica-se com maior expressão ao sufrágio, a extensão do direito a voto a todos. Os objetivos, neste momento, permeavam o acesso

³⁰ A noção adotada aqui é a de Schultz(1965), que entende que através do mundo da vida, o mundo cotidiano consiste em representações do mundo intersubjetivo vivenciado pelo homem. É o local onde as mudanças sociais ocorrem e elas se dão a partir das ações sociais. Ele é a base de nossa existência, isto é, da subjetividade nas suas variadas expressões de convívio social. O indivíduo se auto constitui dentro das estruturas sociais e culturais da vida inter-humana e intersubjetiva, não sendo meramente um ente biológico e mental.

imediato a direitos, ligados à família, escolaridade. Neste momento o interesse era as mulheres brancas, de classe média (Adelman, 2016; Pisitelli, 2018).

Nos anos de 1960, o feminismo, para além das questões sociais, passou a construir uma teoria propriamente dita. As discussões de estudantes e militantes passaram a problematizar o conceito de gênero. O ano de 1968 deve ser entendido, segundo Louro (2014), como de efervescência social e política, dado o ressurgimento do movimento feminista através de grupos de conscientização protestos e marchas públicas, assim como a escrita sobre o tema em jornais, revistas e livros. São desse período a edição dos clássicos do estudo da mulher, escritos por Beauvoir (1949), Friedman (1963) e Milletti (1969)³¹.

Esse movimento tornou as mulheres visíveis, mesmo as pertencentes às classes com menores condições econômicas, que já trabalhavam fora de casa. O trabalho das mais pobres tinha caráter inferior e seu exercício dependia da anuência dos maridos. Os estudos feministas, nesse período, argumentavam sobre as mulheres no mercado de trabalho. As pesquisas que demonstraram, a partir de estatísticas, registros oficiais as desigualdades sociais, políticas, jurídicas econômicas enfrentadas por essas trabalhadoras. Segundo Louro (2011, 2013), o que os resultados produziram de maior importância foi o caráter político das questões relacionadas ao gênero e à mulher.

Essas discussões analíticas se faziam também através de questões polêmicas, principalmente no que tange às desigualdades e diferenças entre o sexo masculino e feminino. A partir da perspectiva da biologia, tentava-se distinguir homens e mulheres. No campo acadêmico, o apoio a essas concepções ou distinções sexuais são utilizadas para compreender e justificar as desigualdades.

Desta forma, são as anglo-saxãs que começam a trabalhar com o conceito de *gender*, que passa a ser utilizado ao invés de *sex*. O propósito deste grupo era rejeitar as percepções biológicas utilizadas para identificar o sexo ou a diferença sexual. Gênero, então, é considerado uma ferramenta analítica, que também é política (Louro, 2014, 2015).

31 Simone Beauvoir (1954) escreveu “O segundo sexo”; Beth Friedman (1963) - “a Mística feminina” e Milletti (1969).

A intenção não é desconsiderar a biologia dos corpos, mas, sim, ressaltar que os eles são sexuados, moldados por um contexto social e histórico que se baseia em características biológicas. Este conceito busca entender como as diferenças sexuais são percebidas e simbolizadas, ou como elas são incorporadas nas práticas sociais e na história (Scott, 1989; Adelman, 2009; Louro, 2013, 2014, 2015).

O objetivo é centrar a discussão no âmbito social, que é onde as desigualdades entre indivíduos são criadas e perpetuadas. Portanto, as explicações para as desigualdades devem ser procuradas não na biologia, mas nos sistemas sociais, na trajetória histórica, no acesso desigual aos recursos da sociedade e nas maneiras como são representadas (Scott, 1989; Louro, 2013, 2014, 2015).

O termo passa a ser invocado de forma relacional, afastando os argumentos essencialistas sobre os gêneros, sendo entendido sob a ótica de um processo, como uma construção e não para algo existente a priori. Exige-se que ele seja pensado de maneira plural, demonstrando que as representações e papéis sociais não se limitam a homens e mulheres- feminino ou masculino (Louro, 2014).

No que se refere aos papéis de gênero, segundo Louro (2013, 2014, 2015), são padrões ou regras arbitrárias que uma sociedade estabelece para seus membros. Estes parâmetros definem comportamentos, roupas, modos de se relacionar e portar. Isso decorre “através do aprendizado de papéis, onde cada indivíduo deve conhecer aquilo que é socialmente considerado adequado e inadequado e responder a estas expectativas sociais” (Louro, 2014, p. 28).

Essas discussões são vistas como simplistas e redutoras, pois as desigualdades entre os sujeitos devem ser vistas através da interação real. Isso porque tem diversas formas de ser feminino ou masculino e dentro dessas possibilidades há uma gama de relações de poder (ligadas a questões de raça, classe, religiosidade) que também se traduzem como hierarquia entre os gêneros (Louro, 2014).

O que se pretende, a partir desta perspectiva de análise, é compreender o gênero através da construção de identidades dos indivíduos. E quando se refere à identidade, é a partir dos estudos culturais e a teoria da identidade e a proposta de

múltiplas e mutáveis. O gênero, para Hall (2006), constrói a identidade do sujeito, ele transcende aos papéis por ele desempenhados, o gênero constrói o sujeito, porque é algo que faz parte dele.

A partir desse ponto de vista, as discussões de identidade precisam se vincular sobre os processos e práticas que têm incomodado o perfil relativamente estabelecido de culturas e cidadãos. A formação das identidades deve utilizar recursos como história, linguagem e cultura para que haja uma efetiva formação de quem os indivíduos são. Essas questões não querem responder “quem somos “ou de onde viemos”, mas se referem a “quem podemos nos tornar” como temos sido representados” e “como essa representação afeta a forma como podemos representar a nós mesmos” (Hall, 2006).

Nesta medida, gênero é um conceito que está atrelado às questões que foram discutidos anteriormente. Pode-se citar a conceituação produzida por Scott (1989) que identifica ser o gênero a primeira forma de definir o sexo, atuando como elemento na construção social da diferença. A autora comprehende o termo partindo de duas percepções que estão entrelaçadas e consistem: Na primeira ideia, gênero é um elemento constitutivo das relações de poder entre os sexos e, dentro dessa noção, há quatro noções: Em primeiro lugar, as representações de símbolos culturais, que remetem à figura dos mitos da pureza/impureza. Num segundo momento, encontram-se os conceitos normativos- que são composições binárias estipulam e limitam o ser feminino e masculino. Segundo, encontra-se a noção do político e das instituições sociais, pois os sistemas políticos, o mercado de trabalho etc. também se encarregam de confrontar o gênero; por último, encontram-se as identidades subjetivas (Scott, 1989).

Na segunda significação, o gênero apresenta-se como a primeira maneira de significação do poder. Nesse sentido, então, as percepções existentes sobre masculino e feminino, que eram naturalizadas são responsáveis pela organização da vida social, podendo criar posições desiguais ou divergentes entre os indivíduos (Scott, 1989). Segundo a autora “no interior desses processos e estruturas, há espaço para um conceito da agência. A independência é concebida como a tentativa (pelo menos parcialmente racional) para construir uma identidade, uma vida, um conjunto de relações, uma sociedade estabelecida” (Scott, 1989, p. 69).

Ela atua com algumas limitações e apresenta uma linguagem capaz de estipular limites e que, ainda, de forma simultânea, possibilite a negação à resistência, e à reinterpretação que autorize a manipulação da invenção metafórica e da imaginação (Scott, 1989). Por conseguinte, entende-se que Scott (1989) está atribuindo uma forma de analisar a categoria gênero, em que é preciso levar em consideração a historicidade, o jogo de poder que estaria sendo emprenhado nessas relações.

Adicionalmente, nas interlocuções da categoria gênero e feminicídio, há um elemento notável para a análise dos crimes, a tendência de interpretar esses delitos sob a ótica da subjugação feminina no contexto do patriarcado. Segundo Pasinato (2011), grande parte da literatura ecoa as ideias de Russel e Radford (1992), que são influenciadas pelo feminismo radical dos Estados Unidos. Essa perspectiva destaca a dominação masculina, generalizando a violência e considerando as interações entre gêneros como inalteráveis; onde a violência é invariavelmente perpetrada por homens e as mulheres são vistas como eternas vítimas e subjugadas, sugerindo uma falta de soluções para o dilema enfrentado por muitas.

Embora seja possível associar certas fatalidades ao abuso de autoridade e controle masculino sobre o feminino, o debate sobre o patriarcado tem evoluído. Para Pasinato (2011), recentemente, algumas análises sugerem que, ao invés de estar desaparecendo ou enfraquecendo, este sistema pode ter se adaptado para continuar prevalecendo, mesmo diante das rápidas alterações nos papéis de gênero na sociedade.

Todavia, de forma diversa, entende-se que a discussão sobre os papéis de gênero a partir do patriarcado não explicam a multiplicidade e singularidade existentes nas diferentes relações de gênero. Este, como um sistema que produz desigualdades, foi criado a partir das teorias feministas de gênero, que entendem serem as mulheres vítimas da opressão feminina, que estão associadas ao capitalismo/patriarcado. Essa perspectiva considera que a produção e reprodução dessas desigualdades ocorrem de forma igual (Piscitelli, 2002).

Nessa visão teórica, o patriarcado significa a demonstração e definição da dominação masculina sobre as mulheres e crianças na família. O domínio do feminino se estende pela sociedade. Segundo Lerner (2019), “a definição sugere

que homens têm o poder em todas as instituições importantes da sociedade e que mulheres são privadas de poder" (Lerner, 2019, p. 290). Essa abordagem foi de concepção global, sob a ótica que considera cada interação entre homens e mulheres como uma dinâmica política. Instituições patriarcais eram aquelas formadas dentro do âmbito da superioridade masculina. A supremacia, por seu turno, era vista como um fenômeno constante ao longo da história e das diferentes culturas, seria raro encontrar instituições que não tivessem traços patriarcais (Piscitelli, 2002).

Ao longo do tempo, esse termo tornou-se quase um sinônimo de opressão masculina, perdendo parte de seu significado original e tornando-se uma noção difusa. Conforme Piscitelli (2002), o patriarcado é frequentemente descrito como um sistema político quase esotérico e intangível, que transcende história e cultura, com o objetivo de submeter as mulheres. Apesar de ainda ser utilizado, parece universalizar um tipo de domínio masculino específico de certas épocas e locais. Além disso, critica-se o fato de que tal conceito se baseia na diferença biológica entre os sexos como uma constante universal. No entanto, é crucial entender que a ideia de patriarcado, assim como outras teorias sobre a origem e as razões da subordinação feminina, visava mostrar que a inferiorização das mulheres não é algo inato e que pode, de fato, ser combatida.

A propagação de teorias que buscam entender como os sistemas de poder influencia na criação de disparidades tem sido fundamental para o desenvolvimento de novas áreas de pesquisa e análise sobre gênero, que não se limitam apenas às mulheres, especificamente. O crescente campo de estudos sobre masculinidades e aos estudos *queer* que, no Brasil, são, muitas vezes, entendidos como estudos sobre homossexuais, tendo como grande inspiração os trabalhos de Judith Butler (2014, 2020). Contudo, segundo Piscitelli (2002), dentro dos debates feministas, as abordagens desconstrucionistas têm gerado certa resistência. Essa objeção destaca uma suposta incompatibilidade entre tais teorias e a ação política feminista, levantando críticas sobre a possível "despolitização" da pesquisa acadêmica e intensificando as tensões entre a teoria e a atividade política prática.

Um exemplo dessa mudança de perspectiva da palavra gênero são as LMP e LF. A LMP conceitua a "violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão

baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial³²". Segundo o relatório do Observatório da Lei Maria da Penha (Pasinato, 2010)³³, que participou ativamente da sua criação, uma das inovações do texto legal era a definição dos crimes estarem atrelados às desigualdades de gênero. Calazans e Cortez (2011), que fizeram parte da formação da norma, também reforçam a importância da criação de uma lei que englobasse o conceito de gênero. Não houve, durante a tramitação do enunciado legislativo, qualquer menção sobre a substituição do vocábulo. Nos vinte e quatro pareceres das comissões as quais a LMP foi analisada, antes de ser votada no plenário da Câmara dos Deputados³⁴, tampouco nas três análises feitas no Senado Federal³⁵.

Além disso, é importante pontuar que, durante todo o processo legislativo da LMP, foi clara a necessidade de se criar uma legislação com tal objetivo. Em todos os pareceres foi reforçado que a violência contra a mulher era um problema grave, em que milhares de mulheres eram vítimas. Foi corroborado, conforme Congresso Nacional (2004; 2004a; 2005b- 2005m),³⁶ que um dos preceitos para a criação daquele texto legal era a cumprir com o compromisso firmado pelo país em sua adoção à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

³² Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

³³ Relatório final: Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal. O documento relatório apresenta os resultados da pesquisa sobre as Condições para a aplicação da Lei Maria da Penha nas DEAMS e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais do país. A pesquisa foi realizada pelo OBSERVE – Observatório de Monitoramento da Lei Maria da Penha e integra as atividades do Projeto de Construção e Implementação do Observatório de Monitoramento da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha – LMP, financiado pela Secretaria de Políticas para Mulheres, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento e consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e para a efetiva implementação da L. 11.340/06.

³⁴ A Legislação passou pelos seguintes trâmites na Câmara Federal: Emenda modificativa da SPM de 16/12/04; Parecer da comissão de Constituição e Justiça- CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Parecer da Relatora, em 01/12/04, Pareceres da Comissão de saúde, da Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em apresentação de voto separado, no Parecer final da Relatora da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Parecer comissão de saúde sobre emendas na lei e no Parecer às Emendas de Plenário de n.º 2 e 3 pela Relatora da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-

³⁵ No Senado Federal foi recepcionada e passou a tramitar como PLC no 37, de 2006. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em parecer aprova o Relatório da Senadora Vania Sonia. O parecer é lido em plenário, após, é colocado para votação e aprovado.

³⁶ Todos os pareceres no congresso Nacional, cujas referências são: Congresso Nacional, 2004a; 2005b;2005c; 2005d; 2005e; 2005f; 2005g; 2005h; 2005i; 2005j; 2005l; 2005m.

contra a Mulher (CEDAW), ao Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher³⁷ (BRASIL, 1996) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Câmara Federal, 2004). Essas justificativas são definidas da seguinte maneira:

importante ressaltar que a Convenção de Belém do Pará possui objeto mais amplo, considerando a violência ocorrida no âmbito público e privado. Para os fins desta proposta, e de forma a conferir-lhe maior especificidade, somente foi considerada a violência ocorrida no âmbito privado. Cabe especial atenção a um conceito basilar previsto na proposta: a relação de gênero. A violência intrafamiliar expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação (CONGRESSO NACIONAL, 2004, p.4).

Conforme se verifica, as relações de gênero são a base deste dispositivo. Pelo conteúdo acima, é possível identificar que é a partir das diferenças e das relações de poder as quais essas pessoas estão inseridas no contexto familiar. A articulação da categoria gênero foi intencionalmente inserida para trazer um caráter mais abrangente ao texto legal (Congresso Nacional, 2004).

Essa denominação, por seu turno, não acumulou, naquele momento, questionamentos sobre seu significado. No relatório da Comissão de Seguridade Social e Família (Congresso Nacional, 2004), é solicitada a inclusão do seguinte trecho a lei: inclusão da expressão “com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”, no diagnóstico, registro de dados, capacitação dos diversos segmentos profissionais e programas educacionais” (CONGRESSO NACIONAL, 2004, p. 12). A norma é identificada, nesse sentido, como necessária e a utilização do termo, segundo o relatório, era fundamental para que não ocorressem discriminações no acolhimento e encaminhamento de mulheres vítimas de violência em relações homossexuais.

Nos documentos deste processo legislativo, há, ainda, menção sobre as circunstâncias desses crimes fora do ambiente doméstico e da necessidade de se incluir tal situação. No parecer do Senado Federal (2006), é considerado errôneo limitar a família e o ambiente doméstico a tais acontecimentos, pois a violência contra a mulher pode ocorrer em diferentes contextos.

³⁷ O documento foi concluído em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, mas promulgado pelo Brasil em 1 de agosto de 1996.

Teixeira e Biroli (2022) afirmam que os progressos alcançados pelo movimento feminista foram notáveis, especialmente na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento no Cairo em 1994, e a Quarta Conferência Mundial sobre Mulheres em Pequim, em 1995. Esses avanços, contudo, enfrentaram resistência de longa data, especialmente em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, que já vinham sendo vigorosamente contestados pela Igreja Católica e por delegações conservadoras de nações de maioria católica e muçulmana em eventos globais. Foi durante esse período que o termo "ideologia de gênero" começou a ser utilizado estratégicamente.

No Brasil este movimento obteve maior expressividade a partir de 2011, quando o STF reconheceu as uniões homoafetivas. A partir deste período, as leis e decisões que vão ao encontro dessa diversidade são consideradas como ameaças. A adoção desses discursos tem como base “defesa da família”, da honra e a “ameaça do gênero”. É neste contexto que a LF é criada, tendo como principal questionamento a utilização do termo “gênero” para definir a abrangência da lei (Teixeira e Biroli, 2022).

Segundo Teixeira e Biroli (2022), durante as seções da Câmara Federal, o conceito gênero estava presente. A inserção dessa palavra se deu porque a LF foi criada para atender as responsabilidades internacionais assumidas pelo país para diminuir a violência contra a mulher. Além disso, a LF seria uma norma que complementaria a LMP. Contudo, como as expressões relacionadas às diversidades性uais e de gênero passaram a ter conotações consideradas imorais, a norma determina que o crime é cometido em razão da condição do sexo feminino.

A atuação do congresso brasileiro e sua reação à agenda da igualdade de gênero e da diversidade sexual na Câmara dos Deputados entre o período de 2010 a 2018 foi analisada por Teixeira e Biroli (2022). Elas identificaram mudanças na forma como o termo é interpretado. Segundo as autoras, neste período, foi feito um combate à “ideologia de gênero”, que é apreendido como propagado por expressões como “gênero”, “orientação sexual”, “diversidade sexual”, entre outros. Esses conceitos seriam, para os parlamentares da bancada religiosa, contrários aos valores familiares, morais e religiosos.

Dessa forma, partindo do que aconteceu, as alterações, a partir das percepções sociais utilizadas no país, nos últimos anos, acredita-se ser importante trabalhar com a perspectiva da categoria mulher.

4.1 A categoria mulher como recurso analítico

Conforme mencionado anteriormente, a noção de gênero surgiu como uma resposta ao enfoque tradicional sobre o patriarcado, emergindo das mesmas questões feministas que questionavam as raízes da subjugação feminina. Esse conceito foi moldado para vincular tal preocupação política a um entendimento mais aprofundado de como o gênero é exercido em diferentes culturas, demandando uma análise mais elaborada sobre as dinâmicas de poder.

Para Costa (1998), especialmente no Brasil, abordar gênero em vez de mulher (concebida como essência ontológica) carregava mais sofisticação e status e revelava maior requinte para as pesquisadoras. E neste sentido, era possível investigar as relações desiguais as quais as mulheres eram parte sem uma posição feminista.

Atualmente, existem oposições contrárias acerca dos "estudos sobre mulher" e aos "estudos de gênero". Assim como é possível identificar concepções sobre "gênero" e "mulher". Se analisada a história do pensamento feminista, ainda é possível identificar equívocos ao tratar desses temas. Para Piscitelli (2002), é necessário pensar a mulher com base nas construções sociais e entender as variadas realidades empíricas e os contextos particulares onde o sistema de sexo/gênero estabelece relações de poder.

Conforme a autora, a partir dessas realocações, é possível identificar a importância de analisar as mulheres como ponto inicial para entender as categorias que moldam os sistemas históricos de diferenciação de gênero. A concentração na funcionalidade do sistema e a necessidade de entender sua 'totalidade' são aspectos cruciais que influenciaram o desenvolvimento do conceito de gênero. Além disso, uma mudança notável na formulação do sistema de sexo/gênero relaciona-se com a necessidade de reconhecer as variadas realidades empíricas e os contextos particulares onde o sistema estabelece dinâmicas de poder. Dessa

forma, o conceito é proposto como uma ferramenta analítica valiosa e uma alternativa ao conceito de patriarcado (Pisciteli, 2002).

Quando se trata da teoria social, persistem construções teóricas que consideram a diferença sexual como um critério de classificação universal. Essa linha de conhecimento também reconhece que a diferença sexual tem um aspecto cultural significativo, especialmente evidente nas teorias que enfocam os papéis sexuais. As primeiras teorias sobre gênero, embora originadas nessa tradição, começaram a se afastar dela ao enfatizar a politização da diferença sexual (Pisciteli, 2002).

Neste sentido, a substituição dos vocábulos não foi suficiente para evitar equívocos que tiveram impactos negativos significativos no feminismo, que se faziam perceptíveis no começo dos anos de 1990. Costa (1998) define que o conceito de gênero, por ter caráter relacional e definir o feminino em relação ao masculino, impôs um desafio maior às pesquisadoras. Para uma análise completa sobre mulheres, tornou-se necessário incluir também os homens no estudo. Por isso, esse foco se situou entre os性os, desviando-se das dinâmicas de poder que fundamentam as estruturas de desigualdade e opressão.

Ainda, segundo Piscitelli (2002), é possível identificar algumas escritoras contemporâneas, especialmente Butler (2020), que tenciona o conceito de gênero, com o objetivo de desnaturalizar a diferença sexual, abordando de uma forma não identitária. Ela procura entender como o gênero estabelece identidades, propondo novas formas de pensar as complexas dinâmicas de poder em diferentes contextos históricos e culturais. Essas teorias, por seu turno, preconizam a fluidez de gênero, que contrasta com a rigidez biológica. Isso ocorre porque esses empreendimentos teóricos reconhecem as diversas maneiras pelas quais o poder se manifesta além da dominação das mulheres e consideram a interseccionalidade de várias diferenças e desigualdades. Tendo como resultado a expansão do estudo de gênero para além da perspectiva centrada exclusivamente nas mulheres.

Todavia, Pisciteli (2002) trabalha sobre o impasse apresentado pelas abordagens desconstrucionistas ao feminismo. O óbice consiste na necessidade de repensar o conceito de "mulher". Enquanto a teoria e a política feministas tradicionalmente se baseiam na ideia de uma cultura moldada pela dominação

masculina, a desconstrução questiona a essência fixa dessa identidade de gênero. No entanto, essa mesma desconstrução, ao não propor soluções concretas e ao desfazer a identidade coletiva das mulheres, pode enfraquecer a capacidade de mobilização e criar um abismo entre a teoria e a prática política.

Para elucidar essas convergências, Piscitelli (2002) entende que a questão central não será resolutiva se a intenção for buscar uma perspectiva ou voz singular. Para a socióloga, é preciso identificar os elementos comuns entre as mulheres. O "feminismo global", entendido como a propagação do feminismo pelo mundo, oferece um campo fértil para a criação de teorias que atendam às necessidades das feministas ativistas. As ideias, que compartilham da mesma linha teórica de Butler (2020), devem ser práticas e aplicáveis de imediato, delineando estratégias que se alinhem com um feminismo que seja ao mesmo tempo universal e atento às diferenças individuais. A valorização da pluralidade de vozes impulsiona essas feministas a reconhecerem a relevância de trabalhos influenciados por essas visões. Em especial, aqueles que focam nas diferenças, como os estudos da interseccionalidade de gênero e raça em diversos contextos culturais. Tais críticas também salientam que, ao adotar uma perspectiva internacional, essas teorias enfatizam o entendimento das diferenças sem reduzir o outro a um estereótipo exótico.

Em seguida, a autora fala sobre a concepção que aborda uma noção de feminilidade. Nessa perspectiva este é um entendimento consciente da sua natureza histórica, que escaparia a uma definição inerte. Ou seja, o seu significado não emerge da identificação de um traço isolado, mas do mapeamento de um conjunto intrincado de traços que devem ser explorados e não presumidos. Certas particularidades, por conseguinte, podem assumir uma posição preponderante nesse conjunto durante longos períodos e em contextos específicos, sem que signifique uma generalização (Piscitelli, 2002).

A abordagem sugere uma reflexão sobre "mulheres em situações particulares", em vez de "mulheres em geral" ou "mulheres em contextos patriarcais". Essa reinterpretação da categoria "mulher", após uma análise das várias concepções de gênero, é bastante atrativa (Piscitelli, 2002).

Além disso, enfatiza que esse debate não está limitado ao campo teórico/acadêmico. A redefinição da categoria 'mulher' possui, primeiramente, uma conotação política. Piscitelli (2002) reforça esse entendimento novamente, sugerindo que a categoria traz dois benefícios: permite identificar as diversidades entre as mulheres e, simultaneamente, reconhecer suas similaridades, o que não compromete a ação política. Essa não requer uma definição precisa de 'mulher'. Evidentemente, estamos falando de políticas de cooperação, que são estratégias formadas por demandas específicas dos vários grupos que compõem o grupo reunido.

Costa (1998), por seu turno, enfatiza a importância política de uma categoria específica no contexto brasileiro, destacando as influências do pós-estruturalismo na teoria feminista, especialmente através da noção de gênero. Argumenta que a essência feminina não deve ser epistemologicamente fixada, permitindo uma análise mais ágil das dinâmicas de poder. Entretanto, a autora critica a tendência de abandonar o termo 'mulher' em favor de 'gênero', que, por vezes, é deturpado para representar masculinidade. Ela defende a recuperação do termo 'mulher' como uma categoria política vital, na busca por harmonizar o rechaço ao essencialismo com os objetivos do feminismo político.

A mulher dessa categoria está relacionada, por conseguinte, às construções sociais e culturais nas quais elas estão inseridas. Ser mulher não significaria ter assim nascido, apresentando os atributos biológicos. Esse feminino representa a forma como as pessoas se identificam, como a feminilidade é/foi construída nas relações de poder, sendo concebidas pelas representações simbólicas e culturais, pelas instituições e as identidades subjetivas (Costa 1998; Piscitelli, 2002).

Por isso, se entende que as construções sociais e culturais em torno do feminino, especialmente daquelas que influenciaram na construção dos sentidos femininos na LF poderão ser compreendidas partir da categoria mulher.

Utilizar a categoria mulher, partindo dos preceitos apresentados acima, possibilita pensar e incluir pessoas que se identificam como femininas, independente do caráter biológico, fixo, imutável. A concepção mutante, não binária, da mesma forma, alcança as formas de se pensar o corpo como algo além do material, que se faz em um processo contínuo, mutável que ocorre a partir de

diferentes ingerências que o transpõe, de ações, omissões, formas de ação e reflexão (Louro, 2013, 2014). Esses enunciados, por conseguinte, são os elementos que farão parte da construção da identidade dessas pessoas (Hall, 2006).

Para além das questões teórico-conceituais, a adoção dessa categoria se justifica por conta da conjuntura social e cultural, no Brasil, que são divergentes à época da formulação da LMP e LF. No período de criação da lei com maior antiguidade, os questionamentos sobre liberdade sexual não prevaleciam quando da utilização do termo gênero. As mudanças culturais que culminaram, especialmente na autorização das uniões homoafetivas, no Brasil, influenciaram para a criação de um campo reflexivo contrário à diversidade sexual.

A partir desta perspectiva, se entende que nos julgamentos dos tribunais, o conceito de feminicídio está relacionado ao tipo de relação entre a vítima e autor. Considera-se, ainda, que essas condutas ocorrem em razão do jogo relacional do poder existente, que apesar das mudanças na sociedade, as relações de gênero e a própria categoria mulher, está historicizada a partir da interlocução do papel da mulher através do casamento e da sua dissolução (Ardaillon e Debert, 1983; Debert e Gregori, 2008).

Desta forma, se entende que a utilização da categoria mulher como ferramenta analítica e metodológica é importante e eficiente para a análise dos crimes de feminicídio para aqueles que atuam na aplicação da norma. A lei, ao definir os crimes como “cometidos em razão da condição feminina”, pode leva a interpretações que limitariam sua aplicabilidade, considerando apenas as vítimas biologicamente femininas. A categoria mulher, por sua vez, por considerar que a mulher é um constructo histórico e relacional, engloba todas as aquelas que, assim, se identificam, sem questionar o sexo biológico, possibilitando que as desigualdades possam ser minimizadas.

É importante pontuar que diante da problemática que a lei traz para sua aplicação, queles(as) que atuam na com esta norma terão de se debruçar nela para compreender sua abrangência.

Por fim, nesta tese, se discute a utilização da categoria mulher e porque é importante contrapor a forma como ela é usada e para quem ela poderá ser útil.

Entretanto, a análise dos recursos em processos de feminicídios tentados e consumados se dá a partir do critério biológico, o utilizado pelo SJC.

4.2 Gênero e mulher no cenário internacional

Por influência, e originada dos movimentos feministas, foi no início dos anos de 1970 que a comunidade internacional passou a discutir acerca da existência de adversidades que englobam as demandas de gênero. A partir daí, em 1975, foi instituída a Década da Mulher, pela Organização das Nações Unidas (ONU), que representa uma das primeiras ações referentes aos direitos das mulheres no âmbito internacional (PASINATO, 2003, p. 61). Em 1979, as Nações Unidas aprovam a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAM). A convenção é o primeiro documento internacional que trata de forma exclusiva sobre violência contra a mulher (GEBRIM, 2014, p. 61). Ao final desse período, especificamente em 1985, a ONU criou o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) (Pasinato, 2003).

Entretanto, foi nos anos 1990 que a temática sobre igualdade entre homens e mulheres e o direito delas apresentou maiores avanços. A Conferência de Viena, em 1993, fortaleceu o entendimento sobre a difusão dos direitos humanos, devendo esses serem respeitados, bem como as liberdades fundamentais de todas as pessoas, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião³⁸. Nesse caminho, a Convenção Interamericana, para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará", de 1994, reconheceu a violência contra as mulheres como violação de direitos humanos. Nessa Assembleia Geral, os Estados Americanos concordaram em adotar todos os meios apropriados e políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. O documento conceitualiza os tipos de crimes, definindo que a ocorrência se dá a partir de qualquer ato que, originado pela condição do gênero da vítima, atente contra sua integridade física, gerando como consequência a morte ou a ocorrência de violência física, sexual ou psicológica, em âmbito público e privado (Pasinato,

³⁸ A íntegra do documento está disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf>. Acesso em: 12.07.2014.

2016). As conferências do Cairo (1994), Beijing (1995) também auxiliaram para o fortalecimento desse tema (Pasinato, 2016, p. 61).

Também, em setembro de 2000, durante a 55^a sessão da Assembleia Geral da ONU, foram criados os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)³⁹. Os ODM consistiram em um conjunto de oito objetivos que os países membros da Organização assumiram para a construção de um mundo mais seguro, mais próspero e mais justo (Roma, 2019). Constavam no documento, dentre outros temas⁴⁰, a promoção da igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, e acesso à saúde às mulheres mães.

Em seguida, no ano de 2001, foi eleito como o Ano Internacional de Mobilização contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Buscando discutir e dirimir tais desigualdades ocorreu a III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, de 2001, em Durban, na África do Sul. O documento firmado nessa ocasião foi um importante marco pois foram definidos, por exemplo, em seus artigos 1º e 2º, quem são as vítimas, como e quais fatores são responsáveis pela ocorrência dessas discriminações (Alves, 2002).

Já em 2018, no mês de março, ocorreu o Encontro anual da ONU sobre igualdade de gênero e direitos das mulheres, nos Estados Unidos, onde se ajustou o alcance da igualdade de gênero às mulheres e meninas que residem em áreas rurais. Nessa oportunidade, a Comissão sobre o Estatuto da Mulher aprovou conclusões sobre “Desafios e oportunidades para alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e raparigas rurais”. O empenho teve como foco melhorar as estruturas tecnológica, alimentar, familiar, de saúde, a garantia dos

³⁹ Conhecida como a "Cúpula do Milênio das Nações Unidas" a sessão de 2000 ocorreu entre os dias 3 a 8 de setembro daquele ano, na sede da ONU, em Nova Iorque. O documento criado neste encontro foi a Resolução nº 55/2, chamada de "Declaração do Milênio das Nações Unidas". A partir da Resolução, foi produzido um roteiro que estabeleceu oito metas a serem atingidas até 2015, conhecidas como Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

⁴⁰ Os oito objetivos consistiram: 1. Erradicar a pobreza extrema e a fome; 2. Alcançar educação primária universal; 3. Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4. Reduzir a mortalidade infantil; 5. Melhorar a saúde materna; 6. Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7. Garantir a sustentabilidade ambiental; 8. Estabelecer uma parceria global para o desenvolvimento. Além disso, para cada um dos oito objetivos foram estabelecidas 21 metas globais, e o acompanhamento do progresso ocorreu por meio de um conjunto de 60 indicadores (Roma, 2019). Encontrado em: <<https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milênio>>. Acesso em: 19 maio 2020.

direitos reprodutivos e sexuais, e a extinção de todas as formas de violência (Alves, 2002).

Na pandemia de COVID-19, em 2020, que impôs restrições sociais, foi necessário um olhar especial para a segurança das mulheres meninas. Para evitar a propagação do vírus, a principal medida enunciada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) era o distanciamento e isolamento social, acarretando, assim, um maior convívio familiar. Essa permanência das mulheres e agressores nos lares, segundo a ONU, “aumentou o risco de violência contra as mulheres que estão à mercê de parceiros abusivos” (ONU, 2020).

Em razão da América Latina apresentar altos índices de violência contra a mulher, a ONU lançou, naquele ano, uma cartilha para a prevenção da violência contra mulheres diante da COVID-19, na América Latina e no Caribe. O documento teve como objetivo orientar os agentes públicos e privados, da sociedade civil e da comunidade internacional, sobre o impacto da pandemia na violência contra mulheres e meninas, trazendo recomendações, procedimentos e artifícios para prevenir e atuar diante da violência contra mulheres e meninas durante a pandemia (ONU, 2020).

No período que engloba os anos de 2020 e 2021, segundo a ONU, estima-se que 245 milhões de mulheres e meninas tenham sofrido abuso ou violência sexual na América Latina. Em seu relatório anual de 2021, a Organização demonstrou que as denúncias de violência contra mulheres e meninas constituem uma pandemia à sombra da COVID-19. Esse cenário acontece em diversas nações por todo o mundo, pois as denúncias de violações desses direitos aumentaram consideravelmente (ONU, 2021).

Essa situação suscitou que os países empenhassem esforços para lidar com a realidade apresentada pela pandemia. A edição de 2021 do Anuário Brasileiro da Violência analisou as políticas públicas adotadas no Brasil para evitar a ocorrência das violências contra a mulher, através de um comparativo com outros locais (FBSP, 2021). O resultado está no quadro a seguir:

Quadro 1 Medidas de enfrentamento à violência de gênero adotada pelos países durante a pandemia.

QUADRO 01: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA DE GÊNERO ADOTADAS PELOS PAÍSES NA PANDEMIA						
Recomendações da ONU	França	Itália	Espanha	Uruguai	Argentina	Brasil
Criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero	Transformação de quartos de hotéis em abrigos temporários para mulheres em situação de violência doméstica	Transformação de quartos de hotéis em abrigos temporários para mulheres em situação de violência doméstica	Transformação de quartos de hotéis em abrigos temporários para mulheres em situação de violência doméstica	-	-	-
Estabelecimento de serviços de alerta de emergências em supermercados e farmácias	Criação de centros de aconselhamentos em supermercados e farmácias para que as mulheres possam fazer a denúncia ao saírem para fazer compras	-	Criação de centros de aconselhamentos em supermercados e farmácias para que as mulheres possam fazer a denúncia ao saírem para fazer compras	-	Criação de centros de aconselhamentos em supermercados e farmácias para que as mulheres possam fazer a denúncia ao saírem para fazer compras	-
Maiores investimentos em serviços de atendimento online	Expansão dos canais de denúncia telefônica	Criação ou adaptação de aplicativos online para a realização de denúncias	Criação ou adaptação de aplicativos online para a realização de denúncias; Serviços de apoio e atendimento psicológico à mulheres em situação de violência doméstica por whatsapp	-	-	Criação ou adaptação de aplicativos online para a realização de denúncias; Expansão dos canais de denúncia telefônica
Maiores investimentos em organizações da sociedade civil	Liberação de recursos para organizações da sociedade civil que trabalham no enfrentamento à violência contra a mulher	-	-	-	-	-
Declaração de abrigos e serviços de atendimento à mulher como essenciais	-	-	Declaração dos serviços de atendimento à mulher como essenciais	Declaração dos serviços de atendimento à mulher como essenciais	Declaração dos serviços de atendimento à mulher como essenciais	-

Fonte: *Quadro elaborado pelo Anuário da Violência, do ano de 2021 (Anuário da Violência, 2021)

O que se pode notar é que, em relação a países europeus e mesmo sul-americanos, o Brasil foi o local onde houve a menor adesão ou criação de medidas públicas para o enfrentamento à violência. Segundo o Anuário, em razão disso, grupos sociais e ONG's uniram-se para criar alternativas e auxiliar essas vítimas. Essa tarefa também coube aos Estados, que diante da inércia do poder público federal, acabaram assumindo este papel (FBSP, 2021).

Ainda, segundo demonstra o estudo, em cenários extremos como os apresentados por condições adversas, é esperado um aumento dos crimes contra as mulheres. Um exemplo utilizado foi a passagem do furacão Katrina, nos EUA, que se evidenciou o aumento da violência psicológica. À época, esperava-se que o Brasil apresentasse novas alternativas e o fortalecimento de políticas que visam aos enfrentamentos dessas violências, o que não ocorreu. As medidas de

flexibilização do distanciamento social passaram a aumentar com o avanço da vacinação, e no final do segundo semestre de 2021, permitiu que muitas atividades retornassem para a forma presencial. O processo de retorno à “normalidade” fez com que as medidas preventivas contra a violência doméstica e familiar fossem suspensas (Martins *et al.*, 2021).

5 Femicídio/feminicídio: conceituando o crime

O conceito de feminicídio foi cunhado nos anos 70, por Diana Russel, em Bruxelas⁴¹. Para a autora, o feminicídio é todo o ato cuja ação ou omissão causa a morte de uma mulher, tendo como motivo o seu gênero. Russel entende que o ódio é um fator determinante comum na ocorrência desses crimes e sua ocorrência (Russel e Caputti, 1992). Segundo as Russel e Caputti (1992), consiste:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que essas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios (Russel e Caputti, 1992, p. 2).

Conforme as autoras, há um ponto em comum em todas essas mortes: o ódio do agressor pelo fato de as vítimas pertencerem ao gênero feminino. Para demonstrar como esse critério atua na dinâmica dos crimes, Russel e Caputti (1992) mencionam o que aconteceu no Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal, em 1986. Na chacina foram assassinadas quatorze mulheres e quatro homens tiveram ferimentos. O autor deixou uma carta antes de suicidar-se, justificando que as mortes teriam ocorrido porque as mulheres vinham apoderando-se do espaço dos homens (Pasinato, 2003, 2011). Esse conceito se referia a um crime cometido por homens, que seria motivado por misoginia (Russel e Caputti, 1992).

As sociólogas americanas conceituaram o crime, mas o contexto por elas apresentado não indica que os assassinatos podem ser atravessados por categorias como classe e raça. O que é imprescindível nesse conceito é que tais mortes ocorrem como o último ato de violência sofrido pelas vítimas, que sofreriam outros tipos de violências anteriormente, a partir de um *continuum* de violações. A motivação principal para os delitos é o gênero da vítima. Dentro dessa perspectiva,

⁴¹ A denominação ocorreu em 1976, em um depoimento no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres (Russel e Caputti, 1992).

o conceito prevê que essas mortes não ocorreram a partir de um evento isolado em suas vidas, mas como uma violência cometida por homens contra mulheres. A prática pode ser individual ou em grupos (Pasinato, 2011).

Caputi e Russell (2006), posteriormente, faz um adendo ao conceito do crime, definindo que essas mortes ocorreriam como uma representação intensa da força patriarcal. Num terceiro momento, adiciona que são mortes de meninas e mulheres, que são mortas pelos homens pelo fato de elas serem mulheres.

Nos anos 2000, o termo e o assunto voltaram às discussões sociais e acadêmicas, para trazer a público as mortes de mulheres ocorridas em Ciudad Juarez, no México, entre 1993 e os anos 2000. A cidade, localizada no Estado de Chihuahua, faz fronteira com os Estados Unidos. Essa divisa é conhecida por ser primordial ao tráfico de drogas e pessoas, considerada a mais lucrativa no mundo. Entretanto, partir de 1993, no mandato de Sedillo, entre 1994 e 2000, passam a ocorrer diversas mortes violentas de mulheres na cidade. A forma como esses assassinatos se dava era espantoso, corpos de mulheres eram encontrados esquartejados, decapitados em valas, ruas, terrenos⁴² (Falquet, 2017; Cuadrado, 2018; Bueno *et al.*, 2016).

Essas mortes são principalmente ocasionadas pela posição do México, que atuou fortemente para a disseminação mundial do neoliberalismo, auxiliando os EUA a tornarem-se uma potência mundial. O país foi o principal fornecedor de diversos tipos de matérias primas e mão de obra para o vizinho norte-americano (Falquet, 2017).

A partir de 1994, com o tratado de Livre comércio entre México, EUA e Canadá, o fornecimento desses produtos para os americanos é reforçado e consolidado principalmente na fronteira na qual Juarez faz parte. Isso porque a região compreende a zona franca, onde a mão de obra feminina, migrante, proletarizada e racializada era considerada ideal, por ser de baixo valor e “dócil” e são essas mulheres as principais vítimas de feminicídio (Falquet, 2017).

⁴² A fronteira da cidade é a mais lucrativa para o tráfico de drogas e pessoas do mundo. A partir de 1966 muitas fabricas de “maquilas” se estabeleceram na cidade, utilizando mão de obra barata. As mulheres passaram a ser contratadas em maior quantidade que os homens porque além seu baixo custo eram mais “dóceis”.

O grande número de vítimas e a impunidade frente a esses acontecimentos para o julgamento dos responsáveis pelo Estado Mexicano levaram a comunidade internacional – órgãos de defesa dos direitos humanos- e movimentos de direitos humanos, as feministas do país e os familiares das vítimas, a questionarem e pressionarem o governo para que essas mortes fossem devidamente investigadas e que, além disso, se colocasse fim àquele terror.

A antropóloga Marcela Lagrade tem conhecimento da realidade de Juarez e, ao estudar o *femicídio*, propõe uma nomenclatura em espanhol, assim como um marco analítico do termo para que não haja confusão com homicídio e que represente, baseada na concepção feita por Russel e Caputti (Russel e Caputti, 1992). Para a autora, a tradução do termo em espanhol é “homólogo ao homicídio e significa apenas o homicídio de mulheres” (Lagarde, 2010, p. 15). Para além da tradução do termo, Lagrade (2010) conceituou essas mortes como *feminicídio*, que consiste em uma categoria jurídica específica para esse tipo de delito (Falquet, 2017), e cujo objetivo é nomear o conjunto de violações dos direitos humanos das mulheres, que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres. Para Lagrade (2010):

Propus que tudo isso fosse considerado como “crime contra a humanidade” é um genocídio contra as mulheres e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem tentativas violentas contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida de meninas e mulheres (Lagrade, 2010, p. 20).

Através dessa concepção, o feminicídio passa, então, a considerar as mortes violentas de mulheres, para além do termo proposto por Russel e Redford (1992). Inclui as dimensões de crime de gênero, ocorrido a partir da misoginia, de ódio contra a mulher que tem liberdade social e atribui a responsabilidade aos Estados, pois a impunidade exerce um papel fundamental para o cometimento desses delitos (Falquet, 2017).

As mortes de Juarez tinham como característica a execução violenta das vítimas, sendo encontradas nas seguintes situações e condições: a maioria foi morta em suas casas. Embora alguns corpos tenham sido encontrados na rua, em terrenos baldios, ao longo de uma estrada, em uma ravina, em uma loja, em um canteiro de obras, em um carro, em uma caverna, em uma área montanhosa, ao longo de uma rodovia, no deserto, em um rio ou em uma casa para abrigar vítimas

de sequestro, e não se sabe onde elas foram mortas. Algumas apresentavam marcas de violência sexual, ainda que, na maioria dos casos, não houvesse vestígios de violência sexual. Algumas estavam grávidas, outras tinham deficientes; algumas foram presas, outras sequestradas. Todas foram torturadas, maltratadas e intimidadas, e sentiram medo e humilhação antes de serem mortas. Algumas foram espancadas até a morte, outras foram estranguladas, decapitadas, enforcadas, esfaqueadas e baleadas; algumas sofreram mutilações, foram amarradas, tiveram seus restos mortais colocados em um saco, mala ou caixa, colocados em concreto, desmembrados, queimados ou esticados. Todas foram mantidas em cativeiro; todas estavam isoladas e desprotegidas. Aterrorizadas, experimentaram a mais extrema impotência na sua defesa. A totalidade delas foi agredida e submetida à violência até a morte. Alguns corpos foram maltratados mesmo depois de terem sido assassinados (Falquet, 2017).

A forma violenta e cruel como são cometidos os crimes demonstram a existência de um conjunto de fatores determinantes para a ocorrência desses delitos. Lagrade (2010) entende que, empiricamente, verificou-se que essas mortes ocorrem no contexto de opressões, dentre elas, a de gênero e que, por isso, seriam falecimentos evitáveis. Desta forma, estão incluídas as mortes por acidentes, suicídios, negligência.

Copello (2012) argumenta que a definição de certos crimes como feminicídio revela que eles não são meramente individuais, mas também resultam da falha do sistema de segurança em proteger as mulheres. A ineficácia do Estado é evidente nesse contexto. Além disso, a negligência vai além da falta de recursos adequados; ela está enraizada na discriminação de gênero enfrentada pelas vítimas. Essa discriminação se manifesta na relutância em investigar esses crimes, na tendência de culpá-las, no aumento da violência e na impunidade dos perpetradores. Além disso, a nomenclatura criada por Lagrade (2010) agrupa também os desaparecimentos de mulheres. O conceito também se articula com outras categorias e diferenças sociais que estão inseridas dentro desses crimes de gênero como raça, classe, religião, sexualidade, etnia etc.

A denominação anterior classificava as vítimas como "homens" ou "mulheres" sem qualquer contexto social ou consideração de relações de poder

existentes. No extremo, o gênero da vítima é tratado com preconceito e, se o gênero for levado em consideração, esse dado é utilizado para culpabilizar a vítima.

O caso do México tem grande importância para os estudos sobre feminicídios, pois a ocorrência dessas mortes teve alta repercussão mundial, onde pesquisadores(as), movimentos feministas e órgãos internacionais de defesa das mulheres e direitos humanos passaram a acompanhar a situação mexicana.

A pesquisadora guatemalteca Carcedo (2000) propõe uma tipologia para esses crimes, a partir de três denominações:

Femicídio íntimo: mortes cujo autor é homem que tem ou teve uma relação amorosa, íntima, familiar, que ambos mantiveram alguma convivência ou conexões afins. Inserem-se nesse grupo os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens, ou que, em algum momento, tiveram algum vínculo amoroso como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas.

Femicídio não íntimo: são os assassinatos cometidos por homens com os quais a vítima não mantinha relações íntimas, familiares ou de convivência. Contudo, entre eles existe um vínculo que seria baseado na confiança, hierarquia ou amizade. Exemplificam as ações cometidas por amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Esses delitos são divididos em dois subgrupos, podendo ocorrer com ou sem de violência sexual.

Femicídios por conexão: são as mortes que ocorrem porque as vítimas encontravam-se na "linha de fogo" de um homem que tentava matar outra mulher, isso é, correspondem aos atos em que mulheres ou meninas são mortas porque tentaram intervir ou impedir a ocorrência de uma violação contra outra mulher, mas terminaram sendo mortas.

Segundo Pasinato (2011), a definição acima abrangeia quase a totalidade de mortes femininas, restando excluídas apenas as ligadas ao patrimônio ou as accidentais. Contudo, para a autora, ao analisar trabalhos originários de países como Costa Rica, Peru, Chile e México, verifica-se que há uma prevalência de crimes cometidos por pessoas íntimas à vítima.

Monarez (2009), por sua vez, propõe classificar os feminicídios. A autora identifica os crimes como feminicídios sexuais sistêmicos, que consistem:

O feminicídio sexual sistêmico é o assassinato de uma menina/mulher cometido por um homem, onde se encontram todos os elementos da relação desigual entre os sexos: a superioridade genérica do homem versus a subordinação genérica da mulher, a misoginia, o controle e o sexismo. Não só o corpo biológico da mulher é assassinado, mas também o que significou a construção cultural de seu corpo, com a passividade e a tolerância de um Estado masculinizado. O feminicídio sexual sistêmico tem a lógica irrefutável do corpo de meninas e mulheres pobres que foram sequestradas, torturadas, estupradas, assassinadas e jogadas em cenários sexualmente transgressores. Os assassinos, por meio de atos crueis, fortalecem as relações sociais desiguais de gênero que distinguem os sexos: alteridade, diferença e desigualdade. Ao mesmo tempo, o Estado, secundado pelos grupos hegemônicos, reforça o domínio patriarcal e sujeita a familiares de vítimas e todas as mulheres a uma insegurança permanente e intensa, através de um período contínuo e ilimitado de impunidade e cumplicidades, ao não sancionar os culpados e conceder justiça às vítimas (Monarez, 2009, p. 89).

Para a autora, esses seriam os corpos que o Estado não teria interesse em resguardar, os quais são aceitos, mas que são ostentados como passíveis de sofrer violência sistêmica, através de preceitos que permitem a frequente ocorrência desses crimes. Acredita-se que o impacto não é generalizado na sociedade, não representando uma ameaça ou dano maior, pois apenas um grupo específico de mulheres é afetado, um segmento da sociedade considerado substituível. Contudo, uma vez que essa situação se torna normatizada, ela infiltra-se profundamente na estrutura social, tornando-a suscetível e conivente com o feminicídio sexual sistemático. Isso leva à aceitação e perpetuação desses atos, em grande parte devido à falta de responsabilização e busca pelos responsáveis, perpetuando um ciclo de impunidade (Monarez, 2009; 2019).

Essa violência, para Monarez (2009), advém também daqueles que possuem o poder de administrar a justiça e aqueles que têm o direito de demandá-la. Nesses locais se propagam e disseminam informações e imagens distorcidas das vítimas, como acusações injustas ou inverídicas e difamações. Tais distorções conduzem ao desprezo, à angústia e ao sofrimento dos seus familiares. Esses ataques persistentes, explícitos ou velados, direcionados ou sugeridos, contra a honra das vítimas e de seus familiares, constituem uma violação flagrante e direta de difamação e descrédito, destacando a perda ou o dano à sua dignidade e acentuando a culpa e a dor dos familiares, que buscam justiça em seu nome e enfrentam múltiplas formas de vitimização.

O termo também é conceituado pela OMS (2013), sendo o femicídio:

O assassinato de mulheres e meninas devido ao seu gênero, que pode assumir a forma de: 1. o assassinato de mulheres como resultado de violência praticada pelo parceiro íntimo; 2. a tortura e assassinato misógino de mulheres 3. assassinato de mulheres e meninas em nome da ‘honra’; 4. assassinato seletivo de mulheres e meninas no contexto de um conflito armado; 5. assassinatos de mulheres relacionados com o dote; 6. assassinato de mulheres e meninas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero; 7. assassinato de mulheres e meninas aborígenes e indígenas por causa de seu gênero; 8. infanticídio feminino e feticídio de seleção com base no sexo; 9. mortes relacionadas à mutilação genital; 10. acusações de feitiçaria que causam a morte da julgada; e 11. outros femicídios relacionados a gangues, crime organizado, traficantes de drogas, tráfico de pessoas e proliferação de armas pequenas (tradução nossa) (OMS, 2013, p. 46).

O conceito utilizado pela Organização se assemelha ao de Russerl e Caputi (1992), à medida que trata os crimes como acontecimentos isolados. Esta significação não atribui ao Estado a responsabilidade pelo direito a vida das mulheres. Além disso, encontra limitações pois não considera que os delitos estão relacionados com as categorias classe, e raça. Em contrapartida, engloba a tortura, a misoginia, os crimes contra a honra e mulheres indígenas.

Segundo Izabel Gomes (2018), identificam-se três vertentes que se propõem a explicar a abrangência do feminicídios. Para a autora, essas formulações são essenciais para compreender questões centrais desse fenômeno que existe a partir “de uma sociedade patriarcal, necropolítica” (Gomes, 2018, p. 04) e que precariza o outro, não estando sujeitos ao luto (Butler, 2014). No Brasil, a compreensão da magnitude do tema está, segundo Bandeira (2009, 2013), em um processo de formação, já que ganhou nova perspectiva após a entrada em vigor da LF. A estudiosa entende que o crime consiste na morte intencional de uma mulher em função do seu sexo, sendo agravada em razão de sua raça/classe/etnia.

Pode-se explicar o fenômeno partindo de uma concepção específica, que comprehende o crime de forma isolada, ou seja, focado no assassinato das mulheres e não trabalham com o conjunto de mortes violentas. Num segundo patamar está a visão genérica que trabalha com um conjunto de ações que levam às mortes – como as ocorridas por misoginia. Uma terceira perspectiva é a judicializadora, que tem como objetivo discutir como o tema enquadra-se no sistema penal, como, por exemplo, a necessidade de criação de leis (Gomes, 2018).

Quanto à abrangência do significado desse crime, é importante destacar a construção de uma epistemologia feminista que se dedica à compreensão do

feminicídio e a amplitude dos debates sobre o tema. O conceito do delito emite o sentido político no que se refere às formas de violência letal cometidas contra as mulheres (Gomes, 2018).

Outro aspecto interessante nesse debate é o movimento contraditório que parece emergir da insistência em propor um conceito que tenta abarcar todas as mortes de mulheres. Este momento em que cada vez mais se fala sobre a transversalidade de gênero com outros marcadores sociais (idade/geração, raça/cor, religião, orientação sexual, origem social/regional etc.) e as diferentes experiências de ser mulher que são produzidas em cada sociedade. Nesse sentido, pode-se considerar que as mortes de jovens operárias das fábricas, em Ciudad Juarez, são um bom exemplo do que seja o femicídio. A contradição está justamente em se aplicar essa mesma categoria para explicar todas as mortes de mulheres, independente de sua idade, de sua classe social, do contexto e circunstância em que os crimes ocorrem, e de quem os prática (Monarez, 2009).

Bandeira (2019) enuncia que, para compreender como o conceito se opera, é importante levar em consideração a porcentagem de homens que são mortos por mulheres- ou suas companheiras- e cujo motivo é o ciúme, ou porque não querem manter o relacionamento ou estão em relacionamentos extraconjogais.

Nesse sentido, é importante pontuar que as taxas de homicídio de homens no Brasil, de 2020 a 2022, tem sido de 44.35/100mil e 42.75/100 mil. As mortes de mulheres possuem, no mesmo período, de 3.54/100mil, 3.53/100mil e 4.03/100mil⁴³. Já as masculinas ocorrem em maior número e tem como principais motivos acidentes de carro, acesso a armas de fogo. O país apresenta uma mortalidade alta de jovens, que são negros, com menor poder aquisitivo e escolaridade, moradores de locais onde há domínio do crime organizado. Segundo Malta *et al.* (2017), em linhas gerais, isso decorre da desigualdade social e falta de políticas públicas para essa população. Segundo o Anuário da violência de 2023, 91,4% das vítimas de homicídios foram homens, destes, 76,9% eram negros, e 50,2% deles tinham entre 12 e 29 anos, confirmando o que o estudo anterior já identificava (FBSP, 2023) .

⁴³ Encontrado em: <https://forumseguranca.org.br/painel-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 18.set.2023.

No caso das mulheres, o Anuário da violência (2023) informa que 53% dos feminicídios foram cometidos por companheiros, em 19,4 % deles, o autor era ex-companheiro e em 10,7% dos casos, a morte foi causada por familiar. Esses dados demonstram que ao menos 83,1% dos feminicídios são cometidos por pessoas com quem a vítima mantinha relação próxima, ou seja, que teriam motivações pessoais, relacionadas à própria mulher, para matá-la.

Esses percentuais vêm sendo identificados desde os anos de 1995 e 1996. Machado (2009) cita que a pesquisa realizada em jornais de todas as capitais do país, feita pelo Movimento Nacional dos Direitos Humanos no período citado, identificou resultados similares aos atuais. Na época, os homens eram as vítimas de 90% dos homicídios, os crimes eram em 97% dos casos cometidos por outros homens.

Quanto aos homicídios femininos, representavam 10% dos assassinatos e em 97,29% dos casos eram cometidos por homens. Desses, 66,29% eram companheiros, esposos e/ou ex-companheiros, amantes, ex-amantes, noivos, ex-noivos, namorados, ex-namorados. Os parentes ou familiares por consanguinidade das vítimas representavam 16,19% dos acusados. Os “conhecidos” somavam 14,80%, dentre eles, estavam patrões, rivais, vizinhos, empregados, colegas. E, em 2,41% dos homicídios, os executores eram “desconhecidos” da vítima (Machado, 2009).

5.1 Proposições sobre a identificação da ocorrência de feminicídio

Acredita-se que para a análise dos feminicídios é importante compreender o caráter social e generalizado que abrange a violência contra as mulheres. Entender o caráter político dessas condutas, que ocorrem em função das relações de poder e privilégios estruturais entre homens e mulheres e todas as pessoas que se identificam com esses gêneros na sociedade. Por isso é imprescindível que essas violências não sejam consideradas crimes privados.

No Brasil, a definição do crime é recente e vem se desenvolvendo no país através dos estudos de Machado (2009), Bandeira (2009, 2019), Melo (2016), Rifiotis (2015). Todavia ele ainda é um conceito aberto e, quando inserido no SJC, é passível de dúvida para a criminação dos acusados (Becker, 2009). Esta

característica pode facilitar que mortes femininas ocasionadas pela condição da mulher não sejam consideradas como feminicídio.

O feminicídio é um crime de ódio, cometido contra uma mulher em razão da sua condição feminina. O que se quer deixar claro é que apesar desses delitos serem, na sua maioria, cometidos por homens, companheiros e ex-companheiros das vítimas, eles não ocorrem somente no ambiente familiar. A análise de um feminicídio não se limita apenas ao motivo alegado pelo agressor, porque a repulsa e/ou o ódio por um indivíduo pode materializar-se no *modus operandi* de sua morte.

É possível afirmar que há uma relação entre a objeção à condição feminina da vítima em um crime que um indivíduo tenha conhecido uma mulher e tenham começado uma relação sexual e que, contudo, a vítima se recuse a continuar o ato. Nesse caso, não há vínculo afetivo, mas está claro que a negativa dela gerou uma repulsa da parte dele. Há a vontade de consumar a relação, há o desejo sexual pelo corpo da vítima. Nesse caso, não se pode negar que a negativa dela em manter relação sexual com o agressor é o motivador do crime, estando, portanto, diretamente relacionado à sua condição feminina.

O exemplo acima foi utilizado porque no julgamento um crime com características semelhantes, uma desembargadora fez uma declaração informal. A situação foi a seguinte: A câmara estava julgando um recurso em um processo de tentativa de homicídio de uma mulher ocorrido em 2006. O advogado de defesa, visando retirar a responsabilidade do recorrente, traz o depoimento da vítima, que consiste:

MP.: Como foi essa questão do sofá, o crime teria acontecido em cima do sofá, ele teria tentado constrangê-la forçando uma conjunção carnal. Ele tentou forçar o sexo? Até onde ele chegou?

Vítima (V): Sim, ele tirou a minha roupa e eu de boa disse que não queria e ele começou a insistir, foi onde ele puxou a arma.

MP.: "ele não chegou a tirar o pênis pra fora e passar em ti?"

V.: Não.

MP.: Ele tentou introduzir o pênis em ti?

V.: Não.

MP.: O que ele fez? Puxou as minhas calças para baixo. Foi só isso?

V.: Só isso.

MP.: Nada mais?

V.: Nada mais.

MP.: Ele tocou em alguma parte íntima?

V.: Não.

Antes tu estavas namorando com ele sem problemas?

V.: Isso
MP.: Tu disseste “eu não quero transar contigo” aí ele puxou a arma para te constranger ao sexo? Foi isso?
V.: Isso
MP.: Ele chegou a dizer alguma coisa? Ele começou a me ameaçar, dizendo “eu vou atirar”. Atirar com o que?
V.: Com a arma.
MP.: Ele exigiu alguma coisa?
V.: Sim, que eu dormisse com ele e eu falei que não queria.
MP.: E aí?
V.: Aí ele atirou.
MP.: A queima roupa assim?
V.: a queima roupa. Estava em cima de mim no sofá e atirou.
MP.: Tu estavas em cima do sofá?
V.: Sim, e ele de joelho em cima de mim.
MP.: Tu entre as pernas dele?
V.: Sim
MP.: Ele tirou a arma e te apontou?
V.: Sim.
MP.: Onde ele te acertou?
V.: No queixo.
MP.: Ele quis puxar o gatilho e te acertar?
V.: Sim.
MP.: Tu não tens dúvida disso?
V.: Sim
MP.: Tu não tentou lutar e a arma disparou?
V.: Não, eu fiquei quieta.

No diálogo acima está detalhada o diálogo entre vítima e autor no dia do crime. É possível verificar a motivação para o cometimento do delito. Seguidamente, a desembargadora faz o seguinte comentário:

o réu, imbuído daquele machismo conhecido no Brasil. ele queria o estupro. Ela não querendo, ela foi tentar matá-la. No caso são cometidos dois crimes. Dois crimes horríveis contra uma mulher. Não estamos falando aqui de feminicídio, não foi tipificado como porque a LF não existia a época. Mas mesmo que estivesse em vigor não seria este o caso, pois eles não tinham uma relação afetiva de namoro. Mas é um crime que causa muita repulsa porque mostra bem aquele lado machista e misógino desse réu. (...) esse réu não admitiu que a moça não quisesse manter relações sexuais com ele”

A manifestação da magistrada apresenta contradição, pois mesmo admitindo que a motivação para a agressão era em razão da condição feminina da vítima, ela refuta a aplicação da LF. Este comentário demonstra que sua concepção aceca da abrangência da norma advém de seu conhecimento a mão (Schultz, 1979). Ademais, também pode ter origem na experiência, na visão de seus pares ou do sistema o qual faz parte (Schultz, 1979; Cicourel, 1968).

O descrito anteriormente foi introduzido como uma forma de demonstrar como são construídas as concepções destes atores do SJC. O episodio ocorreu

durante o julgamento de um crime que não foi incluído na pesquisa, mas que, a partir da observação foi possível captado.

Em sequência, pode-se exemplificar a ocorrência do feminicídio, quando uma pessoa- homem ou mulher- manda matar uma mulher motivado pela opção sexual da vítima. O agressor teve um relacionamento com a companheira dela. O fato dele não aceitar que sua ligação tenha terminado e sua ex-companheira ter passado a se relacionar com outra mulher também possui relação com a condição feminina da agredida. É o ódio pela sua existência que motivou o crime.

Entende-se ser possível que um feminicídio tenha também como motivo uma questão financeira ou ligada ao crime organizado. Para que esses crimes sejam considerados como tal, há que se analisar as circunstâncias da morte e do corpo. É possível que um familiar distante tenha cometido o crime por conta de uma disputa financeira. Nesses casos, há uma sequência de ações que demonstram que a vítima pode ter sofrido violações psicológicas, físicas, materiais, financeiras. Ela pode ter sido sequestrada, mantida em cárcere privado e seu corpo tenha sido encontrado em um lugar descampado, perto de matas, estradas rios ou córregos, sem roupa ou com vestígios de violência sexual, em locais do corpo que represente que seu alvo imaginasse ser superior a ela (Lagrade, 2006, 2010; Garbin *et. al.*, 2006).

Outro exemplo, ex-chefe que não tenha adimplido com as obrigações trabalhistas, que em razão da vítima ter acionado judicialmente, tenta matá-la através de sufocamento, ou tenha tentado esfaquear suas mamas. Os crimes contra mulheres que tem como local do corpo o pescoço, segundo Garbin *et. al.*, (2006), tem ligação com a intenção do autor em silenciar a vítima. Atentar contra as mamas é um ato relacionado feminilidade e suas partes íntimas, cuja condição feminina da vítima é o motivo para a agressão.

Quando se trata de mortes ligadas ao crime organizado, ainda assim é possível que seja feminicídio. Sabe-se que no tráfico de drogas, as mortes são majoritariamente violentas, cruéis. Contudo, quando se trata de uma que, juntamente com o tráfico, tenha relação à figura da vítima, haverá vestígios de abuso sexual, de agressão a algum órgão especificamente feminino.

Outra forma de agressão cuja prevalência se dá em corpos femininos é o ato de atear fogo na vítima. Segundo Assis *et al.* (2012), através de uma revisão bibliográfica sobre mulheres que sofreram violência física por queimadura, os ferimentos desse tipo de agressão são reconhecidos como um dos piores traumatismos, deixando-as incapacitadas (sem capacidade laboral). Nesses casos há possibilidade de desfiguração, necessitando de maiores cuidados médicos. É um dos ferimentos mais graves, porque causam problemas sociais e psicológicos. Na maioria dos casos, as consequências psicológicas abalam consideravelmente a autoestima da mulher deixando-a mais exposta a depressão, fobia, tendência ao suicídio, consumo e abuso de álcool e drogas e o estresse pós-traumático. Ainda, em um estudo sobre mulheres vítimas de feminicídio por fogo, Caicedo-Roa *et al.* (2022) afirmam que apesar da maioria das agressões fatais -consumadas ou tentadas- contra mulheres ocorrer através do uso de armas brancas ou de fogo, elas também sofrem ataques por estrangulamentos, afogamentos e queimadura.

No estudo realizado na China, que possui o maior percentual de mortes femininas intencionais, acidentais e suicídio por queimadura, Batra (2003) identificou que, em mais de 88% dos casos de mortes de mulheres, elas são casadas. Em 32% das ocorrências de suicídio, a causa é a tortura realizada pelos sogros⁴⁴. Para ela os assassinatos são subnotificados, pois não há atendimentos imediato para as vítimas de queimadura e o período que elas permanecem vivas pode ser utilizado para que ela registre, perante um magistrado, que causou as lesões em si mesma. Naquela cultura, a declaração falsa de falecimento garante que seus filhos estejam em segurança física e financeira e que o marido e sua família não sejam investigados pela morte.

O fogo como castigo da mulher, e causa da morte, dessa forma, tem origem na idade média, na inquisição, onde as mulheres acusadas de fetichismos eram levadas à morte dessa forma. Federici (2017) identifica que houve uma “caça às bruxas”, naquela época, e a queima de seus corpos ocorriam como forma de controle dos corpos delas, porque as que eram condenadas a tal pena

⁴⁴ Conforme Batra (2013), as conversões sociais do país determinam que as mulheres são de propriedade do marido após o casamento passando a ser responsáveis por inúmeras tarefas domésticas. E no primeiro ano de casamento, principalmente, elas são observadas e julgadas, correndo o risco de serem devolvidas pela família do marido.

questionavam as regras da igreja. Essas mulheres eram consideradas loucas, irrationais, rebeldes, eram movidas por desejos impuros e insaciáveis.

O ataque às mulheres, com ácido,⁴⁵ é outra forma de violência específica. Essa prática era utilizada no século XVII, mas voltou a ocorrer no Sudeste Asiático, na África e no Médio Oriente, no século XX. Anteriormente, esse ácido era conhecido como óleo de vitríolo, considerado uma pedra filosofal. O auge dessas investidas ocorreu na Europa, no século XIX, denominavam-se crimes passionais. Nestes atos, a substância era jogada no rosto das vítimas por motivo de vingança, ciúme ou inveja. A atitude tinha como principal objetivo desfigurar o rosto da vítima, retirando, assim, seus principais atributos físicos. As mulheres que sofriam esses ataques eram conhecidas como La Vitrolesa (Bernal *et al.*, 2014).

As ocorrências destes delitos passaram a ser mais frequentes nos anos de 1960, principalmente no Camboja. Segundo a Acid Survivors Trust International (ASTI)⁴⁶, estima-se que, por ano, ocorrem cerca de 1.500 ataques com ácido em todo o mundo e 80% deles são cometidos contra mulheres. Embora tenha aumentado o número de homens vitimados dessa maneira, a motivação para os crimes é financeira ou empresarial.

Na Colômbia, essa forma de violência passou a ser identificada em 2004. O Instituto Médico Legal colombiano identificou 55 casos de queimaduras em mulheres, com ácido, em 2010, e 42, em 2011. As agressões, em 98% das ocorrências, foram no rosto. E em todas essas agressões, o autor era do sexo masculino. Em 75% das vezes casos, os agressores tinham vínculos amorosos passados e/ou presente com as vítimas. Ainda, segundo Bernal *et al.* (2014) a motivação para o crime estava relacionada a possíveis recusas por sua parte em aceitar as propostas românticas ou sexuais que os agressores haviam feito (Bernal *et al.*, 2014).

⁴⁵ Segundo Bernal *et. al* (2014), utiliza-se o ácido sulfúrico, que é altamente corrosivo, utilizado na indústria, de baixo preço e fácil obtenção. Essas características o tornaram protagonista de “ataques com ácido” em todo o mundo.

⁴⁶ Dados publicados pela Acid Survivors Trust International. Disponível em: <http://www.acidviolence.org/>.

Apesar desses tipos de ação ocorrerem, predominantemente no Camboja, Índia, Paquistão e Bangladesh, há um aumento na ocorrência em outros países⁴⁷. Todavia, o que há em comum em todos esses lugares é a motivação para o cometimento do crime, que está atrelado à infidelidade, o ciúme, a vingança e a defesa da honra pessoal e familiar (Bernal *et al.*, 2014).

Nos casos de ataques com fogo e ácido, fica claro que a intenção dos agressores é causar uma marca permanente no corpo das mulheres. E esses artifícios são capazes de desfigurar seus rostos e corpos, condição que dificultaria encontrarem emprego ou outros companheiros, necessitando permanecer junto a seus algozes (Bernal *et al.*, 2014/ Caicedo-Roa *et al.*, 2022).

Nesse sentido, é importante pontuar o que o Ministério da Saúde, através da norma técnica de atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios (Ministério da Saúde, 2015), define como lesões causadas por violência sexual:

⁴⁷ Paquistão e Bangladesh, onde são notificados aproximadamente 100 casos por ano, outros países como Nepal, Vietname, Laos, Hong Kong, China, Reino Unido, Quénia, África do Sul, Uganda, Etiópia, Indonésia, Malásia, Tailândia, Sir Lanka, Afeganistão, Iraque, Turquia, Egito, Iêmen, Arábia Saudita, Nigéria, Gabão, Itália, França, Bulgária, Estados Unidos, Canadá, Austrália, Argentina, Cuba, Jamaica, Uganda, Venezuela e Colômbia relatam um número crescente de casos

Quadro 2 Lesões causadas por violência sexual

Região	Possível lesão	
Cervical	Couro cabeludo	Equimose ⁴⁸ , escoriação ⁴⁹ , edema traumático ⁵⁰ e ferida contusa
	Face	Fratura (malar, mentoniana e nasal), marcas de mordida, escoriação, equimose facial e edema traumático
	Olhos	Equimose periorbitária (olho roxo), e da esclerótica (hemorragia em esclera) e edema traumático
	Orelhas	Equimose, escoriação e edema traumático
	Boca	Equimose labial, equimose intraoral ⁵¹ , escoriação, marca de mordida, fratura e trauma dentário
Cervical	Externa	Marca de mordida, equimose por sucção, equimose e escoriação

⁴⁸ Consiste em uma mancha roxa, azul ou vermelha que aparece na pele quando pequenos vasos sanguíneos, conhecidos como capilares, se rompem e liberam sangue sob a superfície da pele. Disponível em: <https://medicalsuite.einstein.br/pratica-medica/>.

⁴⁹ São lesões simples, que ocorrem de forma superficial na pele. Por exemplo uma perna ralada em uma criança, sem perda ou destruição do tecido. No geral, o sangramento é pequeno, porém podem ser muito dolorosas porque as terminações nervosas ficam expostas. Disponível em: <https://medicalsuite.einstein.br/pratica-medica/>.

⁵⁰ O edema é o acúmulo anormal de líquido no espaço intersticial (entre os tecidos). Ele é constituído por uma solução aquosa de sais e proteínas do plasma, cuja composição é variável.

⁵¹ Na odontologia é um sangramento subcutâneo e submucoso, que apresenta como uma contusão nos tecidos orais e na face. Disponível em: <https://blog.sanarsaude.com/portal/carreiras/artigos-noticias/control-dor-pos-odontologia#>.

	Interna	Trauma láríngeo, alteração na voz (rouquidão, disfonia) e dificuldade de deglutição
	Torácica e abdominal	Equimose, equimose por sucção, escoriação, marca de mordida e corpos estranhos presentes na pele: terra, graveto etc.
	Mamária	Marcas de mordida ou sucção, equimose, escoriação e laceração ⁵² nos mamilos
	Membros superiores	Equimose (especialmente nos antebraços e mãos); lesões de defesa, escoriação, edema traumático e fraturas
	Mãos	Equimose, escoriação, edema traumático e fratura
	Membros inferiores	Equimose (especialmente nas faces mediais das coxas); lesões de defesa, escoriação, marca de mordida e edema traumático
	Genital	Equimose, escoriação, edema traumático e ruptura himenial

⁵² A laceração consiste em ferimentos que rompem a integridade da pele, expondo tecidos internos, geralmente com sangramento. Disponível em: <https://medicalsuite.einstein.br/pratica-medica/Pathways/laceracoes-de-3-e-4-graus.pdf>.

Anal	Equimose, escoriação, edema traumático, laceração e dilatação
------	---

Fonte: *Tabela elaborada pelo Ministério da Saúde (Ministério da Saúde, 2015).

Segundo a ficha técnica, a existência dessas lesões, por si, não configura violência sexual, porque podem advir de uma prática sexual consentida. Contudo, o que quero evidenciar é que há uma caracterização típica nos crimes de violência contra mulher, especialmente os sexuais. Conforme se pode verificar, as lesões ocorrem em lugares estratégicos, como a parte do pescoço, rosto, das mamas e íntima.

A localização dessas lesões também é identificada por Garbin *et al* (2006). Para as autoras, o fundamento para a predileção dos agressores na face das vítimas está relacionado à representação simbólica de humilhação do agressor em face de sua presa, quando a agride. Segundo Garbin *et al* (2006) a intenção do ofensor é tornar visível a lesão e, com isso, prejudicar um atributo bastante valorizado socialmente que é a beleza feminina.

Já a ocorrência de lesões nas mãos e braços, pode indicar que a vítima adotou uma postura defensiva, tentando proteger o rosto dos ataques com o uso dessas partes do corpo como escudo. E as lesões nas cabeça e pescoço, Garbin *et al.* (2006) constatou que as áreas ao redor dos olhos, a testa e os dentes foram as mais afetadas.

Dessa forma, a percepção de Garbin *et al.* (2006), Dossi *et al.* (2008) demonstra que esses crimes não consistem no ato e na motivação aparente, que o corpo e o modo como a morte se deu também são fatores relevantes, principalmente nas mortes de mulheres. As tentativas de assassinato e homicídios consumados contra homens são, em sua grande maioria, cometidos por arma de fogo, já nos femininos estão presentes resquícios de crueldade.

Da mesma forma, é indispensável refletir sobre a relação de violações às partes genitais das vítimas. Esta é uma análise importante porque violências nesses locais são potencialmente ligadas a desigualdades de gênero. Isso porque os órgãos genitais e sexuais femininos são alvo frequente de diferentes tipos de

violência, dentre elas, a importunação, o abuso sexual, o estupro e as mutilações genitais.

A importunação é um tipo de abuso que ocorre através do molestamento do toque ou de palavras no, sobre ou referente ao corpo da mulher, com conteúdo ou intenção sexual. A criminalização desse ato ocorreu em 2018⁵³, no Brasil, e, em 2023, foram identificadas 27.530 vítimas do crime, que significa um crescimento de 37,0% em relação ao ano de 2022 (FBSP, 2023).

O termo abuso sexual é utilizado para designar qualquer ato sexual que envolva crianças ou adolescentes. O crime ocorre através de carícias e toques íntimos, masturbação, exibicionismo e *voyeurismo*, penetração vaginal, anal ou oral, entre outras. A ocorrência desses delitos não depende do contato físico do agressor(a) com a vítima⁵⁴. Conforme o Anuário da Violência, em 2023, foi registrado um aumento de 49,7% de casos, representando um total de 6.114 vítimas. Consoante o Instituto Patrícia Galvão⁵⁵, os abusos são cometidos, na maior parte dos casos, por familiares ou pessoas próximas às crianças e adolescentes (FBSP, 2023).

No que se refere aos estupros, esses são formas extremas de violência, tendo como principal motivação a recusa da vítima em manter relações sexuais com o agressor. Segundo o Anuário da violência (FBSP, 2023), tal violência é o crime que mais aumentou em 2023, com um total de 74.930⁵⁶ ocorrências. Desses, 88,7% são mulheres (56,8% negras; 42,3% brancas; 0,5% indígenas e 0,4% amarelas).

⁵³ Através da Lei 13.718/2018 que criou o Art. 215-A no Código Penal, que define o crime : o ato de “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (Brasil, 1940).

⁵⁴ Segundo o Instituto Patrícia Galvão, o abuso sexual infantil pode ocorrer da seguinte maneira: Sem contato físico: conversas sobre atividades sexuais, assédio (propostas de relações sexuais por chantagem ou ameaça), exibicionismo, voyeurismo (observar fixamente atos ou órgãos sexuais de outras pessoas, com o objetivo de obter satisfação sexual), exibição de material pornográfico à criança ou adolescente. Com contato físico: tentativas de relações sexuais, toques, beijos e carícias nos órgãos genitais e demais regiões erógenas do corpo, masturbação, penetração vaginal e anal, sexo oral. Encontrado em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/abuso-sexual-infantil/>.

⁵⁵ O conteúdo integral pode ser encontrado em:
<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/abuso-sexual-infantil/>.

⁵⁶ As principais vítimas de abuso são as meninas. Segundo o Fórum ocorreram 56.820 mil estupros de vulnerável e o número de mulheres chegou a 18.110.

Analisando a mutilação, ela é realizada por povos desde a antiguidade, antes do surgimento do cristianismo. Segundo a ONU, consiste na realização de qualquer intervenção que envolva a remoção completa ou parcial dos órgãos genitais externos femininos, ou qualquer outro tipo de dano infligido a esses órgãos sem justificativas médicas.⁵⁷ A ocorrência dessas circuncisões se dá por motivos relacionados ao controle da sexualidade da mulher ou menina, por mitos existentes sobre a genitália feminina (por exemplo, que os grandes lábios devem ser cortados porque, do contrário, terão o tamanho de um pênis), para aumentar a fertilidade feminina ou porque a região íntima é um local sujo e feio (ONU, 2008).

Portanto, a partir das concepções anteriormente apresentadas sobre o crime de feminicídio (que engloba sua forma tentada), é importante refletir sobre o corpo e significado dele. Corpo é produzido pela cultura e é classificado, observado, explicado. É algo que transpassa o natural, pois é através da sua materialidade que existimos no mundo. Ele é uma construção sobre a qual são construídos diferentes símbolos e representações, nos mais diversos agrupamentos sociais, temporais, étnicos, econômicos etc. Da mesma forma, é variante, provisório, pois atravessa diferentes mudanças, intervenções, que ocorreram através da ciência, da cultura, dos códigos morais legislativos, tecnológicos, econômicos, que criam sobre ele os discursos que produzem de e sobre ele (Louro, 2013, 2014). É capaz de representar e ser representado por outros corpos, crenças, normas, costumes, culturas.

Louro (2013, 2014) comprehende que o corpo vai além do próprio objeto material, mas é também o seu entorno, é feito através das intervenções que o atravessam, a imagem que produz, aquilo que a ele é acoplado, os sentidos que são nele incorporados, o que é dito ou não dito, como ele age e se omite, a educação pela qual foi submetido, os gestos, fazeres e desfazeres. Ele é também

⁵⁷ Pode ocorrer de quatro formas: O tipo I, também chamado de clitoridectomia, envolve a retirada total ou parcial do clitóris e/ou prepúcio. O tipo II, também conhecido como excisão, é a retirada total ou parcial do clitóris e dos pequenos lábios. O tipo III, também chamado de infibulação, é o estreitamento do orifício vaginal. A redução é feita através de um corte e do reposicionamento dos pequenos lábios e/ou grandes lábios. Mais tarde na vida, mulheres infibuladas podem ter os orifícios vaginais cortados na noite de núpcias e/ ou antes do parto. O tipo IV é qualquer outro procedimento prejudicial para a genitália feminina por razões não médicas, como perfuração, incisão, raspagem ou cauterização. Segundo a ONU, os tipos I e II são os mais comuns. Para maiores informações, acessar: <https://news.un.org/pt/story/2019/02/1658751>.

formado pela linguagem, que produz o existente e que é capaz de nomeá-lo, classificá-lo, que o define como normal ou anormal, aceitável ou não, incluso ou excluído, nomeações essas que não são universais ou fixas.

Para a autora, o corpo pressupõe saberes ancorados em referenciais políticos e teóricos. São esses saberes que proporcionarão olhar de diferentes formas para e sobre ele, “que o transformarão em um constructo histórico e cultural que, longe de ser inquestionável, é um território de onde e para onde emergem sempre outras e novas dúvidas, questionamentos, incertezas, inquietações” (Louro, 2013, p. 32). Portanto, o corpo é interpretado através das dinâmicas de poder, e a multiplicidade de valores, representações, significados e conhecimentos que emergem de intrincadas dinâmicas de poder que concretizam normas sociais e culturais. Além disso, dentro dessas interações, existe a capacidade dos indivíduos de dar novos significados e reinterpretar essas normas.

O poder, neste sentido, é o que define uma configuração estratégica complexa dentro de uma sociedade específica, composta por uma série interligada de forças. Foucault (1998) argumenta que o poder deve ser entendido como uma série de relações de força que são inerentes ao campo em que operam e que são fundamentais para a sua estrutura, criando sistemas ou, inversamente, discrepâncias e contradições que os separam.

Judith Butler (2014) vê o corpo não meramente como um objeto inerte aguardando significado, mas, sim, como um complexo de limites, tanto pessoais quanto sociais, que possuem significância política e são preservados. Ele é visto como um espaço dinâmico onde se formam as relações de poder que moldam os indivíduos, sendo, portanto, não uma entidade fixa, mas uma construção simbólica.

Essa construção, por sua vez, ocorre através de um sistema de valoração das vidas, de uma “ontologia corporal” que pense esses corpos “através da precariedade, vulnerabilidade, dor, interdependência, exposição, da subsistência corporal, do desejo, trabalho e as reivindicações sobre a linguagem e o pertencimento social” (Butler, 2014, p. 45).

O ser do qual o corpo é parte e que essa ontologia se refere é o que está disponível, e nas palavras de Butler (2014), está “entregue” às normas,

organizações sociais, políticas e são desenvolvidos, historicamente, para aumentar a precariedade de uns e diminuir a de outros (Butler, 2014).

Essa antologia do corpo constitui-se, para autora, em verdade, a uma compilação social. Isso porque “o corpo está em constante exposição às exigências de sociabilidade, que são representados pela língua, a sociabilidade e o trabalho tornam a subsistência e a existência possíveis” (Butler, 2014, p. 16). Segundo a autora americana, essas exigências sociais é que formam, de certa forma, a precariedade do corpo.

Nesse sentido, a compreensão da vida se dá a partir da inserção desse corpo a normas que as qualificam como uma vida ou a fração de uma. Dessa forma, a produção dessa antologia criaria um problema epistemológico sobre o que é uma vida, de onde também surge outra questão que é definir o que é reconhecer ou proteger da violência (Butler, 2014).

Entretanto, Butler (2014) entende que os sujeitos se constituem a partir dessas normas que, quando repetidas produzem e deslocam meios, pelos quais os sujeitos são reconhecidos. É essa conjuntura normativa que cria a ontologia do ser, e que permite o reconhecimento do “ser” de cada pessoa a partir dessas diretrizes.

A valoração dos corpos se dará a partir do reconhecimento. Esse, por sua vez, ocorre a partir de uma prática entre os sujeitos. Entretanto, a condição de ser reconhecido ocorre “pelas condições que preparam um sujeito para o reconhecimento. É através dos termos, das convenções as normas gerais que moldam um sujeito para que ele seja reconhecido pelos demais” (Butler, 2014 p.18).

A partir dessa percepção, a idealização do corpo ocorrerá através das normas e convenções que fazem os indivíduos reconhecer quem são as pessoas que merecem ou devem ser reconhecidas. Ainda, utilizando-se de uma perspectiva hegeliana, a autora diz que ele seria uma ação recíproca realizada por dois sujeitos (Butler, 2014).

Se a identificação se dá por uma ação mútua entre os sujeitos, que tem como base uma norma que serve para incluir quem será reconhecido, como se dá o não reconhecimento?

Segundo Butler (2014), o processo que gera o não reconhecimento do outro se dá a partir de uma ruptura de um esquema normativo por outro diverso. O resultado disso é que um dos sistemas abrange amplitude maior de poder, quando se deparam com versões que desconhecem. Por isso, a existência de sujeitos que não são conhecíveis ou vidas passíveis de não serem reconhecidas como tal (Butler, 2014).

Ainda, conforme a autora, não se deve entender que o funcionamento das normas ocorre de uma maneira determinista, visto que os processos são específicos em cada local. Butler (2014) elenca, ainda, como ato anterior ao reconhecimento a apreensão, que consiste no conhecimento de um sujeito ou de tipos de sujeito, o que, segundo ela, não significa a existência de um reconhecimento.

Para explicar esse processo, que se constitui no reconhecimento do outro, é necessário entender a existência de um mecanismo central neste processo, o qual Butler (2014) denomina como inteligibilidade. São os sistemas de inteligibilidade que produzem e condicionam essas normas, já que “as vidas são inteligíveis como uma vida, tem que se conformar a certas concepções de vida, a fim de se tornar reconhecível” (Butler, 2014, p. 21).

Esse mecanismo será capaz de definir diferentes graus de precariedade, ou seja, há corpos que têm maior reconhecimento que outros. O corpo masculino é aquele merecedor da maior validade, seus modos, símbolos e representações se sobressaem.

Em seguida, é o corpo feminino, o cis gênero, da mulher que nasceu e se reconhece como tal. Contudo, conforme mencionado acima, para ser reconhecido como tanto, e no caso dos corpos de mulheres vítimas de feminicídio tentado ou consumado, ele precisa se adequar às normas culturais e sociais.

Em um patamar inferior, estariam os corpos de mulheres que não possuem relevância social, quais sejam os das mulheres negras, indígenas, transexuais, lésbicas, profissionais do sexo, ou aquela cuja vida e a morte carregam significados que representem serem esses corpos precarizados, com menor importância.

Portanto, no que tange ao conceito feminicídios (tentados e consumados) o conceito do crime não pode ser reduzido a circunstâncias objetivas, que estão baseadas apenas nas justificativas referentes à motivação do delito. O corpo feminino, como se pode verificar, é alvo de diversas formas de violência cujas marcas carregam as desigualdades relativas ao seu gênero. Por isso, é incorreto afirmar que o crime decorre de determinados tipos de relação, porque o gênero, como categoria, está presente nas relações, juntamente com a classe, a raça, a religião, entre outros marcadores de diferença.

Essas desigualdades, por fim, podem decorrer de outros vínculos que não o amoroso ou familiar. Por isso, o conceito desse crime deve considerar as circunstâncias gerais do ocorrido, levando em consideração, da mesma forma, o corpo e as formas de agressão sofridas como significado da ocorrência desses crimes. No âmbito da justiça, significaria que é necessário, no processo de criminalização e incriminação dos investigados, incorporar o corpo como elemento subjetivo caracterizador do delito.

5.2 Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil

De forma ampla, Adorno (2002) comprehende o aumento da violência nas últimas décadas, no Brasil, em diferentes facetas, como o crime organizado, os comuns, a violência de gênero e violações dos direitos humanos, um problema social que tem demandado muita atenção das mídias eletrônicas e do sistema criminal.

Para o autor, sociólogos e antropólogos divergem quando questionados sobre a violência no Brasil. Contudo, entende é possível explicá-la a partir de três perspectivas: a) as mudanças na sociedade e nos padrões de violência e delinquência; b) a existência de uma crise no sistema de justiça criminal; c) a desigualdade social e segregação urbana (Adorno, 2002, p. 101).

O entroncamento das mudanças sociais com a violência se dá, segundo Adorno (2002), pois:

Das novas formas de acumulação de capital e de concentração industrial e tecnológica; mutações substantivas nos processos de produção, nos processos de trabalho, nas formas de recrutamento, alocação, distribuição e utilização da força de trabalho com repercussões consideráveis nos padrões tradicionais de associação e representação

sindicais; transbordamento das fronteiras do Estado-nação, promovendo acentuada mutação nas relações dos indivíduos entre si, dos indivíduos com o Estado e entre diferentes Estados, o que repercute na natureza dos conflitos sociais e políticos e nas modalidades de sua resolução (com a criação de legislação e tribunais paralelos ao Estado, por exemplo) (Adorno e Pasinato, 2010, p. 101).

De forma prática, as características dos crimes se alteram, o que, antes, era realizado por pequenos grupos ou “gangues” e tinham como ênfase o patrimônio, passou a ter proporções internacionais, como o tráfico de drogas. Os tipos de delito, por conseguinte, também sofreram alterações, passando a ser mais diverso, englobando os contra a pessoa, contra o sistema financeiro e economias populares (Adorno, 2002; Adorno e Pasinato, 2010).

Outro resultado foi o aumento no uso de armas de fogo nos crimes. Peres (2004) demonstrou que, na década referente aos anos de 1991 a 2000, houve um aumento no número de mortes por esse artifício, em todas as faixas etárias. E em 2022, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (FBSP, 2022), quanto maior a quantidade de armas, maior serão as taxas de homicídio. O estudo revelou que a diminuição dos índices de assassinato se deve ao envelhecimento populacional e ao armistício e à guerra das facções. Apontou, ainda, que a flexibilização no uso de armas, a partir de 2019, repercutiu para que os índices não fossem melhores. Num cálculo realizado pelos pesquisadores, sem o aumento no fluxo de armamentos, cerca de 6.379 homicídios teriam sido evitados (FBSP, 2022). Essa situação, para Adorno (2002), produz um canário que favorece a violações dos direitos humanos.

A primeira perspectiva, que sugere alteração no funcionamento da atividade criminal para o aumento da transgressão, está relacionada à maior abrangência dessas atividades (Adorno, 2002). Esse fator está relacionado aos limites das fronteiras territoriais dos Estados, que se expandiram, o que Castells (1999; 2005) chama de sociedade em rede. É a sociedade baseada na tecnologia da informação, em redes globais que permitem que as fronteiras se transcendam. A facilidade como essa teia interliga os indivíduos permitiu uma transformação em todas as dimensões da sociedade. O Estado, por conseguinte, também precisou se reconfigurar, hoje, a governabilidade não é local, mas global. Através de atividades conjuntas, os Estados comandam em conjunto, principalmente os assuntos relacionados com a prática governamental (Castells, 1999; 2005). De fato, o que se

verifica, hoje, relacionado à violência, são políticas e acordos multilaterais relacionados ao tráfico de drogas, órgãos e pessoas, milícias e jogo do bicho.

O que se pode identificar, portanto, quanto à abrangência do crime organizado é que realmente houve uma importante mudança, que vai além da internacionalização. Essas atividades não se limitam apenas ao tráfico de drogas, mas há uma gama multidimensional que atua em diferentes tipos de crimes e transgressões, incluindo empresas públicas, privadas, contrabando de armas, ao tráfico de mulheres, crianças e de órgãos, pirataria de produtos de informática, telefonia, TV, e objetos em geral. Esses grupos operam tanto de maneira independente quanto em redes colaborativas, nestes numerosos mercados clandestinos. Agem através da movimentação financeira transnacional desregulada, sem a existência de uma fiscalização efetiva sobre a transferência especulativa de capitais e o branqueamento de capitais em atividades ilícitas (Misse, 1999).

Misse (1999) alude, contudo, que a dinâmica do crime organizado, das atividades desses grupos não irá refletir na ocorrência dos crimes comuns, ou aqueles que, em 1999, define como passionais- cujo feminicídio está incluso. Contudo, é necessário pontuar que no caso dos crimes contra a vida das mulheres, além da concepção desses crimes estar em desuso, mais importante que isso, o conceito de feminicídio, hoje, ultrapassa as determinações relacionais ligadas à família e relacionamentos amorosos. Os crimes cometidos contra mulheres têm como principal motivador ódio pela condição do gênero da vítima, ou seja, é motivado pelas relações de poder.

Quanto à violência contra a mulher, diversos protocolos vêm sendo desenvolvidos em conjunto, onde cada país adapta os documentos a suas realidades, mas a base de sua criação é feita em conjunto. Um exemplo é o protocolo para processar e julgar crimes contra mulheres, no qual trabalharemos a seguir.

No processo histórico dessas ações conjuntas do Estado é necessário destacar que essa concepção está ligada a questões socioeconômicas, principalmente dos países mais ricos. O que Karan (2017) entende como “expansão do poder punitivo” iniciou nos últimos anos do século XX, quando políticos de

diversos locais e concepções passaram a “vender” a falsa ideia de que a intervenção do sistema penal seria essencial para a resolução das questões de segurança. A utilização desse instrumento teria um papel central nas transformações sociais, sendo esse o meio para que ocorram.

As mudanças trazidas pela sociedade de informação ou de rede, para além da forma e abrangência, vão de encontro ao que diz Adorno (2002a), que asseverou: o Estado é incapaz de deter para si o monopólio estatal da violência. Nonet e Selznik (2010), em seus estudos sobre o direito e aplicabilidade dele na sociedade, entendem que os problemas do sistema de justiça ocorrem porque esse não é imune à consciência e à influência social, que o espaço que o Direito tem na sociedade afeta demasiadamente a configuração da comunidade política e as pretensões sociais. No caso do Brasil, segundo Kant de Lima (2011), o sistema de justiça é o que “ilumina” a sociedade, cabe a ele o controle da população que é tida como desorganizada, sem educação e primitiva.

Essa diversidade de problemas teve reflexo no sistema de justiça. Quando tratamos do sistema criminal e sua crise, Adorno (2002) identifica que ela ocorre em razão da estagnação desse conjunto e a uma mudança na forma de resolver os conflitos. No que tange à capacidade, o tamanho do SJC é o mesmo dos anos setenta e oitenta. O fluxo aumentou, mas não houve ampliação suficiente, criando uma demanda inesgotável de litígios.

A população deixou de acreditar nesse instrumento, instigando a resolução de seus problemas de maneira privada. Sendo assim, é possível que essa seja também uma das explicações para o crescimento dos feminicídios o Brasil (Adorno, 2002). Essa crise se torna maior, para Adorno (2002a), nos anos oitenta. Motivados pelas alterações das questões e problemáticas e reformas institucionais realizadas a partir do novo regime político, pois:

Se dá a despeito das iniciativas de reforma da legislação penal promovidas pelo governo federal e de reaparelhamento do sistema de justiça criminal executadas pelos novos governos estaduais civis que se seguiram à queda do regime autoritário. Neste domínio, convém mesmo sublinhar que algumas avaliações sugerem a queda dos investimentos em segurança pública e justiça durante toda a década de 1980. Além do mais, pressionados a rapidamente promoverem a desmontagem dos aparelhos repressivos que tiveram vigilância durante o regime anterior e ao mesmo tempo exercerem pertinaz controle sobre os abusos de poder cometidos por agentes políticos (policiais militares nas ruas, nas

habitações populares e nas instituições de reparação social; policiais civis nas delegacias e distritos policiais; guardas de prisão nas instituições carcerárias), os novos governos estaduais demoraram a responder com eficiência aos novos problemas decorrentes do crescimento e da mudança do perfil da criminalidade urbana violenta (Adorno, 2002a, p. 103).

Nesse sentido, pode-se afirmar que a redemocratização e, principalmente, a promulgação da Constituição Federal de 1988 irá refletir no papel do sistema de justiça do país que amplia alguns direitos, mas, ainda assim, essas garantias são vulneráveis. Isso ocorre porque diferente do que acontece nos países chamados de “centrais”, os processos de concessão de novos direitos em países como o Brasil ocorrem de forma muito rápida, geralmente em um único ato (Santos, 2011). No caso da violência contra a mulher, essa situação se reflete na dificuldade em prestar assistência e garantir o cumprimento das medidas protetivas da LMP, que, em muitos casos, terminam em feminicídios (Pasinato, 2010).

Destarte, nos anos que seguiram, as pesquisas realizadas por Corrêa (1984), Adorno (1999, 2002), Misso (2011), Kant de Lima (2011), Cardoso de Oliveira (1995; 2008; 2010), e Pasinato (2005; 2003; 2011) demonstraram onde se encontra a inércia estatal. Nos delitos cometidos em desfavor da administração pública, cometidos por policiais, grupos de extermínio, assassinatos de líderes ou pessoas ligadas a crimes contra administração pública realizados por políticos influentes, representantes sindicais, defensores do meio ambiente e das minorias sociais, e pessoas com melhores condições socioeconômicas.

Finalmente, no terceiro atributo elencado por Adorno (2002), a violência estaria diretamente relacionada ao aumento da desigualdade e exclusão sociais, que ficaram mais evidentes com o início do regime democrático. Identificou-se que violência e pobreza estão intimamente ligadas, e que a violência institucional não se restringiria ao regime militar, sendo adotada pelas forças policiais constitucionalmente instituídas. (Adorno, 2002; Muniz, 2010; Machado, 2014).

A exclusão social, por seu turno, está presente desde os primeiros anos da República. Naquela época, os trabalhadores mais empobrecidos eram rotulados como mais perigosos, eram expostos ao controle social mais rigoroso, expostos a prisões ilegais, tortura e maus tratos pela polícia. Quando a violência institucional passou a ser questionada, próximo aos anos 70, havia a ideia de que a forma brutal

como eram tratados os delinquentes e a própria criminalidade e violência estavam estruturadas no capitalismo. Originadas das estruturas exploratórias, da exclusão que esse sistema propicia, a técnica relacionou a agressividade com a pobreza, passando a ocorrer como “expressão entre as classes dominantes e o conjunto dos subalternos” (Adorno, 2002, p. 108). De posse dessa forma de atuação, os criminosos, por seu turno, também buscavam ser identificados como vítimas da injustiça social. Nas prisões estavam trabalhadores levados, sem vontade, para a criminalidade. Adorno (2002) entende que, antes de implementar alterações drásticas na sociedade brasileira, que tenham como objetivo erradicar a pobreza, de modo a eliminar as raízes da violência estrutural, é preciso superar essa conjuntura.

A violência contra a mulher e o feminicídio, para tanto, estão inseridas nesse cenário sociocultural. Este tipo de violência, por fim, pode ser definido, segundo Machado (2009), como “*violência interpessoal tradicional*” e se sustenta nos processos de construção “de valores culturais subjetivos de relações de gênero de longa duração, que controlam e reconstruem as identificações masculinas e femininas em torno de uma cultura que legitima ou tolera a resolução de conflitos interpessoais através da violência” (Machado, 2009, p. 165).

Em vista disso, fica evidente que a combinação de tais elementos, juntamente com uma política social ineficaz ao longo de vários anos, contribuiu para a criação de um contexto que tende a criminalizar indivíduos com menor estabilidade financeira (Silva, 2018).

5.3 Violência contra a mulher e o sistema de justiça

A relação da mulher com o direito penal pode ser evidenciada desde o século XIX. Conforme mencionado anteriormente, vem desse período as questões que remetiam a defesa da honra e do pátrio poder do homem. Esses preceitos, por sua vez, trouxeram como consequência, a incorporação do controle e da correção, através da violência.

À mulher, não lhe era dada cidadania. A sociedade e os direitos eram reservados aos homens e, ao mesmo tempo, as instituições sociais consideradas como essenciais para e pela sociedade. A família é uma das instituições, era a

representação dos mandamentos divinos na terra, era formada pelo casamento, que era uma união divina. A honra da família era o bem jurídico que se sobressaía ao da harmonia familiar. Pouco importava como o conjunto era, mas ele devia ser jurídica e socialmente tutelado (Britto, 2020).

Todavia, a primeira experiência que visava o atendimento de mulheres partiu de um grupo feminista nos anos de 1980. O SOS- Mulher passou a atender mulheres vítimas de violência. Em 1985 é criada, em São Paulo⁵⁸, a primeira delegacia da mulher, que recebia denúncias de violências domésticas. Todavia, não havia determinação jurídica que criminalizasse esse tipo de violência, a tipificação dos casos era feita a critério do(a) policial que atendia a vítima. Estudos etnográficos realizados na época demonstraram que os(as) policiais não conseguiam captar a complexidade das relações de gênero, não havia distinção entre os crimes sexuais das violências domésticas, todas as queixas eram consideradas crimes conjugais (Debert e Gregori, 2008).

Os grupos que reivindicaram pela criação da delegacia especializada para as mulheres acreditavam que ela poderia auxiliar na diminuição dos crimes, o que não ocorreu, o que se notou foi um deslocamento das violências de gênero para a violência doméstica (Debert e Gregori, 2008). Todavia, há que se considerar, conforme menciona Debert e Gregori (2008), o papel fundamental que teve a criação dessas delegacias para o reconhecimento da violência contra a mulher, como um problema público, demandando do Estado uma resposta para o problema.

No período subsequente, foi criada a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Civil e Criminais (JEC e JECrime). Essa via judicial passa a ser utilizada para julgar crimes de menor potencial ofensivo, cujo intuito é facilitar o acesso à justiça com uma dinâmica que privilegia a celeridade, a oralidade e a negociação. Buscando legalizar os crimes atendidos nas delegacias especializadas, os crimes contra mulheres foram incluídos no rol de competência dos JECrime's (Debert e Gregori, 2008; Bandeira, 2009, 2013, 2019).

Dessa forma, os crimes contra mulheres passaram a ser reconhecidos pelo Estado, através da instituição de leis que tornaram esses comportamentos ilícitos.

⁵⁸ Foi através da reivindicação de grupos feministas e movimentos sociais que as delegacias foram implementadas (Debert e Gregori 2008).

Entretanto, essa experiência não foi positiva, pois, como a maioria dos casos que chegavam às Delegacias femininas eram de agressões leves, lavrava-se um Termo Circunstanciado e os casos eram encaminhados para o julgamento nos JECrim's. e quando ocorriam, as audiências de conciliação eram curtas, tendo duração máxima de dez minutos. A resolução desses crimes, dessa maneira, passou a ocorrer, frequentemente, com o pagamento de cestas básicas, o que, por fim, acabou banalizando esse tipo de violência (Azevedo, 2008; Oliveira, 2006; Bandeira, 2007; Debert e Oliveira 2007).

Em 2006, através dos movimentos feministas e de uma articulação com a Secretaria de Políticas para Mulheres, foi criada a Lei Maria da Penha (LMP), que “criminaliza a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006). Em seu texto, o documento prevê que os julgamentos dos crimes serão realizados nos juizados especiais da família, as medidas protetivas e a criação das DEAM'S, que trazem amparo às delegacias já existentes (Debert e Gregori, 2008; Oliveira, 2006; Pasinato, 2011; Gomes,2018).

A LMP é um marco para a construção dos direitos da mulher, entretanto, segundo Pasinato (2010), há algumas questões que precisam receber melhor atenção do Estado. Uma delas é a existência efêmera de políticas e redes de apoio às mulheres violentadas, que, em muitos casos, necessitam de amparo do poder público ao realizarem as denúncias. Outro ponto são as medidas protetivas e a efetiva segurança das vítimas e seus familiares, a pouca articulação para o resguardo de sua integridade física.

No sentido de questionar o funcionamento da LMP nos primeiros anos na justiça, Pasinato (2010, 2010b, 2016) investigou sua aplicabilidade nos primeiros quatro anos de funcionalidade. Segundo a autora, pode-se notar que a LMP tem um importante papel, pois é de conhecimento das mulheres. Contudo, sua análise identificou que há dificuldades para a concessão das medidas protetivas, pois, em muitos casos, não há informações suficientes para notificar o autor (PASINATO, 2010, 2016; Adorno e Pasinato, 2017)

Ao estudar a violência de gênero no JECrim, Oliveira (2006) identificou que ela era reprivatizada. Para a autora, isso ocorria a partir da alteração de significados

do crime, das vítimas e dos agressores. Desta forma, o delito era retratado como um desentendimento de natureza meramente familiar.

No mesmo sentido Margarites e Meneghel (2017) e Maneguel e Portella (2017) em suas pesquisas sobre a atuação das DEAMS de Porto Alegre/RS e os tipos e cenários do feminicídio na cidade. Segundo as autoras, mesmo tendo contribuído para conscientização das mulheres, a LMP ostenta lacunas na sua aplicabilidade, pois as políticas sociais, medidas protetivas e rede de apoio não atuam de forma adequada, ficando aquém do necessário.

Ao longo dos anos, a LMP sofreu alterações, através das leis Lei 13.641/2018, L.13.827/2019⁵⁹, L. 13.836/2019⁶⁰ e L.13.871/2019⁶¹. A legislação datada de 2018 e a L.13.827/19 fortaleceram o instituto da medida protetiva. A primeira criminalizou seu descumprimento e permitiu a prisão em flagrante, de forma preventiva, dos agressores que infringirem tal determinação. A norma promulgada em maio de 2019 ampliou a competência para sua aplicação e aumentou a abrangência das sanções aos agressores. O dispositivo determina que as medidas protetivas de urgência poderão ser realizadas “pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes”. Ainda, haverá o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça”⁶² (BRASIL, 2019).

A adição do inciso IV no § 1º do art. 12 da LMP traz importante mudança ao atentar para a especificidade das mulheres Portadoras de Necessidades Especiais (PNE). A autoridade policial deverá, de imediato, no registro da ocorrência, informar se a mulher é PNE, “se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente” (Brasil, 2019). A lei enfatiza a maior vulnerabilidade das vítimas PNE e demonstra maior preocupação com a condição dessas mulheres (Santiago e De Oliveira Filho, 2023).

⁵⁹ Publicada em 14 de maio de 2019 no D.O.U.

⁶⁰ Publicada em 14 de junho de 2019, no D.O.U.

⁶¹ Publicada em 17 de setembro de 2019, no D.O.U.

⁶² O conteúdo integral da lei encontra-se em:<<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13827&ano=2019&ato=955MTR61keZpWT63b>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

A abrangência das sanções aos transgressores continuou a ser aplicada. A Lei 13.871/2019⁶³ determinou que esses agressores devem ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) os custos do atendimento médico dispensado às vítimas. A partir dessa determinação, são adicionadas sanções de natureza civil, para além da penal. Segundo Santiago e De Oliveira Filho (2023), a alteração é de grande importância porque reforça a gravidade do crime, podendo acarretar na diminuição dessas violações.

Ainda, segundo Debert e Gregori (2008), a LMP, ao preconizar a violência familiar, passa a atentar somente para a violência que ocorre no espaço privado, há um silêncio na legislação quanto à ocorrência dos crimes de assédio e estupro. Estipular a criminalização de crimes ocorridos no âmbito privado contribui para a manutenção das hierarquias antes vividas pelas mulheres, enaltecedo a vinculação da figura da mulher nos papéis domésticos e da família e no sistema de justiça (De Oliveira Sciammarella e Fragale Filho, 2015).

As violências contra a mulher se acentuam e grupos feministas denunciam o aumento de feminicídios no Brasil, entre 1980 e 2010. Diante disso, em 2014, instala-se a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a Violência contra a Mulher (CPMIVCM). Baseada no relatório da CPMIVCM, em março de 2015, a Lei que altera o art.121 do Código Penal estabelece uma nova qualificadora para o homicídio. A Lei 13.104/15 criminaliza a morte violenta de mulheres, estabelecendo:

Art. 121. Matar alguém:
§11º(...)

⁶³ A lei alterou o Art. 9º da LMP, adicionando os parágrafos 4º, 5º e 6º: “Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. (...) § 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. § 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor. § 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.” (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Homicídio qualificado
§ 2º(...)
Feminicídio
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino
(grifo
noso)
.§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo
feminino
quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar.
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até
a metade se o
crime for praticado.
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao
parto (BRASIL, 2015).

Seguindo a abrangência da LMP, a qualificadora brasileira utiliza de forma para a ocorrência desses crimes no âmbito familiar e não explica as situações que são consideradas o “menosprezo a condição de mulher”, abrindo a possibilidade para interpretações que limitem a abrangência da lei (Silva, 2018).

O texto legal promulgado determina ser feminicídio o assassinato de uma mulher em razão de seu sexo (e não do gênero, excluindo, em tese, travestis e transexuais). A lei não inclui algumas das medidas reconhecidas pela comissão que estudou e analisou a violência e os assassinatos de mulheres no Brasil, como a disponibilização de verbas para a criação de políticas que visem o enfrentamento da violência contra a mulher, a elaboração de estudos e ações consistentes que busquem prevenir e responsabilizar os responsáveis pelo crime. A legislação brasileira constitui-se um adendo a um artigo já existente no Código Penal (CP), sem fazer qualquer menção sobre como e quais políticas públicas ou programas de enfrentamento desse problema.

No ano de 2016, o Brasil passa a adotar o Protocolo Latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios), originado do Protocolo Latino-americano. O documento foi feito para auxiliar os profissionais que lidam com mortes de mulheres em qualquer das fases, garantir que o crime será investigado e julgado conforme os aspectos ligados ao gênero, entre outros⁶⁴.

⁶⁴ 1) Promover a inclusão da perspectiva de gênero na investigação criminal e processo judicial em casos de mortes violentas de mulheres para seu correto enquadramento penal e decisão judicial isenta de estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas nos casos de violência contra as mulheres. 2)

Traz, ainda, a nomenclatura, com as formas que podem ocorrer os crimes, conforme verifica-se abaixo:

Tabela1- Tipos de feminicídios previstos no Protocolo Brasileiro:

Tipo	Situações que configuram o crime
Íntimo	É a morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tenha tido uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher- amiga ou conhecida- que se negou a ter uma relação íntima com ele.
Não íntimo	Ocorre pela morte de uma mulher cometida por homem desconhecido, com quem a vítima não tenha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo.
Infantil	Morte de menina com menos de 14 anos de idade, cometida por homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.
Familiar	Morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre vítima e agressor. O parentesco pode ser de consanguinidade, afinidade ou adoção.
Por conexão	Morte de uma mulher que está “na linha de fogo”, no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, uma parente da vítima- mãe, filha- ou de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.

Oferecer orientações gerais e linhas de atuação para aprimorar a prática de profissionais da segurança pública, da justiça e qualquer pessoal especializado que intervenha durante a investigação, o processo e o julgamento das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com vistas a punir adequadamente os responsáveis e garantir reparações para as vítimas e seus familiares. 3) Proporcionar elementos, técnicas e instrumentos práticos com uma abordagem intersetorial e multidisciplinar para ampliar as respostas necessárias durante a investigação policial, o processo e o julgamento e as reparações às vítimas diretas, indiretas e seus familiares (Tobergte e Curtis, 2016).

Sexual sistêmico	Morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades: 1) Sexual sistêmico desorganizado- Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos matam a vítima num período determinado; 2) Sexual sistêmico organizado: Presume-se que, nesses casos, os sujeitos ativos atuam com uma rede organizada de feminicídios sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e determinado período de tempo.
Por prostituição ou ocupações estigmatizadas	Morte de mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarina de casas noturnas), cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o(s) agressor(es) assassina(m) a mulher motivado(s) pelo ódio e misoginia que a condição de trabalho da vítima desperta nele(s). Essa modalidade evidencia o peso da estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma mulher má”; “da vida”.
Por tráfico de pessoas	Morte de mulher produzida em situação de tráfico de pessoas. Por “tráfico”, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou receptação de pagamentos ou benefícios para obter consentimento da(s) pessoa(s), com fins de exploração. Essa exploração inclui, no mínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou à extração de órgãos.
Por contrabando de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de contrabando de migrantes. Por “contrabando”, entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual ela não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.
Transfóbico	Morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o(s) agressor(es) a(s) mata(m) por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.

Lesbofóbico	Morte de uma mulher lésbica, na qual o(s) agressor(es) a matam por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição.
Racista	Morte de uma mulher por ódio ou rejeição a sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.
Mutilação genital feminina	Morte de uma menina ou mulher, resultante da prática de mutilação genital.
Político⁶⁵	Morte de uma mulher por ódio ou rejeição a sua opinião política.

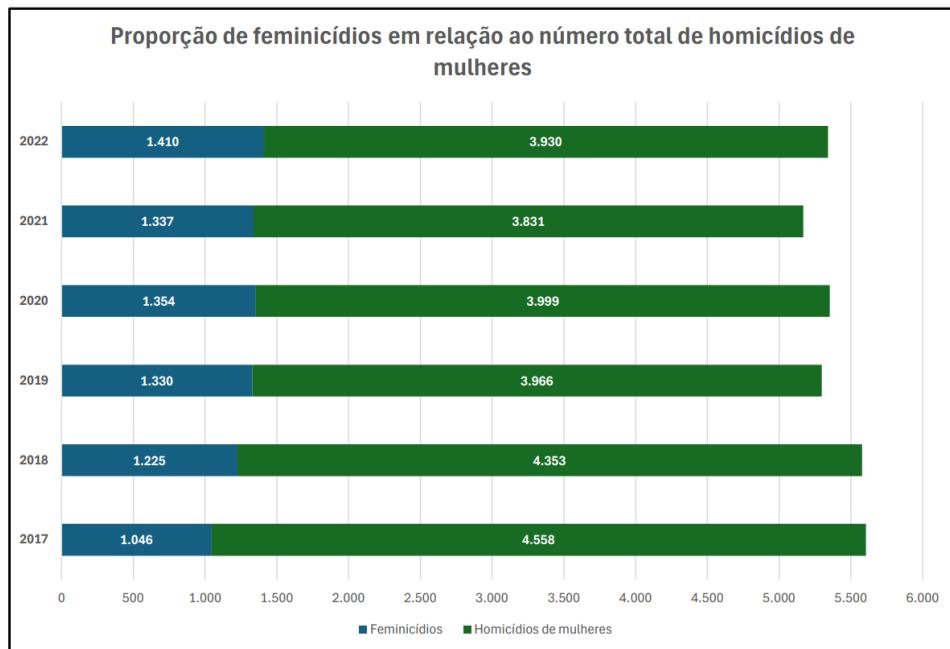
Fonte: Adaptado de Pasinato (2016) - Diretrizes do feminicídio.

A inserção e a aplicabilidade do Protocolo propiciariam que a LF realizasse uma ampliação da concepção das violências contra a mulher, e os velhos resquícios dos julgamentos de que homens que matam mulheres onde os atributos internos da relação existente entre vítima e agressor definem a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio (Corrêa, 1983).

Contudo , em 2015, foi identificado pelo Mapa da violência, que a ocorrência da taxa de mortalidade de mulheres era de 4,8 (Waiselfisz, 2015). Entretanto, esse aumento continua nos anos que seguem:

⁶⁵ Esse tipo de violência não está presente no relatório, mas foi incluído neste trabalho pois é uma nomenclatura adotada no país.

Figura 2. Mortes de mulheres entre 2017 e 2022



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (adaptado)

Esses números denotam um aumento da violência contra a mulher, mas é preciso prudência, pois o protocolo criado pela Organização das Nações Unidas passou a ser adotado por cada estado em períodos diferentes (Silva, 2018), o que pode representar uma subnotificação desses crimes.

As pesquisas realizadas por Margarites, Meneghel e Ceccon (2017), em delegacias de polícia de Porto Alegre, demonstram a possibilidade dessa hipótese. Foi identificado que nem todos os casos de mortes de mulher ocasionadas pelo ódio ou repulsa de seu gênero têm sido investigados como feminicídios. Conforme a autora, essas vítimas têm como características serem pobres, jovens, periféricas, prostitutas e as mortes femininas ligadas ao tráfico de drogas. A partir desses achados, a autora entende que, durante o inquérito, a polícia procura elaborar motivos para o cometimento do crime e para o indiciamento do suposto autor, ou não.

Contudo, após sua criação, a lei passou por mudanças e motivou a instituição de outros direitos às famílias e órfãos dos crimes. Dentre elas, está o descumprimento de medida protetiva, que passou a ser um aumento de pena para o acusado, nas alterações feitas na LF em 2018. Além disso, o cometimento do crime passou a receber pena maior se realizado na presença física ou virtual de

descendente ou de ascendente da vítima. O uso de armas de fogo de uso restrito ou proibido também passa a ser uma agravante do crime, em 2019, através da Lei 13.968/19.

Em sequência, foram incluídas novas possibilidades de vítima. No ano de 2022, passou a ser previsto o crime cometido contra pessoa maior de sessenta anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental. Os feminicídios cometidos contra menor de idade terão a pena aumentada em um terço até o limite da metade se a vítima tiver deficiência física ou sofrer doença que aumente sua vulnerabilidade. Outro aumento é de dois terços se for cometido por madrasta, padrasto, cônjuge, irmão, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou por qualquer título que insira como autoridade sobre ela até o presente momento. A última alteração prevê elevar a pena se o crime for praticado em instituição de ensino pública ou privada, de educação básica. A Lei 14.811/24, define que o agressor terá acréscimo de dois terços na pena⁶⁶.

5.4 Ações para o combate e enfrentamento dos feminicídios

Nesta sessão serão apresentadas ações do governo federal e do SJC relacionadas ao combate e enfrentamento dos feminicídios. Os projetos são: Plano nacional de Enfrentamento ao feminicídio (PNEF)

5.4.1 Plano nacional de Enfrentamento ao feminicídio (PNEF)

O aumento da violência, especialmente a cometida contra mulheres, levou o governo, em 2017, a criar o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP). O plano em questão estabelece como foco principal a diminuição dos índices de homicídios e feminicídios, assim como os casos de violência contra mulheres, buscando também aprimorar o sistema carcerário e fortalecer a segurança de fronteiras. Contudo, segundo Porto e Weber (2018), havia dúvidas sobre as metodologias aplicadas para lidar com esses desafios sociais. No ano de 2020, foi sugerida a criação de um conjunto de políticas públicas visando a prevenção e a defesa das

⁶⁶ A previsão foi Incluída pela Lei nº 14.344, de 2022.

mulheres e de seus direitos, exclusivamente. Contudo, segundo as autoras, projeto possui problemas relevantes, pois traz a implementação de políticas repressivas, imediatistas e ideológicas de governo. No que diz respeito à violência contra a mulher, não define ações que visem tratar a causa da violência, mais apenas o resultado delas.

5.4.2 Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (PJPG) foi criado pelo CNJ no ano de 2021, pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. O documento foi formulado por uma comissão implementada pela Portaria n. 14 de janeiro de 2021. O grupo de trabalho é formado por dezoito juízes(as) e três colaboradores. Foi criado para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ ns. 254 e 255 de 2018, que se referem ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina neste poder.

Segundo descrito, foi formulado por representantes de todos os setores do Sistema de Justiça (SJ) – estadual, federal, militar, trabalhista. É baseado no Protocolo para julgamento formulado pelo estado mexicano⁶⁷, após determinação da Corte Internacional de Direitos Humanos. Além disso, está alinhado a Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, buscando a igualdade de gênero (CNJ, 2021).

Tem, como principal objetivo nortear os juízes(as) na apreciação dos casos concretos. O documento pretende incentivar uma abordagem que considere as questões de gênero, para que estas ocorram “sob a lente de gênero”. A utilização

⁶⁷ O México foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos humanos pelos casos do Caso González y outro (*campo algonodeiro*) e *Fernandez Ortega y otros* – em razão da gravidade e sistematização dos crimes. O Estado mexicano criou a primeira edição em 2013 e no ano de 2020 uma segunda edição foi publicada. O documento se define como um documento com uma ferramenta para acelerar as mudanças sociais para erradicar as diferenças culturais, sociais que discriminam as pessoas por seu gênero, que implicam desigualdades e discriminações. O documento de 2020 pode ser encontrado em: <https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/protocolos/archivos/2020-11/Protocolo%20para%20juzgar%20con%20perspectiva%20de%20género%20%28191120%29.pdf>

destes preceitos visa a promoção da igualdade e o reforço das políticas de equidade publicas e no processo judicial (CNJ, 2021).

O documento é formado por três partes, sendo elas: a parte I – formada por três capítulos: 1 conceitos; 2. desigualdade de gênero: questões centrais e 3. gênero e direito⁶⁸. A segunda sessão é intitulada como Guia para magistradas e magistrados: um passo a passo, agregando um capítulo⁶⁹. O terceiro grupo, denominado “Parte III - questões de gênero específicas dos ramos da justiça” agrega seis capítulos: sendo o primeiro: 1. Temas transversais⁷⁰; 2. Justiça Federal;⁷¹ 3. Justiça estadual⁷²; 4. Justiça do Trabalho⁷³; 5. Justiça eleitoral⁷⁴ e 6. Justiça militar⁷⁵.

Criado e lançado em 2021, o Protocolo passou a ser implementado de forma gradual na justiça. Sua efetiva utilização ocorreu a partir do ano de 2022, a partir

⁶⁸ - No capítulo 1 estão presentes os conceitos de a. gênero; b. sexo; c. identidade de gênero e d. sexualidade. O segundo capítulo aborda a. desigualdades estruturais; b. relações de poder e interseccionalidades; c. divisão sexual do trabalho, estereótipos de gênero e d. violência de gênero como manifestação de desigualdade. O capítulo de número três traz conceitos de a. neutralidade e imparcialidade, b. interpretação abstrata do direito e c. princípio da igualdade.

⁶⁹ A sessão é dividida pelos seguintes tópicos: 1. Primeira aproximação com o processo Aproximação dos sujeitos processuais; 3. Medidas especiais de proteção; 4. Instrução processual; 5. Valoração de provas e identificação de fatos; 6. Identificação do marco normativo e precedentes; 7. Interpretação e aplicação do direito; 8. Guia para magistradas e magistrados: a partir de um passo a passo; 9. Considerações sobre controle de convencionalidade, direitos humanos e perspectiva de gênero.

⁷⁰ 1. a. Assédio; b. Audiência de custódia; c. Prisão.

⁷¹ 2. Justiça Federal; a. Competência e gênero; Direito Penal; c. Direito Previdenciário; d. Direito Civil, Administrativo, Tributário e Ambiental.

⁷² 3. Justiça Estadual: a. Violência de gênero e questões de direito processual; a.1. Medidas Protetivas de Urgência e Formulário Nacional de Avaliação de Risco; a.2. O valor probatório da palavra da vítima; a.3. A oitiva da vítima hipossuficiente pela idade; a.4. A representação processual da vítima; a.5. Os efeitos da sentença condenatória e o direito da vítima ao resarcimento; b. Direito Penal; b.1. Violência obstétrica; b.2. A questão da autoria no aborto e no infanticídio; b.3. Dignidade sexual; b.4. Perseguição (Stalking); b.5. Pornografia de vingança; b.6. Escusas nos crimes patrimoniais; c. Feminicídio; c.1. Competência constitucional do Tribunal do Júri; c.2. Aplicação da Lei Maria da Penha; c.3. Quesitação do feminicídio; c.4. Legitima defesa da honra d. Direito da Família e das Sucessões; d.1. Alienação parental; d.2. Alimentos e violência patrimonial; d.3. Partilha de bens; e. Direito da Infância e Juventude; f. Direito Administrativo; g. Interseccionalidades; h. A rede de enfrentamento à violência de gênero

⁷³ 4. Justiça do Trabalho: a. Desigualdades e assimetrias; a.1. Desigualdade de oportunidades no ingresso e progressão na carreira; a.2. Desigualdades salariais; b. Discriminação; b.1. Fase pré contratual - seleção automatizada; b.2. Fase contratual e extinção do contrato; c. Violência e assédio no ambiente de trabalho; c.1. Assédio moral e sexual no ambiente de trabalho; d. Segurança e Medicina do Trabalho; d.1. Padrão do “homem médio”; d.2. Segregação horizontal; d.3. Segregação Vertical; d.4. Ergonomia; d.5. Trabalhadoras gestantes e lactantes

⁷⁴ 5. Justiça Eleitoral: a. Legitimidade das cotas; b. Distribuição do tempo de propaganda; c. Distribuição de recursos eleitorais.

⁷⁵ 6. Justiça Militar: a. Hierarquia, ordem e disciplina; b. Alteração legislativa no Código Penal Militar.

da orientação de sua adoção pelo CNJ⁷⁶. A adoção obrigatória do documento ocorreu em 2023⁷⁷, quando foi criado O Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Da Silva (2024), em um estudo quanti-qualitativo sobre o PJPG aponta questões relevantes quanto a sua formulação. A autora aponta que o documento foi confeccionado em um período relativamente curto, em seis meses. Além disso, questiona a comissão que o formulou, que foi composto unicamente por profissionais da área jurídica, sem contribuições da sociedade civil ou acadêmica. Pontua, particularmente, a ausência de pesquisadoras dos estudos feministas, que desenvolvem pesquisas relevantes para a discussão acerca da integração da visão de gênero no judiciário. Esta ausência, para a autora, o distancia do Protocolo Mexicano- onde a sociedade civil esteve representada- e traz questionamentos sobre a legitimidade do documento, que pelo caráter público, espera-se que a ausência seja explicada.

Por fim, é importante pontuar que em razão do período no qual a pesquisa foi realizada, as recomendações do PJPG não foram empregadas como base para a análise dos julgamentos.

5.4.3 Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

O Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (PNEVCM)⁷⁸, criado pelo decreto nº 10.906/21, foi iniciado no final de 2021, sob a gestão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Para a execução do plano, foram destinados fundos dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Cidadania, da Saúde e da Educação.

Segundo o Ministério da Mulher (2023), o projeto contempla como prioridades de ações estratégicas as reduções de homicídios e feminicídios e dos casos de violência contra a mulher, além da racionalização do sistema penitenciário

⁷⁶ Através da publicação pela Recomendação Nº 128 de 15/02/2022, a qual determina: “Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.” Encontrado em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>

⁷⁷ Ocorreu a partir da Resolução CNJ n. 492/2023, que tornou obrigatória a utilização das diretrizes do PJPG pelo judiciário. Encontrado em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>

⁷⁸ O plano, em 2021, foi criado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e recursos provenientes dos orçamentos dos Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), da Cidadania (MC), da Saúde (MS) e da Educação (MEC).

e a proteção das fronteiras. No entanto, não se tem a clareza de como se trabalhará para o enfrentamento de tais demandas sociais. Em 2020, foi proposto um plano de políticas públicas integradas com o objetivo de prevenir e proteger as mulheres e seus direitos. O PNEF, instituído pelo decreto nº 10.906/21, foi lançado no fim de 2021 e foi coordenado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Os recursos foram provenientes dos Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), da Cidadania (MC), da Saúde (MS) e da Educação (MEC).

Segundo o governo federal, os objetivos do plano são:

I - ampliar a articulação e a integração entre os atores da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres; II - promover ações que conscientizem a sociedade sobre a violência contra as mulheres e ampliem as possibilidades de denúncia; III - promover a produção de dados e a gestão de informações relativas à violência contra as mulheres e ao feminicídio; IV - fomentar a responsabilização, as ações educativas de sensibilização e prevenção e o monitoramento dos autores de violência contra as mulheres; e V - garantir direitos e assistência integral, humanizada e não revitalizadora às mulheres em situação de violência, às vítimas indiretas e aos órfãos do feminicídio (Ministério da Mulher, 2023, p.5).

A política tinha como objetivo uma forma de atuação que envolvia articulação, prevenção, gerenciamento de dados e informações, combate a essas violações e a garantia de direitos e assistência das mulheres e suas famílias. Contudo, na entrega do plano, no ano de 2022, não foi relatada, de forma específica, quais foram os resultados do documento⁷⁹. Segundo a secretaria, à época, para o plano foi utilizado o montante de quinhentos milhões de reais, tendo investido na capacitação de profissionais que trabalham com o atendimento às vítimas de violência doméstica e seus familiares. Foram feitos investimentos em projetos de casas de acolhimento, delegacias de atendimento especializado às mulheres.

Em uma análise do Plano criado em 2021, realizada até o mês de março de 2023, identificou-se que houve falta de recursos, bem como também a inexistência de análises, diagnósticos e evidências que comprovem as ações nos diferentes

⁷⁹ Maiores informações podem ser encontradas em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/novembro/entregas-do-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-feminicidio-destaca-acoes-e-beneficios-conquistados>>. Acesso em: 9 jul. 23.

locais do Brasil. Somando-se a isso, verificou-se a ineeficácia das iniciativas limitadas somente à esfera do governo federal (Ministério da Mulher, 2023).

5.4.4 Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

Esse documento foi revogado em 2023, sendo substituído pelo decreto 11.640, de 16 de agosto de 2023, inspirado no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, criado em 2007. O Programa tem como objetivo: Incentivar a criação de iniciativas pelo governo para a prevenção inicial, intermediária e avançada⁸⁰ de qualquer tipo de discriminação ou ódio contra mulheres e violência baseada em gênero, observada a pluralidade feminina. Essas medidas devem ser coordenadas entre diferentes setores, ministérios e esferas de governo, estando inclusos as esferas de poder federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal. Além disso, entende ser fundamental integrar organizações da sociedade civil no desenvolvimento e supervisão dessas políticas preventivas, garantindo a participação ativa e o monitoramento pela sociedade civil (Ministério da Mulher, 2023).

Contudo, ainda não há resultados sobre essa nova dinâmica de trabalho do Plano, em razão da brevidade de seus trabalhos. Contudo, Wania Pasinato⁸¹ entende que “o Pacto Nacional de 2007⁸² trouxe um grande investimento para o

⁸⁰ Segundo o Art. 4º do Plano, consistem as ações de prevenção como: I- prevenção primária - ações planejadas para evitar que a violência aconteça e que visem a mudança de atitudes, crenças e comportamentos para eliminar os estereótipos de gênero, promover a cultura de respeito e não tolerância à discriminação, à misoginia e à violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, e para construir relações de igualdade de gênero. Envolvem ações de educação, formal e informal, com a participação de setores da educação, da cultura, do esporte, da comunicação, da saúde, da justiça, da segurança pública, da assistência social, do trabalho e do emprego, dentre outros; II - prevenção secundária - ações planejadas para a intervenção precoce e qualificada que visem a evitar a repetição e o agravamento da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, desenvolvidas por meio das redes de serviços especializados e não especializados nos setores da segurança pública, saúde, assistência social e justiça, dentre outros, e apoiadas com o uso de novas ferramentas para identificação, avaliação e gestão das situações de risco, da proteção das mulheres e da responsabilização das pessoas autoras da violência; e III - prevenção terciária - ações planejadas para mitigar os efeitos da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades e para promover a garantia de direitos e o acesso à justiça por meio de medidas de reparação, compreendidos programas e políticas que abordem a integralidade dos direitos humanos e garantam o acesso à saúde, à educação, à segurança, à justiça, ao trabalho, à habitação, dentre outros. Parágrafo único. As medidas de reparação de que trata o inciso III do caput incluem o direito à memória, à verdade e à justa responsabilização de pessoas agressoras e reparações financeiras às vítimas sobreviventes e às vítimas indiretas (BRASIL, 2023).

⁸¹ Assessora sênior da ONU Mulheres na área de enfrentamento à violência contra as mulheres.

⁸² Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, foi lançado em 2007, tendo como objetivo a “execução de políticas de enfrentamento à Violência contra Mulheres, no sentido

fortalecimento da rede de serviços, do debate público e da formação de profissionais, porém, foi se perdendo ao longo do tempo" (MINISTÉRIO DAS MULHERES, 2023. p. 02).

de garantir a prevenção e o combate à violência, a assistência e a garantia de direitos às mulheres. A proposta é organizar as ações pelo enfrentamento à violência contra mulheres, com base em quatro eixos/áreas estruturantes (Implementação da Lei Maria da Penha e Fortalecimento dos Serviços Especializados de Atendimento; Proteção dos Direitos Sexuais e Reprodutivos e Implementação do Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da aids; Combate à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres; Promoção dos Direitos Humanos das Mulheres em Situação de Prisão); alinhando aspectos técnicos, políticos, culturais, sociais e conceituais acerca do tema, orientando procedimentos, construindo protocolos, normas e fluxos que institucionalizem e garantam legitimidade aos serviços prestados e às políticas implementadas" (Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010, p. 05). Encontrado em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/marco-2012-pdf/10182-14-pacto-enfrentamento-violencia-contra-mulheres/file#:~:text=O%20Pacto%20Nacional%20pele%20Enfrentamento,brasileiros%20para%20o%20planejamento%20de>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

6 “Se isso não é tentativa de feminicídio, eu não sei mais o que é feminicídio então” Tentativa de feminicídios julgada como tentativa comum ou agressão corporal

“Se isso não é tentativa de feminicídio, eu não sei mais o que é feminicídio então” é a fala de um(a) desembargador(a) do TJSP, ao proferir sua decisão em uma sessão de julgamento em que a qualificadora de feminicídio fora retirada pelo Tribunal do Júri, em um caso que surpreendeu os participantes da sessão, incluindo o representante do MP e os(as) desembargadores(as) que realizavam o julgamento do recurso no processo pelo *modus operandi* utilizado pelo agressor. O desfecho do caso que intitula esta sessão será esclarecido posteriormente.

A inserção dos crimes de tentativa de homicídio e feminicídio ocorreu em razão dos julgamentos de casos com essa característica nas sessões dos Tribunais de Justiça. A criminalização dos(as) autores(as)⁸³ ocorreu pelo crime de tentativa de homicídio ou feminicídio, mas que por decisão policial- constante no inquérito policial-, na denúncia do MP, pronúncia do(a) juiz(a) ou a decisão dos jurados, foram classificados de forma diversa ou feminicídio fora retirado.

A análise das sessões de julgamento ocorre através de duas vertentes: a primeira a partir da fala dos participantes das sessões de julgamento e investigação nos votos escritos dos(as) desembargadores(as). Entende-se como partícipes os desembargadores(as), advogados(as), defensores(as) públicos(as), representantes do Ministério Público (MP).

⁸³ É importante explicar a forma como os envolvidos nos processos são identificados pelo SJC. O réu é a parte contra quem o processo é promovido. É contra ele que o pedido do autor é apresentado. O requerente é a parte que faz um requerimento, aquele que solicita algo a alguém. O termo é utilizado, geralmente, quando se trata de um pedido destinado a alguma autoridade judicial (um recurso, por exemplo). O acusado o indivíduo que está sendo alvo de uma acusação, é o que foi incriminado. Autor, assim como pode ser considerado como a pessoa que reclama seus pedidos na justiça, também é possível utilizar esta palavra para identificar a pessoa que, que dá causa a algum ato, nesta pesquisa, o que dá causa às violências. Por sua vez, há o(a) agressor(a) é o(a) que agride outra pessoa. Há, ainda, as denominações específicas, que se referem à parte que recorre de uma decisão como: recorrente, apelante, paciente, impetrante. Esses conceitos variam de acordo com o tipo de recurso, por exemplo, recorrente é a nomenclatura utilizada para aquele(a) que recorre de uma decisão judicial. O apelante é aquele que interpôs o recurso de apelação; o(a) que se utiliza do habeas corpus é identificado como paciente ou impetrante (CNJ, 2019). A palavra autor(a) é utilizada para identificar o autor do crime- aquele(a) que causou o dano à(as) vítima(as). Por isso, é importante mencionar que nesta pesquisa, quando se está fazendo referência a pessoa que tentou matar ou matou uma mulher, são utilizadas as expressões: réu(é), apelante, acusado(a), autor(a), recorrente, agressor(a).

A pesquisa engloba um total de dezoito crimes, que foram separados as seguintes formas: Tentativas comuns, que correspondem os crimes cujos acusados, segundo a lei, deveriam responder por tentativa de feminicídio, mas que por algum motivo, eram julgados(as) como tentativas de homicídios- com outras qualificadoras. Os “homicídios fúteis”⁸⁴, que constituem os assassinatos cujos acusados(as) eram julgados por homicídio por “motivo fútil” ou outras qualificadoras que não a do feminicídio. Por fim, os crimes de feminicídio tentado e consumados, que são os crimes cujos réus(rés) estavam sendo julgados pelo cometimento do tipo penal previsto na qualificadora do feminicídio.

Para uma melhor compreensão dos casos, encontra-se abaixo uma tabela com todos os crimes inclusos na pesquisa e seus dados principais

84 Utiliza-se a nomenclatura nativa da justiça, a qual determina que estes crimes recebem esta nomenclatura pois o motivo para seu cometimento é pequeno, insignificante. Remete a falta de proporção da resposta, que é extrema, o cometimento de um crime contra a vida por conta de um acontecimento simples (Greco, 2017).

Quadro 3 Dados sobre os crimes da pesquisa

Tipos de crime	Profissão da vítima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação
Crime de controle 1	médica	médico	Casa da vítima	Casa da vítima	Não consta	Autor não aceitou que a vítima tivesse entrado em contato com sua ex-mulher. Também ficou insatisfeito porque ela teria ligado para o chefe do denunciado, relatando sobre o comportamento agressivo dele
	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	Réu era companheiro da vítima	manteve com a vítima, também médica, convivência com ânimo familiar	Agressão de natureza grave	Juíza de primeiro grau	Agressão de natureza grave	Anulação do dano e da vítima
Crime de controle 2	Profissão da vítima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação

	Não consta	Não consta	Estrada perto de um rio	Beira do rio	Amiga da vítima	Autor não aceitou o final do relacionamento
	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	Vítima era ex-namorada do réu	Autor e vítima tinham intenção de formar família	Agressão de natureza leve	Tribunal do júri desclassificou para tentativa de homicídio	Tentativa de feminicídio	Anulação da conduta do réu Rejeição da imputação
Crime de rivalidade	Profissão da vítima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação
	Não consta	Não consta	Casa da vítima	Casa da vítima	Sim, seus filhos	A autora descobriu que seu marido mantinha um relacionamento amoroso com a vítima
	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	A vítima é ex-mulher do atual esposo da ré.	“A vítima era casada com o atual marido da ré”	Tentativa de homicídio	Inquérito policial	Tentativa de Homicídio	Rejeição da imputação
Crime de casa 1	Profissão da vitima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação
	Advogada	Posto de comando policial	Casa da vítima	Casa da vítima	Não havia	Não menciona

	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	Ex-companheira	"Amiga de longa data"	Inimputável	Juíza do caso	Inimputável	Anulação da vítima e da conduta do acusado
Crime de casa 2	Profissão da vítima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação
	Não consta	Não consta	Em frente a casa da vítima	Em frente da casa da vítima	Vizinhos da vítima	Moral (lesbofóbico)
	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	Ex-companheira	Ex-companheira	Homicídio privilegiado	Tribunal do Júri	Feminicídio	Anulação da vítima*(no tribunal do júri)
Crime de rua 1	Profissão da vítima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação
	Profissional do sexo	Agenciador (cafetão)	Motel	Motel	Não há	Sexual e econômicos-vítima transexual-cobrança da dívida – referente ao agenciamento da mulher pelo homem
	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	Réu teria agenciado a vítima e mantido relacionamento amoroso	o réu teria sido seu agenciador ou cafetão. "eles teriam tido um	Homicídio qualificado por motivo fútil	Polícia civil	Homicídio e abandono de cadáver	Anulação da vítima

		relacionamento há algum tempo também				
Crime de rua 2	Profissão da vítima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação
	Profissional do sexo	Não consta	Não consta	Beira de estrada	Não consta	Sexual e amizade (transfobia)
	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	Sexual e amizade	Vítima e réu seriam amigos- ela teria relações sexuais com ele	Homicídio qualificado por meio cruel (asfixia)	Polícia civil	Homicídio doloso por motivo fútil	Anulação da vítima
Crime de rua 3	Profissão da vítima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação
	Não consta	Traficante	Não consta	Lugar afastado	Não consta	Moral e econômico (vítima lésbica)
	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	Réu é ex-marido da companheira da vítima	Réu é ex-marido da companheira da vítima	Homicídio qualificado por motivo fútil	Inquérito policial	Homicídio com abandono de cadáver	Anulação da imputação
Tentativa de feminicídio – Crime de poder 1	Profissão da vítima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação

	Atendente no comércio local	Atendente no comércio local	Via pública	Via pública	Pedestres	Término do relacionamento
	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	Ex-namorada	Ex-namorada	Tentativa de feminicídio	Não houve mudança	Tentativa de feminicídio	Questões processuais
Tentativa de feminicídio - Crime de poder 2	Profissão da vítima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação
	Não consta	Policial	Em frente a casa da vítima	Não se aplica	Populares	Término do relacionamento
	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	Ex-namorada	Ex-namorada	Tentativa de feminicídio	Não houve mudança	Tentativa de feminicídio	Apelo a anulação do crime e da vítima
Tentativa de feminicídio – Crime de poder 3	Profissão da vítima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação
	Não consta	Não consta	Em frente a casa da vítima e em seu interior	No interior da casa da vítima	Vizinhos	Término do relacionamento
	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	Ex-namorada	Ex-namorada	Tentativa de feminicídio	Não houve mudança	Tentativa de feminicídio	Apelo a anulação e acidente Determinações lógicas Negação de dano

	Profissão da vítima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação
Tentativa de feminicídio – Crime de poder 4	Não consta	Não consta	Local próximo a casa da vítima e os atos tiveram fim em frente a residência da mulher	Em frente a casa da vítima	Filha e vizinhos	Fim do relacionamento
	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	Ex-namorada	Ex-namorada	Tentativa de feminicídio	Não houve mudança	Tentativa de feminicídio	Uso de bode expiatório Negação do dano Negação da vítima
Tentativa de feminicídio – Crime de poder 5	Profissão da vítima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação
	Não consta	Não consta	Em frente ao trabalho do acusado e da vítima	Em frente ao trabalho do acusado e da vítima	Colegas de trabalho	Novo relacionamento da vítima
	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	Relacionamento eventual (extraconjugal, por parte da vítima)	Relacionamento esporádico	Tentativa de feminicídio	Não houve mudança	Tentativa de feminicídio	Negação de dano Apelação a anulação
Tentativa de feminicídio – Crime de poder 6	Profissão da vítima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação

	Não consta	Não consta	Casa da vítima	Casa da vítima	Filhos da vítima	Novo relacionamento da vítima
	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	Ex-mulher	Ex-mulher	Tentativa de feminicídio	Não houve mudança	Tentativa de feminicídio	Negação da vítima Negação do dano
Tentativa de feminicídio – Crime de poder 7	Profissão da vítima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação
	Não consta	Não consta	Casa da vítima	Casa da vítima	Filho da vítima	Novo relacionamento da vítima
	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	Ex-companheira	Ex-companheira	Tentativa de feminicídio	Não houve mudança	Feminicídio	Condenação dos condenadores Uso de bode expiatório
Tentativa de feminicídio – Crime de poder 8	Profissão da vítima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação
	Não consta	Não consta	Casa da vítima	Casa da vítima	As duas filhas da vítima e do acusado	Novo relacionamento da vítima
	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	Ex-mulher	Ex-mulher	Tentativa de feminicídio	Não houve mudança	Feminicídio	Apelo a determinações biológicas Negação da vítima Uso de bode expiatório

	Profissão da vítima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação
Feminicídio de poder 1	Não consta	Não consta	Casa da vítima	Casa da vítima	O filho do casal	Não aceitou o fim da relação
	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	Ex-esposa	Ex-esposa	Feminicídio consumado	Não houve mudança	Feminicídio consumado	Questões processuais
Feminicídio de poder 2	Profissão da vítima	Profissão do réu	Local do crime	Local onde corpo/vítima foi encontrado	Testemunhas	Motivação
	Não consta	Não consta	Casa da vítima	Casa da vítima	As três filhas do casal	Novo ralcaionamento da ex-mulher com outro homem
	Relação entre vítima e réu(ré)	Vínculo reconhecido pela justiça	Criminalização do réu no recurso	Órgão ou instância que definiu a criminalização	Criminalização do réu pelo TJ	Accounts da defesa dos(as) acusados(as)
	Ex-esposa	Ex-esposa	Feminicídio consumado	Não houve mudança	Feminicídio consumado	Apelo anulação, negação de responsabilidade

6.1 Tentativas comuns

Nesta pesquisa foram identificados três crimes com essa característica, dois no TJSP e um no TJRS. Desses, em apenas um dos casos o delito não fora cometido pelo companheiro/marido, ex-companheiro/ex-marido da vítima, trata-se de uma tentativa cometida pela atual companheira do ex-marido dela.

Os *accounts* são identificados a partir de duas categorias principais, uma que possui característica conjugal e outra que apela pela vingança. Nos *accounts* dos crimes conjugais há um teor moral e o afastamento do vínculo familiar. No praticado pela vingança, identificou-se um discurso accidental e moral. Tendo como base a dinâmica utilizada pelas defesas e os limites do entendimento judicial, identificaram-se as tentativas como “crimes de controle” e “crime de rivalidade”.

Há um padrão entre esses crimes que não permite que a criminalização do(as) acusados(as) não fosse considerada como tentativa de feminicídio: um desprendimento do réu do ambiente familiar, da existência de relação estável com a vítima, que se aplica a todos(as) autores(as). O recorte feito na pesquisa procurou analisar todas as tentativas de homicídio cometidas contra mulheres, que havia sido pauta das sessões de julgamento, utilizando como base para a seleção o conceito de feminicídio⁸⁵.

Nos “crimes de controle” estão inseridas as tentativas de homicídios cometidas por ex-companheiros ou companheiros. Desses, dois têm motivação íntima, que possui relação com o término do namoro ou casamento. Em apenas um deles a motivação é moral. Tal acontecimento está nessa categoria porque o *accounts* utilizado pela defesa afastou a figura do agressor ao vínculo que mantinha com a vítima. A motivação do crime de rivalidade é a raiva que a autora tem da ex-mulher de seu marido.

Há uma diferença entre o tipo de ligação e a forma como o judiciário interpreta. Essa distinção se mostrou de grande importância porque foi essencial na criminalização dos réus(rés) pelo SJC.

Outro ponto importante na distinção dos crimes é a criminalização que a justiça aos(as) autores(as) em qual instância ou órgão o definiu. A identificação desses detalhes nos delitos, aqui, analisados, poderá ser feita na tabela a seguir:

Na demonstração acima, há três tipos de informação: sendo uma, referente à criminalização do réu no recurso, que consiste na transgressão pela qual está sendo julgado no SJC. Após, o órgão ou instância que ocorreu a identificação do delito, indicando em qual etapa do processo o(a) acusado(a) deixou de responder pela transgressão de tentativa de feminicídio. Por último, a criminalização atribuída ao réu pelo TJ diz respeito à identificação do delito pelo qual o autor respondia, ou deveria responder, na percepção dos desembargadores(as).

6.1.1 Crimes de controle

Os delitos tratados nesta sessão receberam a nomenclatura de Crimes de controle porque a motivação para o cometimento está relacionada ao controle que os autores acreditavam ter sobre as vítimas.

Nas sessões, os recursos julgados os “crimes de controle” no TJSP foram o RSE, Apelação Criminal, Habeas Corpus, tendo como objetivo a retirada de qualificadora de motivo torpe, anulação de júri. No tribunal gaúcho tratava-se de uma apelação criminal.

As qualificadoras aplicadas aos incriminados são do motivo torpe em todos os crimes. Em dois casos, há a adição do emprego de emboscada, recurso que dificultou a defesa da vítima.

No tocante ao tipo de defesa, todos esses réus eram assistidos por advogados particulares. E quanto às penas, apenas um havia sido julgado pelo Tribunal do Júri, que recebera pena de 12 anos de reclusão. Os demais cumpriam prisão preventiva, tendo sido apenas denunciados pelo MP até aquele momento.

Quanto ao período que se deram os crimes, verificou-se que eles ocorreram entre os anos de 2016 e 2018, tendo como locais, em dois dos casos, a casa da vítima. No restante, a conduta ilícita se deu em uma estrada.

Os *accounts* usados pelos advogados de defesa nos crimes de controle são do tipo justificativas, que buscam a anulação da conduta e/u da vítima, rejeição da imputação que lhes é conferida. Na análise desses discursos, os julgadores(as) os aceitarão, ou não.

No primeiro caso, o acusado foi preso em flagrante por manter sua companheira em cárcere privado, tendo-a agredido, causado aborto, recebe o benefício da desclassificação de tentativa de homicídio por motivo torpe e cárcere privado para agressão de natureza leve. A mudança nessa criminalização se deu por parte da juíza da causa, que entendeu não ser caso de tentativa de feminicídio, pois, com o conhecimento específico que tem o réu, que é médico, poderia ter dado cabo à vida da vítima, mas não o fez.

Em seu *accounts*, o advogado do réu admite ter havido uma tentativa, mas justifica-se alegando que não se trataria de uma tentativa de feminicídio com risco grave à vítima, ao admitir se tratar de uma tentativa, mas alegando que “é uma tentativa branca”. (Sykes e Matza, 1957, pp. 667-669). Além da justificativa, é utilizada a técnica de neutralização de discursos. A partir da neutralização de danos, ele pretende minimizar aqueles causados pelo autor. Quando o advogado se refere como do tipo branca, ele está dizendo que mesmo tendo sido iniciados, os atos de violência não causaram lesão à vítima (Greco, 2017). Os julgadores(as) têm conhecimento de que o crime tentado do tipo branco possui essa característica.

Contudo, o que agrega maior confiabilidade ao *accounts* e amplia aplicação da minimização dos danos é a profissão do autor, que é médico. A aceitação desse *accounts* tem ligação com as expectativas prévias, nesse caso, de um médico, que poderia ter perpetrado o assassinato se utilizasse o conhecimento que possui para tanto. Na exposição do voto pela relatoria do recurso, a profissão do réu tem papel fundamental em sua criminalização, sendo apresentado da seguinte maneira:

Que “mesmo que ele estivesse mantendo-a em cárcere privado naquele momento, não ficou configurado que ele queria matá-la, pois se quisesse poderia ter feito... até porque ele possui conhecimento técnico específico para realizar tal ato e não o fez.

Que, contudo, isso não retiraria a culpabilidade dele a ponto de torná-lo inocente dos atos que cometeu.

Corroborando com o *accounts* apresentado, a autoridade judicial entendeu que o conhecimento específico tem papel fundamental no resultado da ação. E em

razão disso, ele será beneficiado com a retirada da qualificadora da tentativa de feminicídio. Ainda, a utilização do termo “poderia ter feito” carrega também a confirmação de que as expectativas sobre o autor foram supridas.

Protagonizar a profissão do homem, segundo Corrêa (1983), traz também o sentido que seu corpo tem socialmente. O homem, como sendo o provedor de maior força, tem sua estrutura física como seu instrumento de trabalho, que ainda possui maior utilidade social laboral que o da mulher (Corrêa, 1983).

Neste caso, nota-se que a figura do réu não é submetida à sujeição criminal, uma vez que ela não avança à identidade do sujeito. Um acusado que tem sua identidade atrelada a uma profissão valorizada socialmente possui um lugar negociável. Esse não é um réu que carrega o rótulo de “bandido”, “desprezível”, “irrecuperável”. Agressores com essas características não estão inclusos no rol dos “tipos sociais” de acusados marcados por questões socioeconômicas, raciais e estilo de vida (Misse, 1999, 2010).

A conjuntura desse feito demonstra como a defesa utiliza do que Becker (2009) entende por traços de status principais e auxiliares para afastar a sujeição criminal do indivíduo. Segundo Becker (2009), a identidade “criminosa ou desviante” pode ser distinguida através de status principais e auxiliares. Para ele, a maioria dos *status* tem uma qualidade chave, e é essa característica que servirá para distinguir entre os que serão rotulados, ou não, como delinquentes. Alguns atributos, porém, são privilegiados, desejados e a de um médico é uma delas, inclusive citada como exemplo pelo teórico. Dessa forma, nesse cenário, a qualidade chave do acusado é ser médico e prevaleceu diante dos demais atributos do homem.

Ao mesmo tempo que identifica a preponderância de traços nos desviantes que, no caso em concreto, eximiu o homem de um rótulo, Becker (2009) aponta que alguns status se sobrepõem a outros. A raça, a classe e o gênero são exemplos. A raça, de forma mais latente, mas, aqui, não temos acesso a essas informações, não sendo possível realizar tal análise. Todavia, é necessário ponderar que essa premissa poderia ser considerada pois as pesquisas de Adorno (1994, 2002), há longo período, já demonstraram que, no Brasil, a justiça impõe penas mais gravosas a indivíduos negros.

O homem que estava sendo julgado detinha, portanto, dentro da gama de dados conhecidos, todos os atributos a seu favor. Era/é médico- que além de demonstrar que possui uma profissão, ter tal graduação, no país, segundo verificou Souza *et al.* (2020)⁸⁶ e (Ristoff, 2014), é possível para pessoas com maior poder aquisitivo. A renda média familiar de 58,1% dos alunos de medicina é superior a US\$28.000,00 (vinte e oito mil dólares), chegando a US\$86.000,00 (oitenta e seis mil dólares) anualmente. Em contrapartida, a maioria dos brasileiros vivia com US\$ 2.897,00 (dois mil oitocentos e noventa e sete mil dólares) anuais. Em comparação, esses estudantes seriam, portanto, seis vezes mais ricos que a população brasileira (Ristoff, 2014; Souza *et al.* 2020).

Os estudantes de direito no Brasil, trajeto acadêmico obrigatório para o exercício da magistratura, possuem condição financeira familiar similar aos de medicina. Esses discentes, junto aos de odontologia e psicologia, possuem a segunda melhor condição financeira entre os universitários do país (Ristoff, 2014; Souza *et al.* 2020). Apesar das mudanças no mercado de trabalho nos últimos anos, os cursos de medicina e direito ainda são considerados “profissões imperiais” e os profissionais dessas áreas, depois de formados, segundo pesquisas da FGV IBRE⁸⁷, são os que possuem maiores rendimentos mensais. Segundo o estudo, a média salarial dos médicos gerais é de R\$ 11.022 (onze mil e vinte e dois reais), os que possuem especialidade recebem cerca de R\$18.475,00 (dezoito mil quatrocentos e setenta e cinco reais). A área jurídica, pelo estudo, possui uma receita média de R\$7.237,00 (sete mil duzentos e trinta e sete reais), todavia, a classe judicial que analisamos aufera ganhos muito acima desse valor, com uma média salarial, nos Tribunais, de R\$36.525,98 (trinta e seis mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos)⁸⁸.

86 Conforme Souza et al (2020), “O Brasil continua sendo um país onde persistem muitas barreiras socioeconômicas e raciais para acesso à formação médica. Ainda que o Brasil seja equivocadamente considerado uma democracia racial, pessoas negras, povos indígenas e aqueles de baixo status social são os mais afetados por tais dificuldades de acesso à universidade. As faculdades de Medicina são tradicionalmente ocupadas por grupos brancos, ricos e de classe média alta, embora 54% dos brasileiros se considerem afro-brasileiros.

87 Maiores informações sobre o estudo podem ser encontradas em: https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wpcontent/uploads/2024/02/240209_nota_10.pdf.

88 Valor calculado a partir da média divulgada pelos TJ's. Segundo o TJSP a média de rendimentos mensais de um desembargador, em janeiro de 2022, era R\$37.589,00 (trinta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais) e no TJRS, em novembro de 2022, correspondia a R\$35.462,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais). Os dados podem ser encontrados, respectivamente,

Mesmo que os rendimentos das atividades tragam uma diferença considerável, fala-se de média salarial, principalmente dos profissionais da saúde, cuja profissão tem uma média maior de rendimentos. Isso os coloca em um mesmo nível ou classe social, o que, segundo Becker (2009), os aproxima, dificultando que esse tipo de acusado possa ser considerado um delinquente ou um assassino/feminicida. Dentro dessa lógica, aqueles que, assim, são identificados, acabam barrados em alguns grupos mais tradicionais, impondo um isolamento forçado. Isso ocorre, segundo o autor, porque, além disso:

as sociedades são integradas, no sentido que os arranjos sociais em uma esfera de atividade se enredam com outros arranjos em outras esferas de maneiras particulares e dependem da existência desses outros arranjos (Becker, 2009, p. 45).

Esse fluxo interliga as diferentes posições, que colocam a figura do acusado mais próxima da representação masculina aceitável. Certo tipo de vida no trabalho pressupõe determinado tipo de vida familiar, o retira da generalidade, afasta-o do perfil de criminoso.

A profissão do réu e das vítimas é mencionada apenas em um caso. Nesse recurso é enfatizado, já no início do acórdão e na fala dos(as) desembargadores(as), que ambos eram médicos constando da seguinte maneira na denúncia: “restou apurado que o réu exerce a profissão de médico e a vítima também”. Esse dado chamou atenção pois em nenhum outro recurso tal abordagem havia sido realizada.

Acusados que possuem essas características são o “tipo” de indivíduo que comete “apenas um erro na vida para nunca mais”. Eles não são vistos como agressores, assassinos ou femicidas, mas alguém que foi vítima das próprias emoções. Essas características são comuns nos julgamentos de homens que matam mulheres (Fachinetto, 2012). São considerados “réu bom” os que dificilmente voltarão a cometer crimes (Silva, 2018).

em:

https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/CanaisComunicacao/Transparencia/ResCNJ102_Default/Anexo03c/ResCNJ215Anexo03c202201.pdf?d=1708353256283. Acesso em: 09. fev. 2022.
https://transparencia.tjrs.jus.br/transparencia_tjrs/2021/Anexo_III_novembro_2021/magistrados.pdf. Acesso em: 09. fev. 2022.

Todavia, mesmo tendo a mesma profissão do autor, a vítima não tem importância semelhante para o SJC. O fato de a mulher também ser médica não foi suficiente para garantir que o réu fosse julgado por tentativa de feminicídio pelas agressões sofridas por ela, que acabaram provocando um aborto.

Em outro julgamento, a tentativa de assassinato se deu na saída de uma festa em que vítima e réu estavam. A mulher foi puxada pelos cabelos e levada pelo agressor até a ribanceira de um rio, tendo sido abandonada no local, para que fosse levada pela correnteza, sendo a descrição do ocorrido da seguinte forma:

A vítima estava com uma amiga em uma festa e encontrou com o agressor. Quando saiu do local, de carona com uma amiga, foi perseguida por ele, mesmo havendo medida protetiva em seu favor. Em determinado momento o réu causou um acidente na rodovia- batendo duas vezes na traseira do carro que a mulher estava forcando sua parada. Neste momento, o acusado desceu de seu veículo, puxou a vítima para fora do automóvel, afirmando que iria matá-la, desferindo golpes e chutes levando-a até o outro lado da estrada e jogando-a de uma ribanceira com aproximadamente 3 metros de altura, até que ela alcançasse um riacho, onde permaneceu com água até o pescoço, segurando por um galho de árvore. Era do conhecimento do homem que a vítima não sabia nadar, entretanto, este permaneceu apenas observando, sem prestar socorro, apesar dos pedidos que recebera. Durante patrulhamento de rotina na rodovia, os policiais vislumbraram os veículos e pararam para averiguar. Ao encontrarem a vítima e ouvir seu relato adentraram na mata, guiados pelos gritos de socorro. A vítima foi encontrada parcialmente submersa, agarrada ao tronco de uma árvore, para não ser levada pela correnteza e o acusado assistindo a cena, às margens do rio.

A votação foi composta por uma desembargadora mulher (relatora), sendo, o segundo e terceiro, juízes desembargadores homens. Nesse caso, o advogado inicia sua fala utilizando os *accounts* dos tipos *desculpa* e *justificativa*. Na tese de defesa, o réu aceita que realizou o crime, mas renega criminação a ele imputada pela justiça da seguinte maneira:

(...) vou me atentar ao ponto (...) que se refere a decisão de reconhecimento da qualificadora de surpresa ou meio que dificultou a defesa do ofendido. Nesse caso, os jurados optaram pelo reconhecimento dessa qualificadora muito embora as provas produzidas tanto no inquérito quanto na fase inicial instrutória e na instrução em plenário indicassem que tanto a vítima quanto o réu (...) já viviam em uma relação de violência doméstica. Ou seja, já vivam às turras. Tendo ela sendo agredida anteriormente, reconhecendo isso nas suas declarações, inclusive já tendo a concessão de uma medida protetiva contra o apelante antes de ocorrido os fatos. Quando os fatos ocorreram já tinha uma medida protetiva. Ou seja, a simples presença do apelante na mesma danceteria que ela se encontrava, já poderia alertá-la de que algo_poderia acontecer com relação a sua integridade física. O que a tese do reconhecimento dessa qualificadora exige é que para que haja

surpresa, a vítima não tivesse motivos para suspeitar ou algo que possa o agressor dar início a algum tipo de ato nesse sentido. Então, como havia esse pressuposto da violência, tendo a vítima já estando com a medida protetiva em total vigência e inclusive ela disse em plenário que ela suspeitava e estava apreensiva com o fato dele ter estado na mesma danceteria, que ele pudesse vir atrás dela com o seu veículo, já teria rechaçado completamente a possibilidade de se reconhecer essa qualificadora.

No recurso em destaque⁸⁹, réu o tribunal do Júri o condenou por homicídio qualificado com as agravantes do motivo fútil e da traição e emboscada (BRASIL, 1940), que lhe renderam uma pena de 12 anos. Aqui, a técnica de *accounts* e neutralização de discursos aplicada pelo profissional se dá no sentido de convencer a câmera que o apelante⁹⁰ não utilizou do emprego de emboscada ou meio que dificultasse a defesa da vítima. Para tanto, ele utiliza o apelo à anulação (Scott e Lyman, 1968). Essa justificativa ocorre quando o objeto da ação (aqui, no caso, a mulher) é vista como alguém que mereceu ser violentada. Na anulação, o defensor questiona a consciência da vítima (Sykes e Matza, 1957), referindo-se que a essa cabia o dever de evitar possível retaliação.

Além disso, quando o advogado imputa à vítima a responsabilidade de antever a possibilidade da agressão, citando, inclusive, a existência de medida protetiva em desfavor do agressor, há uma inversão de papéis. Nesse caso, a obrigatoriedade de não se aproximar da agredida, que era imposta ao autor, passa para a mulher, confirmando a inversão da sujeição criminal (Misse, 1999, 2010). Constrangê-la, sujeitando-a às relações de poder a partir da exposição forçada, tem como consequência, ainda, a precarização de seu corpo e existência (Butler, 2014). A inversão das funções, que faz com que se utilize as agressões anteriores como fator excludente do direito à integridade física, torna-se um atributo capaz de definir a como alguém na qual é “permitida” a violação.

A relatora reafirma o quanto cruel foi o *modus operandi* do homem e reconhece o caso de tentativa de feminicídio e menciona:

“é um caso que eu diria o seguinte: A vítima nasceu de novo, porque não é possível uma coisa dessas da forma como aconteceu. Ele ficou esperando, sentado no mato a correnteza levá-la. A vítima já tinha a seu favor medidas protetivas e ela foi na festa(...). Ele estava na festa e ele ficou inconformado em encontrar com ela. Ela foi embora, pediu carona

⁸⁹ O recurso era Apelação Criminal- esse mecanismo pode ser interposto para que as matérias referentes ao crime e a criminologia sejam novamente julgadas.

⁹⁰ Trata-se da denominação dada à parte que interpõe o recurso de apelação.

para a amiga e o apelante foi atras. O conselho de sentença é soberano, não podemos questionar, mas se isso não é um feminicídio, eu não sei mais o que é”.

A forma como o crime aconteceu influenciou na percepção desses(as) julgadores(as). Scott e Lyman (1968) citam que uma das possibilidades de não aceitação de um *accounts* é quando a ação do indivíduo é tão hostil que não consegue eliminar sua culpabilidade. Aqui, apesar de estarem decidindo somente sobre a pena e não ser possível discutir sobre a incriminação do réu, a crueldade dos atos tornou possível a discussão sobre os atos consultórios realizados pelo homem.

O representante do MP também se surpreendeu com os fatos e reforça sua discordância:

Existia medida protetiva (...). Ela era ex-namorada dele. As medidas protetivas foram concedidas justamente porque ela sentiu justamente acuada. Ele a perseguia. No dia dos fatos, ao sair de um evento ele passou a segui-la e em determinado momento provocou um acidente, colidindo na traseira do veículo. Ele disse que sequer sabia que era ela. É uma história quase que fantástica. Alguém sem conhecer o direito diria “mas que cruel”.

Na condição de acusador, o MP reconhece a crueldade dos atos cometidos contra a vítima. Defende a ideia de que havia vontade de matar na atitude tomada pelo réu, pois além do perigo da situação, ele escolheu aquele modo de execução pois sabia que a vítima não sabia nadar. Reforça, que o homicídio não foi consumado, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Devido à gravidade do caso, o MP questiona os argumentos utilizados pela defesa no júri, citando o que diz o promotor do caso:

Ao rechaçar, nas contra razões⁹¹ vou ler o que diz o promotor: “a afirmação de que a vítima provocou ciúmes no réu (...) pelos simples motivo de a vítima ter ido a uma festa com uma amiga. Pelo absurdo somente reforça o dolo da conduta do réu. Ora, a vítima nunca é culpada. Ela tinha e como tem todos o direito de sair, se divertir, se relacionar com outras pessoas, ao contrário do que pensa o réu, ela não é um objeto de sua propriedade (...) ela não é obrigada a ficar fechada dentro de casa por conta desse problema que já havia ocorrido no passado(...). Ela fora namorada do agressor pelo período de dois meses. Tendo terminado o relacionamento, o réu não se contentou e passando a perseguí-la.

⁹¹ Contrarrazões consiste em uma peça processual que tem como objetivo contestar os argumentos da parte que recorreu (Bitencourt, 2019).

O procurador, rebate o *accounts* e reforça o rechaço às justificativas apresentadas pela defesa. A vítima, aqui, não deu causa à violência que sofreu e não pode ser condenada por ter praticado ato simples da vida cotidiana. Nesse crime, a liberdade e a felicidade estão representadas no local onde a autora encontrava-se solteira e “sozinha” em uma festa com amigas. Essas duas condições são identificadas primeiro, porque o fato de o homem não aceitar o fim do relacionamento foi a motivação para o crime. Num segundo momento, a possibilidade de ela estar naquele local apenas acompanhada de outras pessoas, que não ele, é algo identificado como passível a pessoas que carregam esse estado civil. Intimamente ligadas, a felicidade advém da liberdade. A liberdade de terminar um relacionamento e conseguir ser feliz longe daquele homem é o combustível para o ódio que caracteriza o crime. Além disso, a perseguição à tentativa de limitação dessa liberdade é o *modus operandi* mais comum nessas violências. Contudo, apesar de repudiar os atos e defender a liberdade da mulher, rejeitando ao *accounts* da defesa, o MP limita-se a questionar os atos cometidos pelo réu, mas se omite sobre a atribuição da qualificadora no processo.

Nesse crime, é importante observar a denominação utilizada para a vítima. A manifestação oral e na decisão do(a) relator(a), se dá da seguinte maneira: “ela fora namorada do agressor pelo período de dois meses. Tendo terminado o relacionamento, o réu não se contentou e passando a persegui-la”. O representante do MP a define como “Ela era ex-namorada dele. As medidas protetivas foram concedidas justamente porque se sentiu, justamente, acuada”. O que é preciso se atentar é o reconhecimento dela, que é explícito pelos atores do SJC, principalmente os responsáveis pelo julgamento do recurso. Então, nesse contexto, tal característica passa a ser incontestável, ela é uma vítima e o sistema irá atuar em seu “favor”.

Contudo, de acordo com Corrêa (1983), essa criminalização é facilmente identificada pois estão preenchidos os atributos básicos da conduta de uma vítima de tentativa de feminicídio, quais sejam: o relacionamento sério entre o homem e a mulher, e preservação da imagem dessa mulher, porque não foram associadas a ela atitudes ou usos que contestem a figura da mulher “boa”, correta” (Silva, 2018). Essas características lhe inserem também no seio familiar (Corrêa, 1983).

Ocorre que esse tipo de percepção não é uníssono. Quando tratamos sobre o tipo de relação existente entre agressor(a) e agredida identificamos diferentes graus de proximidade e diversas formas de interpretação pela justiça. É justamente essa interpretação- principalmente a que está descrita nos acórdãos, que irá prevalecer no processo. É essa denominação o que vai possibilitar que ela seja, ao menos na perspectiva daquele procurador, uma possível vítima de feminicídio (Corrêa, 1983).

Dos casos identificados todos os acusados eram homens, ex-companheiros das vítimas e a exposição sobre o vínculo deles, nos votos dos julgadores(as), aparece da seguinte maneira: “Autor e vítima mantinham relação com intuito de formar família. A vítima e o autor mantinham um relacionamento duradouro”. Tanto no primeiro quanto no segundo episódio, o acusado pelo crime respondeu, em algum momento pelo crime de tentativa de feminicídio, mas por decisão do(a) juiz(a) responsáveis pelo julgamento, a criminização foi alterada. Na fala dos(as) julgadores(as), durante as sessões, há menção de que essas seriam relações amorosas estáveis e duradouras. Na primeira situação, homem e mulher moravam juntos e ela esperava um filho dele, e no segundo contexto, é dito que ambos tinham filhos juntos.

Após observar as falas e *accounts* proferidas nas sessões e julgamento e examinar conteúdo dos acórdãos, percebeu-se três pontos em comum entre esses feitos: o primeiro é a inexistência de medida protetiva anterior ao fato. O segundo é o tipo de abordagem apresentada na defesa dos agressores e, por último, a nomenclatura utilizada para identificar a mulher e a relação existente entre ela e o réu.

Quanto ao primeiro ponto, nos dois casos anteriores, havia histórico de violência doméstica, mas não existiam denúncias ou registros policiais. Essa informação, apesar de extremamente importante e de representar a existência de vínculo amoroso e proporcionar a identificação “mais fácil” da motivação do crime ligada ao sexo da vítima não é algo documentado, identificado pelo SJC. Quando há um registro, pedido e/ou concessão de medida protetiva, a existência desse histórico funcionaria como um aval de tal sistema, indicando que essa é uma vítima e que o Estado a reconhece como tanto. Muito embora nos discursos e, mesmo

nos próprios documentos, existe um discurso sobre a especialidade dos crimes de violência doméstica, a inexistência de qualquer um dos ritos reconhecidos pelo SJC cria uma fissura entre o fato e o direito. E o que parece ser um detalhe se torna um ponto fulcral para um sistema que preza pelo formalismo, como o brasileiro (Nonet e Selznick, 2010). Essa possibilidade vem sendo conformada nos estudos relativos sobre violência contra a mulher na justiça desde a pesquisa de Mariza Corrêa, nos anos de 1980, e é confirmada nos achados de Gregori (1993) Debert e Gregori (2008), Pasinato (2010, 2010b, 2011, 2016), Gomes (2010, 2015, 2018) e no próprio histórico da violência contra a mulher na justiça brasileira.

Sobre a abordagem utilizada pela defesa do réu, no caso em que é citada uma “relação com intuito de formar família”, na defesa de seu cliente, o advogado utiliza a técnica de neutralização da relação, que, naquela circunstância, era íntima, ao que cita:

Trata-se de um entreveiro advindo de uma relação impersonal do réu com esta moça. Não vou entrar nos detalhes do fato, vou me ater as questões processuais ligadas a pronúncia e do porquê acredito que meu cliente deve permanecer em liberdade.

Aqui, se pode notar um discurso que não visava anular o ato realizado pelo réu, mas a relação existente entre eles. Referindo-se ao relacionamento como algo impersonal, ele afasta o elemento família do processo de incriminação, buscando-e, nesse caso, conseguindo- a desclassificação da tentativa de feminicídio para lesões de natureza leve⁹² (Corrêa, 1983; Misso, 1999, 2010; Becker, 2009).

A última similaridade, identificação da vítima e de sua relação com o réu, no texto escrito, é o que orientará o andamento do processo. É a partir da articulação dessa categoria de análise que se pode identificar “quais atributos de homens e mulheres são apresentados e aceitos como adequados dentro da relação que tem um com o outro, que limitarão suas identidades” (Corrêa, 1983, p. 92), ou a sujeição criminal dos envolvidos nos recursos (Misso, 2010). Como se pode visualizar a partir do que foi apresentado anteriormente, a aceitação da mulher e do vínculo existente entre ela e seu agressor, pela justiça- principalmente pelo judiciário e MP,

⁹² Considera-se agressão de natureza leve aquela que não impõe risco de vítima à vida e não a torne incapaz de realizar os atos da vida normalmente.

que definirá se o crime cometido contra ela obedece aos ritos previstos da LF ou a criminização correrá pelas vias divergentes.

Por fim, o que se verificou é a prevalência de um padrão. Quando há a identificação nas decisões, votos da mulher como “ex-esposa”, “ex-companheira”, “companheira” há maior aceitação da dela como vítima, alguém que fora violentada, da ocorrência de uma conduta que não deveria ter ocorrido. Nesses cenários, o reconhecimento é diverso e mesmo um(a) dos(as) autores(as) terem causado o aborto de uma das mulheres e o outro desferido cinco facadas na outra vítima, as agressões não foram suficientes para que tais crimes restassem reconhecidos como tentativas de feminicídio. Apesar dessas identificações serem aceitas e apontadas socialmente como sinônimo de uma relação estável entre um casal, para a justiça, essa nomenclatura, atrelada à forma como a defesa apresentou o réu, resultaram em um “apagamento” da vítima diante da figura desse.

6.1.2 Crime de rivalidade

O crime considerado como “de rivalidade” foi uma tentativa de assassinato onde a uma mulher tentou matar outra, utilizando veneno. A ré encaminhou uma caixa de balas com chumbinho para a casa da vítima e tanto ela como seus filhos comeram os doces e precisaram ser internados.

A sessão que julgou o recurso em sentido estrito (RSE) da autora tinha como objetivo a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para agressão de natureza leve. A agressora fora submetida ao tribunal do júri e fora condenada a trinta e três anos de prisão pela investida no assassinato da ex-mulher de seu atual marido e dos filhos da vítima (os filhos ingeriram alguns alimentos).

Nesse caso, o *accounts* do advogado da agressora nega o dano às vítimas, assim se referindo sobre o fato:

a ré não nega que cometeu os fatos, mas nunca foi de sua intenção provocar a morte da vítima e seus filhos. Principalmente deles, porque os bombons foram encaminhados para a mãe. A intenção dela era apenas “dar um susto” na vítima, já que ela estava tendo um caso com o marido da autora.

Nessa desculpa há um apelo à vontade de quem cometeu o crime, que nesse contexto, não seria causar a morte da vítima, mas apenas assustá-la (Sykes e Matza, 1957; Scott e Lyman, 1968). Na anulação, o discurso defensivo aparece

valorizando a consciência e a vontade da autora, porém, demonstrando que sua vontade era contrária aos atos por ela cometidos- a qual utilizou meios que poderiam levar a vítima à morte, mas como as evidências demonstram, isso não aconteceu, o que comprovaria sua tese.

Em um outro momento, o defensor justifica o crime, mas nega o dano, a medida em que tenta transferir a responsabilidade do ato a uma atitude da vítima. No discurso, menciona “a autora somente teve essa atitude impensada porque descobriu que a vítima estava tendo um caso com seu atual marido. Vejam, ela estava sendo enganada.” Nesse sentido, ele nega à vítima seu papel e a coloca como alguém que merecia “tomar um susto”. Além disso, neutraliza o intento de sua cliente e move a ocorrência do ato para aquela que sofreu as agressões, ela condena aquela que lhe condicionou à posição de culpado judicialmente (Sykes e Matza, 1957; Scott e Lyman, 1968).

Nessa circunstância há um apelo à moralidade, que mais uma vez se volta à figura da vítima, em um movimento de tentar sujeitá-la a uma classificação social que a definirá como alguém que é impura, indecente (Misse, 1999, 2010).

A desclassificação dessas tentativas de homicídio por outros crimes possui um ponto central, que recai sobre a vítima. O tipo de relação existente entre acusados e acusadoras é essencial para a criminização desses autores. Nos crimes de controle, esses dados aparecem de duas formas: quando o acusado possui uma profissão/ocupação considerada relevante socialmente e se o vínculo entre os envolvidos é recente e não identificado como estável e duradouro.

No crime de rivalidade, o fato de as envolvidas não manterem uma relação amorosa é o que exclui que a ré seja incriminada por tentativa de feminicídio. Esse caso demonstra que a qualificadora também pode ser cometida por outros indivíduos. Apesar de ser um delito cuja extensa maioria é realizado por homens, esse tipo penal admite diferentes tipos de agressores(as), basta que a motivação seja a condição da vítima como mulher, sendo isso essencial para seu reconhecimento (Pasinato, 2015; Bandeira, 2013, 2019; Gomes, 2010, 2015, 2017).

O próprio protocolo de julgamento com perspectiva de gênero (CNJ, 2020), que é considerado um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero,

enfatiza que os crimes poderão ocorrer fora do contexto afetivo-familiar. O que se visualiza, nesse caso, é que houve dificuldade para compreender onde está posta a desigualdade, já que se trata de uma tentativa de feminicídio cometida por uma mulher em desfavor de outra.

Ocorre que mesmo tendo sido praticado por outra mulher, esse crime está imbricado com as relações de poder existentes na sociedade que agressora e agredida estão imersas (Scott, 1989). O poder no sentido multidimensional, que se encontra em diversas estruturas, que são “construções sociais e históricas ligadas às distinções percebidas entre os sexos, ou seja, na medida em que o caráter social e histórico passa a ser predominante nas interpretações das diferenças entre homens e mulheres” (Louro, 2014, p. 126). Ele “está nos padrões normativos, ou seja, nas doutrinas religiosas, educativas, jurídicas, políticas, científicas, e que “expressam interpretações dos significados dos símbolos” (Scott, 1989, p. 5), Padrões esses que inserem o masculino numa posição superior ao feminino, que fazem a figura do homem ser imprescindível a uma mulher e conceber pensar que, dentro daquelas estruturas, ela é um alguém desprezível, odiosa, e que a insere como vítima de uma outra mulher.

Após a análise das sessões e dos documentos, em uma perspectiva comparativa desses materiais, podem-se notar dois fenômenos principais: uma diferença considerável entre conteúdo escrito e o oral, sendo identificado um cuidado diferente ao tratar um acusado em um dos acórdãos proferidos.

A diferença na quantidade de argumentação por parte dos(as) desembargadores(as) foi encontrada nos casos exibidos acima. Em um dos julgamentos o(a) desembargador(a) cita que, em seu voto, descreve sua surpresa com a retirada de uma qualificadora, mas o que se verificou foi “o caso demonstra o potencial lesivo e a crueldade do autor”. Acredita-se que a frase consiga expressar a opinião do(a) julgador(a), contudo, o conteúdo apresentado na sessão demonstrava maior extensão, pois expressões como a conceituação do crime de tentativa de feminicídio e sua incidência ao caso falam sobre os direitos à liberdade da mulher. Além disso, é possível identificar expressões informais e opiniões pessoais como “nasceu de novo”, “fiquei abismado(a)” “nunca havia visto isso antes em anos de jurisdição”. Já no que diz respeito ao cuidado a se referir a um dos

réus, essa postura foi identificada tanto na fala do relator, assim como no conteúdo escrito do acórdão.

Ao proferir esse voto, é recorrente a menção de que “esse entre aspas possível autor”, “não estou dizendo aqui que ele teria cometido, mas, de novo, entre aspas, ele poderia cometer”. E, ainda, no voto, há “vejam bem, até neste momento e digo isso com muito cuidado”. Esse tipo de abordagem mais cautelosa por parte dos julgadores(as) foi apontado também em minha pesquisa de mestrado. Quando se trata de um réu que possui condição socioeconômica maior, como no caso desse estudo, verifica-se que a argumentação é menos agressiva e combativa dos(as) julgadores(as), ao se referirem sobre esse. Há, como Fachinetto (2012) identifica, um clima diferente naqueles locais, que também pode ser percebido na leitura dos acórdãos.

6.2 “Homicídios fúteis”

É utilizada essa denominação aos feminicídios julgados como homicídios, pois a qualificadora aplicada para os casos foi a existente, no inciso II do art. 121 do CP, reconhecida como “motivo fútil”. Foram assinalados cinco recursos com essa especificidade. No TJSP são três e, no TJRS, os dois restantes.

Os recursos julgados são uma apelação criminal, dois RSE's e HC's. Em apenas um deles a relatoria do caso era de uma desembargadora mulher. Os defensores dos acusados eram todos advogados particulares e em dois eventos a defesa era realizada por advogadas.

Quanto às penas dos agressores, somente um havia sido julgado pelo tribunal do júri. Esse réu deve cumprir 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de prisão. Os demais processos estavam na fase do oferecimento da denúncia ou os acusados estavam presos preventivamente.

Esses homicídios ocorreram entre os anos de 2018 e 2020 e os locais dos crimes são diversos. Dois assassinatos cometidos na casa das vítimas, dois em lugar inserto- porque os corpos foram encontrados à beira de uma rodovia e, o outro, em um matagal- sendo o último cometido em um motel.

Para compreender o porquê que a criminalização desses acusados ocorreu dessa forma, os crimes foram classificados em duas categorias, sendo, os “crimes

de casa” e os “crimes de rua”. Os “crimes de casa” são aqueles cujos atos que levaram à morte das vítimas foram cometidos na casa delas, ou dos réus, e seus corpos encontravam-se nos mesmos locais. Nos “crimes de rua”, as vítimas foram mortas e encontradas em locais públicos. Essa nomenclatura se dá porque há similaridades no processo de incriminação nos casos e cada categoria, converge com as percepções partilhadas por DaMatta (1997, 2002, 2011) sobre a casa e a rua.

Dos cinco homicídios, dois são identificados “de casa” e outros três “de rua”. Todos os assassinatos foram cometidos ou tiveram como mandante indivíduos homens. Nos crimes caseiros havia identificação de relação amorosa estável entre vítima e réu. Nos de rua, duas vítimas mantiveram relação amorosa com os acusados, enquanto o outro delito teve, como mandante, o ex-marido da companheira da vítima. Verificou-se também que nos processos cujos corpos das vítimas estavam em lugares públicos, não houve mudança na criminização dos acusados.

Nos “homicídios fúteis” há um dado importante quanto à figura da vítima, três delas são LGBTQIA+, duas eram lésbicas e uma transexual. Um dos homicídios Lesbofóbico ocorreu na casa da vítima e seu corpo foi encontrado no mesmo lugar. Nos demais crimes, um ocorreu em um motel e o corpo fora encontrado na beira de uma estrada e, o outro, a vítima foi levada para um local desconhecido e seu corpo fora encontrado em um matagal. Desses três crimes, dois deles foram classificados como “de rua” e o outro “de casa”. E, neste ponto, é imprescindível elucidar algumas questões sobre a forma como a divisão foi realizada: o crime cometido contra a mulher lésbica é, manifestamente, Lesbofóbico. Contudo, a partir da análise da sessão de julgamento, do voto e, diante do que fora identificado por Platero e Vargas (2017), conclui-se que os pontos fundamentais nesse processo de incriminação consistiam no local onde o corpo fora encontrado e no vínculo institucional entre vítima e réu. Por isso, esse crime foi considerado como “de casa”.

No julgamento dos recursos nos “homicídios fúteis”, há uma menor ocorrência de *accounts*. Isso se dá porque nas defesas dos recursos desses processos houve uma preponderância de procedimentos cuja matéria em discussão era processual. Ou seja, tratava do andamento do instrumento e não

fora, como a justiça entende, julgado o mérito⁹³ dessas causas, sem qualquer menção sobre o ocorrido e/ou a vítima. Nesses pedidos há os que clamam por liberdade, mudança de regime da pena e absolvição. Por isso, há uma prevalência de discursos proferidos pelos desembargadores(as) e representantes do MP.

6.2.1 Crimes de casa

São dois os crimes categorizados como “de casa”. Em um deles, o autor desferiu disparos de arma de fogo contra a mulher e logo depois atentou contra a própria vida. Sua motivação para tal conduta é desconhecida. Nesta lide, a juíza do caso retirou a qualificadora do feminicídio por entender que eles não mantinham uma relação amorosa estável. Além disso, o acusado foi considerado incapaz de responder pelo delito à época dos fatos. No seguinte, o homem invadiu a casa da vítima, tendo desferido oito golpes de faca. A motivação para o crime seria de ordem moral. Nesse caso, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a 7 anos de prisão pelo delito de homicídio qualificado. O recurso do MP requer a anulação do julgamento, com a justificativa de que o julgamento ocorreu em desconformidade com as provas dos autos.

Na transgressão cuja vítima é morta com disparos de arma de fogo, a criminalização inicial do réu era feminicídio. Contudo, como pôde-se perceber através da leitura do voto é que, por decisão da juíza do caso, houve a retirada da qualificadora do feminicídio e, posteriormente, ele fora considerado inimputável.

Nesse delito, o acusado tinha posto de comando na Brigada Militar⁹⁴ e há, novamente, a valorização da profissão do réu em detrimento à da vítima. Aqui, a vítima era advogada, responsável por uma grande entidade de relevância estadual. No caso dessa dela, houve um esforço em desconsiderar sua profissão através do silenciamento. Há um esvaziamento dessa mulher, permitido pelo SJC, que se

⁹³ Sentença de mérito analisa e decide o objeto efetivo da ação judicial. Difere das decisões processuais, que decidem aspectos do procedimento judicial, mas não entram no objeto do conflito. Encontrado em: <<https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/decisao-liminar-x-sentenca-de-merito#:~:text=Senten%C3%A7a%20de%20m%C3%A9rito%20analisa%20e,entram%20no%20objeto%20do%20conflito>>

⁹⁴ No RS, a força policial tem esse nome desde 1892, e essa instituição que realiza o policiamento ostensivo, rodoviário, ambiental, aéreo, operações especiais, atendimento a turistas, área de fronteiras e bombeiros no Estado. Aqueles(as) que dela fazem parte são chamadas de brigadianos e brigadianas. Disponível em: <https://antigo.bm.rs.gov.br/institucional/historia>.

justifica porque esse tributo é retirado dela, porque tal dado é insignificante. Nessa dinâmica, os atributos da mulher, que são considerados válidos ou importantes, são aqueles ligados à família e, nesse aspecto, ela não responde às expectativas dos julgadores. Não há qualquer menção do crime cometido pelo autor nos *accounts* dos advogados, tampouco dos julgadores(as). Foi possível identificar que o caso se trata de um feminicídio porque o representante do MP citou que o réu teria cometido homicídio e tentado suicidar-se logo depois.

E mesmo a vítima ocupando um lugar de destaque em sua área de atuação também se verifica o seu apagamento, que se dá frente à reverência à condição do acusado. Aqui, além de utilizar a justificativa contida nas tentativas de feminicídios analisadas anteriormente, são usados os *accounts* de anulação. Essas desculpas são selecionadas para indicar que “o elemento mental” se encontra alterado, podendo mitigar a responsabilidade- ou seja, que, por motivos de insanidade mental, utilização de álcool ou entorpecentes, o agressor não tinha conhecimento da ilicitude dos fatos à época do crime.

Essa patologização do réu foi identificada por Meneghel e Margarites (2017) em pesquisa realizada sobre mortes femininas em Porto Alegre. Para as autoras, essa estratégia é eficaz na tentativa de eximir ou minimizar a responsabilidade do autor, retirando a conotação social dos crimes de gênero. No estudo, foi encontrada uma quantidade considerável de inquéritos que referenciam “doenças mentais, uso de drogas e álcool em que a doença, independentemente de existir, ou não, torna-se uma metáfora ou um adjetivo” (Meneghel e Margarites, 2017, p. 06).

É o que ocorre nesse contexto. Em um relatório realizado pelo Instituto Geral de Perícias (IGP) identificou-se que o fato de o ex-brigadiano fazer uso de medicamentos para tratamento da depressão e ser diagnosticado com esquizofrenia à época do crime o coloca nessa situação especial. Melhor dizendo, o isenta de qualquer responsabilidade pelo delito, imputando-lhe incapacidade total.

Em minha pesquisa de mestrado também encontrei casos em que os réus solicitavam incidente de imputabilidade (Silva, 2018). Essa parece ser uma prática recorrente em casos de homens que matam mulheres. O que se verificou é que a solicitação e o aceite dessa situação ocorrem, na maioria dos casos, com aqueles

que possuem defensores particulares e têm ocupações mais respeitadas. O aceite desses *accounts* se dá, pois, a expectativa que é gerada no sistema criminal de policial do alto escalão é que esse não seja capaz de cometer um crime em situações normais- Scott e Lyman (1968). E, então, somente estando na condição de doente e incapaz, realizaria o ilícito.

O cometimento de feminicídio por policiais é tema das pesquisas de Santos (2017) e Cruz (2023). Conforme demonstrado pelas autoras, há um *modus operandi* comum nesse tipo de crime, o do feminicídio e tentativa de suicídio em sequência. Cruz (2023) identificou que, no ano de 2021, vinte e oito mulheres foram vítimas de feminicídio cometidos por profissionais da segurança pública – ativos ou inativos. Desses, em treze casos, o autor tentou ou cometeu suicídio logo após. Os policiais militares são os que mais cometem, sendo dez crimes somente feminicídio e nove feminicídio seguido de tentativa ou suicídio. Para Macaulay (2021), o ambiente corporativo é predominantemente masculino e possui práticas que inviabilizam a violência contra a mulher.

Ainda, no estudo de Sá, *et al.* (2007), sobre homicídios seguidos de suicídios cometidos por homens em Porto Alegre, apresenta características similares ao crime analisado aqui. Segundo as autoras, em 70% (setenta por cento) dos casos encontrados, o delito fora cometido na casa da vítima e os suicídios abrangem um total de 50% (cinquenta por cento). E quanto à relação entre vítimas, em 81% (oitenta e um por cento) dos casos, ela era esposa/companheira ou ex-esposa/ex-companheira, todos os homens tinham antecedentes criminais de violência doméstica contra as vítimas.

A motivação para o assassinato da vítima de número 2, que foi morta pelo ex-marido a facadas em sua residência é de cunho moral. O réu fora indicado e denunciado pela prática de feminicídio, contudo, o tribunal do júri condenou-o por homicídio privilegiado. A motivação desse crime possui relação com a orientação sexual da vítima e, por isso, este tema será abordado no tópico sobre os crimes por LGBTfobia, que está logo em seguida. Esse crime foi incluído como “de casa” pois a morte da mulher se deu em sua residência e, em razão do recurso do MP, que solicitou novo júri, a criminização desse réu fora questionada.

O vínculo entre o homem que matou e ex-companheira com golpes de faca em uma invasão à residência dela se dá identificando-a, na forma escrita, como “sua ex-companheira”. No discurso do MP aparece como “crime cometido contra a vítima com quem o réu foi casado por longos anos”. Nesse caso, em específico, o recurso era do órgão ministerial e tinha como objetivo a anulação do júri que havia condenado o réu pelo crime de homicídio privilegiado de relevante valor moral.

O reconhecimento pelo MP da ocorrência de uma feminicídio alterou a criminalização nesse feito, ao menos até aquele momento. Através da demanda da promotoria e o consequente deferimento do pedido pela turma julgadora, o réu voltaria a ser julgado como feminicida até a nova sentença do tribunal do júri.

No homicídio cometido pelo policial militar da reserva, vítima e réu mantinham relacionamento amoroso por mais de vinte anos, porém, residindo separadamente. Esse foi um ponto central que fez com que essa mulher passasse a ser considerada uma grande amiga. O acolhimento dessa tese pela juíza do processo é que alterou a criminalização desse homem.

Percebeu-se, por fim, que nos crimes “de casa” também há desvalorização ou esvaziamento do papel da vítima no processo de incriminação do réu. Mesmo com resultados diferentes, o MP empenhou-se em modificar a criminalização dos acusados. E, até o momento do julgamento dos recursos, esse desfecho se deve em razão da forma como a relação entre a vítima e réu está redigida no processo judicial.

Apesar dos crimes que valorizavam a figura do réu como trabalhador terem sido julgados em tribunais diferentes, um em cada um deles. Além disso se identificou que há uma uniformidade de concepções entre os foros de São Paulo e do Rio Grande do Sul.

6.2.2 Crimes de rua

Diante da forma como a defesa oral dos advogados dos réus foi apresentada nas sessões de julgamento, onde se deu ênfase a questões processuais, a análise referente a esses crimes se deu, em grande parte, para o discurso utilizado pelos desembargadores(as) do MP e dos acórdãos.

Nestes atos é necessário enfatizar três questões: o tipo de vínculo entre vítima e réu identificado nos acórdãos, a mudança na criminização em alguma fase processual e a profissão da vítima. Estes requisitos influenciam na criminização dos acusados.

Em nenhum desses acontecimentos há menção de que réus e vítimas tivessem relacionamentos amorosos estáveis. Ao contrário disso, em um deles, é notório que a vítima tinha outra companheira. E quanto à persecução penal, diferente dos homicídios “de casa”, não houve alteração na criminização dos acusados desde o inquérito policial até o julgamento dos recursos.

As três mulheres assassinadas nos “crimes de rua” foram encontradas em lugares públicos e apenas uma delas sabe-se o local onde teria sido morta. As demais, uma foi encontrar com amigos e a outra foi retirada à força de sua casa por dois homens.

Em um caso, a defesa utiliza seu espaço regimental para alegar que o réu não teria cometido o crime, uma vez que não teria motivos para tanto. Em sua explanação o advogado se utiliza somente de dados referentes à vida do acusado, sem qualquer menção sobre a vítima e as possíveis características que ela possuía. Em razão do delito ter sido cometido contra uma mulher transexual, e o crime ter repercutido na cidade que ocorreu- devido à gravidade do *modus operandi*, o profissional refere que esse assassinato deve ser devidamente investigado, mas que seu cliente não teria envolvimento no ocorrido.

No crime descrito acima, e em outro assassinato, será necessário articular a profissão das vítimas com o local onde seus corpos foram encontrados. Isso ocorre porque essas características se entrecruzam e se complementam em um contexto específico: as vítimas cujos corpos foram encontrados em locais externos possuem uma característica em comum: ambas foram definidas como profissionais do sexo quando consideradas suas profissões. Dentre os vinte e um casos desta pesquisa, essas são as únicas mulheres que concentram tais atributos. Em um dos assassinatos, é mencionado o uso de drogas pelos envolvidos.

Embora um dos crimes tenha ocorrido em um motel, que não é propriamente “rua”, ele não é o local onde a vítima residia. O dado que os inclui nessa categorização é que essas mulheres sofreram graves agressões e seus corpos

foram encontrados em lugares como matagal e beira de estrada. Isso demonstra uma diferença entre os demais: as vítimas trabalhadoras do sexo são executadas ou tem seus corpos jogados na rua, diferente das que possuem profissão diversa, que na maioria dos casos, são mortas em suas residências ou em lugares fechados⁹⁵ e são encontradas no mesmo local.

Meneghel e Margarites (2017) e Meneghel e Portela (2017), em suas pesquisas sobre homicídios de profissionais do sexo em Porto Alegre⁹⁶, corroboram com esse entendimento. Segundo as autoras, esse tipo de trabalhadora apresenta maior risco de sofrer violência e serem mortas que outras mulheres que não realizam seu trabalho em ambientes abertos. Isso ocorre, pois, a maioria delas é dependente do trabalho de seus clientes, de gigolôs, dos michês, aproveitadores (Peterman *et.al.*, 2011).

Para além dessas circunstanciais, nesses casos, há o que, aqui, é chamado de construção de narrativas controversas e incompletas. Controversas, pois os pleitos que tinham essas mulheres, como vítima, invertem o processo de sujeição criminal (Misse, 2010), incorporando no corpo das vítimas a personalidade da “prostituta”. Incompletas pela falta de interesse e descontinuidade pela criminização e incriminação (Misse, 1999, 2010; Platero e Vargas, 2017), porque mesmo tendo como causa da morte o ódio por suas condições de mulher os atos não foram julgados como feminicídio.

Essa operabilidade também foi apontada por Meneghel e Margarites (2017), segundo as autoras, os crimes cometidos contra essas mulheres tinham seu andamento prejudicado. No caso dos inquéritos policiais, em cerca de 40% (quarenta por cento) não havia a identificação da autoria dos delitos e as investigações não tinham continuidade. No mesmo sentido, Platero (2013), em sua investigação sobre homicídios no Rio de Janeiro, identificou diferença na forma como a polícia e a perícia criminal investigavam corpos de vítimas de assassinato encontrados na rua e aqueles encontrados em casa ou em uma casa. Os corpos

⁹⁵ O Anuário da Violência de 2023 identificou que, 69% (sessenta e nove por cento) dos femicídios ocorrem na casa das vítimas e, em via pública, ocorrem 13% dos crimes. (FBSP, 2023). Encontrado em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em 19 jun. 2023.

⁹⁶ O estudo analisou inquéritos policiais da Delegacia de Homicídios de Porto Alegre, registrados entre os anos de 2006 à 2010.

encontrados em vias públicas, de mulheres cuja profissão tinha relação com à prostituição e/ou ligação com o tráfico de drogas, em identificação civil são conceituados como “encontros de cadáveres”. Considerados “crimes de rotina”, para a polícia, esses cadáveres costumam ser encontrados em localidades distintas das quais o crime teria ocorrido. São mortes onde não há quem testemunhe ou identifique os corpos- são aqueles encontrados em locais como beira de estradas, rios, matagais, entre outros (Platero e Vargas, 2017).

Quando ocorrem esses acontecimentos, há um esforço em enfatizar essa identificação da vítima como seu atributo principal no processo, sendo tal dado trazido com frequência. A definição da mulher no primeiro momento atuando em uma profissão que não está ligada à família (Corrêa, 1983).

Na manifestação do MP, neste caso, mesmo reconhecendo a existência de um elo entre vítima e autor, o procurador silencia sobre a ocorrência de feminicídio. A abordagem do agente ocorre da seguinte maneira:

“A menina, se sabe que ela era envolvida com prostituição e o réu teria sido seu agenciador ou cafetão. É do conhecimento que eles teriam tido um relacionamento há algum tempo também (...) isso teria ocorrido em outro estado e ela veio para São Paulo (estado) escondida dele.”

“Ela fazia programa e teria se envolvido com o namorado do réu. Eles tinham uma amizade, os três. Então ela o conhecia bem. Ele, com ciúme, entrou em contato com ela e a chamou para um programa. Chegando no local, ele atentou contra sua vida.”

Acima, verifica-se a menção do representante ministerial da motivação relacionada ao sexo da vítima na ocorrência do crime. Nesses casos, réu e vítima haviam tido relação amorosa anterior e ele a agenciava na realização de programas. Fica clara, nesses casos, a ocorrência do feminicídio, pois as mulheres eram trabalhadoras do sexo, havia relação de intimidade atual ou pregressa com os assassinos, Gomes (2018). Quando falamos de mulheres que realizam esse tipo de trabalho, é necessário ter em vista que, de pronto, temos a sexualização desse corpo, que o inclui entre os atributos caraterizadores do tipo penal, em razão de sua condição de mulher.

O MP, de acordo com o previsto em legislação, tem como funções, em crimes contra a vida, ser o responsável pela ação pública. significa que, em regra, teria o dever de defesa dos interesses individuais das vítimas, o que, como se denota, especificamente nesses casos, não o fez.

Suscita-se, em sua especificidade, pois em dois outros crimes, o MP demonstrou estar inconformado com as resoluções cuja qualificadora do feminicídio foram retiradas. E nesses delitos, as vítimas tinham como ocupações a atividade de dona de casa e advogada. Embora existente e visível o requisito motivador do crime da morte em razão de sua condição de mulher, não houve interesse em questionar tal inconformidade dessas criminalizações.

Para além do marcador da profissão que se faz questão de explicitar, há a relação da mulher com a utilização de entorpecentes. Essa informação aparece na fala do promotor, em um dos julgamentos: “Ela era usuária de drogas e, parece, que eles utilizavam juntos. Eram amigos e parceiros”. Há nessa exposição uma tentativa de desprestigar a vítima, que além de trabalhadora do sexo também apresentava dependência química. Essa é uma estratégia, permitida e utilizada pelo SJC, de anulação da vítima, transformando-a em alguém que mereceu ser agredida (Sykes e Matza, 1957). Usa-se da injúria à mulher, e aqui, não se configura como injúria em si, mas através de uma retaliação ou penalidade legítima (Silva, 2018).

Fachinetto (2012) identificou, em sua pesquisa sobre mortes de mulheres no tribunal do júri, que as perguntas sobre o uso ou participação no tráfico de drogas são recorrentes. Essa é uma forma de identificar o perfil dos envolvidos nos crimes. As vítimas mulheres são identificadas como “drogada” e tem status inferior às demais. Essas são consideradas menos vítimas, porque são indivíduos com “menos valor”, não sendo detentora plena de direitos.

Da mesma forma, também identifiquei em minha pesquisa anterior, que há grande interesse pelo sistema de justiça em identificar aquelas que possuem ligação ou são usuárias de drogas. Foi possível apontar, ainda, que a família dessa mulher também a desvaloriza em razão de tal característica (Silva, 2018). É a rotulagem que a justiça impõe a certos indivíduos que são reconhecidos como *outsiders*, ou desviantes (Becker, 2009).

Quando se trata do tipo de relação existente entre vítima e réu, nos crimes dessa categoria, tal informação não é valorizada pelo SJC. Aquela que fora encontrada na beira de uma estrada havia tido uma relação amorosa com um dos acusados pelo crime e que os três faziam uso de drogas juntos. Fato que não é

rebatido pela defesa, que, em seus *accounts*, utilizou seu espaço para rogar apenas pela inocência do acusado.

A relação existente entre o acusado de assassinar a outra mulher que teve seu corpo encontrado em lugar público apresenta uma ligação que está atrelada também ao relacionamento amoroso anterior e a vítima teria o abandonado. Aqui, há identificação de que o autor também tinha o papel de cafetão da vítima, tendo explorado sexualmente.

No feminicídio cuja vítima fora retirada de sua casa por homens armados, a relação entre ela e o autor não possui cunho amoroso. Tratava-se da atual companheira da ex-mulher do mandante do crime. A defesa do réu nega que ele tenha cometido ou ordenado a morte dela, porém, são apresentadas denúncias da parte da mulher, acerca do cometimento de tráfico de drogas pelo acusado e da insatisfação da vítima pela proximidade que o réu mantinha com sua companheira (mesmo preso, ele permanecia entrando em contato com a ex-mulher).

Em nenhum dos recursos ou na fala dos advogados, representantes do MP, desembargadores(as) ou nos acórdãos há a referência sobre a existência de relacionamento estável. As expressões como ex-namorada, ex-mulher, companheira ou alguém que teve relacionamento sério e/ou duradouro com o réu não foram mencionadas. Essa constatação reforça a ideia de que há um padrão na forma como o judiciário interpreta as ligações existentes entre vítimas e réus. E que esses são as apresentações aceitas pelo sistema. A utilização de outro tipo de vocábulo sinaliza que a relação e a vítima estão distantes da instituição familiar e, estando afastadas “da casa”, também não terão abrigo pelo sistema de justiça.

É importante pontuar, aqui, que em todos esses recursos é do conhecimento tanto dos desembargadores(as) e do MP sobre os atravessamentos existentes entre homem e mulher, porque estão presentes no que é escrito e enunciado em sessão. O que se identifica é a existência de uma filtragem dos crimes que terão o empenho institucional, principalmente pelo MP, daqueles acontecimentos que “valem a pena o esforço” para a alteração dos processos de criminalização dos acusados. Conforme pode-se identificar, em dois casos, houve essa preocupação por parte dos representantes desse órgão, ao passo de apresentarem recursos para tanto. Isso não se pode afirmar com os demais, que mesmo havendo menção

explícita de que as vítimas foram mortas porque eram mulheres, não se verifica a criminização por feminicídio desses réus.

6.2.3 Os crimes de LGBTfobia

Diferente das outras categorias de crimes, na maioria dos homicídios houve uma prevalência de crimes que tenham como motivação a LGBTfobia⁹⁷. E a homofobia não se dá apenas nos crimes “de rua”, mas naqueles ocorridos dentro de casa.

Não há intenção de exaurir esse tema, porque se entende necessária uma nova pesquisa que trate exclusivamente sobre os crimes de LGBTfobia. Contudo, é indispensável que tal assunto seja tratado nesta tese, pois, em três dos cinco homicídios, as vítimas pertenciam ao grupo LGBTQIA+. Duas delas eram lésbicas e uma transexual, e em um dos casos, o réu deixa claro que a motivação do crime era a orientação sexual da ex-companheira. Nos demais assassinatos, a crueldade como foram realizados e a forma como esses corpos foram encontrados evidenciam a homofobia como motivadora do delito.

No primeiro crime, ao rogar pela anulação do júri do único réu que utiliza, de forma clara, a homofobia como principal motivadora, o representante do MP proferiu sua fala da forma que segue:

Inconformado com o término do relacionamento mantido por vários anos, o apelado passou a proferir ameaças contra a vida da vítima. Fato que se agravou quando ele soube do novo relacionamento amoroso da vítima a qual havia iniciado um relacionamento homossexual uma mulher. (...) tudo somado, é possível concluir que a união homoafetiva estabelecida pela vítima seria o “anormal”, aí caracterizador do relevante valor moral que deflagrou o intento homicida do réu. Consigna-se que embora pareça irrelevante, é de se consignar o quanto absurdo e desprezível ser mera adoção de homofobia, como motivo de relevante valor moral e é o que foi, infelizmente, reconhecido pelo conselho de sentença. Então o marido, por ciúme, matou a vítima por motivo inegavelmente fútil. O conselho de sentença, ao afastar a qualificadora do feminicídio julgou manifestamente contra as provas encartadas aos autos.

⁹⁷ Este é o termo utilizado pelo movimento internacional LGBTQIA+ que engloba no termo, a homofobia, a lesbofobia, a bifobia e a transfobia, demonstrando que as vítimas são escolhidas porque são consideradas ou percebidas como LGBTQIA+(Ramos, 2022).

Pelo que se pode identificar no discurso da procuradoria, a defesa desse réu utilizou como justificativa a técnica de neutralização de negação da vítima (Sykes e Matza, 1957). Aqui, o indivíduo entende ser possível atentar contra a vida de pessoas pertencentes a certos grupos considerado “inferiores”. A retaliação não seria considerada dano, mas uma punição ou vingança lícita por atos cometidos pela vítima. O ex-companheiro entendeu que o fato de ela se relacionar amorosamente com uma mulher a torna passível de dano, pois prejudica a formação do caráter da filha do casal.

Essa perspectiva de inferiorização da mulher lésbica se reflete no julgamento realizado pelo tribunal do júri, que, nesse caso, foi brando com o réu criminando-o por homicídio privilegiado. A decisão demonstra a permissibilidade da sociedade ao legitimar esse tipo de crime, que passa a ser autorizado já que essa existência provoca reação homicida e fere os preceitos morais da sociedade.

E, aqui, é preciso abrir um parêntese para abordar sobre esse tipo de crime. O homicídio privilegiado consiste em uma atenuante, ou seja, uma possibilidade de diminuição de pena. Essa espécie está elencada no parágrafo primeiro do artigo 121 do CP, podendo ocorrer por dois motivos: por relevante valor social e relevante valor moral.

O primeiro diz respeito ao delito que pode ser justificado porque violou os interesses da coletividade. Cometido, por motivação nobre, podendo ser exemplificado como o ato de matar um assassino em série. Aqui, a prioridade é o interesse coletivo, o agente quer eliminar o risco à determinada comunidade (Fachinetto, 2012).

Já no caso do relevante valor moral, a diminuição da pena ocorrerá quando o motivo for individual, que coloque em risco a moral daquele que praticou o homicídio. É nessa categoria que o tribunal do júri entendeu tratar-se o assassinato em destaque, pois a vítima havia terminado o relacionamento com ele e iniciado uma relação amorosa com uma mulher. Para o homem, havia uma afronta à moralidade tal escolha, pois esse seria um mau exemplo para a filha do casal.

A moralidade como justificativa, segundo Fachinetto (2012), é aceita nos crimes realizados no âmbito familiar porque esses tipos de delitos são vistos como

menos nocivos. Para ela, há resistência por parte dos agentes participantes dos tribunais do júri em reconhecer tais réus como criminosos.

Os demais fatos analisados demonstram a existência do critério do ódio à condição do gênero e identificação sexual das vítimas, ao passo que foram crimes em que se verifica demasiada crueldade no *modus operandi*. Elas foram assassinadas e encontradas sem vida em vias públicas, além de terem sido torturadas e agredidas antes de serem mortas.

Há diversos problemas na abordagem das violências por LGBTfobia, a primeira em relação à identificação dessas violações. Segundo Figueiredo e Amorim (2021) Mott *et al.* (2019), a ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), o GGB (Grupo Gay da Bahia), que são organizações que trabalham há mais de 40 anos por essa comunidade, têm denunciado a falta de dados sobre o público LGBTQIA+ no Brasil. O que se verifica, conforme essas instituições é um apagamento dessa população, já que não há dados concretos sobre atendimentos policiais, psicossociais, violações de direitos, entre outros (Figueiredo e Araújo, 2021).

Os indicadores das violências e mortes por LGBTfobia contam apenas com os dados apresentados pelo Disque 100, informações coletadas especialmente pelo GGB e ANTRA, mas também o Anuário da Segurança e o Atlas da violência. Consoante o que fora publicado pelo Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil, em 2021, ocorreram 316 mortes violentas de pessoas LGBTI+. Nesse período, o país contava com uma população de 213.317.639 habitantes, segundo o IBGE, a média nacional foi de 1,48 mortes a cada milhão de pessoas. Ainda, segundo o Atlas da Violência de 2023 (FBSP, 2023), foi identificada uma diminuição considerável no número de denúncias para o Disque 100, passando de 306, em 2018, para 163, em 2019. Segundo o documento, esse é um indício da invisibilidade dessas violações. As pesquisas internacionais apontam elevada ocorrência de tais crimes também. Segundo o Relatório Mundial Transgender Europe⁹⁸, entre os anos de 2017 e 2017, num apanhado que concentra 71 países, dos 325 assassinatos de transgêneros, 52% (171 casos) ocorreram no Brasil.

⁹⁸ Documento encontrado em: <https://transrespect.org/en/tvt-publication-series/>. Acesso em 20.nov.2022.

Os dados divulgados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação, ligado ao Ministério da Saúde (SINAN/MS), demonstra que, em 2019, foram identificadas 4.344 violências contra gays; bissexuais o número chega a 986. Quando consideradas as pessoas trans e travestis, somados os casos de violência física, psicológica, tortura e outros⁹⁹, foram de 5.999 violações. Esses valores demonstram que não houve diminuição nos crimes de LGBTfobia e comprovam que os resultados apresentados pelo Disque 100 estão subdimensionados.

Essas constatações demonstram a falta de iniciativa estatal em reconhecer os direitos dessas pessoas, também são identificados, no relatório de 2021, no Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil, que denunciou a omissão do Estado no reconhecimento da LGBTfobia “como qualificador e agravante nos casos de crimes de ódio contra a população LGBTI+; especialmente quando a orientação sexual e/ou a identidade de gênero é um fator determinante para a escolha da vítima” (Gastaldi et al., 2022, p. 46).

Partindo para o segundo crime cuja motivação fora LGBTfobia, esta era uma mulher transexual. O acusado pelo crime era homem cuja vítima seria amiga e mantinha também relações sexuais. Segundo mencionado, ela seria usuária de drogas e era profissional do sexo. Em seu accounts, o desembargador declara que este crime merece uma resposta adequada da justiça, e se diz comovido, conforme pode-se notar:

Esse tipo de homicídio traz uma comoção popular porque ele entra na pessoas comuns sentimentos de repulsa, repugnância e isso não é alheio a todos, a nos juízes temos sempre que ver tudo isso como uma a espécie de um médico cirurgião, que quando abre o peito de um cidadão e tem que ir ao ponto fulcral e fazer o transplante ou a cirurgia. Mas alguns casos são mais graves, o sujeito tem comorbidades. Tudo isso para dizer que o crime que este réu teria cometido é muito grave. Ele matou ou teria matado- ou concorrido para a morte, há indícios disso, deste transsexual, nesta cidade, e o corpo encontrado na beira da estrada. Não é uma coisa comum esse tipo de atuação. Claro, a polícia tem o dever de repressão e a justiça também tem que atuar de acordo com essas circunstâncias. (...) fora do juízo da mídia, eu posso dizer que este é um crime bárbaro. É o que temos visto ultimamente, lamentavelmente. E eu digo com a maior frieza profissional. Há crimes, digamos, comuns, há crimes bárbaros e este é um deles. A resposta não pode ser a mesma, para isso a justiça tem seus apetrechos e a prisão preventiva é uma delas

⁹⁹ Total de violência contra homossexuais: 4.3443; Bissexuais: 986. Trans e travestis: Violência física contra 3.967; Violência psicológica: 1.783; tortura: 197; outros: 52.

Na justificativa de seu voto, o relator demonstra que *o modus operandi* nesse assassinato é do tipo que causa repulsa, e que, por se tratar de um fato grave, o sistema de justiça deve dar a resposta correta, mas cita a prisão como medida resolutiva, naquele momento. Todavia, entende-se que uma das medidas é “apetrechos”, como se refere o julgador, que a justiça possui é, justamente, aquele que não fora utilizado, qual seja, a criminalização do acusado pelo crime de transfeminicídio. Os réus acusados pela prática do assassinato demonstrado acima são julgados por homicídio qualificado, por motivo fútil.

Transfeminicídio é a nomenclatura correta para definir esse tipo de crime. O termo passou a ser utilizado no ano de 1997, por Patrick Califia . Nos anos de 2000, na américa-anglo saxônica pelas autoras trans Emi Koyama (2003) e Julia Serano (2007; 2013). O termo passa a ser utilizado no Brasil nos anos de 2010, através das ativistas Jaqueline de Jesus (2012; 2014). Para Ramos (2022), ao acrescentar a palavra “trans” palavra feminicídio “o movimento transfeminista amplia a categoria mulher da categoria mulher enquanto uma sujeita ontropolítica, estendendo a ontologia feminina para fora do tradicional enquadramento cisgênero” (RAMOS, 2022, p. 1086), pois a definição efetiva de uma mulher constitui um ato político das regras de gênero. Para a autora, a inexistência de acompanhamento, políticas e fontes sobre a violência LGBTQIA+ no Brasil é considerada como uma negação da humanidade dessas pessoas.

Quando, em sua justificativa de voto, o desembargador se refere à vítima como “deste transexual”, ocorre o reforço dessa prática discriminatória. Para Cunha, (2023) além do silenciamento, quando as pessoas trans são apresentadas, são identificadas ou apresentadas pelo nome do gênero oposto ao qual se identifica, ou na forma apresentada pelo julgador, é mais uma violação, e, agora, institucional à vítima, pois a identidade de gênero lhes é retirada- pela qual lutou para ser reconhecida durante sua vida. E é dessa forma que se dá o “apagamento de toda a biografia de resistência e de agência da pessoa trans” (CUNHA, 2023, p. 233), que é assassinada quando se devolve o corpo aos braços do determinismo biológico. E assim, é comum escutar: ‘Um’ travesti morreu, vítima de homofobia”.

No terceiro crime de rua, cujo motivo era econômico e lesbofóbico, o ex-marido da atual companheira da vítima. O homem teria sido o mandante do crime

porque ela estaria “atrapalhando” seus negócios no bairro que residia. Além disso, quando do início do relacionamento da vítima com a atual companheira, o casal teria tido problemas com suposto “mandante do crime”.

Neste caso, a vítima foi retirada de sua casa por dois homens e seu corpo foi encontrado em um local distante, uma mata. A mulher teria sido considerada desaparecida por alguns dias e seu corpo foi encontrado no local. A criminalização do acusado fora de homicídio qualificado com ocultação de cadáver.

Na defesa do acusado, não houve menção sobre a mulher assassinada. O advogado utiliza como *accounts* a negação da autoria (Scott e Lyman, 1968). Segundo o defensor, o réu não teria interesse na morte da mulher e, por encontrarse preso, não seria possível ter relação com o crime.

Apesar de este ser um crime de feminicídio, porque estão presentes os requisitos para seu cometimento, o SJC não reconheceu este como um crime de feminicídio. A condição de mulher da vítima – demonstrada pelos problemas enfrentados pelo casal com o homem, assim como o *modus operandi*, que primeiro a manteve em cárcere privado, foram insuficientes para que os atores do SJC considerassem a ocorrência do crime. Além disso, o fato de o acusado não ter uma relação amorosa com a vítima atuou como um fator decisivo para que a criminalização daquele réu fosse por outra qualificadora, que não a do feminicídio, pois que não estaria caracterizada a violência doméstica e familiar.

6.3 Considerações sobre o capítulo

Acerca das tentativas de homicídio julgadas como agressão ou tentativa comum e dos homicídios de casa e de rua, verificou-se o que Corrêa (1983) entende como a anulação de uma pessoa pela outra, que, nesses casos, são as vítimas. Essa anulação ocorre principalmente porque a figura da mulher está atrelada ao papel sexual, então ela será passível de ser vítima de feminicídio apenas quando agrega qualidades e atributos que as liguem à família.

Sobre a separação que o SJC faz entre as mulheres “de casa” e “de rua”, é o retrato da contraditória relação existente na sociedade brasileira entre casa e rua. Para DaMatta (1997, 2002), a sociedade é uma entidade, que se cria e se remodela

através de um sistema complexo de relações sociais, impondo e indicando aos seus componentes o que é puramente necessário e o que não tem grande valia para que certo objetivo seja alcançado. Há uma percepção pacificada de que aquilo que acontece na casa exalta a pessoa, o lar agrupa, acolhe, comprehende. Dentro da casa há uma ideia de que mesmo existindo disputas, elas são entre “irmãos” ou entes próximos. Já a rua tem um sentido frio, onde se permite excluir, condenar, banir, cassar. Tudo é mais rígido, e o que, ali, ocorre será tratado com a firmeza da lei (DaMatta, 1997, 2002).

Esse sistema acaba por classificar os cidadãos. Na casa há o que DaMatta (1997) refere como *supercidadãos*, “somos compreendidos, aceitos porque fazemos parte de uma instituição social e isso nos faz cidadão da pátria” (DaMatta, 1997, p. 63). É o que se verifica nos recursos de mortes de mulheres. Aquelas cujo crime ocorreu em uma residência tiveram a chance de serem vítimas de feminicídio. Mesmo que a criminização do autor não tenha sido, ao final do processo, reconhecida como feminicida, como no caso da advogada assassinada, o inquérito policial e o MP a reconhecem como vítima desse crime. No caso em que a mulher fora morta pelo ex-marido porque sua homossexualidade seria má influência para a filha do casal, houve interesse do MP pela anulação do júri, que condenou o réu por homicídio privilegiado. Mesmo havendo contradições nesses julgamentos, existiu um espaço na dinâmica processual que legitimou a existência dessas mulheres, que considera essas vidas importantes o suficiente para que o aparato do sistema de justiça se movimente e busque a utilização de suas prerrogativas para buscar a criminização e incriminação do autor pelo crime.

Contrariamente, na rua, prevalece a impessoalidade. Nesse local a linguagem é generalizada, há *subcidadãos*, subversão da ordem. Esse espaço não é dominado por organizações morais, aqui, o domínio é da lei. É esta a visão que o SJC tem das mulheres que trabalham na rua e daquelas cujo algum atributo de sua vida pregressa se distancia da família, da casa. Elas são “da rua”, são excluídas de qualquer privilégio. Não se cria qualquer relação com esses corpos e mortes porque não há margem para questionamentos ou realocações de papéis. O rigor do estar “fora” não permite que os lugares se alterem. Não interessa saber quem são, elas estão lá e é nesse local que permanecerão (DaMatta, 1997).

Essa fragmentação diz muito sobre a relação da sociedade brasileira, do SJC e sua relação com a violência contra a mulher. Analisando com atenção a história e a aposta feita pelos movimentos sociais para a judicialização das demandas referentes aos direitos das mulheres (Debert e Gregori, 2008), podemos perceber que a proteção da mulher tem uma tendência de estar focada na casa. As justificativas para a criação da primeira delegacia de violência contra a mulher, nos anos de 1980, e mesmo da LMP, ocorreu em razão da maioria das violências existirem dentro de casa, e essa continua sendo a realidade brasileira. Entretanto, apesar da maioria das violências serem cometidas nesses locais, ela não ocorre exclusivamente nesse lugar. Igualmente a esse período, os operadores do SJC permanecem sem compreender a complexidade das relações- que Debert e Gregori (2008) identificaram nos policiais e, nesta pesquisa, os desembargadores(as).

Além disso, a LMP prevê que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, indicando que a comunidade doméstica não se limita apenas ao grau de parentesco ou coabitAÇÃO, mas que ocorre através da convivência permanente ou esporÁdica, com a existÊncia de relaÇão íntima de afeto. A lei é parcialmente interpretada e nem todas as mulheres podem contar com a sua proteção.

Ao relativizar a aplicabilidade dela, há um exercÍcio constante que busca enquadrar as mortes de mulheres dentro daquilo que o sistema entende como crime. O que significa que há um conceito de família específico da justiça, que utiliza a LMP como base e entende serem passíveis de violência ligada ao sexo da vÍtima apenas as mulheres que apresentam como atributo ser “ex-esposa” “esposa”, “ex-companheira”, “companheira”, ex-namorada”, “namorada”.

Outra característica dessas incongruÊncias é a dificuldade na compreensão desses atores de que a aplicabilidade da LF não se limita à LMP. Essa qualificadora vai além, porque inclui todo o crime praticado contra mulher motivado pelo ódio ou desprezo pela sua condição de mulher (Gomes, 2015, 2018), ou seja, qualquer indivíduo pode cometer, inclusive, pessoas com quem a vÍtima possui relaÇão

familiar. Os Atlas¹⁰⁰, Mapas¹⁰¹ e Anuários da violência¹⁰² indicaram e indicam que a maioria das mulheres é morta por pessoas com quem tem/teve relacionamento amoroso. Contudo, elas também morrem por sua condição feminina quando envolvidas em outros tipos de relação, como profissional, entre vizinhos, amigos, por homofobia, lesbofobia, transfobia, entre outros. Por isso, é necessário questionar esses números pois são oriundos dessas classificações que relativizam a denominação dos crimes.

O que se verifica é que o SJC utiliza das próprias normas para criar diferenças (Cardoso de Oliveira, 2008; Becker, 2009). Essa é uma prática que ocorre a partir do inquérito policial e perdura durante todo o processo e, segundo Becker (2009), são estas articulações que permitem a continuidade e manutenção deste sistema, já que as normas não são criadas para serem válidas a todos, pois se assim fossem seria o fim do SJC.

Entretanto, segundo Nonet e Selznick (2010), essas abordagens são típicas de sistemas de justiça autônomos¹⁰³, com traços repressivos. O formalismo dos sistemas autônomos é representado pelo acórdão escrito, que possui uma forma específica, ou seja, que utiliza justificativas padronizadas para a resolução dos conflitos- decisões são formais, para manter o “pacto” histórico feito pela justiça e a política¹⁰⁴ . No caso em tela, há um questionamento e reconhecimento sobre a

100 Atlas da violência é publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), sobre os dados de violência no Brasil. O trabalho é feito junto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). É encontrado em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>.

101 Mapa da violência são estudo publicados em conjunto pelo Instituto Ayrton Sena, a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) e a ONU. É encontrado em: https://www.prosegurresearch.com/pt_BR/prosegur-research/insights/mapa-violencia-brasil.

102 Anuário da violência, é feito pelo FBSP e analisa os dados dos registros policiais, de criminalidade, sistema prisional, gastos com políticas públicas. Encontrado em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>.

103 Segundo os autores não há como um sistema judicial ser unicamente de um tipo, os sistemas são predominantemente – ou possuem uma origem de uma categoria, mas podem apresentar características de outra. (O Brasil tem um sistema jurídico que, se analisado, tem origem, princípios que o caracterizam como autônomo- tem um estado democrático de direito, procedimento é tido como o coração do sistema de justiça, há um “modelo normativo etc.”). Os traços repressivos são decisões que privilegiam classes e pessoas específicas, ignorando ou negando legitimidade a outros, existência de organismos especializados de controle- polícia e inquérito porque o procedimento é autônomo e não prevê direito a ampla defesa; uma justiça de classe entre outros. Na parte teórica trago a discussão sobre direito repressivo, autônomo e responsável.

104 Sobre a “independência” institucional: para os autores, na relação entre judiciário e política há uma espécie de “acordo” entre justiça e políticos, onde se garante um judiciário independente, mas que em verdade é substancialmente subordinado, que necessita se eximir de questionar as leis criadas pelos políticos para manter sua “independência”. Então temos uma autonomia procedural.

brutalidade do crime, e a criminação devida dos sujeitos. Todavia, para a manutenção desse acordo, o produto produzido pelo sistema de justiça, ou seja, o voto, que é o documento válido no processo, silencia sobre essas questões.

A representação da natureza repressiva ocorre quando julga utilizando com base em determinados padrões sociais, que, dentre as possíveis consequências, invisibiliza os direitos de determinados indivíduos. Essa característica do SJC corrobora com o que é identificado desde os anos de 1980 por Corrêa (1983)¹⁰⁵ e nessa pesquisa, especialmente nos casos em que a vítima é profissional do sexo, tem/teve ligação com o tráfico/era usuária de entorpecentes e transexuais. Nesses casos, como se pode verificar, a possibilidade da ocorrência de um crime de feminicídio não fora considerada, em um crime o julgador fala sobre feminicídio, mas silencia essa hipótese em seu voto. A consequência é um sistema que não questiona casos de política pública ou as consequências de sua jurisdição na esfera social (Nonet e Selznick, 2010).

Em outro sentido, analisando esses crimes pela perspectiva do corpo ou esses corpos e mulheres vítimas de violência. Os corpos são mutáveis, suscetíveis a diversas intervenções conforme a cultura na qual estão inseridos, como leis, códigos morais, representações que criam discursos que produzem e reproduzem sobre eles (Louro e Goellner, 2013). Não se limita a si mesmo, ou a um agrupamento de ossos, órgãos, sentimentos e sensações e adornos, mas às “intervenções que nele se operam, a imagem que dele se produz (...) os sentidos que nele se incorporam” (Louro e Goellner, 2013, p. 31). O que o define são os significados sociais que lhe atribuem. Para além disso, o corpo é definido pela linguagem, pois é ela que o define, que o classifica como normal ou anormal, como belo, puro (Louro, 2013).

Todavia, o que se identificou, especialmente nos crimes de cunho homofóbico e transfóbico, e das profissionais do sexo, é que os corpos das vítimas e suas vidas não são reconhecidos como importantes. Essas vidas, são, em meio às disputas de poder, aquelas que são precarizadas e não serão reconhecidas por

105 Esta percepção continuamente nas pesquisas que tem como tema o sistema de justiça e mortes de mulheres e transfeminicídios, como se pode notar nas pesquisas de Fachinetto (2012), Meneghel e Margarites (2017), Cunha (2017), nos Mapas e Anuários da Violência publicados de 2015 a 2023.

tais estruturas como vidas passíveis de proteção ou luto (Butler, 2014). Elas são precarizadas em seu grau máximo, são pessoas que têm suas vidas entregues às normas e que por elas serão inferiorizadas, expostas, desumanizadas. E, por isso, elas não são reconhecidas como mulheres passíveis de serem vítimas de transfeminicídio, porque não são identificadas pelo grupo como suscetíveis de direitos. Essa prática confirma o que as estatísticas e pesquisas demonstram sobre que, dentro do sistema social, esses corpos estão em um nível inferior de vulnerabilidade que os demais e não serão reconhecidos como vidas válidas.

Contrário a essas percepções, o SJC utiliza seus próprios princípios para realizar essas distinções (Cardoso de Oliveira, 2008). No caso das vítimas dessa pesquisa, usa dos princípios da igualdade, do livre convencimento para perpetuar tais diferenças. Na igualdade trata todos iguais, mas desconsidera que para haver igualdade é necessário equidade, é preciso tratar os desiguais de forma diferente. Quando julga pela autonomia, julga sem questionar, utilizando apenas a “letra fria da lei”. Essa postura, para Nonet e Selznick (2010), é advinda do pacto feito pelo judiciário com o poder político, em que, para garantir sua autonomia institucional, o SJC se exime de questionar questões sociais, criadas pelos políticos.

Partindo dessas premissas, as práticas do SJC com as mulheres vítimas de tentativa de feminicídio e feminicídio consumado as revitimizam atingindo-as, do que Cardoso de Oliveira (2008) identifica como *insulto moral*. O *insulto moral* consiste em uma agressão aos direitos que não pode ser traduzida, de forma adequada, em evidências materiais e implica na negação da identidade do outro. O conceito utiliza como base a ideia de consideração e desconsideração existente no Brasil. Para o autor, nos conflitos de violência doméstica, em especial, “o insulto aparece, então, como uma agressão à dignidade da vítima, ou como a negação de uma obrigação moral que, ao menos em certos casos, significa um desrespeito a direitos que requerem respaldo institucional” (Cardoso de Oliveira, 2008, p. 24).

O insulto consiste em uma agressão à dignidade da vítima, ou como a negação de uma obrigação moral que, em alguns casos, significa um desrespeito a direitos que requerem respaldo institucional. Insulto moral é praticado pelos julgadores(as) quando realizam essa filtragem dos casos de tentativa de feminicídio e feminicídio consumado, quando elegem as vítimas de acordo com o padrão aceito

pelo SJC (Schutz, 1979). Serão excluídas as mulheres que não possuíram relação amorosa estável com o agressor, as profissionais do sexo, aquelas que possuem ligação com o tráfico de drogas, aquelas que não possuíam registros de violência na polícia ou medida protetiva.

Podemos, ainda, nos valer do que Becker (2009) entende sobre a distinção de traços de status principais e auxiliares dos desviantes que utiliza em seu estudo sobre “delinquência”. Utilizarei essas premissas tanto para distinguir acusados e vítimas nos crimes analisados. No caso dos acusados, tanto de tentativas de homicídio e homicídio consumados, as análises demonstraram que os autores possuem o que o teórico chama de “traço chave”, que serviu para identificá-los como criminosos, ou não.

Por fim, além das questões abordadas anteriormente, acredita-se ser necessária maior atenção a novas possibilidades de julgamento dos feminicídios. Após a proibição da utilização da tese da legítima defesa da honra nesses crimes, pelo STF, o homicídio privilegiado pode apresentar-se como substituto dessa justificativa. Isso ocorre porque nas definições previstas no art. 121, para sua ocorrência, estão a influência de um motivo de relevante valor social ou moral, ou sob violenta emoção, logo após injusta provação da vítima. O valor moral está atrelado aos interesses pessoais do agente (Bitencourt, 2019), podendo justificar sua conduta por condutas realizadas pela vítima, que a distanciem da família e do lar. Quanto ao valor moral, está ligado ao interesse social, que poderia significar que poderia o homem matar uma mulher porque tinha comportamentos contrários às condutas sociais. A última possibilidade é a que parece ser mais frágil, isso porque é possível haver uma condenação por esse delito caso não houvesse registro de violência anterior. Além disso, justificativas que inserem a mulher em uma posição de desequilibrada poderiam ser facilmente utilizadas para justificar um homicídio.

6.4 Resumo do capítulo

Este capítulo trouxe os tipos de crimes de tentativa e homicídios consumados, que segundo a lei e os conceitos acadêmicos, deveriam ter sido julgados como feminicídios. Para identificar a forma como o judiciário julga tais crimes e compreender como a relação entre vítima e réu influencia na criminalização

dos acusados pelos delitos, os casos foram divididos entre tentativas comuns e “homicídios fúteis”.

As tentativas comuns estão em um total de quatro e foram assim nomeadas pois os acusados pelos crimes respondiam criminalmente pelos crimes de tentativa de homicídio comum ou agressão. Esses delitos foram categorizados como “crimes de controle” e “crimes de rivalidade”. As tentativas de controle englobavam três processos e as de rivalidade, um.

Nas sessões onde foram julgados os “crimes de controle”, os recursos no TJSP foram o RSE, Apelação Criminal, tendo como objetivo a retirada de qualificadora de motivo torpe, anulação de júri. No tribunal gaúcho tratava-se de uma apelação criminal, cuja intenção da defesa era alterar a criminização da autora.

Os acusados por esses crimes foram assistidos por advogados particulares. E quanto às penas, apenas um havia sido julgado pelo Tribunal do Júri, que recebera pena de 12 anos de reclusão. Os demais cumpriam prisão preventiva, tendo sido apenas denunciados pelo MP até aquele momento. Quanto ao período que se deram os crimes, verificou-se que esses ocorreram entre os anos de 2016 e 2018, tendo como locais, em dois dos casos, a casa da vítima. No restante, a conduta ilícita se deu em uma estrada.

Os *accounts* usados pelos advogados de defesa dos clientes, nesses crimes, são do tipo justificativas. Buscam a anulação da conduta e/ou da vítima, rejeição da imputação que lhes é conferida. Na análise desses discursos, os julgadores(as) os aceitarão, ou não.

Nas tentativas de controle, a profissão do homem é mais valorizada pelo SJC. Um acusado que tem sua identidade atrelada a uma profissão valorizada socialmente possui um lugar negociável (Misse, 1999, 2008, 2010). Todavia, mesmo tendo a mesma profissão do autor, essa não tem a mesma importância para o SJC.

Através do apelo à anulação (Scott e Lyman, 1968), a mulher é vista como alguém que mereceu ser violentada. E em outro tipo de *accounts*, é imputado à vítima a responsabilidade de antever a possibilidade da agressão, invertendo a responsabilidade de cumprimento das medidas protetivas do agressor para com

ela. Contudo, a tese da inversão de responsabilidade não foi aceita, pois a ação do indivíduo foi extremamente hostil. Nessas circunstâncias, as justificativas não conseguiram eliminar sua culpabilidade e o entendimento é de que a vítima não deu causa à violência.

Notou-se, ainda, três características nessas tentativas: as vítimas não tinham medida protetiva anterior ao fato. O segundo é o tipo de abordagem apresentada na defesa dos agressores. E, por último, a nomenclatura utilizada para identificar a mulher e a relação existente entre ela e o culpado. Verificou-se que há um padrão. Quando existe a identificação nas decisões, votos da mulher, como “ex-esposa”, “ex-companheira”, “companheira”, tem maior aceitação da mulher como vítima, alguém que fora violentada, da ocorrência de uma conduta que não deveria ter ocorrido.

No que se refere ao crime de rivalidade, o recurso da recorrente tinha como objetivo a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para agressão de natureza leve. A agressora fora submetida ao tribunal do júri e condenada a trinta e três anos de prisão, pela tentativa de homicídio da ex-mulher de seu atual marido e dos filhos da vítima. Nesse acontecimento, há um apelo à vontade da ré, que nesse contexto, não seria causar a morte da vítima, mas apenas assustá-la. A moralidade também estava presente, pois a acusada descobriu que a vítima mantinha um relacionamento amoroso com seu marido. Todavia, os *accounts* da defesa não foram aceitos e a recorrente permaneceu com a crimação que lhe fora imputada (Scott e Lyman, 1968).

No contexto desse crime, o fato de as envolvidas não manterem uma relação amorosa é o que exclui que a ré seja incriminada por tentativa de feminicídio. Esse caso demonstra que a qualificadora também pode ser cometida por outros indivíduos.

Partindo para os “homicídios fúteis”, os locais dos crimes são diversos, variando entre a casa das vítimas e lugares insertos. Para compreender por que a crimação desses acusados ocorreu de tal forma, os crimes foram classificados em duas categorias, os “crimes de casa” e os “crimes de rua”. Os “crimes de casa” são aqueles cujos atos que levaram à morte das vítimas foram cometidos na casa das vítimas ou dos réus e seus corpos encontravam-se nos mesmos locais. Nos

“crimes de rua”, as vítimas foram assassinadas e encontradas em locais públicos (DaMatta, 1997).

Dos cinco homicídios, dois deles são “de casa” e outros três, “de rua”. Todos os assassinatos foram cometidos ou tiveram como mandante indivíduos homens. Nos crimes caseiros havia identificação de relação amorosa estável entre vítima e réu. Nos de rua, duas vítimas mantiveram relação amorosa com os acusados, enquanto o outro crime teve como mandante o ex-marido da companheira da mulher. Verificou-se também que nos processos cujos corpos das vítimas estavam em lugares públicos, não houve alteração na criminação dos acusados (DaMatta, 1997).

Nos “homicídios fúteis” há um dado importante quanto à figura da vítima, três delas são LGBTQIA+, duas eram lésbicas e uma transexual. Um dos homicídios Lesbofóbico ocorreu na casa da vítima e seu corpo foi encontrado no mesmo lugar. Em nenhum desses crimes a orientação sexual ou o gênero das vítimas foi considerado na criminação dos acusados, embora essas características tivessem relação com a motivação para as mortes.

Quanto aos crimes de casa, novamente, houve valorização da profissão do réu em detrimento à da vítima. Os *accounts* de anulação são empregados e aceitos nesses casos, devido à insanidade mental, utilização de álcool ou entorpecentes, o agressor não seria capaz de entender seus atos. Se utilizou também justificativas de cunho moral, relacionado com a orientação sexual da vítima (Scott e Lyman, 1968).

Percebeu-se, por fim, que, nos crimes “de casa”, também há desvalorização ou esvaziamento do papel da vítima no processo de incriminação do réu. Mesmo com resultados diferentes, o MP empenhou-se em modificar a criminação dos acusados. E, até o momento do julgamento dos recursos, esse desfecho se deve em razão da forma como a relação entre a vítima e o culpado está redigida no processo judicial (Misse, 1999; 2010).

Quanto aos homicídios de rua, em nenhum desses acontecimentos há menção de que réus e vítimas tivessem relacionamentos amorosos estáveis. E quanto à persecução penal, diferente dos homicídios “de casa”, não houve

alteração na criminalização dos acusados desde o inquérito policial até o julgamento dos recursos. As mulheres assassinadas nos “crimes de rua” foram encontradas em lugares públicos e apenas uma delas sabe-se o local onde teria sido morta. As demais, uma foi encontrar com amigos e a outra foi retirada à força de sua casa por dois homens. Ambas foram definidas como profissionais do sexo, quando consideradas suas profissões. Nesses acontecimentos, não houve alteração no julgamento dos acusados, como ocorreu nos homicídios de casa. Essa forma de atuação demonstra a existência de um padrão de mulheres que serão consideradas passíveis de serem vítimas de feminicídio pelo SJC, e as profissionais do sexo não estão incluídas em tal grupo (DaMatta, 1986, 1997, 2002).

E, por fim, quanto aos homicídios cometidos por LGBTfobia, esses ocorreram tanto nos crimes “de rua”, quanto dentro de casa. Uma morte ocorreu por homofobia, o ex-marido da vítima matou-a porque a nova rotina da mãe seria mau exemplo à filha. No seguinte, um transfeminicídio cometido contra uma mulher transexual.

No crime de homofobia, o réu foi condenado pelo tribunal do júri por homicídio privilegiado, que é quando o agente comete o crime em nome da moral e dos bons costumes. Inconformado com a decisão, que retirou a qualificadora do feminicídio, o MP interpôs recurso, que fora julgado procedente. A câmara entendeu que se tratava de um feminicídio. Contudo, conforme o acórdão, o vínculo entre vítima e réu era de “ex-companheira”, a utilização desse vocábulo transformou essa vítima a passível de sofrer feminicídio. Fato que não ocorreu com a mulher vítima de transfeminicídio, embora haja no acórdão e no discurso do MP e julgadores(as) que ela era profissional do sexo e que mantinha um relacionamento casual com um dos acusados, sequer foi considerada a possibilidade de alteração da criminalização desses homens. O mesmo ocorre com a outra vítima que era profissional do sexo e o acusado pelo crime já tinha sido seu cafetão.

Dessa forma, verificou-se que o SJC não comprehende quando há relações de gênero imbricadas nos casos, julgando como feminicídio apenas os crimes onde o vínculo entre homem e mulher constam as denominações “esposa”, “ex-esposa”, “companheira”, “ex-companheira”, “namorada”, “ex-namorada”. Quando as vítimas

são identificadas de forma distinta, não há interesse pelo MP em fazer com que o processo de incriminação dos agentes seja pelo crime de tentativa ou feminicídio consumado.

7 “Então, está claro que ele se sente dono da vida da vítima”

“Então está claro que ele se sente dono da vítima” se refere a uma frase proferida em algumas situações, durante as sessões de julgamento, por desembargadores(as) e representantes do Ministério Público. O contexto dessas argumentações ocorreu no sentido de demonstrar que as atitudes cometidas pelos acusados derivam da percepção de terem o poder de decidir sob o destino das vítimas.

Nesta sessão da pesquisa são discutidos os crimes de tentativa de feminicídio e feminicídios consumados. Nesses casos, os acusados pelos crimes estão sendo julgados pelos crimes de tentativa de feminicídio e feminicídio consumado.

Nos acontecimentos tratados aqui, todos os réus são homens, que tiveram ou têm relacionamento de ordem amorosa com as vítimas. As vítimas, por conseguinte, são todas mulheres, cisgênero. O número de crimes identificados como tentativas de feminicídios e feminicídios consumados são um total de dez. Desses, oito são crimes tentados e dois, feminicídios. As tentativas e os feminicídios consumados foram denominados como “crimes de poder”, porque possuem, em comum, a motivação dos acusados para o cometimento dos crimes, qual seja, o sentimento de poder sobre a vida das mulheres.

7.1 Tentativas de feminicídio (Crimes de poder)

Durante as sessões, foram identificadas oito decisões sobre feminicídios tentados, sendo quatro julgamentos em cada um dos TJ'S. As violações ocorreram entre os anos de 2019 e 2020, e foram cometidas, conforme a nomenclatura utilizada pelo SJC, por companheiros, ex-companheiros e pessoas com quem a vítima tinha relacionamento afetivo esporádico.

Os crimes de poder carregam essa denominação em razão da relação de poder que está imbricada nas relações de gênero. Denominam-se, assim, porque no pano de fundo de todas essas tentativas de feminicídio está a ideia do masculino ou do homem ser mais forte, mais importante que a mulher ou o feminino.

É importante pontuar que, inicialmente, estas lides seriam identificadas como “crimes de posse”. O termo é concepção amplamente utilizada e definida no SJC para nominar esses delitos. Para além da percepção histórico/acadêmica sobre a mulher na sociedade brasileira, em diversos momentos, em todas as Câmaras, os termos: “esse crime ocorreu em razão do sentimento de posse do autor pela vítima”, “é visivelmente um crime onde o réu sentiu-se dono da mulher”, demonstrando que é uma justificativa aceita pela justiça. Todavia, essa nomenclatura está intimamente ligada às acepções de possessividade, sintoma do que a psicologia define como ciúme patológico. Acredita-se que, ao patologizar essas condutas, está intrinsecamente ligado, há um aceite de que o descontrole emocional e a violenta emoção poderiam justificar a ocorrência dos fatos, impedindo que os agressores sejam responsabilizados criminalmente pelos crimes que cometeram.

As transgressões ocorreram em diferentes ambientes. Um dos delitos se deu em frente à residência da mulher, o outro, ao chegar no trabalho dos envolvidos, três em ruas ou praças públicas e dois atos foram cometidos na casa das vítimas. No que tange ao relacionamento entre elas e réus e o reconhecimento desse pela justiça, nesses casos, o vínculo reconhecido pelo SJC é o mesmo identificado nos *accounts* dos defensores dos réus, desembargadores(as) e representantes do MP. Não há mudança desse critério nestas lides.

Os defensores dos réus apresentaram diferentes *accounts*, tendo como tipos mais utilizados a negação do dano e da vítima e o uso de bode expiatório.

No que se refere ao local das infrações, há uma prevalência de crimes cometidos em locais públicos, seis deles. Os dois restantes foram cometidos na casa das vítimas. Contudo, aqui, há um critério diferente dos crimes não julgados como feminicídios consumados ou tentados: apesar de os crimes terem ocorrido em via pública, há testemunhas dos fatos em todos os casos.

Nos atos analisados nesta sessão, foram identificadas algumas diferenças quanto aos crimes do capítulo anterior, que não foram identificados pelo SJC como feminicídios tentados ou consumados: não há valorização da profissão ou ocupação das vítimas ou réus. Aqui, tais dados foram apresentados de forma secundária, não atuaram para exaltar ou diminuir a vítima ou o réu, tampouco foi determinante na incidência, ou não, da qualificadora do feminicídio.

Nesses feitos, há uma congruência na denominação e identificação feita pela justiça no que se refere ao tipo de relacionamento existente entre a vítima e o acusado: elas são identificadas como “ex-mulheres, ex-companheiras, ex-namoradas, todas sofreram violência doméstica. Tais denominações as aproximam do ambiente familiar (Corrêa, 1983).

E, neste sentido, para tratar sobre vínculos afetivos aceitos social e juridicamente é necessário dialogar sobre família e o lugar dela para e na sociedade brasileira, que se reflete no SJC. O casamento e a família são, historicamente, instituições de grande importância e influência no país.

Essa proteção especial prevista no texto constitucional é questionada por Dias (2021). Para a autora, “apesar de garantir muitos direitos individuais aos cidadãos, a quem “faz referência 12 vezes, é da família que a Constituição fala 21 vezes; a evidenciar que a maior preocupação é com a família, e não com os seus integrantes” (Dias, 2021, p. 57).

Exemplificando o entendimento acima, cita-se a LMP, o crime de estupro e a própria LF (que esse estudo se debruça a explicar). A LMP é, sem dúvidas, o principal documento legal de resguardo à integridade física e mental da mulher, contudo, ela abriga apenas os casos de violência doméstica e familiar, excluindo de sua aplicabilidade as mulheres agredidas por outras pessoas, cujas quais não mantêm nenhuma relação de familiaridade. Decisões que consideram apenas alguns tipos de relacionamentos, como as estudadas aqui, acabam por hierarquizar as relações íntimas de afeto, aproximando a compreensão do SJC das concepções de família contidas na CF/88 (De Oliveira Sciammarella e Fragale Filho, 2015).

No que se refere ao estupro, até o ano de 2009, esse crime era de ação privada¹⁰⁶ e tinha como vítima a sociedade, através dos costumes. A agressão à sociedade ocorria por intermédio do corpo feminino, podendo-se considerar, por exemplo, que o pai e/ou o marido da vítima tivessem sua integridade moral atacada pela violência cometida contra o corpo da mulher (De Oliveira Sciammarella e

¹⁰⁶ É o crime onde cabe à vítima ou a um representante legal autorizar a abertura de inquérito policial ou ação penal.

Fragale Filho, 2015). Quanto à LF, as discussões apresentadas nesta tese demonstram a ocorrência desse fenômeno.

Corrêa (1983) acrescenta, ainda, que o relacionamento válido ou validado pelo SJC, está ligado ao papel social e sexual atribuído ao autor e à vítima. Para a autora, esse modelo vai determinar quais direitos e deveres são aceitos pelos que deliberam sobre o crime, que, dentro desse cenário, beneficiará aqueles que se adéquam aos padrões sociais e morais e de que maneira.

O papel sexual da vítima, segundo Parker (1979) está intimamente ligado ao público e o privado – à casa e à rua (DaMatta, 1997). A sexualidade feminina, no imaginário brasileiro, pode ser uma transgressão, mas limitada. A ruptura, por sua vez, é condicionada às regras morais de comportamento, que somente entre quatro paredes- da casa- podem ser rompidas (DaMatta, 1997; Heilborn, 2002).

É o que ocorre no processo de criminalização dos acusados por feminicídio (tentado ou consumado), onde somente as mulheres consideradas casadas, ou as que mantêm um relacionamento socialmente reconhecido e “válido”, são passíveis de serem vítimas desse crime. Os princípios e práticas judiciais ainda são norteados por concepções que qualificam a mulher através das condutas possíveis e passíveis da mulher, visando a proteção da família. São essas limitações ao corpo feminino que possibilitam a seleção, pelo SJC, dos corpos sexualmente moralizados, aqueles ligados ao ambiente familiar (Corrêa, 1983), que podem ser vitimados pelo fato de serem mulheres.

Há outro ponto em comum nos crimes de poder, sendo imprescindível sua abordagem: trata-se do local onde ocorreram as tentativas de feminicídio. Se passaram na casa das vítimas, tendo como testemunhas, os filhos delas e, no sexto crime, também seu atual companheiro. Já a tentativa de número 8 se deu na praça central da cidade. Os ataques consumados em ambientes internos (casos 5 e 8) se deram após o horário de trabalho das vítimas, entre as 18h e 20h, e aqueles realizados em via pública, no período da manhã.

Isso ocorre, segundo DaMatta (1997, 2002), porque a rua é uma categoria que apresenta subdivisões. Embora os crimes tenham ocorrido “na rua”, não se deram em uma rua “qualquer”. O fato dessas mulheres terem sido violentadas “nas suas ruas” ou “na praça da cidade”, que são áreas habitadas, possibilitaram que a

identidade social dessas vítimas seja vinculada à vida doméstica e familiar (DaMatta, 1997, 2002; Corrêa, 1983).

Todavia, para além dessas questões circunstanciais, é necessário refletir porque o SJC aplica tais critérios. Quais elementos que estão além dos citados anteriormente influenciam na tomada de decisão dos operadores do direito. Adorno (1996), em seu estudo sobre as penas aplicadas a indivíduos brancos e pretos, identificou que mesmo tendo cometido os mesmos crimes, os acusados considerados pretos recebiam penas maiores que os demais. Essas decisões demonstram que há desigualdades nos julgamentos dos indivíduos, pela justiça, aqueles cuja sujeição criminal lhe classifica como irrecuperável (Kant de Lima, 2011).

Kant de Lima (2008, 2010, 2013), na investigação sobre o sistema de justiça criminal brasileiro, demonstra que há incongruências nessa forma de fazer justiça. Primeiro em razão do sistema adotado pelos pais como objetivo à busca pela verdade real, que para o autor, permite que aqueles que julgam possam manusear as provas existentes nos autos, interpretando-as da forma como lhe melhor convém, graças ao princípio do livre convencimento do juiz.

A forma como os julgadores(as) interpreta e coloca em prática as normas podem ser compreendidas a partir dos sistemas de relevâncias de Schutz (1979) e do estoque de conhecimento ou a mão. O sistema de relevância imposto, onde se encontra o SJC, realiza através de seus códigos e tipificações, a construção do tipo ideal de vítima e autores. As decisões desses desembargadores(as) são formuladas a partir do estoque a mão desses operadores, que estão intimamente ligadas às experiências anteriores de cada um. O resultado dessa forma de atuação pode ser visto na forma como o SJC e os(as) desembargadores(as) decidem e compreendem as normas.

No caso dos crimes femininos, são passíveis de morrer por feminicídio aquelas onde as mortes ou agressões ocorreram em locais que as vinculem à relação que a sociedade brasileira tem com a “casa”, e as que conseguem manter, no decorrer do processo, os tipos de relações de afeto estipuladas como válidas pelo sistema.

Não é sem razão que se tentou, primeiramente, criminalizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. A casa ainda é identificada como o espaço onde mais ocorrem esses crimes. Contudo, a motivação do ódio à condição feminina da vítima permanece atrelada à relação amorosa e conjugal, tal como na época da criação da primeira delegacia da mulher.

Conforme se viu anteriormente, as condições de lugar nos crimes julgados como tentativa de feminicídio são opostas às encontradas nos crimes comuns. Aqui, as mulheres estavam em ambientes que lhes proporcionam “maior aceitação”, elas estavam na frente de suas casas ou nos arredores. Esses são locais socialmente aceitáveis de se encontrar uma mulher. As vítimas, conforme Becker (2009), não transgrediam nenhuma “regra operante efetiva do grupo”, o que significa dizer que elas estavam em locais onde era esperado que elas estivessem”.

Agora, partindo para a análise das sessões, os crimes julgados e os *accounts* empenhados pelos participantes das solenidades, há os HC¹⁰⁷, referente ao caso 1. Trata-se de solicitação para a soltura do réu em razão da COVID-19.

Nesse julgamento, o *accounts* do defensor público utilizou justificativas com conteúdo processual. Enfatizou que seu cliente, por ser portador de diabetes, está amparado pela Recomendação 62/2020 do CNJ¹⁰⁸, que possibilitaria a concessão

¹⁰⁷ Habeas corpus.

108 Recomendação 62 de 17/03/2020: Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciais, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

de liberdade aos detentos que pertencessem ao grupo de risco para o Coronavírus. A defesa oral teve como foco demonstrar aos desembargadores(as) a necessidade da soltura do paciente. Em sua fala, a única referência feita pelo defensor ao crime fora “entendo que o paciente cometeu crime grave, tentado contra a vida. No entanto, devido às suas condições de saúde, rogo por sua liberdade”. Não se referiu à figura da vítima em seus *accounts*. O MP e os(as) desembargadores(as) atuaram no mesmo sentido, referindo-se apenas ao que fora dito na ocasião. O pedido foi negado, pois, segundo os juízes, o sistema penitenciário prestaria o atendimento adequado ao preso. É inegável que as motivações para a denegação da ordem suscitam outras reflexões e contradições, mas, nesse momento, não serão examinadas, por excederem o objeto de pesquisa dessa tese.

Todavia, é necessário citar que o objeto principal do HC é a garantia de liberdade¹⁰⁹, seu julgamento deve observar as razões pelas quais o paciente é merecedor de tal prerrogativa. São os atributos do acusado que serão analisados e somente isso. Esse remédio constitucional não julga o mérito da causa, ou seja, se o acusado cometeu o crime, quais foram suas motivações e a situação em que ocorreu. Tampouco o instrumento que deve estar pautado em situações que tenham como referência a vida da vítima.

Em sendo assim, toda a informação extraordinária é incompatível com o objeto do instrumento legal. Contudo, onze, dos dezenove crimes analisados nessa tese são HC e somente os *accounts* da defesa desse paciente não recorreu aos atributos da vítima ou à causa para a realização da violência como justificativa para o crime.

No caso 2, o crime ocorreu em frente à casa da vítima, motivado porque o réu não aceitava o fim da relação. Trata-se de uma tentativa de feminicídio onde o homem aguardou a mulher em um automóvel e, quando ela estava chegando, passou a disparar tiros de arma de fogo contra o carro que a vítima estava. No *accounts* do defensor, tenta anular os atos, de duas formas, sendo a primeira:

Senhores, sei que o réu cometeu o crime. Não estou dizendo o contrário, mas ele não queria matar a mulher.

109 O HC é um remédio constitucional e está previsto no inciso LXVIII do art. 5 da CF: Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Ele ainda ama essa mulher.

No intuito de retirar seu cliente da prisão, porque tratava-se de um *habeas corpus*, o advogado tenta anular o fato. Utilizando, primeiro, o elemento mental, quando define que a morte da vítima não representava a vontade do réu. Utilizando essa desculpa, ele tem como objetivo diminuir a gravidade do caso e valorizar a intenção do agressor naquela circunstância, demonstrando que o fato de o crime ser de tentado comprovaria sua real intenção.

Por conseguinte, para anular a vítima, refere-se da seguinte forma:

Vejam, senhores, ela vai visitá-lo na cadeia. A mãe dela também e elas levam até bolo.

A mulher está preocupada com o ex-marido e eles se falam todo o dia.
Vejam, os dois se amam.

Ao utilizar como desculpa o fato de a mulher ter mantido contato com o acusado após o ocorrido, o defensor procura anular a figura da vítima naquele processo. Para alcançar seu objetivo, ele tenta demonstrar que, apesar do seu cliente ter cometido um crime contra a vida da ex-esposa, ela própria o perdoou. Para além disso, a mulher está preocupada com a situação em que o réu se encontra.

Partindo dessa perspectiva, a intensão era demonstrar que se até mesmo aquela perdoou o agressor, por que a justiça não poderá (somente) libertá-lo? Contudo, o *accounts* desse advogado não fora aceito, pois o réu não atendeu às expectativas dos desembargadores(as). A relatora e os demais julgadores(as) asseveraram que se tratava de um caso penoso e que a utilização da arma funcional pelo réu, que era servidor da segurança pública, traz maior gravidade ao feito. O Homem disparou diversos tiros contra o automóvel e a expectativa sobre um profissional dessa área é uma conduta de combate ao crime e não o contrário. Além disso, espera-se que um agente do Estado tenha controle emocional e, principalmente, não utilize de seu cargo para o cometimento de ilícitos.

No *habeas corpus* que se refere ao crime de número 3, a mulher fora agredida pelo ex-namorado, primeiramente, em frente a sua residência e os atos seguintes ocorreram no interior do local, com socos, chutes e um golpe de faca no pescoço. Ela estava acompanhada de um amigo, que estaria ali por segurança, que

também foi violentado. Na defesa do réu, seu representante apresenta a seguinte desculpa:

Temos ausência comprovada do *animus necandi*, tendo em vista o caráter passional. O réu esteve na casa da vítima para conversar. Não se trata de um caso comum de feminicídio, como os que ocorrem na clandestinidade porque houve testemunha. E a testemunha disse em juízo que se quisesse o réu poderia ter tirado a vida da vítima. Não fez porque não era intenção.

Foi um único golpe de faca e logo depois disso o recuou com as agressões. E depois ele passou a se grudar na parede, evidenciando seu arrependimento.

Apelando para determinações lógicas, o defensor alega que o crime fora cometido, pois o réu estava imbuído pela paixão que mantinha pela ex-namorada. Essa justificativa, atrelada ao sentimento, é um argumento bastante utilizado nas teses de defesas quando a vítima é do sexo feminino. Esse argumento tem como base a honra do homem, que a vê ferida pela rejeição da mulher. O crime passional tem como características o excesso de emoções que o agressor sente quando comete o crime. Contudo, são emoções que possuem como ponto condutor sentimentos possessivos e controladores pela rejeição da mulher (Borges, 2011).

A justificativa do defensor tem a intenção de levar os julgadores(as) a pensarem que o crime é a expressão de uma paixão, de afeto e dor pelo rompimento, principalmente por quem cometeu o ato. A utilização do termo “passional” visa sugerir que o ato seja interpretado como se a paixão fosse capaz de apagar as demais variáveis do crime e que esse sentimento permanecesse ileso e absoluto (Borges, 2011).

Endossando a argumentação de que o delito e as situações são especiais, o profissional fala sobre os atributos do réu no seguinte sentido:

Ele é pessoa criada pela mãe, avó e bisavó. Pessoa calma, estava a esperando em frente de sua casa. O delito não tem gravidade que justifique a prisão.

Neste ponto, busca-se afastar a sujeição criminal da personalidade do acusado, o rótulo de delinquente (Misse, 2010). Segundo Borges (2011), ao rogar a anulação do crime, ele tenta criar uma imagem de um homem de família. Alguém que, inclusive, fora criado por três mulheres- o que indiretamente, poderia reforçar a ideia de que ele não é um agressor. Essa atuação retira outras possíveis razões (psicológicas, criminais etc.), diminui a gravidade do ato. Reduz o acontecido ao cenário romântico e o delito passa a ser cometido por um indivíduo “normal”.

Na manifestação do MP, o promotor rebate as justificativas do réu demonstrando que o amigo da vítima a acompanhava, naquele momento, por segurança. No discurso, demonstra que o agressor ameaçava a mulher através de mensagens e ligações.

E, em seu voto, o(a) julgador(a), contrário à liberdade, justifica: “como se sabe, primariedade e bons antecedentes não são suficientes para a liberdade. Ademais, não há que se falar em crime cometido por amor. Amor não agride, não mata. Este tipo de justificativa hoje em dia não deve ser mais utilizada”. As desculpas não foram aceitas em razão do tipo que fora empregado, que reduziu o crime a um impulso incontrolável e pela gravidade do ato e pela existência de violência previa (Scot e Lyman, 1968).

Passando para a análise da tentativa de número 4, trata-se de um recurso em sentido estrito. O autor iniciou seu intento nas proximidades da residência da vítima e as agressões ocorreram em frente da casa, quando essa retornava de um comércio próximo ao local. A mulher sofreu golpes de faca, sendo socorrida pela filha. Seus vizinhos também presenciaram o fato. As agressões se deram na região dos braços ao abdômen, tendo ficado cerca de sessenta dias afastada das atividades cotidianas e laborais, pois todos os tendões de uma de suas mãos foram rompidos. A defesa, feita por uma advogada, pleiteia a improúnica do réu¹¹⁰, que está preso. Para tanto, justifica o ocorrido da seguinte maneira:

Senhores, o réu realmente agrediu a vítima com uma faca. Contudo, fez apenas com a intenção de se defender. Ele não tinha qualquer intenção de ferir a ex-namorada. Foi a vítima que, em meio a um entrevero, uma discussão o ameaçou com a faca. Ele apenas defendeu-se do ataque dela.

Alegando estar se defendendo de um possível ataque da vítima, a patrona¹¹¹ rechaça a versão dela, utilizando o *accounts* de uso do bode expiatório. Nesse sentido, o acusado passa a responsabilizar a aquela pelo ocorrido, tentado livrá-lo da responsabilidade do ato, sugerindo que apenas agiu em defesa própria (Scott e Lyman, 1968). Além disso, tentou utilizar da própria norma para justificar o

110 A pronúnica do acusado é uma sentença proferida pelo juiz da causa. Este documento declara que o magistrado aceitou a denúncia do MP contra o réu e este será julgado pelo tribunal do júri. Desta sentença, o acusado poderá recorrer ao Tribunal Estadual através do recurso em sentido estrito (Cunha, 2021).

111 Sinônimo utilizado na área jurídica para denominar o advogado(a).

acontecimento do fato, através da flexibilização do dispositivo legal. A maleabilidade ocorre na medida em que a lei determina que atentar contra a vida de outrem é um ilícito, contrário às normas de conduta da sociedade, mas essa mesma legislação permite que se possa realizar o tal ato, se o fizer como forma de defesa- sua ou de terceiro(a). Através da técnica de neutralização do discurso, pretende-se demonstrar que o homem não é violento, que agiu apenas em sua defesa, sendo incapaz de tirar a vida de alguém (Sykes e Matza, 1957). No ordenamento jurídico brasileiro, caso fosse acolhido o discurso, permitiria que o acusado fosse eximido da responsabilidade já que essa é uma das possibilidades de exclusão da ilicitude¹¹², fator que o beneficiaria imensamente.

Em outro momento, a advogada utiliza como forma de convencimento as lesões sofridas pela vítima:

Os ferimentos causados no fato não tiveram gravidade considerável. As lesões não afetaram órgãos essenciais. A vítima não precisou ficar hospitalizada, fora atendida na emergência e logo após liberada apenas com curativos.

Ao atenuar o ato, se verifica que há um empreendimento para negar o dano, com foco no ato do agente, a partir de uma estratégia de neutralização e flexibilização da norma. Assim, ao distinguir as ações entre atos ilícitos por si (*mala in se*) e atos ilegais, mas não imorais (*mala prohibita*),

o direito permite que o delinquente possa fazer este tipo de distinção, avaliando a ilicitude do seu comportamento. Para o delinquente, no entanto, a ilicitude pode depender da questão se alguém claramente se lesou ou não por seu desvio, e esse problema está aberto a uma variedade de interpretações (...). O delinquente frequentemente, e de forma obscura, tem a impressão de que seu comportamento não causa realmente qualquer dano maior, apesar do fato de ir contra a lei Segundo Sykes e Matza (1957, p. 13)

Nesse sentido, o que a defesa ambiciona é desfazer a ligação do réu com seus atos e as consequências geradas destas atitudes, através da negação do dano. O “delinquente faz este movimento através da moderação das normas¹¹³” (Sykes e Matza, 1957, p. 13). O que possibilita essa percepção por parte do autor é a sociedade, que, em certos momentos, faz essa modulação da lei, ao aceitar a

¹¹² A exclusão de ilicitude está prevista no art. 25/CP e prevê que age em “legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (Brasil, 1940).

¹¹³ Para os autores, significa que a sociedade concorda com atos imorais, mas que não são ilícitos como, por exemplo, com o ato de matar aula, furar a fila etc. (Sykes e Matza, 1957).

ocorrência de práticas como “furar fila”, “matar aula”. Esse movimento do réu, utilizando a teoria de Sykes e Matza (1957), não se configura uma oposição por parte do acusado, mas apenas a extensão das práticas sociais cotidianas.

Essa minimização procura convencer os julgadores(as) de que o réu merece outra criminalização. Ele deve responder por um crime com menor repulsa social já que o ato não teve danos graves ou permanentes à vítima. Nesse contexto, seria o crime de lesão corporal grave¹¹⁴ (Scott e Lyman, 1968).

A reação do MP às justificativas foi no sentido de descredibilizar a versão trazida pelo réu, da seguinte forma:

O crime não se perpetuou, o assassinato, porque a filha vítima, ao ouvir os gritos de socorro da mãe, foi socorrê-la. Se ela não estivesse naquele momento, o réu teria continuado os atos executórios (...). Disse a vítima e sua filha, ainda, que, durante o cometimento do crime, o réu a ameaçava, dizendo que se ela sobrevivesse não deveria acionar a polícia, pois, do contrário, voltaria para matá-la.

Ao utilizar os testemunhos da vítima e de sua filha como base de seu entendimento, o promotor contrapõe a versão trazida pelo réu. O que se pretendeu demonstrar é que, de fato, a intenção primeira do homem era ceifar a vida da ex-namorada. A investida da filha fora o que impossibilitou a empreitada e, tendo ele visto que o resultado morte não ocorreria, ao realizar as agressões, passou a ameaçar a vítima, visando isentar-se da responsabilização penal.

Corroborando com o entendimento ministerial o(a) julgador(a) expõe:

A defesa diz que as lesões causadas não foram graves. Isto é uma inverdade, pois as agressões foram graves. Houve, ainda, uma tentativa dele de amedrontar a vítima, sinalizando que ele voltaria a agredi-la caso permanecesse viva e procurasse a polícia. Quer dizer que ele queria

114 Prevista no art. 129 do CP, prevê: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Lesão corporal de natureza grave § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; V - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos. Lesão corporal seguida de morte § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. Diminuição de pena § 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Substituição da pena § 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis: I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; II - se as lesões são recíprocas. Lesão corporal culposa/ § 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965). Pena - detenção, de dois meses a um ano. (Brasil, 1940).

eximir-se da responsabilidade. Isso é inadmissível! A vítima fraturou todos os tendões da mão, precisou ficar afastada de suas atividades por mais de trinta dias, inclusive teve que passar por cirurgia. Ela realmente não ficou internada no hospital, mas os danos foram gravíssimos e só não foram maiores porque ela gritou e fora acudida pela filha, porque caso contrário não estaria aqui.

Essa fala demonstra que o entendimento daquele(a) juiz(a) considerou que a intenção do agressor era esquivar-se da responsabilização de seus atos. O que se verifica é que a recusa ou o não aceite das desculpas e justificativas apresentadas pelo réu em sua defesa ocorreram porque o resultado do intento foi grave. A concessão da liberdade não se apresenta como uma possibilidade, pois logo após as agressões, o réu empreendeu em fuga. O julgamento favorável ajudaria que as ameaças feitas contra a mulher, caso o denunciasse, pudessem ser realizadas.

No julgamento deste recurso ocorreu um fato bastante específico, que envolveu a advogada, o representante do MP e um dos desembargadores, o relator deste caso. Após a exposição da advogada, era o promotor que proferiria seu parecer, eis que, no início de sua fala ele diz:

“A advogada se mostrou bastante combativa, mas o que chama a atenção é ver uma mulher defender um homem, um agressor. Se espera que outros homens defendam estes tipos de crime, não uma mulher. É contraditório, já que a dourada advogada é também mulher e que tantas outras mulheres sejam violentadas todos os dias no país”

Em ato contínuo, o promotor expos seu parecer sobre o caso, que era desfavorável ao cliente da advogada. Ao final de sua fala, a mulher liga seu microfone e sua câmera e solicita permissão para um comentário, ao que expõe:

Agradeço aos elogios a minha pessoa, mas gostaria de reforçar que em minha colação de grau, fiz um juramento, o qual, me comprometia a servir a todo ser humano, sem distinção de classe social ou poder aquisitivo e defender a liberdade, pois sem ela não há Direito. Então antes de ser mulher, eu sou advogado, devo honrar com a profissão da qual me orgulho.

Após seu discurso, a advogada desligou seu áudio e vídeo. Neste momento, o protocolo define que deveria o(a) relator prolatar o voto, ao que o desembargador se pronuncia:

Doutora, gostaria de fazer uma parte ao que fora dito pela Sra. Quando vossa senhora nasceu, na sua certidão de nascimento, está escrito que a Sra. é do sexo feminino. Então, desta forma, vossa senhoria é, em primeiro lugar, mulher e posteriormente advogada, o que reforça

comprova o que fora dito anteriormente pelo digníssimo representante do MP

A seguir, o magistrado passou a proferir seu voto. Esse foi um dos momentos mais emblemáticos das sessões de julgamento, pela forma repentina e ríspida adotada como se referiram a advogada. Esta abordagem, reforça a existência de relações de poder entre os sexos, visto que as alegações se originaram de duas figuras masculinas, e que a segundo diálogo ocorreu no sentido de reforçar o entendimento anteriormente exposto. Além disso, os dois homens estavam, em uma posição de superioridade a mulher, pois eram reesposáveis pelo julgamento do recurso que a advogada defendera, atuavam como impositores da regra (Scott, 1989; Becker, 2009).

Retomando o exame dos recursos, a dinâmica do caso 5 apresenta uma exceção às demais. Aqui, a relação entre a vítima e o agressor é reconhecida como “relacionamento esporádico” (assim fora identificado no acórdão). O acusado era colega de trabalho da vítima e o vínculo existente, consiste, em linhas gerais, numa relação extraconjugal (a mulher namorava outra pessoa). Inconformado com o fim do relacionamento, ele esfaqueou-a em frente ao local onde trabalham, ao desembarcarem do veículo que os transportava até o emprego. Em frente aos colegas, ele desferiu golpes de faca nos braços e costas da mulher.

Em relação às justificativas e desculpas utilizadas, no caso 5, o homem foi acusado por tentativa de feminicídio e motivo torpe porque tentou tirar a vida da mulher com quem tinha um relacionamento “esporádico”. O advogado, em seus *accounts*, procura justificar a atitude de seu cliente alegando que “o réu está preso há muito tempo. Ele é réu primário, morava com sua mãe e tem emprego fixo”. Essas assertivas têm como objetivo aproximar a figura do culpado da imagem de um homem não violento. Num primeiro momento, se utiliza da imagem de alguém que possui vínculo familiar, pois mora com a mãe, assim como menciona que se trata de um trabalhador. Trazer a vida profissional dele, para além da agressividade, procura demonstrar que aquele homem possui responsabilidade consigo mesmo – porque prove seu sustento- e com o empregador- que o mantém empregado (Corrêa, 1983).

Prosseguindo com sua fala, o patrono questiona o ato:

Ademais, esse foi um fato isolado na vida dele. (...) Na minha experiência como advogado posso dizer que o homicídio é o único crime que nunca se pode dizer que nunca irá cometer porque ele depende exclusivamente das circunstâncias".

Nesses *accounts*, tenciona-se comprovar, novamente, o que fora dito na primeira narrativa. Alguém que possua tal forma de vida não poderia apresentar um comportamento violento, por isso, trata-se de uma atitude singular. A tentativa de anular ou diminuir o fato cometido por seu cliente tem continuidade quando pondera ser um crime passível de cometimento por qualquer pessoa. Essa desculpa aproxima a possibilidade do cometimento de tal delito ao próprio advogado e dos julgadores(as), ou seja, pessoas "boas" ou "corretas" que também seriam passíveis de atentar contra a vida de alguém, pois o que irá definir a forma de agir é algo inesperado, que estaria fora do controle do autor. E, finalmente, partindo dessa perspectiva, os votos deveriam ser em favor daquele réu.

Em outra justificativa, para buscar o resultado preterido, o advogado aponta sobre o resultado do fato:

Além disso as lesões são de natureza leve, nenhum órgão vital foi lesionado. Realmente uma faca nas mãos e tendo desferido a quantidade de golpes que ele desferiu nota-se que não houve *ánimus necandi*.

Em relação à narrativa acima, a defesa tem como objetivo utilizar um elemento mental da vontade do agressor no momento que desferiu os golpes. Visa negar a responsabilidade através da negação da intenção de ferir, diminuindo os efeitos das agressões sofridas pela vítima. A mulher sofreu dezoito golpes de faca, tendo sido socorrida pelos colegas de trabalho, ficou afastada de suas atividades por mais de trinta dias, que define as lesões como de natureza grave, conforme a lei penal.

Em sua manifestação, o MP reforça a gravidade dos atos e a motivação pela qual realizou o intento:

É um fato extremamente grave o denunciado e a vítima trabalhavam na mesma empresa da ofendida parecia que tinha um outro relacionamento mais sério com outro homem e que de vez e quando ela se encontrava com apelante. A vítima a descer do ônibus foi atacada pelo réu que estava caminhando um pouco mais a frente. Ela não morreu porque foi socorrida pelas testemunhas. Estão nos autos os exames que comprovam isto. Ele ficou bravo com ela. Isso que não tinham um relacionamento sério. Olha que absurdo! Foi um sentimento de posse, como pode uma coisa dessas? É um feminicídio de forma tentada.

Contrapondo a tese defensiva, o promotor de justiça cita que a vida da mulher esteve em risco com as agressões que sofreu. Utilizando-se das provas periciais, do exame de corpo de delito e dos boletins médicos, ele refuta a narrativa apresentada pelo advogado do apelante. Nesse pronunciamento, o representante do MP enfatiza o vínculo existente entre vítima e réu e aponta qual seria a motivação para o crime, segundo sua percepção. Conforme citado anteriormente, o sentimento de posse advém da possessividade, de um ciúme patológico, onde um dos indivíduos da relação deseja controlar em sua totalidade a vida do outro(a), incluindo sentimentos, comportamentos (Santos, 2019).

O recurso foi julgado tendo uma desembargadora como relatora, e os demais, dois desembargadores. Em sua fala, a magistrada diz que esse é um caso de extrema gravidade, reforçando que os golpes de faca poderiam ter tirado a vida da vítima e que:

o pior não aconteceu porque havia pessoas que a socorreram logo após a ocorrência das agressões. O resultado preterido pelo homem era o resultado morte. Ele fez tudo para este fosse o resultado e só não se deu, por questões alheias a vontade do réu. Mesmo que a menina tivesse outro relacionamento, ela tem o direito de ser livre, envolver-se com quem quiser sem precisar ser agredida. Ele estava bravo com ela, queria vingar-se dela por não ter rompido com o outro rapaz (...). Nada justifica este ato. Nada!

Na justificativa de sua decisão de não conceder liberdade ao agressor, a juíza enfatiza a verdadeira intenção do réu, tirar a vida da vítima. Chama a atenção que a desembargadora reconhece que ela mantinha outro relacionamento, sendo esse o estável e, aquele o que mantinha com o acusado, efêmero. Movido pelo sentimento de controle e ódio pelas atitudes dela não estarem em conformidade com o que ele queria. Ao identificar que a mulher não havia feito o que era da vontade dele, resolveu, então, atacá-la, com o intuito de punir por um possível descumprimento de sua “vontade” (Santos, 2019).

O julgamento do crime de n.6 é um *habeas corpus*, cuja motivação foi a pandemia de COVID-19 e o risco do acusado ser infectado. Trata-se de uma tentativa de feminicídio julgada pelo TJRS, por um desembargador. O réu era assistido por advogado particular. Os envolvidos foram casados e têm dois filhos. As qualificadoras imputadas na incriminação do homem são do motivo fútil e

tentativa de feminicídio. À época do julgamento, o réu encontrava-se preso preventivamente.

Para a tese defensiva, o advogado traz uma versão que retira a culpabilidade do acusado, alegando:

O réu está preso há mais de 90 dias (...) O homem estava na casa de uma vizinha e foi convidado pela ex-mulher para ir até sua casa e lá fora agredido pela ex-mulher e o atual companheiro.

A mulher teve ferimentos leves e que a briga corporal foi entre o paciente e o atual companheiro da vítima. O acusado mora longe da ex-mulher e é inocente porque não tentou matá-los e que não sabe se a ex-mulher foi agredida por ele ou pelo atual marido. Não houve motivação para tentar matar a vítima.

Rogo por sua liberdade pois o réu tem problemas de saúde e que já que fora contaminado pela COVID, mas teme por sua vida em uma próxima infecção (...). Meu cliente não coloca em risco a ordem pública já que tem acesso as testemunhas e familiares da vítima.

Nas alegações da defesa, o acusado não teria invadido a residência da vítima, pois teria sido convidado a entrar. Numa tentativa de neutralizar o discurso, a responsabilidade das agressões sofridas pela mulher é retirada da pessoa do acusado e dividida com o atual companheiro daquela. A criação da dúvida acerca da autoria do crime procura incorporar ao caso a incerteza nos julgadores, estando essa ligada ao principal princípio do direito penal brasileiro, poderia retirar a responsabilidade pelo fato ao réu¹¹⁵.A alegação de que o impetrante agrediu o indivíduo homem é, também, uma forma de negar o dano, pois sabe-se que a violência cometida contra esse não lhe imputa uma tentativa de feminicídio, possibilitando que o processo de criminalização ocorra por um crime de menor potencial ofensivo, que lhe concederia uma pena inferior a tentativa de feminicídio.

Na sequência, justifica, através da negação de dano, que o homem não quis ceifar a vida da ex-companheira. A defesa ocupa a maior parte de seu tempo com técnicas de neutralização e *accounts*, visando alterar a percepção que os desembargadores têm do acusado, para que não seja visto como alguém “frio”, “ruim” (Fachinetto, 2012; Silva, 2018). Somente no último momento é mencionada a motivação do pedido de liberdade, que estaria ligada à saúde do homem.

¹¹⁵ Trata-se do princípio do indubio pró réu, que por utilizar a busca pela verdade real tem como premissa que na dúvida, deve-se decidir em favor do réu. Significa, em termos gerais, que na existência de dúvida quanto à autoria do crime pelo réu, esse deve ser agraciado com uma decisão que o favoreça (Bitencourt, 2019).

No período destinado ao MP, o promotor traz detalhes não mencionados pela defesa, do momento em que as agressões ocorreram, no que segue:

O réu utilizou-se de arma branca para ferir a mulher e seu companheiro. Ele que tinha desejo de matar a ex-mulher e seu atual companheiro. O crime não se perpetuou porque o filho do casal pediu que o pai parasse de desferir golpes de faca em sua mãe.

Ponderando fatos que remetem ao *modus operandi*, o representante do MP menciona o depoimento do filho do casal. Nas alegações do rapaz, as investidas foram voltadas a sua mãe, tendo como objetivo sua morte. Nesse sentido, o que se pretende é impugnar a versão trazida pela defesa, pois se o homem não desferiu golpes na mulher, por que o filho teria feito tal solicitação? O órgão ministerial se contrapõe às justificativas e métodos utilizados para eximir o acusado da responsabilidade pelos atos de violência.

Em sua manifestação, o relator do caso, vai ao encontro da tese de acusação, no seguinte sentido:

Eu sou o 1º a promover a libertação quando há apenas ligações. Temos que reconhecer o drama familiar das pessoas, financeiro de autoestima ferida, psicológico entre outros. Mas neste momento, com a gravidade das agressões não é possível aferir o que realmente pode acontecer. Ademais, o fato é recente. Ele tem 70 e poucos dias de prisão. A gravidade das lesões revela que o paciente está descontrolado e deve ficar preso. É importante dizer o que penso por que é preciso fazer distinções, por que os casos são diferentes. Quando o indivíduo desrespeita a medida protetiva e quase executa um ato irreparável contra duas pessoas é algo gravíssimo. Por isso denego a ordem.

Em seus *accounts*, ao justificar sua decisão, o desembargador menciona, num primeiro momento, “ser o primeiro a promover a libertação”, elencando a situação limítrofe. O que surpreende é o limite determinado pelo decisor, que se refere à gravidade dos atos. Contudo, tal justificativa não está focada no dano ou violência psicológica na qual a mulher possa estar sendo vítima, mas no acusado. Quando da ocorrência de ligações “apenas”, o que é levado em consideração é a condição psicológica do réu- que estaria cometendo tal ato por estar em sofrimento.

A atuação do julgador nesse caso vai ao encontro do que Tavares (2015) identificou quando da realização de uma roda de conversa com mulheres vítimas de violência em Salvador. A dinâmica incorporada pelo SJC no decorrer do processo, por sua vez, revitimiza a mulher, porque após a violência sofrida na unidade doméstica ou familiar, é no sistema, no qual provou para que

assegurassem seus direitos, que a violação acontece. Um dos relatos apontados por Tavares (2015) exemplifica como ocorrem essas situações:

a juíza foi a advogada dele [...] liberou ele e revogou a medida protetiva. Quando eu fui dar uma queixa na Ouvidoria por causa disso, do ato da juíza, o ouvidor, Sr. X., me disse o seguinte - 'eu vou ligar para a Vara agora, a juíza vai resolver isso'. Aí voltou, eu disse - 'sim, mas eu quero deixar registrado de que aconteceu isso'. - 'Olha, se a senhora registra o que vai acontecer, até quarta-feira ela resolve, já liguei para lá. Se a senhora registrar, a senhora não vai ver nem quarta, nem daqui a três meses, nem daqui a um ano, nada resolvido, porque isso é sério o que a senhora está fazendo contra a juíza' (Tavares, 2015, p. 552).

O relato de uma vítima soteropolitana demonstra como essa inobservância de possíveis danos na prestação da jurisdição pode se desenvolver em diferentes níveis do SJC. O exemplo acima demonstra a diversidade de relações de poder às quais as mulheres podem estar sujeitas, que não estão, necessariamente, atreladas ao masculino. Da mesma forma, é possível identificar que as diferenciações de gênero da mulher ou do feminino não se limitam apenas a um sistema regular de reprodução de diferenças, já que homens e mulheres são construídos socialmente. E como se pode notar, nesse caso, advém de uma mulher, cujo poder é exercido pela posição que ocupa no sistema, no caso o SJC (Heilborn, 2002).

Em seguida, refere estarem presentes nesses cenários demandas financeiras, psicológica e de autoestima. No que se refere à autoestima ferida e problemas psicológicos, está relacionado ao sentimento que a psicologia denomina de ciúme patológico (Seo, Bravique e Rondina, 2005). Esse tipo de comportamento, para Torres *et al.* (1999), na psiquiatria, pode ser sintoma de um quadro obsessivo-compulsivo, pois o indivíduo apresenta comportamento impulsivo, agressivo e egoísta com a companheira.

Ocorre que, ao atribuir essas violências às adversidades ligadas ao estado mental do agressor, o julgador acaba por patologizar tais condutas e esse tipo de abordagem, como menciona Meneghel *et al.* (2017), constitui:

uma tentativa para atribuir o evento a situações de anormalidade, eximir ou minimizar a responsabilidade do autor e retirar a conotação social dos crimes de gênero. A atribuição do crime à doença mental, alcoolismo e adição a drogas foi encontrada com elevada frequência (...), havendo referências à sociopatia, psicopatia, distúrbios mentais ou depressão, em que a doença, independentemente de existir ou não, torna-se uma metáfora ou um adjetivo (Meneghel *et al.*, 2017, p. 06).

Se verifica, nesse sentido, que mesmo não tendo sido utilizada pelo acusado, o próprio sistema de justiça usa, como forma de justificar a conduta, um distúrbio ou moléstia psicológica. O sistema utiliza o que Sykes e Matza (1957) definem como “*flexiblility system*” ou sistema de flexibilidades para julgar o agressor, que ocorre quando se tenta diminuir ou evitar a culpa moral daquele indivíduo por sua ação criminosa. Usualmente, é na tese de defesa dos acusados que essa técnica é utilizada, como foi identificado por Silva (2018), onde o acusado de matar uma mulher fez uso dessa justificativa para ser considerado inimputável, ficar isento de pena e passar a cumprir medida de segurança ao invés de pena.

Analizando a posição do julgador, verifica-se que suas decisões estão atreladas aos estoques de conhecimentos anteriores, que remetem a esse tipo de acontecimento. Essas posições ocorrerão a partir dos sentidos operados pelos códigos utilizados pelo sistema do qual o juiz é que, conforme se verificou no estudo de Meneghel *et al.* (2017), está predisposto a considerar que os crimes cometidos por homens são motivados por questões referentes à saúde mental desses réus (Schutz, 1979). Para além disso, o sistema propicia e favorece a permanência de desigualdades nas relações de poder existentes entre o masculino e o feminino (Scott, 1989). De tal sorte, pode-se afirmar que essa postura aproxima o SJC da defesa dos acusados.

Ainda, o uso dessas argumentações traz um encadeamento e proximidade da famigerada justificativa passional para esses crimes. Isso transcorre porque os crimes ditos como “passionais” eram justificados pela falta de controle por parte do agressor, quando há presença de ciúme possessivo ou patológico (Bandeira, 2014, 2019; Melo, 2016; Silva e Schermann 2021). Num primeiro momento, pode demonstrar que interessa ao julgador analisar separadamente cada um dos casos que lhes cabe julgar, contudo, ao analisar tais fundamentações, verifica-se ser essa apenas uma nova formulação, possivelmente uma nova apresentação da antecessora.

Dessa maneira, a utilização de tal abordagem demonstra que os operadores do direito das instituições jurídicas não se ajustam às normas (leis gerais ou internas). Cicourel (1968) e Kant de Lima (2008. 2010) ao analisar as leis, normas

e éticas corporativas na polícia e justiça, salientam que esses atores atuam de acordo com rotinas implícitas do próprio sistema de justiça, implícitas aos observadores ou pesquisadores. Nesse formato, representa que o sistema jurídico brasileiro não tem o intuito de representar o essencial para a sociedade, mas o que se produz em sua oposição (De Abreu Rocha, 2023).

Em que pese a fundamentação seja baseada na minimização do crime, o desembargador negou o pedido de *habeas corpus* do impetrante. Isto ocorreu porque o acusado não supriu as expectativas de quem o julgou e a justificativa apresentada, de que o homem não tinha intenção de ceifar a vida da mulher, não foi suficiente para comprovar que essa era sua real intenção. Ao alegar a falta de intenção, espera-se que a ação tenha sido “moderada”, assim como os resultados. Nesse caso, os ferimentos causados pelas agressões foram graves, o réu quase executou um ato irreparável, que é considerado “algo gravíssimo”, prejudicando as justificativas apresentadas pelo impetrante (Scott e Lyman, 1968).

Igualmente, a revisora do processo entende que o homem não merece a liberdade naquele momento, pois “é uma situação bastante grave. Quando tem ameaça concreta à vida é algo grave. Não se sabe se esse período é o suficiente para o acusado pensar no que fez. Por isso, acompanho o relator”. O reforço na decisão denegatória utiliza a mesma justificativa, que não merece respaldo a tese defensiva pois a violência perpetrada contra a mulher foi de natureza grave, demonstrando a presença da vontade de matar do agente. Não houve qualquer interpelação quanto à justificativa atrelada à doença mental atribuída pelo relator à motivação para o crime.

Quanto à penalidade do coator, e o voto da desembargadora que o manteve preso para que esse “pense no que fez”: o parecer reflete como se desenvolve a dinâmica processual acusatória do SJC. Não se tem o intuito de desqualificar o *accounts* da iminente julgadora ou exaurir o tema, mas se identifica que seu discurso soa como de uma mãe ou professora, que ao identificar que o filho ou aluno cometeu algum erro, castiga-o¹¹⁶, posicionando-o em outro lugar ou

¹¹⁶ Segundo Deslantes et al. (2023), desde o séc. XVIII, o corpo passou a ser o local de “o corpo passa a atuar como intermediário em um “sistema de coação e de privação” da perda de bens e direitos O castigo passa, portanto, passa a prática de sensações que o indivíduo não consiga suportar e, especialmente, o direito da liberdade” (DESLANTES et al., 2023, p. 5). Neste sentido, a

disposição (sentado em uma cadeira ou em posição específica, ou em outro cômodo da casa/escola/sala e aula) para que esse reflita sobre seu ato e somente após passado determinado tempo, pode o menor retornar ao convívio dos demais. Essas dinâmicas praticadas nas crianças datam da idade média e hoje são rechaçadas pela pedagogia e pela Lei Menino Bernardo (LMB) n. 13.010/14¹¹⁷. Contudo, se verifica que a resistência ao que preleciona a LMB, não se restringe somente os grupos religiosos conservadores, conforme Deslantes *et al.*, (2023) identifica. O entendimento de que a correção física e a penitência continuam sendo a forma correta para se punir aquele que comete um ilícito penal (Deslantes *et al.*, 2023) permanece no SJC. Essas práticas demonstram não ser interesse que o agressor seja responsabilizado pelo ato que cometeu, mas seja culpado, castigado. Isso leva a uma dinâmica de que o órgão não tem a intenção de recuperar, mas apenas culpabilizar aqueles que cometem ilícitos penais (Kant de Lima, 2010).

Partindo para o julgamento do *habeas corpus* impetrado pelo acusado da tentativa de feminicídio de número 7, o réu tentou matar a ex-companheira ao desferir um tiro no peito dela. O homem estava respondendo o processo em liberdade, mas nova denúncia da vítima- de que ele estaria perseguindo-a – o levou a ser preso novamente. A defesa do acusado foi realizada por advogada particular. Na sessão, a causídica alega:

Gostaria de trazer ao conhecimento dos iminentes julgadores um fato que julgo importante, mas que em nome de minha idoneidade profissional não devo furtar-me a trazer aos conhecimentos de Vossas Excelências. Teremos uma audiência de instrução e julgamento¹¹⁸ na próxima semana. Quando impetrei este remédio constitucional, tal procedimento não havia sido marcado, por isso mantive este *habeas*. (...) juntei aos desembargadores, provas que foram trazidas pela família do paciente. Que tem relação a uma tentativa da vítima de fraude do sistema de justiça. Primeiramente, deve-se salientar que esse relacionamento que se deu entre o acusado e sua ex ocorreu quando ele abandona sua família e sua esposa, a família original e passa a viver

ideia do castigo para crianças especialmente, não deve atuar não só no corpo, mas na alma e no intelecto. No Brasil, o castigo físico ou tratamento cruel às crianças passaram a ser crime a partir da Lei Menino Bernardo (LMB) n.13.010/14, pois considera que a atribuição destas penalidades vai de encontro com a integral às crianças e aos adolescentes definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Todavia, conforme identifica, esta norma ainda encontra resistência no público neopentecostal, pois entendem que a promulgação da lei permite a libertinagem e põe em risco a família brasileira.

117 Vide nota anterior.

118 É a audiência onde haverá a produção de provas e julgamento do caso. O autor do fato será citado para comparecer acompanhado por advogado e, caso compareça sem nenhum Defensor Público fará a sua defesa. Nesse procedimento poderá, ainda, ser tentada a transação penal, quando a lei permite tal fato.

com essa moça. Em decorrência dessa relação, que era uma relação tóxica, houve uma traição que se deu por parte dela e em decorrência disso ocorreu a tentativa de homicídio.

Para que o colegiado conceda a liberdade a seu cliente, a defesa utiliza como tese argumentativa duas técnicas de neutralização de discursos histórias tristes e anulação da vítima. A primeira ocorre quando expõe sobre a qualidade da relação existente entre ela e impetrante, quando se coloca como indivíduo frágil, que mantinha um casamento anterior e que se separou da mulher para ficar com a aquela. Informar que o vínculo foi formado em um momento em que ele estaria fragilizado, pois deixou sua família e filhos para iniciar uma relação com a agredida, demonstra a existência de uma história infeliz. Utilizar desses argumentos é uma tentativa de comover os julgadores de que seu sofrimento poderia explicar o ato que cometeu (Scott e Lyman, 1968). Em conjunto, o emprego do termo “relação tóxica”¹¹⁹ atuaria para explicar o ocorrido, mas também como uma forma de invalidar a vítima, atribuindo a ela suas condutas e a relação que possuem como algo que fizesse mal ao homem (Scott e Lyman, 1968; Sykes e Matza, 1957). Ou seja, a mulher que possui atitudes consideradas “abusivas” merece ser violentada.

Na sequência de sua exposição, a defensora assume um posicionamento oposto, expondo que “o paciente se arrependeu de ter cometido esses atos, que na época ele não entendia que poderia abandonar o relacionamento e não precisava ter chegado ao ponto extremo”. Nesse ponto, há um investimento da patrona em demonstrar que apesar de todos os transtornos suportados por seu constituinte, ele está compungido e, nesse momento, sabe que cometeu um erro ao agredir a ex-mulher. A multiplicidade argumentativa tem o propósito de demonstrar diferentes traços do homem que está sendo julgado, para que não reste dúvidas de que se trata de um homem “bom”, que aquele, diferente dos demais não é o tipo de agressor “frio” (Kant de Lima, 2008; Fachinetto, 2012; Silva, 2018).

119 O termo é utilizado pela psicanálise para conceituar um comportamento do indivíduo que tem como característica ser passivamente sofrido (Bento, 2007), que possui dependência emocional e controla a vida do parceiro. Segundo Zinberg e Costa (2023), também chamado de relacionamento abusivo é frequentemente utilizado como uma forma de descrever um tipo de relacionamento atravessado por práticas de violência, mas sem que haja de fato uma descrição específica desse construto.

Ao final de sua manifestação, a advogada trata sobre como se deu o aprisionamento do réu, referindo o que se confere a seguir:

Então quando esteve segregado, por méritos próprios, ele conseguiu a liberdade provisória, que foi concedida pelo juízo coator. Só que essa liberdade provisória foi cassada este ano quando a vítima faz um registro na delegacia, e nesse registro a suposta vítima teria dito que alguém que ela não sabe quem é, em tempo não sabido, que o acusado teria dito que terminaria o serviço se solto fosse. Nisso, passa uma motocicleta por sua casa, que a vítima diz não saber a cor, a placa mas ela viu que seria o réu. Ela junta isso aos processos e o juízo determina que o imetrante seja preso novamente.

O “mérito próprio” no qual se refere a advogada é o benefício auferido ao acusado pelo seu comportamento no período de três anos que esteve preso. A Lei 7.210/74, Lei de Execuções Penais (LEP) define que o preso que cumprir com as normas de conduta terá direito à progressão de regime¹²⁰. No que segue, o discurso passa a ser amparado numa possível denúncia caluniosa realizada pela mulher. É importante trabalhar especialmente essa temática, porque nos casos de violências domésticas e familiares (e aqui também estão inclusas as violações contra idosos, mulheres, crianças e adolescentes), a palavra da vítima é essencial e, por vezes, a única prova das violações que sofre, uma vez que esses “crimes de família” (Corrêa, 1983; Gregori, 1993.). Conforme a nomenclatura define, ocorrem em unidade íntima, sem a presença de testemunhas que possam comprovar os relatos das vítimas (Azevedo, 2008; Debert e Gregori, 2008; De Holanda, 2018; Bandeira, 2009; 2014, 2019).

¹²⁰ A progressão de regime prevista pela LEP deve ocorrer nos seguintes moldes, conforme determina o Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Descredibilizar o relato da mulher é a primeira forma de anulação dos crimes e da vítima que a defesa procura aplicar. E para além disso, essa postura pode demonstrar uma tentativa de inversão da sujeição criminal, ou seja, transformá-la em transgressora. Pode-se notar nos casos anteriores a ampla utilização dos *accounts* de anulação e, nas pesquisas que versam sobre o assunto, como a de Corrêa (1983), Debert e Gregori (2008); Pasinato (2011); Fachinetto (2012); Meneghel e Margarites, (2017); Melo (2016); Silva (2018), verifica-se que em suas defesas, muitos agressores procuram desqualificar os depoimentos das mulheres. Dentre as formas mais utilizadas estão alegação que as agressões não ocorreram ou, quando são reconhecidas, utilizam-se de elementos psíquicos, que agiram contra sua vontade ou por impulsividade para justificar seus atos. A mulher não é vista como sujeito de direitos.

Abre-se um parêntese aqui para dialogar sobre esse assunto, que é bastante caro às demandas acadêmicas feministas e femininas. O relato das mulheres que sofrem violência foi tema, em diversas ocasiões, durante as sessões de julgamento. Não ficam restritas às mulheres, mas englobam crianças e idosos que sofreram violência- principalmente sexual. Não raro foi possível ouvir dos desembargadores(as) que “nesses casos, a palavra da vítima é uma das poucas, senão a última prova, porque essas violências acontecem na intimidade e não há ninguém por perto. Então, isso não está em discussão.” Essas justificativas não foram proferidas apenas por mulheres, elas apareciam rotineiramente e eram prolatadas por homens, desembargadores(as) ou representantes do ministério público. As informações citadas anteriormente ocorreram majoritariamente no TJSP.

A dificuldade de compreensão pela polícia dos crimes contra a mulher tem uma longa trajetória. Corrêa (1983) demonstra como a versão dos fatos apresentada pela mulher é desreditada nos tribunais. Debert e Gregori (2008), da mesma forma, apontou que, nos anos 80, as violências eram registradas em descompasso com o relato das vítimas e constantemente determinados como violência doméstica. A continuidade dessa situação também é descrita por Bandeira (2019), que demonstrou, mesmo após a criação da LMP, ainda haver dificuldades no atendimento e investigação dos casos, que causam às vítimas um

sentimento de insegurança, pois a maioria dos inquéritos não eram finalizados e encaminhados à justiça. Um dos resultados dessa disfunção é a incapacidade das medidas protetivas para garantir a segurança das mulheres, refletida, então, no aumento de suas mortes entre 2013 e 2018, que impulsionou a formulação dos meios que propuseram a criação da LF.

Unindo as evidências apresentadas nos estudos Debert e Gregori (2008) e Bandeira (2014; 2019), a própria motivação para a criação da LF e o *accounts* de um dos julgadores do TJRS, onde se refere ser “o primeiro a conceder a liberdade quando há somente ameaças e ligações” é possível afirmar: a descrença ao discurso da vítima é/pode ser um dos principais motivos para a ocorrência dos feminicídios.

Os estudos realizados pela Comissão Mista de Combate à violência contra a mulher evidenciaram que as medidas protetivas não estavam/eram capazes de evitar as mortes de mulheres (SENADO FEDERAL, 2015). A teoria da violência de gênero define o crime como o último ato contra a vida de uma mulher.

É evidente que não se pode atribuir apenas ao SJC a ocorrência desses crimes, e utilizar tal justificativa é incoerente e academicamente incluiria o estudo em uma posição de superioridade dogmática, ao mesmo tempo que o tornaria desprovido de qualquer relevância, pois o aproxima de uma visão estritamente determinista do tema. Porque, para além disso, há uma gama de estudos, como o de Misso (2011), onde demonstrou que o problema acerca da morosidade da SJC está no processo que engloba a denúncia do acusado pelo MP, seu envio e pronúncia pelo SJC (Misso, 2010). Também Pasinato (2011; 2015) que demonstrou que os inquéritos não são finalizados, as denúncias realizadas por falta de dados apresentados pelas vítimas ou advogados nas petições. A autora identificou, ainda, que existirem falhas no sistema de políticas públicas para assistência delas, como a segurança física após a determinação das medidas protetivas.

Contudo, se faz necessário apontar que no que se refere ao papel do sistema jurídico nas demandas que os cabe decidir/resolver Bandeira (2019), reforça o que Kant de Lima (2008) identificou. Para o autor, há dificuldade ou falta de interesse para perceber e valorar os depoimentos e pedidos (Kant de Lima, 2008; 2011) que

versam sobre os riscos à integridade física, os quais as vítimas sofrem e que contribuem para a ocorrência desses crimes.

O Representante do MP não teve acesso ao parecer do promotor(a) do caso, por problemas técnicos, apenas declarou que concordava com o parecer encartado nos autos, pela denegação do recurso e pela gravidade do crime. Quanto ao relator do caso, ao expor os motivos que o levaram a manter a prisão do impetrante, afirmou:

Estou denegando o *habeas*, pois os elementos informativos do inquérito policial – inclusive atestado médico e prontuário de atendimento hospitalar da vítima- demonstram que o interesse do autor era a morte da ex-companheira. Neste momento, tal é o que basta para indicar as práticas criminosas na ocasião, foi impedido de efetuar mais disparos, porque o filho o segurou e o imobilizou. Ademais, o filho do ex-casal declarou aos policiais que, “seu pai tem histórico de ciúmes e brigas com sua mãe”. Tal situação, a meu ver, denota descontrole emocional e periculosidade acentuada, justificando-se o receio de que o paciente seja pessoa perigosa, autorizando, por consequência, concluir pela possibilidade de reiteração.

A decisão do relator teve como base o inquérito policial, que traziam elementos do crime e da ocorrência. As justificativas apresentadas na tese defensiva não foram aceitas por esse juiz, devido ao conjunto de evidências demonstrado no inquérito policial. O histórico de agressões do acusado e o depoimento do filho do casal, que atribuiu ao pai um comportamento violento e o papel do rapaz na cena do crime se mostraram importantes para a decisão. A presença de testemunha e, principalmente, dos filhos, se verifica, novamente, ter influência no desenvolvimento da criminização do agressor.

Nesse HC, a juíza revisora apresentou sua justificativa de forma mais completa. Demonstra da seguinte maneira o porquê julgou em conformidade com o relator:

trago no meu voto as circunstâncias dos fatos (...) e faço considerações que esses fatos por si só já demonstram a suposta periculosidade do agente, seu temperamento agressivo. Confirmado isso, consta nos autos um relatório de informações com tabela, elencando todas as ocorrências registradas pela vítima em desfavor do representado por crimes de ameaça, lesão corporal, violação de domicílio, descumprimento de medidas protetivas as quais somam 16 registros. Já houve três pedidos de liberdade pela defesa do acusado, dos quais restaram indeferidos visando acautelar a ordem pública e assegurar a integridade das vítimas. Como mencionado pela nobre defensora, já tem audiência designada para a próxima semana. Então entendo que o magistrado da origem, o qual está próximo aos fatos, reavaliar a situação

do paciente. Por hora, não vejo possibilidade da liberdade do paciente em razão a este temperamento agressivo.

Na sessão pode-se verificar uma conduta combativa por parte da desembargadora, que nominou a quantidade de descumprimentos e violações cometidos pelo réu. Sua conduta, através da demonstração das formas e quantidades de descumprimentos das regras pelo impetrante ocorre de acordo com a formalidade que a solenidade requeria. Contudo, as razões do indeferimento, e consequente recusa do *accounts*, demonstram estar baseadas nos inúmeros intentos ilegais do agressor, pela confiabilidade que fora infringida, quando o réu cometeu outro crime, pelo descumprimento de medida protetiva. A magistrada, tendo conhecimento de que a liberdade do acusado poderia ser julgada pela justiça em audiência próxima, pelo(a) juiz(a) responsável pelo caso, por acreditar ser esse capaz de julgar com maior clareza, outorga a esse(a) tal responsabilidade.

Santos *et al.* (2022), em estudo sobre os filhos, os quais denomina como vítimas ocultadas de crimes de feminicídios em decisões do TJ do Pará demonstra ser grande o número de crimes nos quais a prole da vítima presencia os crimes cometidos contra suas mães. Dos 43 (quarenta e três) processos da pesquisa, em 27 (vinte e sete) deles, os descendentes das vítimas estavam presentes quando ela fora violentada. A importância e a alta possibilidade de que essas pessoas possam presenciar os atos de violência encontram-se refletidas na própria LF, pois a legislação prevê aumento de 1/3 (um terço) da pena nos casos em que o crime fora realizado nessas situações.

Todavia, não se viu nesse caso, tampouco nos casos anteriormente relatados, a menção dessa possibilidade estabelecida por lei. Nos processos de criminização das tentativas de homicídios julgados como comuns ou mesmo nas tentativas de feminicídios, não houve menção através de *accounts* ou nos votos dos desembargadores(as) sobre a aplicação dessa agravante que está prevista em lei¹²¹. O silêncio do SJC, em ambos os Tribunais, pode refletir a forma limitada como os julgadores compreendem os crimes e como se dá a aplicabilidade da lei pelos operadores do direito. Interessando a eles, somente pôr em prática os preceitos

121 Art. 121. (...) II, § 7º, II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. § 7º- A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

mínimos da LF. Chamo de preceitos mínimos, a incidência da lei em atos nos quais a aplicação do tipo penal é verificada de pronto, sem que necessite maiores informações sobre o fato (Becker, 2009; Schutz, 1979).

Essa forma de atuação reforça, por conseguinte, o que dizem Santos *et al.* (2022), Garcia *et al.* (2022). Garcia *et al* (2022), em seus estudos realizados em processos julgados pelo TJ do distrito Federal, sobre os impactos dos feminicídios nas famílias das vítimas. Os pesquisadores analisaram como essas pessoas veem o tratamento dado pela justiça, e verificaram que nem a polícia ou a os magistrados forneceram informações sobre as investigações ou o andamento dos processos aos familiares. Ambas as pesquisas demonstraram que os danos causados nas vidas dos(as) órfãos, daqueles que presenciaram ou testemunharam¹²² sobre os crimes foram graves tanto social, como psicológicos e psiquiátricos¹²³. Os problemas afetaram de forma efetiva a sua vida adulta (no caso das crianças). Além disso, foi constatado que não há uma rede de apoio apropriada às crianças e adolescentes que presenciam os crimes, tampouco aos demais familiares.

A oitava e última tentativa de feminicídio foi levada à apreciação do TJRS através de um *habeas corpus*. O réu fora assistido por advogado particular e encontrava-se preso preventivamente. O crime fora cometido próximo ao local de trabalho da vítima, com o uso de arma de fogo. Ela foi identificada na decisão judicial e na sessão como ex-esposa do agressor. Visando conquistar seu objetivo

¹²² Há a denominação da “Síndrome da Maitê Proença”, que consistira na utilização depoimento do descendente da vítima e/ou do acusado para a elucidação do caso. A Atriz que denomina a “síndrome” e seu irmão foram testemunhas no processo que julgou seu pai pela morte de sua genitora, tendo seu depoimento confirmado a tese defensiva de que a vítima mantinha relação extraconjugal com seu professor de francês e que este frequentava a residência da família na ausência de seu pai. Alguns anos após o julgamento, o pai irmão da atriz suicidaram-se. A artista diz, que até os dias atuais sofre com este acontecimento. A Lei determina, no art. 206/CP que ascendentes ou descendentes poderão ser excluídos da obrigação de depor, com vistas a não ocorrência de danos a estes. Quando a oitiva for necessária, capaz de resolver o caso, ela deverá ser ouvida, atendo-se ao que determina e LMP, que o depoimento deve causar o menos dano possível (Porto e Disconsi, 2023).

¹²³ Segundo os atores, houve agravos na saúde mental nos familiares das vítimas, especialmente nos filhos, com quadros de depressão e ansiedade e necessidade de acompanhamento especializado. Identificou-se o empobrecimento dos vínculos entre seus membros. A além disso, mostrou ser necessário que o poder público tenha políticas públicas destinadas aos filhos e familiares das vítimas de feminicídio. Quanto ao SJC, se notou que a participação da família, através de depoimentos, por exemplo, poderia ser parte processo de reparação a estas pessoas, que a justiça deve ofertar esta possibilidade Santos *et al.* (2022), Garcia *et al.*(2022).

de libertar seu cliente, em seu discurso se utiliza de *accounts* e discursos neutralizantes, como se verifica:

O paciente foi levado ao estado de violenta emoção. O possível amante da esposa deu o depoimento de uma forma em juízo. Após o desfazimento da relação entre os dois, “o amante da esposa do paciente declarou que “durante do relacionamento com o declarante lhe dizia que poderia ter um atrito com o ex-marido”. Ela informava que tinha contato com o acusado. Isso quer dizer que não houve quebra de cumprimento das medidas protetivas, já que ela mesma se encontrava com o réu.

A defesa inicia sua fala trazendo uma conhecida justificativa para transgressões contra mulheres: a violenta emoção. Se evidencia que novamente há o emprego dessa justificativa que visa eximir de responsabilidade penal pessoas que possuem comorbidades psíquicas. Esta prática tornou-se uma prática utilizada para isentar de culpa “os que se acharem em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime” (Maia, 2019, p. 15). Essa situação seria, segundo Corrêa (1983), “uma espécie de loucura momentânea, tornando irresponsáveis na ocasião do crime os que estavam por ela possuídos” (Corrêa, 1983, p. 21-22).

Para além desses significados, a abordagem adotada visa anular a responsabilidade do agressor. Tal técnica, para Sykes e Matza (1957), demonstra que, para o agressor, o ato que cometeu é algo maior do que apenas cometer o crime por “descontrole”, teria ele sido compelido a realizar tal ato, diante do sentimento que tomou conta de si. A utilização dessa dinâmica pretende demonstrar a intenção de deslocar a atenção da ação cometida pelo homem a uma estrutura de sua personalidade. Dessa forma, o que atuou para o cometimento desse crime não teria sido a vontade, a raiva, o ódio do homem, mas a sua forma individual de reação às circunstâncias (Sykes e Matza, 1957; Lyman e Scott, 1968).

Numa segunda perspectiva, a utilização do termo “violentas emoções” demonstra a forma como a defesa quer que o homem seja identificado pelos julgadores (Lyman e Scott, 1968). Para obter o resultado preterido, é necessário, nesse primeiro contato, identificar quem está sendo julgado, que é o homem que cometeu tal crime e quem são os envolvidos. Nesse caso, a ex-mulher e o seu atual namorado. Para identificar o acusado, a interpretação de sua responsabilidade acerca do fato inicia pela emoção. O atual companheiro da vítima é o amante,

buscando demonstrar uma possível “imoralidade” na relação. Ela é a esposa do réu, porque a existência da relação entre eles o aproxima de um homem “de família”, “bom” (Corrêa, 1983; Fachinetto, 2012; Silva, 2018).

A negação da vítima ocorre pelo fato dela ter encontros com o agressor, e dessa forma, a tentativa de assassinato não poderia ser considerada como um descumprimento de medida protetiva (Sykes e Matza ,1957; Lyman e Scott, 1968). Segundo o voto do relator, o homem havia agredido fisicamente a mulher outras duas vezes, porque não aceitava o fim do relacionamento. Nesse sentido, considerando que havia medida protetiva em vigência, um ato de violência contra a mulher era justamente o que ele não poderia cometer. A fala do patrono relata ser do conhecimento de seu cliente tal imposição. Suas justificações, dessa maneira, se apresentam contraditórias à medida que a conduta cometida pelo autor constitui o descumprimento do limite imposto pela lei, do qual tinha conhecimento.

Prosegue a tese de defesa defensiva buscando reforçar as identidades dos envolvidos no ato. Nesse trecho, especificamente, detido na vontade do impetrante:

Ela provocou os fatos, já que ela colocou o marido contra o amante. Isso quer dizer que ela admitiu que colocou o ex-marido contra o amante. Isso demonstra que ele não agiu com dolo, mas foi levado pela violenta emoção. Estava passando por uma Avenida da cidade quando viu o amante da vítima e ele o chamou de estrume. Vossas excelências, no depoimento da vítima ela disse que havia visto o impetrante. Ela passou a noite com o ex-marido e prometido que reatariam seu relacionamento. O amante disse que na mesma manhã que havia saído com a vítima. Desta forma, ele em violenta emoção, na condição de homem traído, que viu o amante na porta do emprego da mulher, e que a beijou. Em nada mais pensou o réu, a não ser pegar uma arma que estava no carro. O referido carro era da mulher e a arma também. Conforme se provou nos autos(...). O impetrante não é uma pessoa violenta.

A defesa, novamente trabalha o estado emocional do acusado no momento do crime. Em sequência, utiliza-se desculpas e justificativas. As desculpas são empenhadas quando a culpa pela ação do agressor é utilizada como resposta a uma ação, através do uso de bode expiatório. Nesse cenário, o desejo do réu dependeria exclusivamente da vítima. Sua função é central, pois ao fomentar as emoções que o acusado não conseguiu controlar, ainda demonstra que ela influenciaria nas ações dele. A contrariedade demonstrada nos *accounts* pode ser

identificada quando se analisa a situação em sua generalidade, pois na ocorrência de atos violentos em momento anterior, que geraram, inclusive, as duas medidas protetivas, não havia nenhum ressentimento contra a vítima e/ou seu companheiro.

O crime teria sido cometido pela união de três fatores, segundo a defesa: os relatos de vítimas, uma possível promessa de reatar o casamento e ter sido chamado de “estrume” pelo companheiro de sua ex. Os três fatores, que não dependem do próprio autor, foram os causadores da tentativa de feminicídio. Essa justificativa insere o culpado numa posição de negar a responsabilidade, motivando o ato também a lealdades morais, já que a situação lhe imputou a condição de homem traído, enganado (Sykes e Matza, 1957; Lyman e Scott, 1968). O ataque, no julgamento do agressor, agiu para defender sua honra, que lhe permitira ceifar a vida da ex-mulher. Assim, identifica-se que essa defesa seria para reparar a vergonha social e pública pela rejeição dela e a consequente relação com outro homem, que demonstra a perda de controle sobre aquela mulher (Bandeira e Magalhães, 2019).

Quando se refere ao meio utilizado na tentativa de feminicídio, o *accounts* do advogado se desenvolve em direção à responsabilização da vítima, novamente. A referência da propriedade da arma e o local que estava tem o intuito de demonstrar, com relação à mulher: que além de ter um amante, ela possui “atributos” de uma pessoa “boa”, “de família”, podendo apresentar atitudes violentas (Corrêa, 1983; Fachinetto, 2012; Silva, 2018). Quanto ao agressor, reforça a tese ligada à emoção, demonstraria que o intento não fora planejado, não seria alguém violento, pois não teria (em regra) arma.

Ao finalizar sua exposição, o causídico retoma argumentos trazidos anteriormente, aproximando o acusado à família, alegando que:

Ele pertence a uma família italiana aqui da Serra Gaúcha, que fixou residência aqui na cidade que vivem até hoje. Ele nasceu e se criou no seio familiar, tanto é verdade que ele fosse um homem violento, ela não tinha ficado 13 anos casada com ele (...). Dessa forma, quero pedir a liberdade provisória. Todas as situações anteriores foram armadas pela vítima.

Dentre os argumentos que poderiam explicar a ocorrência do fato, a defesa aponta para o agressor poucos fragmentos, sendo um deles o da família. Dessa maneira, procura afastar a sujeição criminal da figura do homem, demonstrando

que o HC merece ser deferido porque o paciente não é um femicida frio, alguém irrecuperável (Misse, 2010; Fachinetto, 2012; Silva, 2018).

Contrariamente, citar a família na qual o réu pertence, tem como objetivo validar determinadas características do indivíduo, principalmente suas qualidades. Se apresenta para corroborar com as alegações da defesa, que o acusado não é um indivíduo “qualquer” um “ninguém”, ele é daquela origem, portanto, é alguém. Se possui o sangue da família, é “igual” aos demais, sendo incapaz de cometer tal crime. Tendo “puxado” aos seus, é um homem trabalhador, com o qual a vítima foi casada por um longo período. A identificação da origem o transforma, conforme DaMatta (1997, 2002), em alguém que se sabe quem é, e, de posse dessa informação, esse homem passaria de “indivíduo” à “pessoa”. Sendo ele uma “pessoa”, para a defesa, merece receber o tratamento relativo à sua posição, ou seja, que se dispensaria o cumprimento da lei (Schutz, 1979).

No seguimento da sessão, o MP apresenta seu parecer, através do promotor, que assim se manifesta:

O defensor, em sua fala, tentou de todas as formas provar que seu cliente merece ser posto em liberdade. Não há como concordar com o advogado, não tem como o MP concordar com a soltura do paciente, ele cometeu uma dupla tentativa de homicídio. Por estes motivos, o MP pugna que a prisão seja mantida.

No que se verifica, a aparência, ou a tentativa de trazer uma imagem positiva, familiar para o acusado, não foram suficientes para que os *accounts* fossem creditados. O órgão ministerial reconhece a abrangência das justificativas apresentadas, a tentativa de controle da imagem do acusado pelo patrono em sua defesa, que se valeu da análise dos envolvidos e do suspeito. Contudo, seu parecer em desfavor do homem demonstra que a estratégia utilizada se mostrou ineficiente (Scott e Lyman, 1968).

A decisão do desembargador, neste caso, é fundamentada pelo histórico dos processos naquela câmara, referindo-se da seguinte maneira:

Denego a ordem. Já houve um julgamento anterior neste ano e foi denegada a ordem, o paciente está preso desde 26 de dez do ano passado. Ele tinha duas medidas protetivas anteriores e não cumpriu. Essa manifestação do eminentíssimo defensor, que seria amante da vítima que teria ficado tetraplégico.

Citar que o impetrante já havia sido julgado pela corte, e que essa decidira por mantê-lo encarcerado, é uma tentativa de demonstrar que aquele grupo tem conhecimentos do ocorrido. Além disso, demonstra que apesar da desenvoltura e importância dos argumentos apresentados, o descumprimento pelo acusado da orientação judicial, representada pelas medidas protetivas, fez dele alguém que não se pode confiar, porque não agiu com a responsabilidade necessária e esperada pelo SJC para tal situação. A consequência, dessa maneira, está representada na negativa do pedido (Scott e Lyman, 1968).

O desembargador prossegue seu voto refutando as alegações apresentadas na tese defensiva, referindo-se à vítima:

Ela declara que conheceu esse rapaz que o advogado chama de amante, após a separação com o acusado. Inclusive ela diz que está tentando a separação consensual do acusado e que ele não aceita. Ela alega vários tiros. As vítimas ficaram gravemente feridas. Embora ele seja uma pessoa que se pode dizer primária e não tem antecedentes criminais. Denego a ordem.

O julgador reconhece e contrapõe a tese defensiva que tinha como objetivo desdenhar da vítima. Conforme dito anteriormente, referir-se ao atual companheiro da mulher como amante tem como objetivo elevar a figura do réu a do homem traído, enganado e degradar a figura da vítima. Rebaixando aquela, ressaltaria as qualidades do homem e, com isso, transferiria à vítima o ônus da sujeição criminal, ficando essa como “infiel”, “inconfiável”, “impura”. Afastaria a vítima da “casa”, do âmbito de proteção do lar, pois na dinâmica cultural brasileira, a família e o lar são locais exaltados, cobertos de confiança e pureza (Corrêa, 1983; DaMatta, 1997).

A dinâmica cultural brasileira, desenhada por DaMatta (1997, 2002), que identifica nossos heróis ou as pessoas as quais devemos respeitar se reflete nas expressões culturais. E aqui, peço permissão para terminar esta sessão parafraseando um trecho de “A luz de Tieta”, inspirada na personagem emblemática de Jorge Amado, traduzida nos versos de Caetano Veloso, que descreve nossa sociedade:

Nessa terra a dor é grande a ambição pequena (...)
Quem não finge quem não mente,
Quem mais goza e pena; é que serve de farol (...)
Todo mundo quer saber com quem você se deita;
nada pode prosperar (...)

Nas investigações sobre os as tentativas de feminicídio foi possível identificar que há diferença entre os conteúdos escritos e as expressões nas sessões de julgamento. Essa dinâmica se aplica na totalidade das câmaras. Em três das oito situações as manifestações dos(as) relatores(as) restringiram-se à leitura dos votos. Quanto aos demais juízes, a referência ao posicionamento limitou-se a anunciar que votariam de acordo com o relator(a).

Nas situações que as alegações orais se sobrepunderam às escritas, houve menção sobre questões pessoais dos desembargadores(as). Um dos casos recebeu atenção anteriormente, a manifestação que define “sou o primeiro a libertar (...”). Autoridade, neste momento, apresenta uma nuance de seu posicionamento e os limites que considera para manter recluso ou conceder liberdade aos acusados.

7.2 Feminicídios consumados

Os homicídios contra mulher, cujos acusados respondem pela qualificadora de feminicídio, que foram julgados nas sessões do TJRS e TJSP, são dois. Um crime em cada um dos Tribunais.

Das sessões acompanhadas, apenas dois assassinatos de mulheres eram julgados como feminicídio. Conforme se verifica, as vítimas mantinham um relacionamento estável com os acusados, com a mesma nomenclatura das relações mantidas pelas vítimas e autores das tentativas de feminicídio, ex-esposa. Quanto ao local, os dois feminicídios ocorreram na casa das mulheres, tendo como testemunha seus descendentes. A motivação para as mortes apresenta similaridade com os crimes tentados, está relacionada ao fim das relações amorosas existentes entre vítima e agressor.

7.2.1 Feminicídios de poder

A motivação para as mortes apresenta similaridade com os crimes tentados, estão relacionadas ao fim das relações amorosas existentes entre vítima e agressor. Por esse motivo, os feminicídios consumados também serão nominados como feminicídios de poder. Isso ocorrerá em razão da motivação para o cometimento dos atos que estão relacionados às estruturas de poder existentes

nas relações de gênero, que impõe às mulheres um papel inferior ao dos homens (Scott, 1989).

O feminicídio de número 1 ocorreu na residência da vítima. O ex-marido adentrou no local e desferiu inúmeros golpes de faca na região das costas dela, que estava sentada no chão. O filho do casal tentou evitar o ocorrido, mas não fora possível. Em ato contínuo, o acusado tentou assassinar o rapaz.

O recurso interposto foi a apelação criminal, tendo como pedido a anulação do júri que condenou o apelante a 32 anos de reclusão, pelo feminicídio e tentativa de homicídio do filho. Justificaria tal solicitação a quebra de incomunicabilidade dos jurados e julgamento contrário à prova dos autos, que se referia à tentativa de assassinato. O pronunciamento da defesa tem início com uma justificativa para o fato, dirigido à turma julgadora, ao que fala:

Exmo. Sr. Presidente, desta Câmara Criminal. (...). O que essa defesa pede é justiça Da mesma forma que os senhores não autorizaram que o defensor realizasse a defesa oral porque estava sem paletó, descumprindo uma norma, se quer o cumprimento da lei neste caso. Esse advogado pede que se cumpra a lei(..).

Esse movimento inicial em direção à atividade dos julgadores(as) é a justificativa, nominada por Sykes e Matza (1957) e Scott e Lyman (1968), como condenação dos condenadores. Ocorre quando o foco da manifestação passa dos atos do acusado para as ações daqueles que reprovam os atos por ele realizados. Nessa situação, o intuito da defesa é demonstrar que cabe aos desembargadores(as) o cumprimento da lei, que a justiça será, efetivamente, feita somente se a decisão acolher os pedidos do acusado. Caso contrário, estariam violando a norma. Quando essa técnica de neutralização é aplicada no sistema de justiça e, especialmente, para convencer alguém que decidirá o futuro do infrator, ela vai além de uma tentativa de convencimento.

Ele avança em direção à atuação do juiz o cumprimento de suas atribuições, que, por conseguinte, com o intuito de resguardar sua discricionariedade, justifica sua deliberação- denegatória- em decisões de tribunais superiores, da seguinte forma:

Denego o pedido da defesa, uma vez que a sumula do STJ determina que o uso de celular pelos jurados com para que o mesmo entre em contato com seus familiares não configura afronta a incomunicabilidade dos jurados. Esta matéria está pacificada no tribunal superior.

A dinâmica desse funcionamento se dá em razão da perspectiva oficial, que Nonet e Selznick (2010) classificam como uma das características do direito repressivo. Esse atributo consiste numa prática administrativa que serve como proteção para, no caso, os juízes, possuindo os seguintes atributos: 1) a existência de certo grau de discricionariedade, fundamentado pela prerrogativa soberana e conhecimento especializado (nos órgãos executivos-administrativo. E a jurisdição é limitada em relação à natureza, ficando subordinados a órgãos superiores); 2) serve de escudo contra críticas e contestações às autoridades, assegurando a invisibilidade das decisões e dilui a responsabilidade dos julgamentos; 3) A rigidez das normas reduz o acesso à justiça, o que, consequentemente, diminui a carga de trabalho dos juízes.

No caso em concreto, a justificativa utilizada resguarda os magistrados, retirando daquele grupo a responsabilidade pela decisão estadual já que as normas administrativas determinam que as decisões dos TJ estaduais devem obedecer às súmulas vinculantes. Os julgadores, através dessa prática, não atuaram de acordo com o pedido da parte ou “da lei”, e, ao mesmo tempo, não agem na ilegalidade porque acataram o postulado institucional¹²⁴. Ao mesmo tempo, dilui o encargo com outra instância, que é mais distante ou inacessível ao acusado. Nesse caso, limitou a atuação do advogado, que não poderá impetrar recurso ao órgão superior pois o conteúdo e a existência da súmula impedem tal impugnação (Nonet e Selznick, 2010).

¹²⁴ A súmula vinculante é “um verbete (texto curto/resumido) que sintetiza a interpretação dominante de um Tribunal sobre um tema específico por meio da resolução de casos parecidos. Todos os Tribunais brasileiros criam suas próprias súmulas para uniformizar o entendimento dos órgãos colegiados, evitando divergências quanto à aplicação ou interpretação de normas dentro de um mesmo Tribunal. Desta forma, funciona como uma referência nas decisões de casos semelhantes.” Encontrado em: <https://informativos.trilhante.com.br/home>.

Foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com a Emenda Constitucional n. 25/2020 e esta definida na CF no Art. 103º. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica

Nas alegações que seguiram, não houve menção sobre questões relacionadas à vítima e sua vida. O que se pretendia era um novo julgamento amparado pelas duas justificativas. Sobre o crime, é mencionado apenas que “trata-se de um caso excepcional, porque o crime fora registrado pelas câmeras de segurança da casa”, que se referia à intenção do réu em ceifar a vida do filho (Sykes e Matza, 1957).

É importante pontuar, ainda, que embora o agressor tenha sido condenado pelo crime de homicídio, qualificado pelo feminicídio, motivo fútil e meio que impossibilitou a defesa da vítima, a defesa não impugnou esses aumentos de pena.

O segundo feminicídio ocorreu em 2019, cometido na casa da vítima. O acusado teria invadido a casa da ex-companheira, após saber que ela estava namorando outra pessoa, desferindo dezoito golpes de faca. As duas filhas do ex-casal testemunharam a morte da mãe. A defesa do paciente impetrou um HC, visando sua liberdade, após o réu permanecer em prisão cautelar por oito meses. Em sua manifestação, alega:

O réu é primário e goza de bom comportamento, tem emprego fixo, esse é o único processo que consta em toda a sua vida. É uma situação peculiar e isolada em sua vida. Entende a defesa que ele deve responder em liberdade, ou a aplicação de medidas cautelares. Entende que não tem mais o perigo da ordem pública e demais requisitos da prisão cautelar. Entende e pede que seja concedida a ordem para que ele responda em liberdade e que possa responder em liberdade e seja instalado o incidente de sanidade, que será pedido no processo de origem.

O discurso do advogado tem, em seu princípio, o objetivo retirar do paciente a sujeição criminal (Misse, 2010). Corrêa (1983) identificou que a primeira identificação sobre a pessoa do réu pode influenciar no processo que responde, a vista disso, não é vantajoso para seu processo de criminalização que ele seja visto como um assassino “frio e contumaz”. Ao final da alocução, a defesa também citada sua intenção de instalação de incidente de sanidade mental. Tal sentença demonstra a intenção da defesa em pleitear que o agressor não responda criminalmente por seu crime. A utilização dos termos “situação peculiar, única em sua vida”, podem ser utilizadas para justificar que o acusado agiu diante de incontrolável emoção ou possui comorbidade psiquiátrica.

A manifestação do representante do MP, nesse caso, limitou-se a declarar que, em razão da gravidade do ato e os antecedentes de violência doméstica do acusado, era contrário à liberdade do causado. De forma seguida, o relator proferiu sua sentença:

Esse é um homicídio qualificado, um feminicídio em que o réu invadiu a casa da vítima, sua ex-companheira, deferiu-lhe inúmeros golpes de faca em frente as filhas da ofendida. Inclusive elas, as filhas tentaram proteger a mãe e não obtiveram êxito. Então a questão do habeas e agora o defensor levantou a possibilidade do incidente mental. Aí teria que se examinar no momento oportuno. Mas o presente habeas, tem objetivo de julgar o prazo da prisão. As demais questões levantadas, sabemos que não podem ser decididas neste remédio heroico. Ele tem, como disse o MP, uma passagem já por violência doméstica. Trata-se ainda de uma cidade de interior, um quesito bastante complicado para não dizer outra palavra mais fortes. As condições dadas a ele, o fato de ser primário, ter profissão definida, domicílio. no presente momento, coloco o voto, no sentido pela denegação da ordem. Por hora.

Nos *accounts* do julgador ele justifica porque não aceitou as desculpas apresentadas pela defesa do acusado. Primeiramente, pela gravidade do crime. Fica implícito que um indivíduo que ataca a ex-companheira com tamanha crueldade possui capacidade delitiva para violentar outras pessoas. A presença das filhas e o papel delas na situação demonstra que o acusado teve chance de cessar as agressões, mas resolveu continuar (Scott e Lyman, 1968).

Ainda, a existência de medidas protetivas em desfavor do homem, desconstroem a tese da excepcionalidade factual e reforçam o perfil violento do agressor. Logo após, cita o fato de o ato ter ocorrido em cidade do interior¹²⁵, fator anteriormente referido, que é predutivo que dificulta a concessão de medidas cautelares. Por fim, demonstra que as qualidades auferidas ao réu são irrelevantes diante dos fatos e, por isso, entende pela denegação da ordem.

7.3 Considerações sobre o capítulo

Após a análise dos julgamentos em processos cujo processo de incriminação dos réus ocorreu pelos crimes de tentativa de feminicídio e feminicídio consumado, foi possível identificar algumas particularidades nesses feitos. Em comparação com

¹²⁵ Anteriormente, fora dito na turma que nas cidades menores, há maior dificuldade manter medidas cautelares como de proibição de contato com a vítima ou familiares dela. Isso ocorre pela provável proximidade referente aos locais que o acusado poderia frequentar e a limitação de contato com familiares e testemunhas do fato.

os processos do capítulo anterior, aqui, o critério da profissão dos réus ou vítimas não teve valoração relevante para o julgamento ou para a incriminação dos réus.

É a partir da articulação dessa categoria de análise que podemos identificar “quais atributos homens e mulheres são apresentados e aceitos como adequados dentro da relação que tem um com o outro, que limitarão suas identidades” (Corrêa, 1983, p. 92), “relacionamento esporádico (assim fora identificado no acórdão)”.

Os termos utilizados para se referir às vítimas da mesma forma que nos anos de 1980, quando da pesquisa de Corrêa (1983) são reduzidas às relações aceitáveis e estereotipadas. O homem é corno, a mulher tem amante, elas são ex-mulheres, ex-esposas, ex-companheiras- todos atributos ligados ao casamento. Essa é uma institucionalização dos termos ligados às relações sexuais. O que se privilegia é a preservação da família e da relação marido e mulher, com o intuito de facilitar a atividade judiciária (Debert e Oliveira, 2007).

Aqui, a dicotômica relação do brasil com a “casa” e a rua” toma outros contornos. Mesmo que seis dos onze crimes tenham sido cometidos “na rua” (e o restante no interior da residência das mulheres) a criminização dos acusados ocorreu pelos crimes de feminicídio- tentado e consumado.

Diferente das vítimas assassinadas ou que seus corpos foram encontrados na rua, na fração fria perigosa e cercada de malandragem, as vítimas de feminicídios sofreram ataques “nas suas ruas”. Isso ocorre, segundo DaMatta (1997), porque a rua é uma categoria que apresenta subdivisões, podendo ter um domínio particular ou complexo. Há a minha (ou nossa) rua, que é oposta às outras ruas. A primeira é onde se localiza a minha casa e a praça corresponde à sala de visitas da cidade que moro. As demais ruas são identificadas como mato ou floresta e não se tem conhecimento pleno desses locais. Essas pessoas são inconfiáveis, perigosas, malandros, marginais.

Temos, pois, uma acepção global de rua, denotando tudo o que diz respeito ao mundo urbano no seu aspecto público, não controlado. Esse local pode ainda ser subdividido pelo centro e pela praça. O centro é onde está o comércio e as relações, ali, formadas são impessoais. A praça está intimamente ligada à estética da cidade e, nela, situam-se as edificações básicas da vida social, como a igreja (representa o poder da religião), os prédios da administração pública

(representando o poder político). Todavia, há uma separação entre esses lugares referente à economia, religião e política (DaMatta, 1997).

Quando as agressões ocorrem nos arredores da residência das mulheres, tendo as pessoas que, ali, moram como testemunhas, a referência não se restringe a “quaisquer” pessoas ou questões geográficas. Nesses lugares, a vizinhança está presente e o local é carregado de significados, sentimentos, tradições e história. Todas essas características fazem da “sua rua” e “sua vizinhança “um local seguro, que podem ocorrer através de sentimentos de amizade, de solidariedade, de lazer. São diversas as possibilidades das relações da vizinhança, que podem ser apenas para a troca de fofocas, ou mais próximas, com caráter familiar (Parker, 1957; DaMatta, 1997).

A dinâmica funciona, da seguinte maneira: Os atributos identificados e repetidamente anunciados pelo SJC, como o tipo de relacionamento existente entre vítima e réu, o local onde os fatos aconteceram, funcionam para orientar os limites da identidade social das vítimas (Corrêa, 1983). Se essas características aproximam a vítima ao papel familiar, estaremos diante de um crime de feminicídio, caso contrário, a criminização do réu será pelas demais qualificadoras previstas na lei. Essa dinâmica, por seu turno, privilegia a preservação da família e os relacionamentos institucionalizados, como o de “marido e mulher”. E neste sentido, o SJC objetifica as relações de poder e de hierarquia entre casais, para facilitar a atividade judiciária (Debert e Oliveira, 2007).

Na decisão de outro recurso, quando se refere ao descumprimento de medida protetiva, o julgador expõe: “sou o primeiro a conceder a liberdade quando são apenas ligações. Mas nesse caso, a violência é grave”. A LMP determina que durante o período de duração da medida protetiva de proibição de contato com a vítima, qualquer contato telefônico ou eletrônico representa o descumprimento da norma. A imposição de limite à liberdade deve ser analisada sob a perspectiva do dano causado àquela e não às atribulações nas quais os réus se defrontam.

Em uma mera análise da fala, pode-se inferir que seria permitido ao agressor realizar ligações telefônicas à vítima. Partindo dessa premissa, poderia um indivíduo ligar para uma possível vítima de violência em qualquer período do dia? Ela, por sua vez, deve aceitar que está determinada a ser importunada, mesmo na

existência de uma decisão judicial que proíbe tal comportamento. O SJC que concede a medida de proteção é justamente aquele que decide sobre uma violência sem considerar a situação daquela (a que lhe provocou para que dirimisse a situação).

Observou-se que como forma de argumentação pela defesa dos acusados, ainda são utilizados conceitos como ciúme, violenta emoção, descontrole emocional. Essas ideias que remetem o cometimento do crime a problemas psiquiátricos ou psicológicos dos autores. Essas argumentações, ao patologizar os autores, são formas de anulação dos danos e das vítimas e demonstram que as práticas judiciais se perpetuam, mas são revestidas por discursos que, ao final, continuam a manter as diferenças em desfavor das mulheres.

Em relação aos vínculos entre os envolvidos nos crimes, as relações tidas como estáveis ainda são permeadas por privilégios. Observa-se, ainda, que se encontram presentes no SJC as construções sociais da mulher, do casamento- sua dissolução- e família das décadas de 50 a 80, que limitavam o espaço da mulher na sociedade à unidade doméstica. Quanto ao casamento e a família, busca-se sua preservação e proteção, acima dos direitos daqueles(as) que fazem parte do grupo.

7.4 Resumo do capítulo

No capítulo 7 analisaram-se dez defesas orais em processos cuja criminalização dos acusados fora por tentativas de feminicídio e feminicídio consumado. Desses, oito são crimes tentados e dois feminicídios. Cada um dos Tribunais julgou cinco recursos.

Quanto ao local, as transgressões ocorreram em diferentes ambientes, seis foram em locais públicos e dois na casa das vítimas. A relação das vítimas com os acusados foi denominada como ex-mulher, ex-companheira, companheira, esposa, pelo SJC.

O primeiro caso trata-se de solicitação para a soltura do réu em razão da COVID-19. Nesse julgamento o *accounts* do advogado teve como foco critérios de ordem processual. Procurou-se ilustrar acerca da necessária liberdade do acusado. Há uma referência ao crime, sobre a gravidade do ato, sem menção à vítima. O MP

e os(as) desembargadores(as) limitaram as exposições aos fatos mencionados pelo advogado.

Justificando que o acusado teria assistência necessária, o pedido foi negado. Contudo, se mostrou necessário citar que questões que extrapolam o pedido de liberdade no HC são desnecessárias, já que esse procedimento é dado para a garantia da liberdade daqueles que têm tal direito cerceado por decisão arbitrária. O SJC, mesmo em posse dessa limitação, permite a utilização de discursos que desvalorizam a figura da mulher nas defesas- tanto orais como escritas dos acusados.

O segundo atentado ocorreu em frente à casa da vítima, através de disparos de arma de fogo. O ex-companheiro a aguardou em um automóvel e quando essa chegou ao local, passou atirar contra o carro em que ela estava. O advogado utiliza como *accounts* anular o fato e a vítima. Em relação ao ocorrido, alega que a morte da mulher não era a intenção do acusado. Sobre a mulher, informa que ela tem contato com o homem, que o visita com frequência na penitenciária, aduzindo o perdão da mulher ao ex-marido.

O terceiro crime é um julgamento de HC do réu acusado de tentar matar a ex-namorada. O ilícito ocorreu em frente à casa da vítima, tendo fim em seu interior. Se utilizando de golpes de faca, chutes e socos. O defensor alegou que o crime teve motivação passional, que seria a expressão de uma paixão, do sofrimento pelo rompimento. Tentou afastar a sujeição criminal da personalidade do acusado, o rótulo de delinquente (Misse, 2010) o aproximando da imagem de um homem de família, que esse fora criado pela avó, mãe e tia.

Seguidamente, em seu parecer, o promotor refuta as declarações defensivas, citando que o agressor ameaçava a mulher através de mensagens e ligações. O relator, por sua vez, desconsiderou as qualidades comportamentais do acusado e rechaçou a justificativa passional, alegando que o amor não agride.

No que se refere ao caso 4, o instrumento para julgamento tratava-se de um recurso em sentido estrito. A tentativa teve início nas proximidades da residência da vítima, findando defronte ao domicílio dela. Sob golpes de faca, a vítima somente não fora assassinada porque sua filha e vizinhos a socorreram. A advogada do réu

utiliza a tese da legítima defesa para justificar o ocorrido, que corresponde *accounts* do tipo bode expiatório.

Outra justificativa, visando a desqualificação da tentativa de feminicídio para a agressão grave, fora a negação do dano. Afirmou-se que os danos sofridos pela vítima não possuem relevante gravidade, pois o tratamento das lesões não empenhou cuidados hospitalares. Essas afirmações ocorrem através da moderação das normas” (Sykes e Matza, 1957, p. 13), que consistem em um movimento social que tacitamente modula as normas sociais (os indivíduos normalizam/aceitam atitudes como “furar a fila” ou “matar aula”).

O MP, por sua vez, atuou no sentido de descredibilizar a versão defensiva. O promotor aponta que a mulher não fora assassinada por razões alheias à vontade do homem, que a investida da filha fora o que impossibilitou a empreitada. A decisão em desfavor do acusado foi justificada, dada a gravidade dos danos causados à vítima e a possibilidade de fuga pelo réu.

Apresentando uma exceção, no crime referente ao caso 5, a relação entre os envolvidos fora identificada como “relacionamento esporádico (assim fora identificado no acórdão)”. O acusado era colega de trabalho da vítima e o vínculo existente, consiste, em linhas gerais, numa relação extraconjugal (a mulher namorava outra pessoa). Ela fora esfaqueada pelo agressor em frente ao trabalho de ambos, logo após o seu desembarque do veículo que os transportava até o local.

As alegações do advogado buscam demonstrar que o réu não é um indivíduo perigoso, que é um homem que possui emprego fixo. Nessa situação, o patrono chega a referir que sua experiência demonstrou que qualquer pessoa poderia cometer um homicídio, que apenas a situação poderá definir, ideia que corrobora com a afirmação de que o ato seria único na vida do réu. Por esses argumentos, tentou anular ou diminuir o fato.

A anulação do dano se perpetua também quando são questionadas as lesões sofridas pela mulher, que não teriam agredido órgãos vitais. No parecer do MP, a gravidade do fato e a motivação são corroboradas. O homem teria cometido o crime porque mantinha por ela sentimento de posse, que advém da possessividade. Detalhou, ainda, que as provas periciais mostraram que houve risco à vida da vítima. A decisão da desembargadora denegou o pedido,

justificando que o crime era grave, movido pelo sentimento de controle e ódio mantido pelo réu em relação àquela. Por fim, enfatiza que o resultado morte não ocorreu porque a vítima fora socorrida.

Segundo, o julgamento pelo TJRS do *habeas corpus* referente ao crime de nº 6 foi motivado pela pandemia de COVID-19. Vítima e réu foram casados. Os argumentos da defesa objetivaram retirar a culpabilidade do acusado, atribuindo o cometimento do crime ao atual companheiro da mulher. A negação do dano também se desenvolve na justificativa de que as lesões seriam de natureza leve. A tese defensiva alicerçou-se na tentativa de retirar a sujeição criminal do acusado, negando possível intenção femicida do réu.

O parecer ministerial aduz que a intenção do réu era, efetivamente, tirar a vida da ex-esposa. Os atos sessaram somente porque o filho do casal interveio na situação. No julgamento, o desembargador cita a gravidade das lesões, juntamente com a brevidade da ocorrência dos fatos, o que impossibilita a libertação do acusado. Adicionalmente, menciona que essas situações são atravessadas por demandas financeiras, psicológicas (ciúme) e de autoestima. Todavia, a justificativa utilizada pelo julgador tem como possível consequência a patologização dessas condutas.

Uma possível explicação para tal posicionamento é a utilização, pelo decisor, dos estoques de conhecimentos anteriores, que ocorrem a partir das experiências vividas por ele em conjunto aos sentidos operados pelos códigos utilizados pelo sistema no qual o juiz é parte (Schutz, 1979). Segundo Meneghel e Portela (2017), o SJC está predisposto a considerar que a motivação que esse tipo de crime possui está relacionada à saúde mental dos acusados.

A decisão da revisora do caso detalha as medidas protetivas descumpridas pelo réu. Aduz que o fato é recente, que o homem deve continuar recluso para “pense no que fez”. Essa justificativa remete, a nosso entender, a não ter o objetivo de responsabilizar o agressor pelo crime, mas culpá-lo, castigá-lo, tal qual as concepções coloniais.

No julgamento do HC referente ao crime 7, o acusado foi defendido por advogada particular. As agressões ocorreram na casa da vítima, tendo ela sido alvejada por um disparo de arma de fogo. O homem respondia o processo em

liberdade, em razão de possível perseguição à ex-companheira, foi preso novamente. A defensora declara que o relacionamento entre os envolvidos teria ocorrido após seu cliente abandonar a família (mulher e filhos), que seria uma relação toxica. Essas alegações têm o escopo de convencer os juízes através da penalização do causado. Em conjunto, o abandonador do conjunto familiar – que se arrepende disso (histórias tristes) e seu envolvimento com uma pessoa “tóxica” (anulação da vítima) sustentam a tese de defesa (Sykes e Matza, 1957; Scott e Lyman, 1968).

A segunda via argumentativa retira o foco na vítima passando a trabalhar com o arrependimento do agressor e nas condições que lhe possibilitaram responder o processo em liberdade. Nos *accounts*, a patrona ressalta que o homem está arrependido do ato, que sua liberdade provisória teria sido fruto de seu bom comportamento penitenciário. Alega ainda, ser inverdade o comportamento imputado a seu cliente. E, nesse ponto, a intenção da defesa é agregar ao acusado uma identidade de um homem “bom”, confiável, alguém que cometeu um ilícito, mas que lamenta o ocorrido, logo, é merecedor de uma oportunidade/confiança.

Por fim, o julgamento da última tentativa de feminicídio. O caso 8 referiu-se, novamente, a um HC. Esse crime ocorreu em uma cidade pequena em frente ao trabalho da vítima, que juntamente com seu atual companheiro, foram alvejados com tiros de arma de fogo pelo ex-marido dela.

No pronunciamento defensivo justificou-se o ocorrido pela violenta emoção, deslocando a responsabilidade do fato a uma condição psíquica do autor. Afirmou que o réu não era pessoa avessa à violência, trabalhador, honesto e que pertencia a uma família conhecida na região. Em seguida, a esquiva se dirige à figura da vítima, indicando que ela seria a responsável pelo ocorrido, pois criou uma situação de atrito. Essa defesa foi balizada por dois elementos centrais: os predicados positivos e negativos. Os primeiros, todos relacionados à figura do causado, que seria um homem calmo, trabalhador, honesto, “de família”.

Findado o fragmento reservado aos crimes tentados, foram analisados os feminicídios consumados. Identificaram-se duas defesas orais em recursos ou procedimentos realizados em processos cujos acusados respondiam pela prática de feminicídio. Um em cada tribunal, os crimes foram cometidos por homens e

vitimaram sua ex-esposa e ex-companheira. Igualmente, a motivação para as mortes foi a falta de compreensão e aceite pelo fim dos relacionamentos. Por esse motivo, também foram identificados como crimes de poder.

Já nos julgamentos dos feminicídios consumados, o RSE julgado no caso 1 pretendia a retirada da tentativa de homicídio que o réu teria cometido contra o filho. A defesa também pugnou pela anulação do júri, pois identificou o descumprimento da norma de sigilo por um dos jurados. Não houve menção quanto ao crime cometido contra a mulher e a qualificadora do feminicídio não fora questionada.

O defensor, creditou aos desembargadores(as) a responsabilidade de julgar conforme determina a lei, que, logo, corresponderia ao deferimento do pedido que ora defendia. Essa técnica é definida por Scott e Lyman (1968) como justificativa pela condenação dos condenadores. Assim, o defensor se move em direção àqueles que consideram a atitude do réu ilegal.

Contudo, o tribunal não acatou o pedido da defesa. Logo, a decisão da turma não seria nem ilegal, nem contrária ao sistema. Isso ocorre através do que Nonet e Selznick (2010) denominam como perspectiva *oficial*, que consiste numa prática administrativa que atua para proteger os juízes, proteção para, no caso, os juízes.

O segundo e último crime, fora a defesa de um HC. O homem teria invadido a casa da ex-esposa e deferido dezoito facadas, na presença das filhas, que tentaram impedir o ocorrido. A motivação era a recusa em aceitar o novo relacionamento da vítima. A defesa teve como principal objetivo demonstrar as qualidades do acusado, que era réu primário e contava com emprego fixo. Informou a pretensão de instalação de incidente de sanidade.

Essa inserção inicial, que enfatiza positivamente a figura do réu, tem como objetivo retirar do recorrente o título de assassino, que a sujeição criminal (Misse, 2010) o impõe. Além disso, Corrêa (1983) demonstrou ser mais benéfico iniciar as desculpas e justificações demonstrando os atributos favoráveis do acusado, pois aproxima sua imagem de um homem “bom”.

Em sequência, houve a pronúncia do promotor, contrária à concessão de HC, dada a gravidade dos fatos. Por fim, o relator anuncia seu voto, denegatório

sob a justificativa da gravidade dos atos, a possibilidade dada ao réu de suspender os atos atentatórios, além da brevidade temporal dos acontecimentos.

8 Considerações finais

No decorrer desta tese procurou-se compreender quais atributos são necessários para o sistema de justiça considerar homicídios e tentativas de morte como feminicídios consumados e tentados.

No primeiro momento, discorreu-se sobre a teoria do crime. Essa enfatiza que as desconformidades não podem interferir na definição dos crimes e dos criminosos. O crime receberá uma denominação específica, através do resultado do sistema de relevância de cada sociedade. Através dos processos de rotulação dos delinquentes, que ocorre a partir de suas vivências, dos padrões estipulados pelo grupo acreditar que um evento merece uma determinação específica. Essa identificação, todavia, também pode alcançar a vítima, e dessa forma, estão estabelecidos os perfis dela e acusado, ou seja, quem ou quais são as mulheres passíveis de serem passíveis de feminicídio tentado ou consumado e quais estão excluídas de rol. Ao mesmo tempo, esse esquema definirá quem são os(as) feminicidas.

Ao tratar sobre o sistema de justiça, demonstrou-se que crimes dolosos contra a vida possuem um procedimento distinto aos demais tipos de homicídios. Os movidos por dolo serão julgados pela sociedade, através do tribunal do júri, enquanto os demais por juízes togados.

Adentrando nas questões referentes aos estudos de gênero, ponderou-se que a violência contra as mulheres parte do reconhecimento que ela decorre da alteridade, diferente das demais formas de violências. Dentro dessa perspectiva, esses atentados têm como objetivo principal o ódio e eliminação do outro por esse ser inferior.

Demonstrou-se que a utilização da categoria mulher como ferramenta analítica e metodológica é eficiente para a análise dos crimes de feminicídio. Isso porque a LF, ao defini-lo como “cometidos em razão da condição feminina”, pode levar a interpretações que limitam sua aplicabilidade. Essa categoria, por sua vez, ao conceber a mulher como um constructo histórico e relacional, engloba todas as que, assim, se identificam, sem questionar o sexo biológico, possibilitando que as desigualdades possam ser minimizadas.

Foi proposto um conceito para os feminicídios (tentados e consumados). conforme se demonstrou, ele não pode ser baseado em circunstâncias objetivas,

através das justificativas apresentadas para a motivação do crime. Ademais, o corpo da mulher é alvo de uma diversidade de violências cujas marcas carregam as desigualdades relativas ao seu gênero. Por essa razão, é um equívoco alegar que esses assassinatos acontecem em determinados tipos de relação, porque transpassam ao gênero outros marcadores de diferença, como classe, raça, religião.

Essas desigualdades podem advir de outras relações, para além da amorosa ou familiar. Entendeu-se que se deve considerar as circunstâncias gerais do fato, atentando ao corpo da vítima e quais agressões elas suportaram utilizando-a como justificativa para a ocorrência desses crimes. Na esfera jurídica, o corpo precisa ser visto como elemento subjetivo caracterizador do crime.

Quando transportamos a discussão para o cenário brasileiro, demonstrou-se que é através de um sistema relacional complexo que a sociedade brasileira opera. Nesse esquema, a figura da mulher está disponível à família, ao serviço doméstico, capacidade reprodutiva, que a coloca como fonte de moral, santificada.

Partindo para o exame das sessões de julgamento, são apresentados os tipos de crimes de tentativa e homicídios consumado. Denominadas como tentativas comuns, em um total de quatro. Esses ilícitos foram categorizados como “crimes de controle” e “crimes de rivalidade”. As tentativas de controle englobavam três processos, e a de rivalidade, um.

Verificou-se que, quando se pleiteia a anulação de um dos envolvidos para o outro, é a figura da vítima que as sofre. Isso se dá porque, apesar das mudanças nos padrões sociais, a figura da mulher ainda se encontra vinculada ao papel sexual. Serão passíveis de serem consideradas vítimas de feminicídio apenas aquelas cujas qualidades e atributos as relacionem à família.

O SJC reproduz o significado contraditório que a sociedade brasileira tem com a casa e a rua. Esses locais são categorias sociológicas e relacionais essenciais para se compreender essa sociedade, pois sua relevância vai além de meros locais geográficos, consistem em entidades morais. Esse funcionamento classifica hierarquicamente os cidadãos. As mulheres as quais o aparato do sistema de justiça penal utiliza de todas as prerrogativas para processar e julgar o autor do crime, assim como as mulheres que o SJC em algum momento ponderou

ter serem sido vítimas de feminicídio são privilegiadas, superiores. Entretanto, os que sofrerão o rigor da lei e representam as mulheres cujos atributos não foram suficientes para as incluírem na outra categoria, são inferiores, ou tem menor importância. Elas são “da rua”, excluídas de qualquer privilégio. Não se cria qualquer relação com esses corpos e mortes porque não há margem para questionamentos ou realocações de papéis.

O resultado é que a lei é parcialmente interpretada e nem todas as mulheres podem contar com a sua proteção. Ao relativizar sua aplicabilidade, há um exercício constante que busca enquadrar as mortes de mulheres dentro daquilo que o sistema entende como feminicídio. O que demonstra que o conceito de família que a justiça se baseia, na LMP e, além disso, privilegia a preservação da família ao entender serem passíveis de violência ligada ao sexo as mulheres que apresentam como atributo ser “ex-esposa” “esposa”, “ex-companheira”, “companheira”, “ex-namorada”, “namorada”. Entretanto, como inclui todo o crime praticado contra mulher motivado pelo ódio ou desprezo pela sua condição de mulher, qualquer indivíduo pode cometer, inclusive, pessoas com quem a vítima possui não relação familiar.

Nos crimes de cunho homofóbico, transfóbico e das profissionais do sexo, encontram-se os corpos das vítimas e suas vidas não são consideradas importantes. E, por isso, elas não são reconhecidas como mulheres passíveis de serem vítimas de transfeminicídio, porque não são identificadas pelo grupo como passíveis de direitos.

Quando o julgamento é baseado em determinados padrões sociais, dentre as possíveis consequências dessas práticas está a invisibilização dos direitos de determinados indivíduos. Contudo, essas articulações que permitem a continuidade e manutenção desse sistema, já que as normas não são criadas para serem válidas a todos, pois se assim fosse seria o fim do SJC.

Na análise dos julgamentos em processos cujo processo de incriminação dos réus ocorreu pelos crimes de tentativa de feminicídio e feminicídio consumado, foi possível identificar que o critério da profissão dos réus ou vítimas não teve valoração relevante para o julgamento ou para a incriminação dos réus. Nesses crimes, a dicotômica relação entre casa e rua adquire novos contornos. Mesmo que

seis dos onze delitos tenham sido cometidos na rua (e o restante no interior da residência das mulheres)

Diferente das demais, as vítimas de feminicídios foram agredidas e mortas “nas suas ruas”. Dessa forma, quando as agressões ocorrem nos arredores da residência das mulheres, tendo as pessoas que, ali, moram como testemunhas, haverá um crime de feminicídio. Contrariamente, quando as agressões, mortes ou os corpos são encontrados ou ocorrem ruas desconhecidas como lugares afastados, próximo de rios e florestas, a criminização do réu será pelo restante das qualificadoras do homicídio.

Observou-se, por fim, que as defesas dos acusados ainda utilizam conceitos como ciúme, violenta emoção, descontrole emocional. Essas ideias remetem o cometimento do crime a problemas psiquiátricos ou psicológicos dos autores e se deu porque o acusado sofre uma patologia. Entretanto, tais argumentações, são formas de anulação dos danos e das vítimas e demonstram que as práticas judiciais se perpetuam, mas são revestidas por discursos que, ao final, continuam a manter as diferenças em desfavor das mulheres. Por fim, acredita-se que esta tese possa contribuir para os estudos sobre os desdobramentos dos crimes de feminicídio tentado e consumado e sua confluência com o SJC.

9 Referências

- ADORNO, Sérgio. A Criminalidade Urbana Violenta no Brasil: um recorte temático. **Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais**, n. 35, pp. 3-24, 1993. Encontrado em:
https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/133&ved=2ahUKEwj4nY3SjcCGAxVNp5UCHagCAWsQFnoECBoQAQ&usg=AOvVaw0BP5gyONGq0lKD6HBkP7u_. Acesso em: 24.mar.2017.
- ADORNO, Sérgio. Cidadania e Administração da Justiça Criminal. In: DINIZ, E.; LEITE LOPES, S.; PRANDI, R. (orgs.), **Anuário de Antropologia, Política e Sociologia**, São Paulo, pp.304-327, 1994.
- ADORNO, Sérgio. Crise no sistema de justiça criminal. **Cienc. Cult. São Paulo**, v. 54, n. 1, p. 50-51, 2002. Disponível em:
http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252002000100023&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 mar. 2017.
- ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Rev. Novos estudos**, 1995, n. 43, 45-63. Encontrado em:
https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_194015.pdf. Acesso em:17.jun.2016
- ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros e perspectiva comparativa. **Revista Estudos Históricos**, 1996, 9 (18), 283-300. Encontrado em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2034/1173>. Acesso em:17.jun.2016.
- ADORNO, S.; PASINATO, W. Violência e impunidade penal: Da criminalidade detectada à criminalidade investigada. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 3, pp. 51–84, 2010.
- ADELMAN, Miriam. **A voz e a escuta:** encontros e desencontros entre a teoria feminista e a sociologia contemporânea. São Paulo: Ed. Blucher, 2009.
- ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. Resenha: O GÊNERO DO DIREITO. Análise de práticas e instituições feminismo e o privilégio da perspectiva parcial". Tradução Mariza Corrêa. **Cadernos Pagu**, n. 5, pp. 7-41, 2009. Encontrado em: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/34896/28503>. Acesso em 02.mai.2021.
- ALMEIDA, Maria Isabel De Moura. **Rompendo os vínculos, os caminhos do divórcio no Brasil: 1951-1977**. Tese de Doutorado em História - Universidade Federal de Goiás. 2010. Encontrado em:
<https://repositorio.bc.ufg.br/tedeserver/api/core/bitstreams/e246ce21-e98c-4c37-a45c-100086cb69bb/content>. Acesso em: 02 ago. 2023.
- ALVES AMORIM DE SOUSA, K.; MACEDO DE OLIVEIRA, R.; BRAZ DE OLIVEIRA; L, Silva Rodrigues Júnior, N, Filho Alves Rodrigues, A., & Raquel de Sousa Ibiapina, A. 2022. Tendência temporal de óbitos por suicídio em um estado do nordeste do brasil. **SANARE - Revista De Políticas Públicas**, n. 21, v.2.

Encontrado em: <<https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/view/1665/838>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ALVES, J. A. L. A Conferência de Durban contra o Racismo e a responsabilidade de todos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 45, n. 2, p. 198–223, jul. 2002. Encontrado em:

<<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/vnm75ptrSYCRpnJK5d533Sq/#>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

ANTUNES, Gilson Macedo. **O processo de construção da verdade no Tribunal do Júri de Recife (2009-2010)**. Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco. Tese de doutorado. Recife, 2013.

Encontrado em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11822/1/Tese%2520Gilson%2520M%2520Antunes.pdf&ved=2ahUKEwjm1_iYi8CGAxX6KLkGHU8bJ9kQFnoECBQQAQ&usg=AOvVaw0PR2HHtArdyjiTKbPxBsl. Acesso em 10.nov.2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário brasileiro de segurança pública 2019**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019. ISSN 1983-7364. Encontrado em:

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/de3ac14f-56ea-416c-a850-37bab76f91b0>. Acesso em: 18.mai.2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário brasileiro de segurança pública 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 15, 2021. ISSN 1983-7364. Encontrado em:

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/60>. Acesso em: 05.ago.2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário brasileiro de segurança pública 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, 2022. ISSN 1983-7364. Encontrado em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 05.jun.2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário brasileiro de segurança pública 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Encontrado em:

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>. Acesso em: 15.mai. 2024.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 14, n. 39, p. 83–102, 1999. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/8jDHGNxzhXGZ5RJbmBcW3Jm/#>. Acesso em: 12 ago. 2017

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. 1987.

ASSIS CTS, Sória DAC, Assis MR A queimadura como ato de violência física contra a mulher: revisão de literatura. **Revista. Bras. de Queimaduras**. 2012;11(4):254-258. Encontrado em: <<http://rbqueimaduras.org.br/details/132>>. Acesso em: 19.nov.2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Impactos de feminicídios em familiares: saúde mental, justiça e respeito à memória. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 10, n. 2, p. 31-54, ago. 2022. Encontrado em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/issue/view/374>. Acesso em 22 abr. 2023.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado, Brasília**, v. 23, n. 1, p. 113-135. 2008. Encontrado em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5383/4886>. Acesso em: 5.mai.2015.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli. "Criminalidade e Justiça Penal na América Latina". **Revista Sociologias**. Ano 7. n. 13, pp. 212-241. Porto Alegre. Brasil, 2005. Encontrado em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.scielo.br/j/soc/a/Rg8nx3NZXwvv8fD4LxdwfWF/&ved=2ahUKEwiM8OHXi8CGAxVOrpUCHeHQA5QQFnoECBQQAQ&usg=AOvVaw330iDGINMX1p1v6lNtCIIC>. Acesso em: 18.julh.2019.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar e a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do STF. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, p. 27-64, 2010. Encontrado em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059616.pdf>. Acesso em 06 out. 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria; MAGALHÃES, Maria José. A transversalidade dos crimes de feminicídio/femicídio no Brasil e em Portugal. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 1, n. 1, 2019, p. 29/56. Encontrado em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/123178/2/361526.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, p. 449-469, 2014. Encontrado em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/>. Acesso em 17.set.2016.

BANDEIRA, Lourdes, Três contos de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006 [Online]. **Revista Sociedade e Estado [Online]**, vol. 24, n. 2, 2009. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=339930896012>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BANDEIRA, Lourdes. Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, por Lourdes Bandeira. **Compromisso e atitude : Lei Maria da Penha, a lei é mais forte. [online]**. 2013. Encontrado em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>. Acesso em 17. Mar. 2018.

BARBOSA et al. O homicídio do gênero feminino no estado contemporâneo brasileiro. 2017. **Revista Gênero, Sexualidade e Direito**. Vol. 3 (2). 2017. Encontrado em: <https://goo.gl/7cCWaf>. Acesso. em: 23.nov.2018.

BARONCELLI, L. Amor e ciúme na contemporaneidade: reflexões psicossociológicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 1, p. 163–170, jan. 2011.

Encontrado em:

<<https://www.scielo.br/j/psoc/a/F9LwbG4bFJQN46Jb6BTWDsh/?lang=pt#ModalHowcite>>. Acesso em:07.fev.2018.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Em Busca do Tempo Perdido Mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993. **Revista Estudos Feministas**. S. l., p. 38, 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16092>. Acesso em: 18 jul. 2017.

BATAILLON, Gilles. (2015). Narcotráfico y corrupción: Las formas de la violencia en México en el siglo XXI”, **Nueva Sociedad**, nº 255, pp. 54-68. 2015. Encontrado em: https://static.nuso.org/media/articles/downloads/4092_1.pdf. Acesso: em 03 nov. 2019.

BATRA AK. Burn mortality: recent trends and socio-cultural determinants in rural India. **Burns** 2003; 29(3):270-275. Encontrado em:
<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12706621/>. Acesso em: 12.ago.2015.

BECKER, Howard. **Outsiders**: Estudos de Sociologia do Desvio. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2009.

BECKER, S., & OLIVEIRA, D. G.(2013). Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Rev. Estudos Históricos** (rio De Janeiro), 26(52), 451–470. Encontrado em:
<<https://www.scielo.br/j/eh/a/bDG3kKtHZnGxRjYHfd8cFYc/#ModalHowcite>>. Acesso em: 03.julh.2021.

BENEVIDES, B. G.; NOGUEIRA, S. N. B. (Orgs.). Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019. São Paulo: Expressão Popular, **ANTRA**, IBTE, 2020.

BENTO, Victor Eduardo. Para uma semiologia psicanalítica das toxicomanias: adicções e paixões tóxicas no Freud pré- psicanalítico. **Revista Mal-estar e Subjetividade**, vol. VII, núm. 1, marzo, 2007, pp. 89-12. Encontrado em:
<https://www.redalyc.org/pdf/271/27170107.pdf>. Acesso em: 03.jun.2015.

BERALDO DE OLIVEIRA, M. (2006), **Crime invisível**: a mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal. Campinas, Dissertação de mestrado, Departamento de Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - IFCH, Unicamp. Encontrado em:
<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/364520&ved=2ahUKEwilxIKykcCGAxWOqJUCHRUoDf8QFnoECBEQAQ&usg=AOvVaw03573O8eaSXUpqAnfkVQnJ>. Acesso em: 18.jan.2019.

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. **A Construção Social da Realidade**: Tratado de Sociologia do Conhecimento. Petrópolis: Editora Vozes, 21ª. Edição.

BERNAL D, Gómez-González A, GAVIRIA S. Delibera- te burning with acid. New expressions of violence against women in Medellín, Colombia. **Series of cases. Vertex** 2014; 25(115):171-185. Encontrado em:
<https://revistavertex.com.ar/ojs/index.php/vertex/issue/view/86/98>. Acesso em:16.agosto.2021

BITENCOURT. César Roberto. **Código Penal comentado**. 2019. 10ª Edição. Ed. Saraiva.

BORGES, Lucienne Martins. Crime passional ou homicídio conjugal?. **Psicología em Revista**, v. 17, n. 3, p. 433-444, 2011. Encontrado em:
<https://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/P.1678-9563.2011v17n3p433>. Acesso em 30.mai.2020.

BOTT S, GUEDES A, RUIZ-CELIS AP, ADAMS JM. La violencia por parte de la pareja íntima en las Américas: una revisión sistemática y reanálisis de las estimaciones nacionales de prevalencia. **Rev Panam. Salud Pública**. 2021;45:e34. <https://iris.paho.org/handle/10665.2/53351> Acesso em: 18.nov.2023.

BOTT S, GUEDES A, Ruiz-Celis AP, Mendoza JA. Intimate partner violence in the Americas: a systematic review and reanalysis of national prevalence estimates. **Rev Panam Salud Pública**. 2019;43:e26.

<https://iris.paho.org/handle/10665.2/50485> Acesso em: 10.abr.2023

BRASIL .Presidência da República. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9099.htm>>. Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL, República Federativa do Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019 - **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo resarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados**. Encontrada em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13871.htm. Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL, República federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil** São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL, República federativa do. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996- Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará (Convenção de Belém do Pará), em 9 de junho de 1994.1996. Encontrado em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 23.ago.2016

BRASIL, República federativa do. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 **Código Penal Brasileiro**. Encontrado em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15.ago 2007.

BRASIL, República Federativa do. Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019- **Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar**. Encontrado em:https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-

2022/2019/lei/l13836.htm&ved=2ahUKEwits8Tfv76GAXU3rJUCHdMZC8EQFnoE
CBYQAQ&usg=AOvVaw1levK6TzbDQQODe_4L0MYA. Acesso em: 19.ago.2019.

BRASIL. Lei 13.104/2015 de 9 de mar. de 2015. Brasília: **Diário Oficial da União**, 10 de mar. de 2015, p.1, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/fzmJtg>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

BRASIL. Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal ... e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 14 set. 2009.

BRITTO, Juliana Ribeiro Ugolini de. **Perspectiva histórica do casamento no Brasil**: do casamento canônico ao casamento civil introduzido pelo decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890.2020. Dissertação de Mestrado em Direito - Universidade De São Paulo. Encontrado em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03052021-004436/publico/4926768_Dissertacao_Parcial.pdf&ved=2ahUKEwik2pX4y_SHAxU-qpUCHb-RGZYQFnoECBMQAQ&usg=AOvVaw0fQ_U_U4099r4liYwtQTf. Acesso em 19.mai.2021.

BROWN. Radcliffe A. R - ESTRUTURA SOCIAL. "On Social Structure", de A. R. Radcliffe-Brown, reimpresso de **The Journal of the Royal Anthropological Institute**, Vol. LXX, Parte I, 1940. Encontrado em: <https://bebr.ufl.edu/sites/default/files/Radcliffe-Brown%20-%201940%20-%20On%20Social%20Structure.pdf>

BUENO, Isabella; PARMENTIER, Stephan; WEITEKAMP, Elmar. Exploring restorative justice in situations of political violence: the case of Colombia. In: **Restorative justice in transitional settings**. Routledge, 2016. p. 37-55.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. 19.ed. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

Butler, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? (S. T. M. Lamarão & A. M. Cunha, Trad.) Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2014.

CAICEDO-ROA, Mônica; NASCIMENTO, Juliana; BANDEIRA, Lourdes; CORDEIRO, Ricardo. Queima às bruxas: feminismo e feminicídios íntimos por queimadura em uma metrópole brasileira. **Ciência & Saúde Coletiva [online]**, v. 27, n. 02; 2022.pp. 525-534. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/2022.v27n2/525-534/pt>. Acesso em: 14 out. 2018.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Encontrado em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em: 25.jun.2015.

CAMPOS. C. Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**. 2015 vol: 7 (1) pp: 103 [Online]. Encontrado em:

revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275. Acesso em: 18.mar.2017.

CAPUTI Janet; RUSSELL Diana E.H.. Feminicidio: Sexismo terrorista contra las mujeres, pp 53-73. Em: **Feminicidio. La política del asesinato de las mujeres**.2006. Nova York.

CARCEDO, Ana. Femicídio en Costa Rica. 1990-1999. Colección teórica n.1. Costa Rica, **Instituto Nacional de Mujeres**, 2000. Encontrado em: <https://repositorio.ciem.ucr.ac.cr/jspui/bitstream/123456789/31/1/RCIEM020.pdf>. Acesso em 19.jul.2015.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Existe violência sem agressão moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 67, pp. 135–146, 2008.

CARDOSO DE OLIVEIRA.L. R. Racismo, direitos e cidadania. **Estud. Av.**, São Paulo, v. 18, n. 50, p. 81-93, abr. 2004. Disponível em: <<https://goo.gl/b7ErSf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

CASTELLS, Emanuel; A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política-compreender a transformação social em **A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Ação Política**. Org. Castells, Emanuel; CARDOSO, Gustavo. 2005. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf. Acesso em: 25 maio 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CERQUEIRA, Daniel; LINS Gabriel; KAHN, Túlio; BUENO, Samira. Armas de fogo e homicídios no Brasil. 2022. **Fórum Brasileiro da Segurança Pública**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/09/informe-armas-fogo-homicidios-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 12. abr. 2023.

CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAUVIN, Sébastien; JOUNIN, Nicolas. **A Observação direta**. In: A pesquisa sociológica. Org. PAUGAN, Serge. Pp 124-140. 2015. Ed. Vozes.

CICOUREL, Aaron V. **The Social Organization of Juvenile Justice**. New York, John Wiley& Sons, Inc, 1968.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). Resolução nº 254, de 05 de setembro de 2018. **Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências**. Encontrado em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.tjes.jus.br/corregedoria/legislacao/resolucoes-do-cnj/&ved=2ahUKEwj54dyD8vyHAxXQqZUCHRsOB5UQFnoECBIQAQ&usg=AOvVaw0bvoMPPKiiJJgvK2SRpOHE>. Acesso em 2.nov.2020

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). Resolução nº 255, de 05 de setembro de 2018. **Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.** Encontrado em:
https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670&ved=2ahUKEwiwj7_B8fyHAXVtppUCHRnPKQkQFnoECBQQAQ&usg=AOvVaw2wESHLfPxcESJi7rsgB8jd. Acesso em 2.nov.2020

CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço:** Qual a diferença entre autor, réu, requerente e requerido?. Encontrado em:
<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-qual-a-diferenca-entre-autor-reu-requerente-e-requerido/>. Acesso em: 2. Nov.2020.

CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/42b18a2c6bc108168fb1b978e284b280.pdf>. Acesso em 9. mai.2020.

CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório nacional Maria da Penha.** Brasília: CNJ, 2017. Disponível em:
http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf. Acesso em: 15 jul. 2018.

CONGRESSO NACIONAL - CAMARA DOS DEPUTADOS- CCP - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES. **Parecer sobre o Projeto de Lei Nº 4559/2004 (Lei Maria da Penha).** DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Emenda modificativa SPM - 16 de dezembro de 2004. 2004. Encontrado em:
<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16DEZ2004.pdf#page=53>. Acesso em:30.mai.2018.

CONGRESSO NACIONAL - CAMARA DOS DEPUTADOS- CCP - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES a. MESA - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados – **Relatório das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).** Data: 13/12/04. Encontrado em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256382. Acesso em:30.mai.2018.

CONGRESSO NACIONAL - CAMARA DOS DEPUTADOS- CCP - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES b. CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania- **Parecer da Relatora, Dep. Iriny Lopes.** 2004. Encontrado em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=360819. Acesso em:30.mai.2018.

CONGRESSO NACIONAL - CAMARA DOS DEPUTADOS- CCP - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES c. CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania- **Parecer com Complementação de Voto Relatora- Dep. Iriny Lopes.** 2005. Encontrado em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=364369. Acesso em:30.mai.2018.

CONGRESSO NACIONAL - CAMARA DOS DEPUTADOS- CCP - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES d. CSAUDE - Comissão de

Saúde. **Parecer Relatora- , Dep. Jandira Feghali.** Data: 23/08/2005. Encontrado em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=334626. Acesso em:30.mai.2018.

CONGRESSO NACIONAL - CAMARA DOS DEPUTADOS- CCP - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES e. CSAUDE - Comissão de Saúde. **Parecer com Complementação de Voto, Dep. Jandira Feghali.** Data: 24/08/2005. Encontrado em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=335447. Acesso em:30.mai.2018.

CONGRESSO NACIONAL - CAMARA DOS DEPUTADOS- CCP - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES e. CFT - Comissão de Finanças e Tributação. **Parecer da relatora, Dep. Yeda Crusius.** 10/11/2005. Encontrado em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=355109. Acesso em:30.mai.2018.

CONGRESSO NACIONAL - CAMARA DOS DEPUTADOS- CCP - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES f. CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Parecer da Relatora, Dep. Iriny Lopes.** Data: 01/12/05. Encontrado em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=360819. Acesso em:30.mai.2018.

CONGRESSO NACIONAL - CAMARA DOS DEPUTADOS- CCP - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES g. CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Apresentação de voto separado.** Data: 06/12/05. Encontrado em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=361747. Acesso em:30.mai.2018.

CONGRESSO NACIONAL - CAMARA DOS DEPUTADOS- CCP - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES h. CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania- **Parecer da Relatora.** Data: 06/12/05. Encontrado em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=362054. Acesso em:30.mai.2018.

CONGRESSO NACIONAL - CAMARA DOS DEPUTADOS- CCP - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES i. CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania- **Apresentação da CVO 1.** Data:13/12/05. Encontrado em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=364143. Acesso em:30.mai.2018.

CONGRESSO NACIONAL - CAMARA DOS DEPUTADOS- CCP - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES j. CCP - **-parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.** DCD de 16/12/05, p. 63284, col. 01 - Letra B. Data: 16/12/05.
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=399603. Acesso em:30.mai.2018.

CONGRESSO NACIONAL - CAMARA DOS DEPUTADOS- CCP - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES I. CSAUDE - Comissão de Saúde. **Parecer às Emendas de Plenário de nºs 2 e 3 pela Relatora.** 22/03/06. Encontrado em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=382996. Acesso em:30.mai.2018.

CONGRESSO NACIONAL - CAMARA DOS DEPUTADOS- CCP - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES m. CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Parecer às Emendas de Plenário de nºs 2 e 3 pela Relatora.** Data: 22/03/06. Encontrado em: PLEN – Plenário- Aprovada a Redação Final. Data: 22/03/06. Encontrado em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=385175. Acesso em:30.mai.2018.

CONGRESSO NACIONAL- SENADO FEDERAL- SF-CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer da CCJ, favorável ao Projeto com as alterações redacionais apresentadas, nos termos do texto consolidado.** P.. 91/92. À SSCLSF, para prosseguimento da tramitação. Data: 24/05/06. Encontrado em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4159830&ts=1645128478051>. Acesso em:30.mai.2018.

CONGRESSO NACIONAL-SENADO FEDERALb SF-ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO. **Leitura do Parecer nº 874, de 2006-CDIR, de 11 de julho de 2006, Relator: Senador João Alberto Souza, oferecendo a redação final ao presente projeto.**
À SSCLSF. Data: 11/07/06. Encontrado em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4159821&ts=1645128477992>. Acesso em: 01.jun.2018.

CONGRESSO NACIONAL-SENADO FEDERALb SF-ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO e. SF- CCJ- **Relatório referente à Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Aloysio Nunes Ferreira.** Data:02/04/14. Encontrado em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153117&ts=1630450234402>. Acesso em: 23.jun.2015.

CONGRESSO NACIONAL-SENADO FEDERALb SF-ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO f. SF-CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer oral contrário à Emenda nº 1, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira.** Data:02/04/14. Encontrado em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4153133&ts=1630450234455>. Acesso em: 23.jun. 2015.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. Estereótipos de género. **Perspectivas legales transnacionales.** Bogotá: Profamília, 2010.

COPELLO, P. L. **Apuntes sobre el feminicidio.** Revista de Derecho Penal y Criminología, n 8, pp 119-142.2012. Disponível em:
<http://espacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminología -2012-8-5030&dsID=Documento.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2018.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família:** representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, Lila Maria GADONI; ZUCATTI, Ana Paula Noronha; DELL'AGLIO Débora Dalbosco. Violência contra a mulher: levantamento dos casos atendidos no setor de psicologia de uma delegacia para a mulher. **Revista Estudos de Psicologia** | v. 28, n. 2011 encontrado em:
<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/4bDDdbpnCGcM69sZSkf79GM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 09.ago.2019.

COSTA, Claudia de Lima. O tráfico de gênero. **Cadernos Pagu**, n.11.1998: pp.127-140. Encontrado em:
[https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/Pagu/1998\(11\)/Costa.pdf](https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/Pagu/1998(11)/Costa.pdf). Acesso em 19.fev. 2020

CRUZ, Fernanda Novaes. O policial que mata dentro de casa: uma análise dos feminicídio e feminicídios seguidos por suicídio cometidos por profissionais de segurança pública em 2021. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 10; 2023. Encontrado em:
<https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/748/463>. Acesso em: 12 ago.2023.

CUADRADO RUIZ, María De Los Ángeles et al. **Derechos humanos, violencia y género**. 2018. Encontrado em:
https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=6dlyrD4AAAAJ&citation_for_view=6dlyrD4AAAAJ:6_hjMsCP8ZoC . Acesso em 8.mar.2019.

CUNHA, Leonam Lucas Nogueira. PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA GENEALOGIA TRANS BRASILEIRA: TRANS* NUM RECORTE HISTÓRICO, ATIVISTA E JURÍDICO. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 28, n. 2, p. 138-164, 2023. Disponível em:
<https://revistaeletronicafd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2390>. Acesso em: 9. jan. 2024.

DA SILVA, Salete Maria. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: uma análise decolonial e interseccional. **Humanas em Perspectiva**, v. 53, 2024. Encontrado em: <https://periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/1913>. Acesso em 19.mar.2024.

DAMATTA, Roberto. **A casa e a rua:** espaço cidadania, mulher e morte no Brasil. Ed. Rocco. 1997.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis:** para uma sociologia do dilema brasileiro. Rd. Rocco.2002.

DAMATTA, Roberto. **Explorações:** ensaios de sociologia interpretativa. Ed. Rocco. 2011.

DAMATTA, Roberto. **O que faz do Brasil o Brasil?**. Ed. Rocco.1986.

DAMATTA, Roberto. **Torre de Babel:** ensaios, crônicas, críticas, interpretações e fantasias. Ed. Rocco. 1996.

DE ABREU ROCHA, Fabiana. **A utilização da justiça restaurativa na delegacia especializada em crimes contra a mulher como alternativa no enfrentamento à violência doméstica**. 2023. Tese de Doutorado. Universidade de Fortaleza. Encontrado em: .

<https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/583008> Acesso em: 22.dez.2023.

DE HOLANDA, Eliane Rolim et al. Fatores associados à violência contra as mulheres na atenção primária de saúde. **Revista Brasileira em Promoção da Saúde**, v. 31, n. 1, p. 1-9, 2018. Encontrado em: <https://www.redalyc.org/journal/408/40854841014/40854841014.pdf>. Acesso em: 27.jun.2020.

DE OLIVEIRA SCIAMMARELLA, Ana Paula; FRAGALE FILHO, Roberto. (Des) constituindo gênero no poder judiciário. **Ex aequo**, n. 31, p. 45-60, 2015.encontrado em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8238690>. Acesso em 22.out.2020.

DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Rev. Bras. Ci. Soc.[online]**. 2008, vol. 23, n. 66, pp. 165-185.

DEBERT, Guita Grin e OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. "Domestic Violence" and Different Forms of Conciliation.Traduzido por Thaddeus Gregory Blanchette. **Cad. Pagu** [2008, vol.1Selected edition. Encontrado em: http://socialsciences.scielo.org/pdf/s_pagu/v1nse/scs_a03.pdf. Acesso em: 18.jan.2019.

DESLANDES, S. F.; FREITAS, B. M. S.; FERREIRA, T. R. DE S. C. "A vara da disciplina": Discursos de religiosos em defesa de castigos físicos para a educação de crianças e adolescentes. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 27, p. e220587, 2023. Encontrado em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/YNMJhbpQ7ThN6wmLqFWRF8Q/?lang=pt#>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

DOSSI, A. P., SALIBA, O., GARBIN, C. A. S., & GARBIN, A. J. I. (2008). Perfil epidemiológico da violência física intrafamiliar: agressões denunciadas em um município do Estado de São Paulo, Brasil, entre 2001 e 2005. **Cadernos De Saúde Pública**, 24(8), 1939–1952. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2008000800022>. Acesso em: 03 mai. 2021.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SILVA, Virgínia Gomes de Barros e. O sistema de justiça negociada em matéria criminal: reflexões sobre a experiência brasileira. **Revista Direito UFMS**; v.4; n.1; p. 279 – 297. 2018. Encontrado em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5919>. Acesso em:23.set.2020.

FABRÍCIO, Suzele Cristina Coelho et al. Assistência domiciliar: a experiência de um hospital privado do interior paulista. **Revista Latino-americana de enfermagem**, v. 12, p. 721-726, 2004. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.scielo.br/j/rlae/a/3F73rmwXkXx5KDxbrjq5qw/&ved=2ahUKEwiblbPCv76GAXX0l5UCHRVfBBIQFn0ECBIQAQ&usg=AOvVaw0ouloKrvs6AXE4wLy6H5sv>. Acesso em: 04 out. 2019

FACCHINI, Regina; FERREIRA, Carolina Branco de Castro. Feminismos e violência de gênero no Brasil: apontamentos para o debate. **Cienc. Cult.** 2016, vol.68, n.3, pp.04-05. Encontrado em:

http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300002. Acesso em 30.mai.2016.

FACHINETTO, R. F. **Quando eles as matam e quando elas os matam:** uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. 2012. Porto Alegre: UFRGS. Disponível em: <[file:///C:/Users/neusa/Downloads/quando eles a matam e quando elas os matam- rochele fellini fachinetto.pdf](file:///C:/Users/neusa/Downloads/quando%20eles%20a%20matam%20e%20quando%20elas%20os%20matam-rochele%20fellini%20fachinetto.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2016.

FALQUET, Jules. **Pax neoberalia:** perspectivas sobre (la reorganización de) la violência contra las mujeres. 1ed. Ciudad autónoma de Buenos Aires: Madreselva.2017.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa:** mulheres, corpo e acumulação primitiva. Rio de Janeiro: Editora Elefante, 2017.

FIGUEIREDO, C.; ARAÚJO, M. Dados incompletos afetam retrato da violência contra LGBTI+ no Brasil. **Diadorm, Reportagem**, 11 jan. 2021b. Disponível em: <<https://www.diadorm.org/post/dados-incompletos--afetam-retrato-da-viol%C3%A3ncia-contra-lgbti-no-brasil>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

FONSECA, Regina L. T M. da. **Dilemas da decisão judicial: As representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado.** 2008. Rio de Janeiro: Tese de doutorado. Universidade Gama Filho. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060431.pdf>>. Acesso em. 18 ago. 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DA SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro da Segurança Pública 2019.** Org.: BUENO, Samira; LIMA Renato Sérgio. Fórum Brasileiro da segurança Pública. 2019. Encontrado em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em 3.jun.2020.

FÓRUM BRASILEIRO DA SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro da Segurança Pública 2021.** Fórum Brasileiro da segurança Pública. 2021. Encontrado em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em 17.jul.2022.

FÓRUM BRASILEIRO DA SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro De Segurança Pública 2023.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2023. Encontrado em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf&ved=2ahUKEwiV5K2R1PKHAXW9qJUCHR3kljUQFnoECAgQAQ&usg=AQvVaw3YCPZvgTlqRb7SWZ6xq6nY>. Acesso em.19.agosto.2023.

FOUCAULT, Michel, **História da Sexualidade III:** O cuidado de si. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I:**A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade II: O uso dos prazeres.** Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GARBIN, C. A. S. et al. Violência doméstica: análise das lesões em mulheres. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 22, n. 12, p. 2567–2573, dez. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2006001200007>. Acesso em: 19.jun. 2015.

GASTALDI, Alexandre Bogas Fraga; BENEVIDES Bruna; LARRAT Symmy (Org.). **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil:** Dossiê 2021 do Observatório de mortes e violências lgbti+ no Brasil / – Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022. Encontrado em: <https://observatoriomortesviolenciaslgbtibrasil.org/todos-dossies/mortes-lgbt-brasil/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

GEBRIM, Luciana Maibashi. Violência de gênero : tipificar ou não o femicídio / feminicídio? Estudo comparado sobre a violência contra a mulher na legislação dos países ibero-americanos. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Encontrado em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/503037>. Acesso em 05.abr.2015.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicidio: a (mal) anunciada morte de mulheres. **Revista de Políticas Públicas**, v. 14, n. 1, p. 17-27, 2010. Encontrado em: <https://www.redalyc.org/pdf/3211/321127307002.pdf> . Acesso em: 21.mar.2018.

GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídios e possíveis respostas penais:** dialogando com o feminismo e o direito penal. 2015. Encontrado em: https://www.lareferencia.info/vufind/Record/BR_fa3fdb51129637af5511f70bda1a1484. Acesso em: 27.mai.2018.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 2, 2018. Encontrado em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/BRBjpfrdF9vBbMmqPC9Lzsg/?lang=pt>. Acesso em 20.jan.2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado.** 11ª edição. 2017. Ed. Impetus.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas:** Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: Paz e Terra/ANPOCS, 1993. 218p.

GUIMARÃES, Anne Ferreira. ACESSO À JUSTIÇA: MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. **Revista Do Ministério Público Do Rio Grande Do Sul** , 1(93), 195-218. 2023. Encontrado de <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/311>. Acesso em 10.jan. 2014.

HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade.** 11ª ed. São Paulo: DP&A editora, 2006, 87p.

HARAWAY, Donna. "Saberes Localizados: **a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial**". Tradução Mariza Corrêa. *Cadernos Pagu*, n. 5, pp. 7-41, 2009.

HEILBORN, Maria Luiza. Fronteiras simbólicas: gênero, corpo e sexualidade. **Cadernos Cepia**, n. 5, Gráfica JB, Rio de Janeiro, dezembro de 2002, p. 73-92 . Encontrado em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/341846/mod_resource/content/2/Heilborn%20-%20genero,%20corpo%20e%20sexualidade%20pdf.pdf. Acesso em: 23 nov. 2018.

IPEA- INSTITUTO DE PESQUISAS ECONIMICAS APLICADAS. **Conjuntura salarial Brasil- dez. 2023**. Encontrado em:
https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wpcontent/uploads/2024/02/240209_nota_10.pdf. Acesso em 03.mai.2024.

JABLONSKI, Bernardo. Atitudes de jovens solteiros frente à família e ao casamento: novas tendencias? em: **Família e casal: efeitos da contemporaneidade** (p. 95-111).Org. Terezinha Feres-Carneiro. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2005.

JESUS, Jaqueline de. Gênero sem essencialismo: Feminismo e subversão da identidade. **Universitas Humanística**, n.78, jul-dez, 2014, p. 241-258. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/791/79131632011.pdf>. Acessado em 16.mar. 2022.

JESUS, Jaqueline de. **Orientações sobre identidade de gênero:** conceitos e termo. Brasília, 2012. Disponível em:
http://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Acessado em 18 mar. 2022.

JOHNSON, M. P. Patriarchal Terrorism and Common Couple Violence: Two Forms of Violence against Women. **Journal of Marriage and the Family**, 57(2), 283. doi:10.2307/353683. 1995. Disponível em:
https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.jstor.org/stable/353683&ved=2ahUKEwjVvYqDwr6GAXVFrJUCHaB5AQgQFn0ECB0QAQ&usg=AOvVaw0hP0RrksYlerVglzq_2ssc Acesso em: 04 jun. 2023.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada, **Anuário Antropológico**, v.35 n.2 | 2010. Encontrado em:
<http://journals.openedition.org/aa/885>. Acesso em: 09.abr.2016.

KANT DE LIMA, Roberto Kant de. Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Crimina. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 6, n 4. 2013 - pp. 549-580. Encontrado em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7436>. Acesso em 09.agosto.2016.

KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaios de antropologia do direito** - Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

KANT DE LIMA, Roberto. Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal. **Dilemas - Revista de**

Estudos de Conflito e Controle Social. 2013, 6(4), 549-580. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=563865701001>. Acesso em: 26.set. 2017.

KARAN, Maria Lúcia. Considerações sobre as políticas criminais, drogas e direitos humanos, em: **Drogas e direitos humanos: reflexões em tempos de guerra às drogas**. Org.: Marcelo Dalla Vecchia et al. 2017. Ed. Rede UNIDA. Encontrado em: <http://historico.redeunida.org.br/editora/biblioteca-digital/serie-interlocucoes-praticas-experiencias-e-pesquisas-em-saude/drogas-e-direitos-humanos-reflexoes-em-tempos-de-guerra-as-drogas-pdf>. Acesso em: 16 set. 2019.

LABRONICI, Rômulo Bulgarelli. Ação entre amigos: relações entre banqueiros do bicho e milícias nas disputas político-econômicas da contravenção. **Antropolítica-Revista Contemporânea De Antropologia**, 2020. Encontrado em: https://www.researchgate.net/profile/Romulo-Labronici/publication/348532492_Acao_entre_amigos_relacoes_entre_bankeiros_do_bicho_e_milicias_nas_disputas_politico-economicas_da_contravencao/links/62fbc7b3ceb9764f7200c555/Acao-entre-amigos-relacoes-entre-bankeiros-do-bicho-e-milicias-nas-disputas-politico-economicas-da-contravencao.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.

LAGARDE, Marcela. **Feminist keys for understanding feminicide**: theoretical, political, and legal construction. Terrorizing women: Feminicide in the Americas, p. xi-xxvi, 2010.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad: Luiza Sallera. São Paulo. 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. As vítimas no banco dos réus no tribunal do júri: a persistente presença da legítima defesa da honra masculina nos crimes de feminicídio no Brasil. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. V. 21; n. 21; 2021. Encontrado em: <https://www.revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/463>. Acesso em: 29.abr. 2015.

LOURO, Guacira Lopes. Conhecer, pesquisar, escrever. **Educação, Sociedade & Culturas**, [S.I], n. 25, p. 235-245, 2007. Disponível em: <https://www.fpce.up.pt>. Acesso em: 29 abr. 2015.

LOURO, Guacira Lopes. Educação e Docência: diversidade, gênero e sexualidade. Formação Docente: **Revista Brasileira de Pesquisa sobre Formação de Professores**, Belo Horizonte, v. 3, n. 04, p. 62-70, jan./jul. 2011. Disponível em: <http://formacaodocente.autenticaeditora.com.br>. Acesso em: 29 abr. 2015.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. 16 ed. 2014. Ed. Vozes.

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, G. L (org.). **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora.p. 9-34. 2013.

- LOURO, Guacira; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana V. **Corpo, Gênero e sexualidade:** um debate contemporâneo na educação. 9ed. Ed. Vozes. 2013.
- MACAULAY, Fiona. Transforming State Responses to Feminicide: Women's Movements, Law and Criminal Justice Institutions in Brazil. **Emerald Publishing Limited**, 2021. Encontrado em:
<https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/978-1-80071-565-320211009/full/html>. Acesso em 15.jul.2023.
- MACHADO, L. Z. Interfaces e deslocamentos: feminismos, direitos, sexualidades e antropologia. **Cadernos Pagu**, n. 42, p. 13–46, jan. 2014. Encontrado em:
<https://www.scielo.br/j/cpa/a/4SHSgFyjrxkYRLppmjLBZC/?lang=pt#>. Acesso em: 09 out. 2016.
- MACHADO, Lia Zanotta. Onde não há igualdade. In: **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira** / Aparecida Fonseca Moraes e Bila Sorj (org.). Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.
- MAIA, C. Sobre o (des)valor da vida: feminicídio e biopolítica. **Rev. História**, v. 38, p. e2019052, 2019. Encontrado em:
<https://www.scielo.br/j/his/a/gGXLf7v7R8kBWLxqX9qV4Xs/#>. Acesso em 19.mai.2020.
- MALTA, D. C. et al. Mortalidade e anos de vida perdidos por violências interpessoais e autoprovocadas no Brasil e Estados: análise das estimativas do Estudo Carga Global de Doença, 1990 e 2015. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 20, p. 142–156, 2017. Encontrado em:
<https://www.scielo.br/j/rbepid/a/pnF4pBTGcdPrjnp43SK6rvz/?lang=pt#>. Acesso em 25.set.2020
- MARGARITES, A. F, MENEGHEL, S. N. e CECCON, R. F. Feminicídios na cidade de Porto Alegre: Quantos são? Quem são?. **Revista Brasileira de Epidemiologia** [online]. 2017, v. 20, n. 02 , pp. 225-236. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-5497201700020004>>. Acesso em: 4 fev. 2019.
- MARIETTO, Marcio Luiz observação participante e não participante: contextualização teórica e sugestão de roteiro para aplicação dos métodos. **Revista Ibero Americana de Estratégia**, vol. 17, núm. 4, 2018, -, pp. 05-18. Encontrado em:
<https://www.redalyc.org/journal/3312/331259758002/331259758002.pdf>. Acesso em: 15.ago.2019.
- MARTINS, Thalyta FREITAS, Cassia de e GUIMARÃES, Raphael Mendonça. Distanciamento social durante a pandemia da Covid-19 e a crise do Estado federativo: um ensaio do contexto brasileiro. **Saúde em Debate**, v. 46, n. s1. 2021. pp. 265-280. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-11042022E118>>. Acesso em: 1 mar. 2022.
- MELO, Adriana Ramos de. **Feminicídio:** Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 1^aed. Rio de Janeiro. LMJ Mundo jurídico. 2016, 331p.
- MENEGHEL, S. N. et al. Características epidemiológicas do suicídio no Rio Grande do Sul. **Revista de Saúde Pública**, v. 38, n. 6, p. 804–810, dez. 2004. Encontrado em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/xpNxhWkXKS7p6bTZRXwMctD/#>. Acesso em 18.mar.2019.

MENEGHEL, S. N.; MARGARITES, A. F. Feminicídios em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil: iniquidades de gênero ao morrer. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 33, n. 12, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00168516>>. Acesso em: 19 maio 2018.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, pp. 3077–3086, 2017. b. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=pt&tlang=pt. Acesso em: 18 abr. 2018.

Ministério da Mulher do Brasil. Comitê Gestor do Pacto Nacional de Prevenção aos **Feminicídios apresentará Plano de Ações em novembro**. 2023.
Encontrado em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202310/comite-gestor-do-pacto-nacional-de-prevencao-aos-feminicidios-apresentara-plano-de-acoes-em-novembro>. Acessado em 17.mar.2024

MISSE, Michel. “Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido””. **Lua Nova**. São Paulo, no 79, pp. 15-38, 2010. Encontrado em:
https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.scielo.br/j/ln/a/sv7ZDmyGK9RymzJ47rD5jCx/&ved=2ahUKEwi_2Iz8h8CGAxUGqZUCHfbrAdUQFnoECBoQAQ&usg=AOvVaw1K417Yo-QXxEvrQjrAGIH9.
Acesso em 09.ago.2016.

MISSE, Michel. “Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro”. **Civitas**, Porto Alegre, v.8, no 3, pp.371-385, set., 2008b. Encontrado em:
<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4865>. Acesso em: 9.jun.2015.

MISSE, Michel. “**Sobre a construção social do crime no Brasil**: esboços de uma interpretação”. In: MISSE, Michel (org.). Acusados e Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Faperj/Editora Revan, 2008, pp. 13-32.

MISSE, Michel. (org.). O Inquérito Policial no Brasil: Uma pesquisa empírica. **DILEMAS - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v.3, n.7. 2010.
Encontrado em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7199>. Acesso em: 9.jun.2015.

MISSE, Michel. **Crime e Violência no Brasil Contemporâneo**: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006, 300p.

MISSE, Michel. Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, p. 13–25, out. 2011.
Encontrado em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/78Yc5DQfpnMV8QGhjTCnkM/#>.
Acesso em: 02 ago. 2019.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos**: A acumulação social da violência no Rio de Janeiro. 1999.

MONÁRREZ, J (2009). Feminicidio sexual sistémico en Ciudad Juárez. Tijuana / México, D. F.: **El Colegio de la Frontera Norte** / Miguel Ángel Porrúa.
Encontrado

em:<https://www.researchgate.net/publication/337170878_Feminicidio_sexual_sistematico_impunidad_historica_constante_en_Ciudad_Juarez_victimas_y_perpetradores>. Acesso em: 18.mar.2013.

MONÁRREZ, Julia. Base de datos del feminicidio en Ciudad Juárez: **Archivo particular de investigación**. México, D. F.: Departamento de Estudios Culturales, Dirección General Regional Noroeste, 1998. Encontrado em:
https://www.researchgate.net/publication/308796755_El_inventario_del_feminicidio_juarense. Acesso em: 18.mar.2013.

MONÁRREZ, Julia. **Feminicidio sexual sistémico en Ciudad Juárez**. Tijuana / México, D. F.: El Colegio de la Frontera Norte / Miguel Ángel Porrúa. 2009. Encontrado em:
https://www.researchgate.net/publication/337170878_Feminicidio_sexual_sistematico_impunidad_historica_constante_en_Ciudad_Juarez_victimas_y_perpetradores. Acesso em 20.abr. 2016.

MOREIRA ALVES, José Carlos. A natureza jurídica do casamento romano no **Direito Clássico**, 2017. Disponível em:
www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67287/69897. Acesso em: 18 set..2020.

MOTT, L.; OLIVEIRA, J. M. D. de (Orgs.). Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2019: **Relatório do Grupo Gay da Bahia**. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.

MOURA, Renata. **A criança suja de sangue**. Tribuna do Norte. Disponível em:
<https://www.acriancasujadesangue.com.br/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MUNIZ, J. DE O.; MACHADO, Eduardo Paes. Polícia para quem precisa de polícia: contribuições aos estudos sobre policiamento. **Caderno CRH**, v. 23, n. 60, p. 437–447, dez. 2010. Encontrado em:
<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/jbLPhM3FXbsnZz9QjnPBKvm/#>. Acesso em: 29 abr. 2018.

NEDER, G. Ajustando o foco das lentes: **um novo olhar sobre a organização das famílias no Brasil**. São Paulo. Cortez/Unicef, 1994, p. 26-46.

NICÁCIO, Camila Silva; VIDAL, Júlia Silva. (Orgs.). O gênero do direito: **análise de práticas e instituições**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2020. Disponível em:
https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/208. Acesso em 20 jul. 2021.

NONET, Philippe; SELZNICK ,Philip. **Direito e Sociedade**: a transição ao sistema jurídico responsável (tradução: Vera Pereira). Ed. Ravan.2010.

OMS- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAUDE. **Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence**. 2003 Encontrado em:
[OMS- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAUDE. **Understanding and addressing violence against women**. 2012. Encontrado em:](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/42788/924154628X.pdf&ved=2ahUKEwjJw-r7jcWFAXCqpUCHTLbDc4QFnoECBEQAQ&usg=AOvVaw2fOPYa-GTi8vPKj6I4TiMIAcesso em: 10.abr.2023.</p></div><div data-bbox=)

www.who.int/reproductivehealth/topics/violence/vaw_series/en/. Acesso em: 1 fev. 2016.

ONU- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU Mulheres. **Prevenção da violência contra mulheres diante da covid-19 na América Latina e no Caribe.** 2020. Encontrado em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/05/BRIEF-PORTUGUES.pdf>. Acesso em: 29.06.2020.

ONU- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Final.** 2021. Encontrado em: <https://portalods.com.br/publicacoes/relatorio-anual-das-nacoes-unidas-no-brasil-2021>. Acesso em: 27.mai.2022

ONU- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Department of Public Information. Unite to end violence against women.** Fact Sheet. 2008. Disponível em: [from: http://www.un.org/en/women/endviolence/pdf/VAW.pdf](http://www.un.org/en/women/endviolence/pdf/VAW.pdf) Acesso em: 10.abr.2023

ONU, 2020. Progress on the sustainable development goals. **The gender snapshot 2020.** ONU, 2020. Encontrado em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2020/Progress-on-the-Sustainable-Development-Goals-The-gender-snapshot-2020-en.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

PARKER, Robert Nash e SMITH, Dwayne M. "Deterrence, Poverty and Type of Homicide". **The American Journal of Sociology.** Vol. 85, nº 03, pp. 614-624, 1979.

PASINATO, Vânia (org.). Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal Relatório Final. **Observe - Observatório da Lei Maria da Penha.** 2010. Encontrado em: <http://observe.ufba.br/dados> Acesso em: 23.jun.2015.

PASINATO, W. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu,** n. 37, pp. 219–246, 2011. Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp. Disponível em: <<https://goo.gl/7Beiha>>. Acesso em: 21 set. 2015.

PASINATO, W. Dez anos de Lei Maria da Penha. O que queremos comemorar? | Comissão de Direitos Humanos de Passo Fundo - CDHPF. **Ensaios.** SUR 24 - v.13 n.24 • 155 – 16. 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/14-sur-24-por-wania-pasinato.pdf> /. Acesso em: 8 jun. 2018.

PASINATO, W. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero.** 389f. Dissertação (Mestrado em Sociologia)- Faculdade de Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/31Hho3>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

PASINATO, W. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 216–232, 2010b. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484>>. Acesso em: 30/5/2017.

PASINATO, W. Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios. **Rev. Estud. Feministas**. 2015, vol.23, n.2, pp.533-545. ISSN 0104-026X. Disponível em: <<https://goo.gl/6gHYTY>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

PASINATO, Wânia. **Justiça e Violência contra a mulher:** o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998.

PERES. 2004. Maria Fernanda Tourinho. Violência por armas de fogo no Brasil: **Relatório Nacional**. 2004. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/04/down0941.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

PETERMAN, Amber; PALERMO, Tia; BREDENKAMP, Caryn. Estimates and determinants of sexual violence against women in the Democratic Republic of Congo. **American journal of public health**, v. 101, n. 6, p. 1060-1067, 2011. Encontrado em: <https://ajph.aphapublications.org/doi/abs/10.2105/AJPH.2010.300070>. Acesso em 9.ab.set.2021.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: **crime ou 'cortesia'?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

PISCITELLI, Adriana. "Recriando a (categoria) Mulher?". In: Leila Algranti (org.) "A prática Feminista e o Conceito de Gênero". **Textos Didáticos**, nº 48. Campinas, IFCH-Unicamp, 2002, pp. 7-42. Encontrado em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4468942/mod_resource/content/1/Recriando%20a%20%28categoria%29%20mulher%20-%20Adriana%20Piscitelli.pdf. Acesso em: 02.julh.2016.

PITANGUY, Jaqueline. Celebrando os 30 Anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituinte. **Anais de seminários 30 anos da carta das mulheres aos constituintes**. pp 43—55. Org.: Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro. EMERJ, 2018. Encontrado em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/anais_de_seminarios_da_emerj/edicoes/volume1_2018/anais_de_seminarios_da_emerj_volume1_2018.pdf#page=66. Acesso em 08.mai.2019.

PLATERO, Klarissa Almeida Silva, VARGAS, Joana Domingues. Homicídio, suicídio, morte accidental...‘O que foi que aconteceu?’. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. 2017. 621-641. Encontrado em: <https://www.redalyc.org/pdf/5638/563866495010.pdf>. Acesso em: 21.out. 2018.

PLATERO, Klarissa Almeida Silva. Para compreender o homicídio doloso: Em busca de determinantes de sentenças condenatórias. **Juris Poiesis**. 24.34 2021.pp. 809-844. Encontrado em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoies/article/view/9650>. Acesso em: 19.fev.2022.

PRADO, Geraldo. Da Delação Premiada: **Aspectos de Direito Processual**. 2015. Portal “Empório do Direito”. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/backup/da-delacao-premiada-aspectos-de-direito-processual-por-geraldo-prado/>. Acesso em: 17.abr.2018.

PSITELLI, Adriana. Ambivalência sobre os conceitos de sexo e gênero na produção de algumas teóricas feministas. In: AGUIAR, Neuma. (org.) **Gênero e Ciências Humanas – desafios às ciências desde a perspectiva das mulheres**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997. Disponível em: <<https://goo.gl/qtMySB>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. **Femicidio**: la política de matar mujeres. Nueva York: Twayne, 1992.

RAMOS, E. E. DE A.. Transfeminicídio: genealogia e potencialidades de um conceito. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 2, p. 1074–1096, 2022. Encontrado em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/TqxKpkkbsRbRgT5YPV4D3Rx/#>. Acesso em: 19.mai.2023

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. Editora Saraiva, 22. edição, São Paulo, SP, 1995.

REIS, Jefferson Lopes *et al.* O SUICÍDIO PRATICADO POR HOMENS E A ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE. **Complexitas – Revista de Filosofia Temática**, v. 8, n. 1, set. 2023. ISSN 2525-4154. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/complexitas/article/view/15287/10488>. Acesso em: 16 fev. 2024.

RIBEIRO, C.G; COUTINHO M.L. Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB. **Rev Psicol. Saúde**. 2011;3(1):52-9. Encontrado em: <https://pssaucdb.emnuvens.com.br/pssa/article/view/81/142> Acesso em: 15.julh.2015.

RIFIOTIS, Theophilos. . Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da "violência de gênero. **Cad. Pagu**. 2015, n. 45, pp.261-295. ISSN 0104-8333. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201500450261>. Acesso em: 02 nov. 2018.

RISTOFF, Dilvo. Perfil socioeconômico do estudante de graduação: uma análise de dois ciclos completos do Enade (2004 a 2009). **Cadernos do GEA**, v.19, n.3. p. 723-747. 2014. Encontrado em: <https://periodicos.uniso.br/avaliacao/article/view/2058/1796>. Acesso em: 18 fev. 2023.

ROICHMAN, C. B. C.. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 23, n. 2, p. 357–365, maio 2020. Encontrado em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/7zQRkyKBpyYKHP6JXbKXrPr/#>. Acesso em 18. set. 2021.

ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Rev. Ciência e Cultura**, v. 71, n. 1, p. 33-39. 2019. Encontrado em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S000967252019000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 fev. 2022.

RUSSEL, D; CAPUTTI, J. **Femicide**: The Politics of Women Killing. New York: Twayne, Publisher, 1992.

SÁ, S. D.; WERLANG, B. S. G. Homicídio seguido de suicídio na cidade de Porto Alegre. **Estudos de Psicologia**, v. 24, n. 2, p. 181–189, abr. 2007. Encontrado

em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/gsHdXtCJsZSpmXXwM9VxcYq/?lang=pt#>. Acesso em: 12 ago. 2023.

SALGADO, A. A violência feminicida: uma abordagem interseccional a partir de gênero e raça.*[online]*. **Rev . Gênero. Sexualidade e Direito**. Vol. 3(1). 2017. Encontrado em: <http://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1901>. Acesso em: 02.out.2018.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal**: parte geral. Ed. JusPodivm. 2021.

SANTIAGO, Giselle Feliz; DE OLIVEIRA FILHO, Olavo Bilac Quaresma. Da Lei nº 11.340/2006 a Lei nº 13.836/2019: um breve panorama sobre o processo de criminalização da violência doméstica contra mulher no Brasil. **Global Dialogue**, v. 6, n. 2, p. 131-147, 2023. Encontrado em:

<https://gdialogue.org/index.php/journals/article/view/131>. Acesso em: 29.nov.2023.

SANTOS, Elquissana Quirino dos. Crimes Passionais ou Feminicídio? Conceitos e a Relação entre os Relacionamentos Tóxicos e o Ciúme Patológico. **Brazilian Journal of Forensic Sciences**, Medical Law and Bioethics 8(4):272-292. 2019.

Encontrado em: <https://bjfs.org/bjfs/bjfs/article/view/765/2758> Acesso em 13.abr.2020.

SANTOS, Rosângela da Silva. **A violência doméstica e familiar contra a mulher sob a ótica dos profissionais de segurança pública**. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), 2017. Disponível em:

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/1215>. Acesso em 06 out.

2019.

SARTI, Cynthia. A construção de figuras da violência: a vítima, a testemunha.

Rev. Horizontes Antropológicos, n. 42. 2014. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.scielo.br/j/ha/a/zZ9jKfcjVVPBCKqntMpBWpm/%3Flang%3Dpt&ved=2ahUKEwt_eaWv76GAxUHqJUCHZpMDS8QFnoECBQQAQ&usg=AOvVaw3YnHBt5UfzMaqy3SvSKZ1c. Acesso em: 20. set. 2016.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado**. Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, Tese de Doutorado, 2001. encontrado em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-31082007-095427/publico/TESE_ANA_L_PASTORE_SCHRITZMEYER.pdf. Acesso em: 10. Jun. 2015.

SCHUMAHER, Schuma. **O Lobby do Batom, para dar o nosso tom: a Constituição Federal e os avanços no âmbito da família e da saúde**. Anais de seminários 30 anos da carta das mulheres aos constituintes Org.: Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro. EMERJ, 2018. . pp.65-70 Encontrado em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/anais_de_seminarios_da_emerj/edicoes/volume1_2018/anais_de_seminarios_da_emerj_volume1_2018.pdf#page=66. Acesso em 09.set.2019.

SCHUTZ, Alfred. **Fenomenologia e Relações Sociais**. Zahar Editores. Rio de Janeiro. Brasil, 1979.

SCOTT, Joan. Gender: a useful category of historical analyses. **Gender and the politics of history**. New York, Columbia University Press. 1989.

SCOTT, Marvin B.; LYMAN, Stanford M. *Accounts. American Sociological Review*, Vol. 33, No. 1. 1968, pp. 46-62. Encontrado em:
<http://jthomasniu.org/class/Stuff/PDF/accounts.pdf>. Acesso em 30.ago.2021.

SENADO FEDERAL. Relatório Final: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: Violência contra a mulher no Brasil. Brasília, 2013. 1045p. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

SEO, Khallin Tiemi; BERVIQUE, J. Á.; RONDINA, R. C. Principais fatores desencadeantes de ciúme patológico na dinâmica de relacionamento conjugal. **Revista científica eletrônica de psicologia**, v. 3, n. 5, 2005. Encontrado em: https://www.academia.edu/download/35761659/Sobre_ciume.pdf. Acesso em 10.abr.2020.

SILVA, Carine Pires da; SCHERMANN, Luciana Azambuja. O crime de feminicídio sob o olhar da psicologia forense. **Aletheia**, v. 54, n. 1, p. 74-84, jun. 2021. Disponível em:
<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942021000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 12 dez. 2023.

SILVA, Carolina Freitas de Oliveira. **A justiça e os feminicídios em Pelotas-RS**:Um estudo sobre classe, raça e gênero nesses crimes. Dissertação de mestrado. Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas. 2018.

SIMMEL, Georg. **A metrópole e a vida mental**. In, Velho (Org). O fenômeno Urbano. Rio de Janeiro, Guanabara. 1979.

SMART, Carol. “A mulher do discurso jurídico”. Tradução Alessandra Ramos de Oliveira Harden, Fernanda de Deus Garcia. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 2, pp. 1418-1439, 2020.

SOUSA, Tânia Sofia de. Os filhos do silêncio: **crianças e jovens expostos à violência conjugal – Um estudo de casos**. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Lisboa, 2013.

SOUZA, P. G. A. DE . et al. Socio-Economic and Racial profile of Medical Students from a Public University in Rio de Janeiro, Brazil. **Revista Brasileira de Educação Médica**, v. 44, n. 3, p. e090, 2020. Encontrado em: <https://www.scielo.br/j/rbem/a/y8h6fFZnzSTMxBdzBNNC8nd/?lang=pt#>. Acesso em: 01 jun. 2023.

SUDNOW, David. Normal Crimes: Sociological Features of the Penal Code. **Social Problems**, v.12, pp. 255-64, 1965.

SUFFLA, S; NIEKERK, AV; ARENDSE, N. Female homicidal strangulation in urban South Africa. **BMC Public Health**. 2008; 8:363. Encontrado em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://bmcpublichealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/1471-2458-8->

363&ved=2ahUKEwji1a7wjcWFAxVdq5UCHe5xCOIQFnoECBUQAQ&usg=AOvVaw1leDg6tiU4asicwjgg6vud. Acesso em 25.nov.2023.

SUFFLA, S., VAN NIEKERK, A. & ARENDSE, N. Female homicidal strangulation in urban South Africa. **BMC Public Health** n. 8, 363. 2008. Encontrado em: <https://bmcpublichealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/1471-2458-8-363> Acesso em: 25.nov.2023.

SYKES, G. M.; MATZA, D. Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency. **American Sociological Review**, v. 22, n. 6, p. 664–670, 1957. Disponível em: <www.jstor.org/stable/2089195>. Acesso em: 10 fev. 2018.

TAVARES, M. S. Roda de Conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 547–559, maio 2015. Encontrado em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/HSVtWDww9Y7GwwfCGNR5Snz/#>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

TEIXEIRA, R. P.; BIROLI, F. Contra o gênero: a “ideologia de gênero” na Câmara dos Deputados brasileira. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 38, p. e248884, 2022. Encontrado em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/7Q9vXQPDbLZHJKy6CZM56XN/#>. Acesso em 12.ago.2023.

TOBERGTE, D. R.; CURTIS, S. Diretrizes nacionais feminicídio. **Journal of Chemical Information and Modeling**, v. 53, n. 9, p. 1689–1699, 2016.

TOKATLIAN, J. G. **Qué hacer con las drogas**: una mirada progresista sobre un tema habitualmente abordado desde el oportunismo político y los intereses creados. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2017.

TORRES, Albina Rodrigues, RAMOS-CERQUEIRA, Ana Teresa de Abreu; DIAS, Rodrigo da Silva. O ciúme enquanto sintoma do transtorno obsessivo-compulsivo. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 21, n. 3, p. 165–173, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/bbBFqyL9tDVrgrPKBvDW7ss/?lang=pt#>. Acesso em 18.jun.2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJ/SP)- **Regimento interno do Tribunal de Justiça de São Paulo**. 2013. Encontrado em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>. Acesso em 02.mar.2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJ/RS)- **Regimento interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. 2018. Encontrado em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento.php%3Fcc%3D2607%26ct%3D36%26ap%3D2018%26np%3D1%26sp%3D1&ved=2ahUKEwjclZL9m_KHAvrqpUCHfU3BZsQFnoECAkQAQ&usg=AOvVaw3Sin33G9pyF2NI3pGYUUha. Acesso em 02.mar.2020.

United Nations Department of Public Information. **Unite to end violence against women**. Fact Sheet. 2008. Encontrado em: <http://www.un.org/en/women/endviolence/pdf/VAW.pdf>. Acesso em 5.jul. 2022.

VARGAS, Joana. "Fluxo da Justiça Criminal". In: RATTON, José Luiz; LIMA, Renato Sérgio de; AZEVEDO, Rodrigo G. **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**, 2013.

VARGAS, Joana. **Crimes Sexuais e Sistema de Justiça**. São Paulo: IBCCrim, 2000, 224p.

VARGAS, Joana. **Estupro: que justiça?** Fluxo do Funcionamento e Análise do Tempo da Justiça Criminal para o Crime de Estupro. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Tese de Doutorado em Ciências Humanas: Sociologia, 2004, 307p.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional. **Revista de Informação Legislativa**. a, v. 31, 2014. Encontrado em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79059616.pdf>>. Acesso em 25.mai.2021.

10 Anexos

Termo de Compromisso

Carolina Freitas de Oliveira Silva, advogada _____ mestra em sociologia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel) RG nº. _____, atualmente aluna de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPel, vem, diante de Vossas Excelências, desembargadores(as) da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, expor o seguinte:

1. Que solicitou acesso às sessões de julgamento da _____ Turma Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo apenas com finalidade acadêmica, para realização da pesquisa de campo, referente a pesquisa de tese intitulada **“Até onde vai a justiça? Análise sobre abrangência dos aspectos de gênero em julgamentos de feminicídios nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e São Paulo”**, cujo objetivos são: Entender como a categoria gênero se apresenta nos julgamentos e acórdãos que julgam crimes de homicídios de mulheres dos Tribunais de Justiça dos estados do Rio Grande do Sul e São Paulo. Pretende-se ainda, investigar como o gênero das vítimas influencia na punibilidade dos acusados de feminicídio e de outros homicídios de mulheres; compreender quais as motivações dos julgadores ao proferirem os acórdãos e averiguar as diferenças existentes no entendimento das Câmaras recursais.

A partir do exposto acima, a pesquisadora compromete-se a:

1. Manter preservada a identidade das pessoas ou partes do processo ou qualquer exposição dos atos e pessoas envolvidas. Isto se dá pois trata-se de réus que não condenação definitiva e, portanto, logram de presunção de inocência.
2. Utilizar somente nomes fictícios para denominar quaisquer pessoas envolvidas nos processos.
3. Que está ciente que os casos correm em segredo de justiça, e que está ciente da confidencialidade em relação as demandas judiciais.

Pelotas, 06 de outubro de 2020.



Carolina Freitas de Oliveira Silva